



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2014 – São Paulo, quarta-feira, 17 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as petições da União Federal de fls.748/755 e 757, especialmente sobre o relatório da Receita Federal de fls.749/755.

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls./289/290.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)
Assiste razão à parte autora em suas petições de fls.478/479, 488/490, devendo a União Federal restituir o que foi indevidamente convertido a seu favor, uma vez que há decisão homologatória dos cálculos do contador judicial transitada em julgado (fls. 360 e 397) não cabendo agora a requerida (União Federal) questionar quaisquer valores. Int.

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X

BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA X CIDADE SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA S/C LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.607/610, especialmente sobre os valores a serem convertidos e a serem levantados apresentados no relatório da Receita Federal (fls.608/610).

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.965.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os documentos informados em sua petição de fls.538/540, bem como para cumprir o despacho de fl.533.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.271. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício de fls.265/266, para que cumpra o supra requerido (fl.271v).

0023199-16.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAROLDO DE MORAIS JUNIOR(SP176956 - MARCIO BARONE COSTA)

Defiro o requerimento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de fls.175/180.

Expeça-se carta precatória para seção judiciária de Vitória/ES a fim de proceda a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do crédito exequendo, no endereço do executado indicado à fl.176.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021738-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, em resposta ao de fls.216/217, a fim de que efetue a conversão em pagamento definitivo, conforme o código já informado pela União Federal (fl.211).

CAUTELAR INOMINADA

0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8) - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fl.263.

0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8) - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pelo autor em sua petição de fls.311/312.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.447/449.

0007811-54.2002.403.6100 (2002.61.00.007811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-69.2002.403.6100 (2002.61.00.007810-2)) MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.314/319.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Defiro requerimento da exequente de fls. 556, proceda-se ao bloqueio (transferência) do veículo de fls.557, por meio do RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Diga a parte executada sobre a petição da União Federal de fl.705.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio

Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER X INSS/FAZENDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X INSS/FAZENDA X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPER(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Digam o exequente SEBRAE e o executado sobre a petição da União Federal de fl.1884/1884v.

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Defiro requerimento da exequente de fls. 201, proceda-se ao bloqueio (transferência) do veículo de fls.204, por meio do RENAJUD. Após, expeça-se o competente mandado de penhora.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em decisão. ESPÓLIO DE LOURDES FERREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando provimento que determine que os réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor mencionado na inicial, especialmente a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou a execução extrajudicial do imóvel. Alega, em síntese, ter celebrado Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, em que consta cláusula com previsão de cobertura do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. No entanto, após a quitação das prestações, foi informado que não teria direito à quitação pelo FCVS, em razão da existência de possuir outro imóvel financiado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/122. À fl. 129 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citadas (fls. 138 e 193), as rés ofereceram suas contestações (fls. 141/152 e 213/229) Manifestou-se a União Federal às fls. 300/300v. Iniciado o processo perante a 24ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 390. Instada a se manifestar sobre as contestações (fl. 301), o autor quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, presentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. A questão a ser resolvida cinge-se ao direito do autor de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS O autor assinou, em 29 de setembro de 1982, Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls. 239/260). Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitadas efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do

fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ. 04/09/1992, p. 14089) Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o autor pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, se a parte autora descumpriu cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, é certo que desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.243.657/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/05/2014, DJ. 12/05/2014; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/11/2013, DJ. 10/12/2013). Registre-se que os réus afirmaram que o único impedimento à utilização do FCVS é a existência de duplo financiamento, não tendo alegado a inadimplência com relação às prestações do imóvel. Dessa forma, em que pese não ser possível, nesta fase processual, o reconhecimento da quitação do saldo remanescente com a utilização do FCVS, ao menos em sede de cognição sumária, presente a relevância na fundamentação do autor, a ensejar o acolhimento do pedido, para que os réus se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto da presente ação, especialmente a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel, o que somente seria possível se comprovada a inadimplência do autor. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino aos réus que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relativos ao contrato que constitui objeto da presente ação, especialmente a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo de fls. 239/260. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro ao autor e os demais à CEF, ao Banco do Brasil S/A e à União Federal, respectivamente, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, traga a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, certidão atualizada do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP relativa à matrícula do imóvel vinculado ao contrato de mútuo objeto desta demanda. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4241

MONITORIA

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Ciência à Dra. Sandra Mara Tavares e Santos da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1) - KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039665-81.1993.403.6100 (93.0039665-0) - ALAN COSTA ARIZE(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013167-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013167-4) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014024-37.2006.403.6100 (2006.61.00.014024-0) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003086-07.2011.403.6100 - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007846-96.2011.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento do valor referente aos honorários periciais, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a resposta ao ofício nº 563/2014, abra-se vista à União Federal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 2450. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029890-37.1996.403.6100 (96.0029890-4) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E DF001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001667-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001667-1) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001996-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001996-9) - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP057944 - SERGIO MILED THOME) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004325-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000781-12.1995.403.6100 (95.0000781-9) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X EUCLIDES CANALI X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X EDILIO OSCAR CALVO X EVALDO SILVA GIULIANETTI X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X ELSA MARIA LUTI BATONI X EDSON KENSHI HARA X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X EMILIA KIMIKO TAKENOBU FAKELAMNN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENA SOARES BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIO OSCAR CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO SILVA GIULIANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSA MARIA LUTI BATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGRACI ANTONIA VIDOTTO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019055-24.1995.403.6100 (95.0019055-9) - ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X AMAURI CARVALHO MILLER X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X HILDA HARUMI OKADA X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X MARIO BARDELLA JUNIOR X MILTON CONTIN ALVES X MILTON NOBUO SHIGA X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCEU LEMES DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARVALHO MILLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA HARUMI OKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BARDELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CONTIN ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NOBUO SHIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA TEIXEIRA SCHIEZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA ARLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MENDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1) - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0029795-94.2002.403.6100 (2002.61.00.029795-0) - DMG WORLD MEDIA LTDA(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DMG WORLD MEDIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DMG WORLD MEDIA LTDA(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Ciência ao Sebrae e ao SESC da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0027983-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HIROSHI YOSHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROSHI YOSHII

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. No mesmo prazo, dê a CEF, regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Intime-se.

0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7) - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0040172-95.2000.403.6100 (2000.61.00.040172-0) - ANTONIO APARECIDO VILANOVA X ANTONIO APOLINARIO TEIXEIRA X ANTONIO ARAUJO ANDRADE X ANTONIO ARAUJO LEITE X ANTONIO AUGUSTO TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012582-36.2006.403.6100 (2006.61.00.012582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2)) ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-19.1992.403.6100 (92.0000949-2) - ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X WANDERLEY CHADE X SERGIO MENDES COSTA X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X PRIMO JOAO FIOREZE X ODETE MARIA DE LIMA X NEYDE GIMENES ACEITUNO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROQUE LOMBARDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ZINA CLAUDIA LOMBARDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY CHADE X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X PALIMERCIO MARCOS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CARLES MALAGUTTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAIO PEREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907719-13.1986.403.6100 (00.0907719-7) - MOTEL POPY LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOTEL POPY LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0015452-21.1987.403.6100 (87.0015452-0) - DAVID LESLIE DAVIES(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP199933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA) X AUREO BAIÃO X FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID LESLIE DAVIES X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X DAVID LESLIE DAVIES X AUREO BAIÃO X DAVID LESLIE DAVIES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0030009-42.1989.403.6100 (89.0030009-1) - CETEST S/A AR CONDICIONADO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X CETEST S/A AR CONDICIONADO

Vistos.JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III do CPC, em razão da desistência por parte da União Federal em executar os honorários advocatícios, com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas e honorários na forma da lei.P.R.I.

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006814-13.1998.403.6100 (98.0006814-7) - MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE BITTENCOURT ANTUNES JORGE X MARIETA MACHADO CHAGAS X JOANA ISAAC ABRAHAO X DEMITILIA GOMES DA SILVA BIANCHI X CLARINDA DEPAULI X WILMA CAMINADA X CLEONICE HELENA ZECHIN(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE BITTENCOURT ANTUNES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIETA MACHADO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X DEMITILIA GOMES DA SILVA BIANCHI X UNIAO FEDERAL X CLARINDA DEPAULI X UNIAO FEDERAL X WILMA CAMINADA X UNIAO FEDERAL X CLEONICE HELENA ZECHIN

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0027276-15.2003.403.6100 (2003.61.00.027276-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NIREIDA MOREIRA DE DEUS
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002257-36.2005.403.6100 (2005.61.00.002257-2) - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005327-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005327-1) - CINTIA REGINA DORNELAS(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CINTIA REGINA DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6) - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO RUFINO NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002231-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002231-0) - JOSE FORTUNATO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE FORTUNATO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TELMELITA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026278-23.1998.403.6100 (98.0026278-4) - JOSE EDUARDO DE MOURA BARBOSA X JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PARENTE X JOSE GERALDO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8) - GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8) - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VILMA FORTES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X UNIAO FEDERAL X JOSAPHAT LANZELOTTI X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do

Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0021744-51.1989.403.6100 (89.0021744-5) - CLAUDIO ROSA X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X NORMONDS ALENS X MOISES STEFFANELO X PAULO BELJAVSKIS X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CLAUDIO ROSA X FAZENDA NACIONAL X MARLI REGINA TOBIAS PIRES X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS LOPES GUSMANN X FAZENDA NACIONAL X NORMONDS ALENS X FAZENDA NACIONAL X MOISES STEFFANELO X FAZENDA NACIONAL X GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JOSE OSWALDO DE FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução para os exequentes CLÁUDIO ROSA, MARLI REGINA TOBIAS PIRES, JOÃO CARLOS LOPES GUSMANN, MOÍSES STEFFANELO, PAULO BELJAVSKIS, GERALDO QUEIROZ SIQUEIRA e JOSÉ OSWALDO DE FIGUEIREDO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente NORMONOS ALENS, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que, enquanto não operada a prescrição, não há que se falar em extinção de execução.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005408-30.1993.403.6100 (93.0005408-2) - JOSE CARLOS MIDE X JOSELIA NOGUEIRA COSTA X JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ADAO ROBERTO DA SILVA X JASSONIO DE SOUZA E SILVA X JOSE CARLOS RINALDI X JOSE INACIO DANTAS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE BENEDITO FRANCHIN X JOAQUIM HELIO BEZZERRA DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE CARLOS MIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIA NOGUEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JASSONIO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO FRANCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM HELIO BEZZERRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0039271-35.1997.403.6100 (97.0039271-6) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO MILLEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SIDNEY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA IDA PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015341-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015341-0) - ANA MARIA FERREZIN DA SILVA X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BOLOGNA X EDUARDO LIMA ANDRADE X ROGERIO MOREIRA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA MARIA FERREZIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BOLOGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LIMA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO MOREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001374-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001374-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003851-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003851-1) - RAUL GALOPINI HUMMEL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X RAUL GALOPINI HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0029694-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029694-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A autora ajuizou ação visando a condenação da ré no pagamento das diferenças não creditadas no saldo da conta vinculado do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ante as distorções causadas pelos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos. Já em fase de execução, a ré informou que o autor firmou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Desta forma, nos termos do artigo 7º da referida Lei Complementar, homologo a transação realizada entre as partes e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030039-13.2008.403.6100 (2008.61.00.030039-1) - EDSON VIEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EDSON VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0008128-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008128-4) - MARIA JACINTA BATISTA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X MARIA JACINTA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012330-52.2014.403.6100 - JOAO ALBERTO RIBEIRO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deferir, vez que o réu não foi citado, pois o processo encontrava-se suspenso em cumprimento a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 48. Int.

0015558-35.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O atual Provimento Coge n. 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe a ré analisar a suficiência do depósito. Isto posto, tendo em vista a comprovação do depósito às fls. 151, expeça-se mandado de intimação à ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito. Sem prejuízo, cite-se a ré. Int.

0016636-64.2014.403.6100 - MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- apresentando cópia do RG/CNPJ do autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0016038-13.2014.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X ILLINOIS TOOL WORKS INC.(SP163828A - ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E RJ114025 - GUILHERME DE MATTOS ABRANTES HEMERLY) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HELIO GROTT - ME(SC009215 - NELSON JOAO DE SOUZA FILHO E SC028186 - DEVON CORREA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Designo a oitiva de Sebastian Izarra para o dia 14.10.2014, às 14h., nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido com urgência. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Expeça-se mandado de intimação do INPI, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça com urgência. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012242-14.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9756

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573280-54.1983.403.6100 (00.0573280-8) - CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA X PRISCILA M.P. CORREA DA FONSECA - ADVOCACIA(SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY) X EGIDIO DA SERRA - ESPOLIO X THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA X FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA X ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA X CAETANO HENRIQUE COMENALE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CARLOS MARIA COMENALE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP101363 - ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA)
Fl. 785 Chamo o feito à conclusão para retificar o terceiro parágrafo do despacho de fl. 777 para que, onde se lê: ...o nome do patrono indicado à fl. 758 (PAULO ROBERTO CAIUBY),... leia-se:...o nome do patrono indicado à fl.758 (PAULO CARVALHO CAIUBY),....Em razão da apresentação, por parte do autor, da procuração de Caetano Henrique Comenale, cumpra a secretaria o despacho de fl. 777. **INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).**

Expediente Nº 9757

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/10/2014 às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/10/2014 às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/10/2014 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal desta 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada para o dia 07/10/2014 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP, situada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4770

MANDADO DE SEGURANCA

0016125-66.2014.403.6100 - MICHELLI FERNANDA BALDUINO DA SILVA(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Determino à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos disciplinados nos artigos 6º e 10º, ambos da Lei n.º 12.016/09, combinado com o disposto nos artigos 295, I, parágrafo único, II e 267, I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, readequando seu pedido à sua realidade fática, na medida em que o documento de fl. 35 evidencia que a sua inscrição sequer chegou a ser efetivada, razão pela qual impossível falar-se em dever de abstenção de anular ou em anulação, se já efetivada. Tendo em vista o documento de fl. 38, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Anote-se. Intime-se.

0016702-44.2014.403.6100 - PAULO MAURICIO SORDI FILHO(SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO MAURÍCIO SORDI FILHO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de efetuar o cancelamento de sua inscrição no Conselho, até que seja concluída a análise individual de sua vida escolar, por comissão específica designada pelo diretor Regional de Ensino da Região de São Vicente. Informou ter concluído o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a sua autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período das supostas irregularidades constantes da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014. Aduziu que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mormente por não aguardar o processo administrativo de verificação da vida escolar dos estudantes do COLISUL. É o relatório. Decido. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei n.º 6.530/78. Estabelece o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O impetrante concluiu o citado curso no ano de 2012 no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 32), tendo sido inscrito no CRECI naquele mesmo ano (fl. 42). Conforme o documento de fls. 50/60, a inscrição da impetrante foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em competente procedimento sindicante. Conforme edição de 15.07.2014 do Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Poder Executivo - Seção I, p. 38, verifica-se, entretanto, que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014, haveria indicado a necessidade de verificação da vida escolar de todos os alunos que frequentaram a instituição de ensino no período nela mencionado, de forma a esmiuçar quais alunos concluíram seus cursos regularmente, incluídos aqueles do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 61), situação essa na qual se encaixa o impetrante. Ressalto que, segundo a Resolução/SE n.º 46/2011 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cabe à Diretoria de Ensino coordenar o processo de regularização da vida escolar de alunos de escolas e cursos cassados, com a devida convocação e realização de exames de validação dos certificados ou diplomas expedidos pela instituição de ensino cassada. Assim, para adoção de eventuais medidas de caráter definitivo relacionadas aos alunos procedentes de escolas e cursos cassados, é imperioso que se aguarde o término do procedimento de regularização de vida escolar desses estudantes. Ademais, em que pese constituir dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei n.º 9.784/99), é obrigatória a observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que

segue:MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. [...] II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente.(L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ, 1ª Seção, MS 8946, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 22.10.2003)O impetrante foi regularmente inscrito no Conselho, sobrevivendo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Assim, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Resta evidente que os prejuízos a serem suportados pelo impetrante - suspensão imediata da atividade que lhe vem gerando o sustento - se afiguram de difícil reparação, caso devesse aguardar a análise final do mérito da controvérsia trazida a julgamento, razão pela qual imperiosa a aplicação do disposto no inciso III, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Ressalto que, em caso análogo (fl. 63), o CRECI adotou procedimento compatível com os princípios que regem a Administração Pública para o fim de salvaguardar os direitos dos inscritos cujo título de formação técnica foi anulado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida e, conseqüentemente, determino a suspensão do cancelamento da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até a conclusão, pela Diretoria de Ensino da Região de São Vicente, do necessário procedimento de verificação de sua vida escolar. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão judicial, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos exatos termos disciplinados no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, com ou sem essas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4795

MONITORIA

0016617-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.315/329, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007863-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.111/116, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008232-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.136/141, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012119-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENRIQUE DE BARROS FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.98/103, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013317-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.131/136, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017230-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL HUGO SARAIVA DE FREITAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.118/123, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001778-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL INACIO DE ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.82/88, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001858-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORRINE FRANCIULLI

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.169/183, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004149-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO MARCELINO BAPTISTA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.53/67, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005071-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI RUMPF DE CALASANS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.120/125, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0019470-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL DE OLIVEIRA BORGES

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.72/86, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018133-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON JOSE

GARCIA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.39/53, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022221-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO SALLES DE CAMARGO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.75/80, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Destarte, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008177-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SUELI BARBOZA DE SOUZA FRANCA X ELIANO NASCIMENTO DE FRANCA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a requerente para providenciar a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, observadas as anotações próprias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0008650-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TEREZINHA MARIA DA SILVA

Aceito a conclusão, nesta data.Tendo em vista a manifestação de fls.46, intime-se a requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0010983-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JULIANA CAETANO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a requerente para providenciar a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, observadas as anotações próprias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001791-27.2014.403.6100 - EMERSON COLACO(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls.90/100, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051224-69.1992.403.6100 (92.0051224-0) - CONSTRUTORA E COML/ J FRANCHINI LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da Baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Após, dê-se vista à União Federal.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo),

observadas as formalidades legais.Int.

0007400-26.1993.403.6100 (93.0007400-8) - HIDEHIKO KAZIYAMA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X HIDEHIKO KAZIYAMA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025423-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025423-2) - CLEBER MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o quê de direito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015067-96.2012.403.6100 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o solicitado pelo Sr. Perito a fls. 1754/1758, sob pena de preclusão da prova.Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para elaboração do laudo pericial.Silente, tornem os autos conclusos.

0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as apelações da União de fls. 421/428 e da parte autora de fls. 438/447, em seus regulares efeitos de direito.Aos apelados para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007998-76.2013.403.6100 - FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Sr. Perito Contábil para responder as questões apontadas pela parte autora a fls. 831/857.Acolho como quesitos suplementares aqueles apresentados pela Ré a fls. 754 e 761, devendo o Sr. Perito respondê-los.Esclareço à parte autora que o acompanhamento da perícia contábil por assistente técnico é medida desnecessária, vez que com a apresentação do laudo pericial aos assistentes técnicos é dada a oportunidade de apresentação de parecer, nos termos do disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se o expert.

0012086-60.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação da parte autora de fls. 688/706, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012686-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação de contrarrazões pela Ré, à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014984-46.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 130/133, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015369-91.2013.403.6100 - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da União de fls. 550/555 e da parte autora de fls. 563/612, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021509-44.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 387/388: Diante do informado a fls. 375, esclareça a parte autora a qual GRU se refere o apontamento no CADIN. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 379/382vº. Int. SENTENÇA DE FLS. 379/382vº: Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pretende a parte o cancelamento das cobranças operadas nos processos administrativos nº 33902100986201092, objeto da GRU 45.504.035.0447, no valor de R\$ 3.246,22, nº 33902561881201197, objeto da GRU 45.504.033.6436, no valor de R\$ 9.487,84 e nº 33902312802201205, objeto da GRU 45.504.037.8767, no valor de R\$ 655,18. Inicialmente, alega que dada a natureza do débito já ocorreu a prescrição de sua cobrança. Como fundamento de sua pretensão, caso superada a invocação de prescrição entende pela não ocorrência de ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento do SUS. Também impugna a Tabela Única de Procedimento - TUNEP e a exigibilidade de ativos garantidores para o valor em discussão. Sustenta a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Juntou procuração e documentos (fls. 45/127). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 133/133-verso). A autora comprovou o depósito integral do valor discutido (fls. 138/141 e 145/147). Contra decisão de fls. 133/133-verso, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 156/171). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou a fls. 175/359, pugnando pela improcedência do feito. A fls. 369/371 a parte autora comprovou o complemento do depósito judicial, reiterando o pedido de suspensão do registro no CADIN. A fls. 375 a ANS informou que o valor depositado era suficiente para garantir o débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastar a alegação de prescrição. Conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 anos. No mesmo sentido, a lei 9.873/99, prevê o prazo prescricional de 5 anos para a ação punitiva da Administração, no exercício do Poder de Polícia, apurar infração à legislação em vigor. Ademais, evidente que o prazo prescricional fica suspenso no curso de procedimento administrativo para apurar a ocorrência ou valores da infração. Desta forma considerando os dados constantes dos autos verifica-se que não decorreu o prazo prescricional, sendo regulares as constituições de crédito narradas. Feita essa consideração, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré. Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a

Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto ressaltou o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª. Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Superada a questão da constitucionalidade, resta examinar, incidenter tantum, os fundamentos apontados para a desconstituição dos créditos aqui cobrados. A jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Conforme observado pela Desembargadora Marli Ferreira, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela única de Equivalência dos Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n. 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados na área de saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (AC 1518435 - DJU 03/02/2012) Nesse passo o parágrafo 8º do artigo 32 da lei 9.656/98 especifica: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o par. 1º do artigo 1º desta lei. Segundo esclarecimentos da Ré os valores praticados pelo SUS diferem das tabelas TUNEP, pois os segundos são mais abrangentes, neles se incluindo, exemplificativamente, honorários médicos, sangue e derivados, entre outros. Com relação à constituição de ativos garantidores, é de se ver que em vários trechos da lei 9.656/98 há preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro das empresas que atuem no setor de saúde suplementar. Assim, exemplificativamente, sempre que detectada nas operadoras insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Também, a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação. A alienação, em si da carteira também poderá ser determinada, caso não surtam efeitos as outras medidas determinadas, sendo que aos administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Esses fatos demonstram a preocupação do legislador com a saúde financeira das operadoras de saúde, que bem ou mal, captam recursos populares oferecendo em contraprestação atendimento médico/hospitalar em caso de necessidade. Por estas razões, não vejo qualquer ilegalidade na determinação de constituição de ativos garantidores, que visam, em última análise resguardar o interesse público. Por fim, improcede, também, o pleito da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, tendo em vista que o que gera a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data da celebração do contrato, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto posto, rejeito os pedidos formulados e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa à Ré. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em pagamento definitivo. P.R.I.

0007968-07.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 50/52, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0010054-48.2014.403.6100 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada dos documentos (fls. 141/168), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0010830-48.2014.403.6100 - ERCAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 57/118, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0011319-85.2014.403.6100 - JUSCELINO DE LIMA ROCHA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0014415-11.2014.403.6100 - OMAR PENNA MOREIRA FILHO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/49) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015075-05.2014.403.6100 - MARIA TEREZA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0015093-26.2014.403.6100 - IVANILDO JOSE DA ROCHA(SP330434 - FELIPE OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0015314-09.2014.403.6100 - MARA APARECIDA NEGRAO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3) - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0039697-23.1992.403.6100 (92.0039697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-23.1992.403.6100 (92.0022528-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X INSS/FAZENDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do montante indicado pela União Federal a fls. 433/439 (R\$ 249,26 para agosto de 2014) para a conta utilizada a fls. 407, sob nº 2527.635.00046126-3, vinculando-o aos autos do processo n.º 0044924-19.2004.403.6182 (CDA n.º 80.7.04.002430-88) em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, subtraindo tal valor da conta n.º 1181.005.50667397-8 (fls. 429). Após, dê-se vista à União Federal e não havendo impugnação, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo total das contas apontadas a fls. 426/427 e 429, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0008178-93.1993.403.6100 (93.0008178-0) - VENILTON ANTONIO DE CAMARGO X VALDECI MODESTO DE MELO X VALDEMAR GAVA X VERA LUCIA DE CAMPOS GONTIJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MANFRIN GOMES X VERA LUCIA PEIXOTO DE PAIVA AGUIAR X VALDEREZ BURDA PEREIRA DA SILVA X VALDIMIRO VALDEMIR PONTES X VERGINIA LUCIA DEL TOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Fls. 497/502: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0023825-26.1996.403.6100 (96.0023825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-76.1996.403.6100 (96.0019198-0)) MESSE FRANKFURT FEIRAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0034240-34.1997.403.6100 (97.0034240-9) - JOSE ANTONIO GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 274: Nada a deliberar diante da petição de fls. 275/280. Fls. 275/280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 275: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos nos artigos 475-I e 461, ambos do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo (findo), decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputando-se satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos. Int.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 636: Atenda a Ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037717-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037717-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/242: Diante da comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido a título de honorários advocatícios, defiro o pagamento do saldo restante em 3 (três) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União Federal e, após, aguarde-se o pagamento das próximas parcelas. Int.

0007927-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007927-8) - JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SIQUEIRA

RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 259/277: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP188614 - SILVIA IARA CASSIANO RIBEIRO)

Fls. 447/449: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0902224-21.2005.403.6100 (2005.61.00.902224-6) - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, republique-se o despacho de fls. 304.Sem prejuízo, providencie o patrono a juntada aos autos da via original do subestabelecimento de fls. 295.Int.DFSPACHO DE FLS. 304: Fls. 294/295: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contraproposta de acordo formulada pela União Federal a fls. 301/303.Concorde, prossiga-se na forma do decidido na parte final de fls. 299.Intime-se.

0005062-22.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência ao IPEN da transferência comprovada a fls. 246/255.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) a manifestação da parte interessada.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora cópia do formal de partilha, bem como instrumento de mandato conferido pelos sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, oficie-se a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante indicado a fls. 217 seja colocado à ordem do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA

Diante da averbação da penhora lavrada sob o imóvel registrado nas matrículas n.º 58.921 e 58.922, constituo os executados LUIZ MERENDA e ROSELY ANTONIA DE NORONHA MERENDA como fiéis depositários do imóvel constrito, no limite do débito exequendo de cada um, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Intimem-se para, querendo, apresentarem impugnação à penhora nos termos do disposto no artigo 668 do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se mandado de avaliação.Após a avaliação, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, devendo esta última apresentar na oportunidade, novo demonstrativo atualizado de débito. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Diante do informado pela exequente a fls. 253/254, promova o executado o recolhimento da diferença do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, expeça-se alvará do depósito efetuado a fls. 241, devendo a exequente indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Int.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048216-46.1976.403.6100 (00.0048216-1) - IVANIL FRANCISCHINI X IRIA DINES MONTANARI FRANCISCHINI X IMARA MONTANARI FRANCISCHINI X IVAN MONTANARI FRANCISCHINI(SP026504 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada.Int.

0002577-48.1989.403.6100 (89.0002577-5) - OVIDIO PIAGENTINI - ESPOLIO X ADELICIO PIAGENTINI X ANA MARIA PIAGENTINI TITO X MARIA CELIA PIAGENTINI ALTSCHUL X TEREZA REGINA MUNHOZ PIAGENTINI X WAGNER ROBERTO FRANCIOLI X VANIA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA X OSWALDO CORSO(SP041357 - ISAUARA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 296: Nada a deferir, diante do levantamento efetuado conforme certificado a fls. 297/298.Assim sendo, tendo em vista que já houve sentença de extinção (fls. 229), arquivem-se os autos (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0662508-59.1991.403.6100 (91.0662508-8) - GIUSEPPE TRIMARCO X LUIZ CLAUDIO MACHADO LUZ X SEBASTIAO MENDES DA SILVA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X EDMILSON PEREIRA DE SOUZA X WILSON BARBOSA X MARIA YOLANDA BONAROTI BONFIM X JOSE MARIO DA SILVA X WAGNER BUENO DO PRADO X MARIANO SANTOS IBANES X FRANCISCO LEONIDAS RODRIGUES X JORGE TIAGOR X VALDIR MARTINEZ X ABRAHAO ARAUJO X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X NICOLINO PUCCHETTI X LUIGI FOGLIA X ADEMIR CHIERENTIN X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI X JOSE CARLOS DE ANDRADE X PEDRO MARCHIORI X ANTONIO TOCCI X JOSE MARIA VOTTA X JOSE CARLOS ALMEIDA PIRES X MARCELO DE SOUZA COSTA X NELSON COSTA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TRIMARCO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 529: Defiro.Dê-se vista ao patrono dos autores.Int.

0675910-13.1991.403.6100 (91.0675910-6) - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 183: Indefiro, vez que o montante encontra-se à ordem do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, agência 1181, conforme já decidido a fls. 168.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que esclareça se persiste o interesse ao saque do montante depositado a seu favor, salientando que na ausência de manifestação o valor será devolvido ao Tesouro Nacional.Cumpra-se e, após, intime-se.

0046698-59.1992.403.6100 (92.0046698-2) - ANGELO SCATENA PRIMO X JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES X ANTONIO CARLOS FUMEIRO X ADMA TANIA ELIAS(SP101553 - MARIA LUCIA MENDES E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE

FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 502: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se (sobrestado) o pagamento dos ofícios precatórios transmitidos a fls. 471/475.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 338: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 337, remetendo-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0046888-46.1997.403.6100 (97.0046888-7) - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0060653-84.1997.403.6100 (97.0060653-8) - LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X MARIA NAVARRO X MARLEI LIMA X NEUZA CORREA AMORIM X TOSHIKO SUZUKI MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0000507-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000507-0) - KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ALVARO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016272-10.2005.403.6100 (2005.61.00.016272-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011201-51.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio do montante excedente. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição de fls. 159 vº. Sem prejuízo, convertam-se em renda os depósitos de fls. 43, 74, 77 e 79. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAIARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Cumpra o exequente a determinação de fls. 440, apresentando os dados do credor fiduciário dos veículos sobre os quais recairão as restrições de transferências, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento supra, dê-se sequência as determinações contidas a fls. 440. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA
Defiro a consulta de endereço no sistema BACENJUD, vez que conforme se depreende de fls. 348/351 a consulta aos sistemas WEBSERVICE e SIEL já foram efetivadas. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA

Ante a informação supra, intemem-se as exequentes a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057799-70.1967.403.6100 (00.0057799-5) - NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 22/05/1967, na qual foi determinado em 05/02/1970 (fls. 586) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0058237-86.1973.403.6100 (00.0058237-9) - MARY KHOURY RAZUK(SP015197 - VALDIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária distribuída na data de 02/05/1973, na qual foi determinado em 12/06/1981 (fls. 41) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente à falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045771-93.1992.403.6100 (92.0045771-1) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0036687-92.1997.403.6100 (97.0036687-1) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP268551 - RENATO SZTOKBANT DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059511-45.1997.403.6100 (97.0059511-0) - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X CELIA BORRAGIO SERRA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE TAVARES DA COSTA DE MENEZES X SUELI GONCALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos, etc. A fls. 124 consta sentença homologando os acordos firmados pelas autoras ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ, CELIA BORRAGIO SERRA, MARLENE TAVARES DA COSTA DE MENEZES e SUELI GONCALVES DA SILVA com a ré, e julgando extinto o processo de execução dos valores principais devidos às mesmas. Posteriormente, foi iniciada a execução dos honorários advocatícios relativos aos créditos das autoras supracitadas, tendo tal verba sido quitada pela ré (fls. 282). Assim, verifica-se a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, devendo a execução desta verba ser extinta em decorrência do pagamento. No tocante à autora MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição do direito de executar, tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título exequendo se deu em 03 de setembro de 2001 (fls. 98) e, decorridos quase treze anos, a mesma não iniciou a execução do julgado. Isto Posto: 1) julgo extinta a execução atinente à verba honorária arbitrada nos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito; 2) julgo extinta a execução para a autora MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Com o trânsito em julgado da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0052973-14.1998.403.6100 (98.0052973-0) - GALDO PLAST ZP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0048946-51.1999.403.6100 (1999.61.00.048946-0) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009264-21.2001.403.6100 (2001.61.00.009264-7) - EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas partes através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 159/161, a qual julgou procedente o pedido. A parte ré alega omissão na aplicação do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/02, pugnano pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios. A parte autora argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não esclareceu se estão abrangidas todas as indenizações pagas e a serem pagas à ora embargante, pois, tratam-se de diversas indenizações a título de danos materiais e morais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que atine aos embargos opostos pela União Federal, os mesmos devem ser acolhidos, a fim de sanar a omissão apontada. De fato, nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o Procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, nas matérias tratadas no referido artigo, hipótese aplicada ao feito. Quanto às alegações da parte autora, passo a tecer as seguintes considerações a fim de aclarar a sentença: Ainda que no dispositivo da sentença não tenha constado expressamente sobre quais indenizações não deve incidir imposto de renda, a decisão que deferiu a tutela antecipada, bem como a fundamentação da r. sentença é clara que a hipótese de não incidência restringe-se à indenização paga à título de danos morais na quantia de 350 salários mínimos de forma parcelada, além do valor pago a título de pensão vitalícia. Posto isto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 159/161 a fim de que a fundamentação acima passe a integrá-la, bem como para proceder à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Assim sendo, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda incidente sobre a pensão vitalícia e a indenização por danos morais na quantia de 350 salários mínimos paga de forma parcelada à autora pela União Federal, bem como para condenar a ré a restituir os valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação acima. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe o artigo 475, 3º do CPC. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011200-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PROMON EMPREENDIMENTOS S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 483.547,68 para 01/2014, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada equivocou-se nos índices de correção monetária utilizados. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/09, na qual propõe a quantia de R\$ 447.567,16 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 15/17, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela

União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 447.567,16 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) atualizada até 01/2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/09, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009691-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009691-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 452: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 431.2. Informe a autora, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 397, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0028917-67.2005.403.6100 (2005.61.00.028917-5) - SERGIO PAPAY(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005101-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002790-73.1997.403.6100 cópias da petição inicial (fls. 02/03), cálculos que a instruem (fls. 11/15), petição da embargante (fls. 29/30) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 32), a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles. 2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Fls. 1.597vº e 1.599: ante a expressa concordância da União e o silêncio da exequente, acolho os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 1.592/1.594).2. O nome da exequente LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da parte exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publiche-se. Intime-se.

0022032-56.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ANNITA NABAO MIELE X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X APARECIDA VICENTIN DA FONSECA X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDITA LOPES DIAS X CESAR EDUARDO FERNANDES X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X DAISEY PASSOS DE LIMA X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X ELIZABETH LEAO X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X ITACI CUENYA CARNEIRO X JADER STROPPA X JOSE BARBOSA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X LUCIA ROMERO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que constem como exequentes os substituídos pelo sindicato autor, todos inativos e vinculados ao Ministério da Saúde, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em nome deles:I) ANITA NABAO MIELE (CPF 150.681.868-48); II) ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS (CPF 309.446.008-91);III) APARECIDA VICENTIN DA FONSECA (CPF 157.458.748-05);IV) APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO (CPF 209.132.498-15);V) AURELISIA PIOVAN CEBRIAN (CPF 034.978.018-87);VI) BENEDICTO JOSE TABUADA (CPF 131.082.478-91);VII) BENEDITA LOPES DIAS (CPF 866.921.278-15);VIII) CESAR EDUARDO FERNANDES (CPF 659.366.808-78);IX) CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA (CPF 600.535.188-53);X) CONCEICAO APARECIDA DOS REIS (CPF 822.190.108-30);XI) DAISEY PASSOS DE LIMA (CPF 040.958.288-38);XII) DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA (CPF 541.792.978-68);XIII) EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA (CPF 666.728.648-49);XIV) ELIZABETH LEAO (CPF 032.736.958-20);XV) ELIZETE ALVES DE SANTANA (CPF 066.798.708-87);XVI) ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARTLETTA (CPF 200.576.528-72);XVII) EVA MARIA SANTORATO LUGLIO (CPF 337.265.828-00);XVIII) ITACI CUENYA CARNEIRO (CPF 244.893.958-88);XIX) JADER STROPPA (CPF 006.138.788-88);XX) JOSE BARBOSA (CPF 358.504.188-49);XXI) JOSE HOMERO MASETTI (CPF 473.570.888-04);XXII) JOSE MARQUES DE ANDRADE (CPF 384.092.408-15);XXIII) LUCIA ROMERO MACHADO (CPF 081.687.334-87);XXIV) LUIZ BRAZ MAZZAFERA (CPF 012.866.338-34);XXV) LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA (CPF 167.087.418-49);XXVI) MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM (CPF 150.533.798-40);XXVII) MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS (CPF 203.470.148-87);XXVIII) MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE (CPF 417.198.168-91);XXIX) MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA (CPF 862.701.258-04);XXX) MARIA EUNICE LEMES DE PAULA (CPF 057.897.768-09);XXXI) MARIA JOSE COUTINHO (CPF 791.689.578-15); XXXII) NICOLAU CATALAN FILHO (CPF 012.917.508-00);XXXIII) REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO (CPF 209.551.706-72); eXXXIV) SANDRA SHEILA SANTOS PATO (CPF 192.503.207-87).3. Ante a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisições de pequeno valor (RPVs) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, em 10 dias, informarem esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.4. Observe, quanto aos honorários advocatícios, ante a apresentação de contratos de honorários com a petição inicial, estes deverão ser destacados na mesma requisição de pagamento em benefício dos exequentes, nos termos do artigo 24 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, ficam os exequentes intimados para, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecerem de forma individualizada qual o percentual dos honorários advocatícios que incidirão sobre seus créditos e que deverão ser requisitados em destaque nos RPVs a serem expedidos.Publiche-se. Intime-se.

0000249-71.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA SANTINA GIROTO X ARY SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BERNADETE MARREIRO SOARES X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EURIDES BATISTA LOURENCO X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X IVONE CEZAR DE MATTOS X JANETE JORGE DA SILVA X JOANA APARECIDA MUDO X JOAO MILTON FORTES FURTADO X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LUZIA DA CRUZ SANTOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Renuncie a Secretaria estes autos a partir de fl. 830, inclusive (termo de audiência realizada em 29.8.2014), em razão da incorreção verificada.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que constem como exequentes os substituídos pelo sindicato autor, todos inativos e vinculados ao Ministério da Saúde, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em nome deles:I) ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO (CPF 029.399.168-53); II) ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS (CPF 060.911.048-96);III) ANTONIO DE SOUZA (CPF 125.979.968-91);IV) APARECIDA SANTINA GIROTO (CPF 798.716.748-72);V) ARY SOUZA (CPF 233.994.148-20);VI) BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA (CPF 381.030.608-87);VII) BERNADETE MARREIRO SOARES (CPF 007.905.718-70);VIII) CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO (CPF 760.654.998-20);IX) CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO (CPF 091.561.788-91);X) DARCY APARECIDA SILVEIRA RANCAN (CPF 097.179.558-40);XI) EMILIA DELFINA DOS SANTOS (CPF 040.210.068-93);XII) EURIDES BATISTA LOURENÇO (CPF 057.171.498-67);XIII) FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (CPF 452.031.308-25);XIV) IVONE CEZAR DE MATTOS (CPF 535.508.628-49);XV) JANETE JORGE DA SILVA (CPF 758.707.708-15);XVI) JOANA APARECIDA MUDO (CPF 760.987.618-68);XVII) JOÃO MILTON FORTES FURTADO (CPF 392.012.018-34);XVIII) LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES (CPF 782.884.798-04);XIX) LUZIA DA CRUZ SANTOS (CPF 906.681.038-68);XX) MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA (CPF 730.587.188-53);XXI) MARIA BRIGIDA TRINDADE (CPF 145.384.848-73);XXII) MARIA CLAUDIA GOMES (CPF 640.831.878-91);XXIII) MARIA DE LOURDES CAMPOS (CPF 319.618.868-04);XXIV) MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO (CPF 671.350.488-49);XXV) MARIA JOSE PEREIRA (CPF 097.221.658-87);XXVI) MARIA LUCAS DA SILVA (CPF 989.062.978-00);XXVII) MARIA LUCIA DOS SANTOS (CPF 510.540.278-20);XXVIII) MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA (CPF 160.161.558-29);XXIX) MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM (CPF 654.425.128-34);XXX) MAURINA DA SILVA BARRETO (CPF 030.415.098-30);XXXI) MAXIMINA LACY RAMOS DE SOUZA (CPF 650.650.428-53); XXXII) MERCIA APARECIDA RIGO ISPER (CPF 234.558.618-49);XXXIII) NELIO DUTRA (CPF 016.311.528-15);XXXIV) REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS (CPF 036.739.878-87);XXXV) ROMEU MENDES DE CARVALHO (CPF 267.492.038-68);XXXVI) SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ (CPF 602.183.718-53);XXXVII) TELMA MARIA PEREIRA (CPF 249.509.718-91);XXXVIII) TELMA SANTOS GONÇALVES (CPF 790.281.878-04);XXXIX) TERESA CUSTODIO DA SILVA (CPF 368.803.618-20);XL) TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (CPF 063.024.078-77);XLI) TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA (CPF 130.472.558-81);XLII) TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES (CPF 619.273.508-59);XLIII) WALTER DIVINO DA COSTA (CPF 031.527.237-68); eXLIV) XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI (CPF 276.310.878-49).4. Ante a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisições de pequeno valor (RPVs) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RAA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, em 10 dias, informarem esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.5. Observe, quanto aos honorários advocatícios, ante a apresentação de contratos de honorários com a petição inicial, estes deverão ser destacados na mesma requisição de pagamento em benefício dos exequentes, nos termos do artigo 24 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, ficam os exequentes intimados para, no mesmo prazo de 10 dias, esclarecerem de forma individualizada qual o percentual dos honorários advocatícios que incidirão sobre seus créditos e que deverão ser requisitados em destaque nos RPVs a serem expedidos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0693502-70.1991.403.6100 (91.0693502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681039-96.1991.403.6100 (91.0681039-0)) BISCOITOS MOGI LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X BISCOITOS MOGI LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 213/217: trasladadas para estes autos cópias dos depósitos, desapense e arquite a Secretaria os autos da demanda cautelar nº 0681039-96.1991.4.03.6100.3. Fls. 205/209: fica autora intimada para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao requerimento formulado pela União, a fim de possibilitar a destinação dos valores depositados nos autos da demanda cautelar nº 0681039-96.1991.4.03.6100 à ordem deste juízo. 4. Solicite o Diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual transferência das contas vinculadas aos autos da demanda cautelar nº 0681039-96.1991.4.03.6100 para operação 635 (0265.005.00084979-3, 0265.005.00088947-7, 0265.005.00097220-0 e 0265.005.00106888-4 - fls. 214/217). Em qualquer caso, solicite também a apresentação dos respectivos extratos com os saldos atualizados.Publique-se. Intime-se.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP320426 - ELIANE DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO

1. Fls. 771/774 e 778: defiro o pedido dos executados de levantamento dos valores depositados nestes autos.2. Informem os executados, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União.4. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061978-70.1992.403.6100 (92.0061978-9) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0075160-26.1992.403.6100 (92.0075160-1) - DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 303/310 e 326/330: deixo, por ora, de expedir alvará de levantamento. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da DISTRIBUIDORA REZENDE DE MEDICAMENTOS LTDA.Publique-se. Intime-se.

0029420-74.1994.403.6100 (94.0029420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-10.1992.403.6100 (92.0002812-8)) SILVIA HELENA BATISTA X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X JAYME CASSETARI X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X PEDRO ADILSON MULOITO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SILVIA HELENA BATISTA X UNIAO FEDERAL X VERA LYSIA SILVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JAYME CASSETARI X UNIAO

FEDERAL X SILVIO HENRIQUE CASSETARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADILSON MULOTTO X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 365/366: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em benefício dos autores, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado MARCIO EDUARDO SAPUN, OAB/SP nº 227.867, nos termos da certidão de fl. 369.2. Ficam os autores intimados para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação outorgado ao advogado subscritor da petição de fls. 365/366.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 252/253: ante a concordância da União, defiro o pedido da autora de levantamento dos depósitos vinculados a esta demanda, conta nº 1181.280.00004637-9.2. Para possibilitar a expedição do alvará de levantamento, informe a autora o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da UNIÃO, dos valores depositados na conta nº 0265.280.00285246-5, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045407-24.1992.403.6100 (92.0045407-0) - NILSON SERAFIM X MARIA LUCIA DE MOURA SERAFIM X SELIANE CRISTINA SERAFIM RIBEIRO ROSA X CESAR SERAFIM X CARLOS GOMES CARLI X ALCINDO STANICHESKI X ADELICIO BASTOS LEITE X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILSON SERAFIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS GOMES CARLI X UNIAO FEDERAL X ALCINDO STANICHESKI X UNIAO FEDERAL X ADELICIO BASTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 409. Publique-se.

0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 451: ante a discordância da União quanto ao pedido da embargada de compensação dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0005101-41.2014.4.03.6100, fica intimada a exequente, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.000,00, atualizado para o mês de julho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.2. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 48.067.409/0001-51).4. Alterada a denominação do exequente no SEDI, expeça a Secretaria em benefício da exequente ofício para pagamento da execução.5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 1.291/1.311: ante a petição da União concordando com a liberação dos valores depositados nestes autos em favor da exequente, em razão da garantia integral dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob n.s.º 80.3.12.001703-88, 80.3.12.001704-69 e 80.3.12.001724-02, objeto da execução fiscal n.º 0000497-26.2013.8.26.0659, em trâmite no juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo/SP, solicite a Secretaria ao juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo/SP, por meio de correio eletrônico, informações sobre se persiste o interesse na penhora no rosto destes autos (fls. 1.312/1.313), anexando cópia digitalizada da petição de fl. 1.291.Publique-se. Intime-se.

0009928-52.2001.403.6100 (2001.61.00.009928-9) - FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO JOSE BOCCHINO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 648/649: arquivem-se os autos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se.

0004238-81.1997.403.6100 (97.0004238-3) - JOANA GONCALVES NUNES X JOEL MARCHESAN X ORLANDO CIRIGIOLLI X OSVALDO FORCELINI X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X SALVADOR CAMACHO GARCIA X SEVERINO JOSE DE LIMA X SIMAO JOSE DE MENDONCA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X VALDIR AFONSO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ORLANDO CIRIGIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DANTAS CARTAXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CAMACHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ORLANDO CIRIGIOLLI, RAIMUNDO DANTAS CARTAXO e SALVADOR CAMACHO GARCIA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 1.158/1.162, 1.163/1.164, 1.168 e 1.169/1.170: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos exequentes ORLANDO CIRIGIOLLI, RAIMUNDO DANTAS CARTAXO e SALVADOR CAMACHO GARCIA, representados pela advogada indicada nas petições de fls. 1.163/1.164 e 1.169/1.170, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 13, 15 e 16).3. Fl. 1.171: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN (OAB/SP 27.244) em relação ao depósito dos honorários de sucumbência de fl. 1.162.4. Fica prejudicada a perícia ante a realização do acordo em audiência de conciliação (fl. 1.149) em relação aos exequentes ORLANDO CIRIGIOLLI, RAIMUNDO DANTAS CARTAXO e SALVADOR CAMACHO GARCIA e a não apresentação dos documentos necessários à perícia pelo exequente SEVERINO JOSE DE LIMA.5. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.6. Fls. 1.165/1.166: com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar manifestação do exequente SEVERINO JOSE DE LIMA ou habilitação dos sucessores deste.Publique-se.

0011170-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011170-7) - MARIA JUDITE MARQUES GOMES(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ E SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X MARIA JUDITE MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 229/231: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 518,34

(quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o mês de agosto de 2014, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento exclusivamente pela variação da Selic.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente MARIA JUDITE MARQUES GOMES, representada pela advogada indicada na petição de fls. 229/231, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS)
1. Fl. 330: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls.331/358.2. Fls. 331/358: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fls. 326/327, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 332).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

O contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa Econômica Federal - Pessoa Física apresentado pela autora e juntado nas fls. 133/140, encontra-se registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - Distrito Federal, sob nº 0000871318, e não diz respeito ao mencionado contrato firmado pelo réu, de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, cuja cláusula oitava dispõe que as condições contratuais do contrato de cartão de crédito são as previstas no contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, sob nº 00441702 - Cartão Múltiplo (fl. 12).
Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, exiba em juízo, nestes autos, o contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília - DF, sob nº 00441702 - Cartão Múltiplo, a que alude o contrato firmado pelo réu, juntado nas fls. 10/12 (denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física).Publique-se.

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas VANESSA MIGUEL CARDOSO e ALINE MARCHIOLLI DA SILVA, indicadas pela ré reconvincente (fl. 352) e depoimento pessoal da autora reconvincente, por meio da preposta CRISTIANE SIMONE TRIPODI ARAUJO (fl. 351).2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. As testemunhas arroladas pela ré reconvincente comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 352), nos termos do 1º do artigo 412, do Código de Processo Civil. Ficam as testemunhas científicas que deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 4. Expeça-se mandado de intimação da preposta da autora, CRISTIANE SIMONE TRIPODI ARAUJO, no endereço de fl. 355, a fim de que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:Art. 343 (...)1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou

comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.5. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio.Publique-se.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 176/177 e 179/189: fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição da União e intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo por ela apresentada. Publique-se. Intime-se.

0012506-65.2013.403.6100 - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fl. 305: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 298. Publique-se.

0020588-85.2013.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA CARVALHO(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 98/109: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0004688-28.2014.403.6100 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

1. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para intimação dos autores, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 288/289), para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 278, recolhendo as custas processuais.Da carta precatória deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0004758-45.2014.403.6100 - PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição do nome da Requerente perante os órgãos de proteção ao Crédito, referente à Execução Fiscal n 0003188-06.2013.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, uma vez que os débitos fiscais nela executados estão devidamente parcelados. No mérito, a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, em razão da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/16).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente defiro, a fim de reconhecer que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cobrados nos autos da execução fiscal n 0003188-06.2013.4.03.6182, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional) (fls. 46/47).Citada, a União contestou. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 53/55).A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (fls. 59/64).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimada a especificar provas, a autora não requereu a produção de outras provas além da documental já constante dos autos.A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa diz respeito ao mérito e nele deve ser resolvida. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita em abstrato ou em tese na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial a afirmação de que a ré deu causa à inscrição do nome da autora na Serasa, saber se tal inscrição foi determinada pela União é questão de mérito.No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o

exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Somente se a autora afirmasse na petição inicial que União não foi a responsável pela inscrição do nome daquela na Serasa, mas ainda assim dirigisse a demanda em face desta, é que caberia, de plano, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar a ilegitimidade passiva para a causa e extinguir o processo sem resolução do mérito, relativamente à causa de pedir relacionada ao indeferimento do pedido de vista. Na clássica lição de Cândido Rangel Dinamarco, o vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se a parte participou da causação do dano, a demanda é procedente mas, se não participou, ela seria parte ilegítima. E qual espaço sobriaria para a improcedência? Passo ao julgamento do mérito. De saída, cumpre salientar que a União não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado pela Serasa, empresa privada sem nenhuma vinculação com a União. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: .). A parte que incumbia à União foi feita. Conforme extrato da situação fiscal do contribuinte apresentado pela autora, todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que são cobrados nos autos da citada execução fiscal estão corretamente registrados na situação de parcelados. Desse modo, a União não praticou nenhuma ilegalidade, quer porque não promoveu o registro do nome da autora em cadastros privados de proteção ao crédito, quer porque adotou as providências de sua competência, ao registrar a correta situação atual dos débitos como parcelados. Além disso, a corroborar a ausência de qualquer omissão ilegal ou abusiva por parte da União, o pedido de parcelamento foi apresentado pela autora à Receita Federal do Brasil em 21.05.2013, data essa posterior ao registro pela Serasa da execução fiscal em curso (fl. 38). Em outras palavras: em 21.05.2013, quando a Serasa registrou o ajuizamento da execução fiscal em face da autora, ela ainda não havia parcelado o crédito tributário, parcelamento esse que foi requerido à Receita Federal do Brasil somente em 21.15.2013 (fl. 25). Uma vez parcelado o crédito tributário não cabia à União nenhuma providência para determinar à Serasa a atualização da informação no banco de dados desta. Isso porque não foi a União quem solicitara a Serasa o registro da existência da execução fiscal em face da autora. Assim, não cabe determinar à União que proceda ao cancelamento do registro em órgãos privados de proteção ao crédito. Conforme já salientado, não foi a União quem efetivou tal registro. Em síntese, a União ajuizou a execução fiscal validamente, o crédito tributário era devido, tanto que foi parcelado, o parcelamento ocorreu depois de a Serasa registrar em seu banco de dados a execução fiscal ajuizada e a União não promoveu nenhum ato para solicitar à Serasa a realização desse registro, de exclusividade responsabilidade dessa pessoa jurídica de direito privado, registro esse cuja baixa incumbe à autora. Finalmente, não há como determinar o cancelamento desse registro, pois nem sequer é parte, no polo passivo da demanda, o órgão de proteção de crédito que fez o registro, tampouco seria competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa entre a autora e esse órgão privado, a Serasa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e cassar a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condene a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0006956-55.2014.403.6100 - W W SPORTS IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIAL LTDA - EPP (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins: a) (...) determinar a liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação n 13/1345666-9, 13/1508117-4 e 13/1567060-9,

mediante retificação, com o recolhimento das diferenças tributárias, multa prevista no art. 171 do Regulamento Aduaneiro e juros, haja vista a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do periculum in mora consubstanciados no comando contido no art. 803 do Regulamento Aduaneiro;b) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, a Autora requer a antecipação da tutela mediante prestação de caução no valor aduaneiro de 100% das mercadorias, via seguro bancário no valor aduaneiro das mercadorias, a saber: (...);c) a liberação incontinenti das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação: 13/1270398-0, 12/0987013-6, 12/0629009-0, 13/0861702-1, 13/1280954-1, 13/1134204-6, 12/13128887-2, 12/1767084-1, 12/1302930-0, 120092778/0 e NF 16 Montreal, que ainda encontram-se retidas, eis que não há motivação para a manutenção da medida, pois importadas legalmente e com a correta classificação fiscal, que é o cerne do procedimento de fiscalização;No mérito a autora pede:e) (...) seja decretada a nulidade do ato administrativo que determinou a retenção das mercadorias relacionadas às Declarações de Importação n 13/1345666-9, 13/1508117-4 e 13/1567060-9, mantendo-se a integral liberação dos bens com a devida retificação do código NCM e recolhimento das diferenças tributárias e multa.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 358/362). A autora aditou a petição inicial (fls. 370/372) e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 374/395).A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a lavratura do auto de infração em 03.04.2014 e a liberação das mercadorias. Afirma ser necessário analisar eventual litispendência, conexão, continência, preclusão ou coisa julgada em relação ao que decidido nos autos do mandado de segurança n 0020766-34.2013.403.6100 da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 406/411).Posteriormente, a União impugnou o aditamento da petição inicial (fl. 425).A autora apresentou réplica e afirmou sua anuência ao pedido de extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, suscitada pela Ré, impondo-se a esta os ônus da sucumbência, por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, em razão de não haver lavrado o auto de infração em tempo próprio (fls. 428/431).É o relatório. Fundamento e decido.Não conheço da afirmação da União de que é necessário analisar eventual litispendência, conexão, continência, preclusão ou coisa julgada em relação ao que decidido nos autos do mandado de segurança n 0020766-34.2013.403.6100 da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A União se limitou a suscitar genericamente tais questões, sem demonstrar, concretamente, qualquer situação concreta caracterizadora de litispendência, conexão, continência, preclusão ou coisa julgada.Ainda em fase de exame de matérias preliminares, o caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, conforme suscitado pela União na contestação e admitido pela ré na réplica.Ante a extinção do processo sem resolução do mérito julgo prejudicado o pedido de aditamento da petição inicial.Finalmente, no que diz respeito à distribuição dos ônus da sucumbência, não procede a afirmação da autora de que a ré deu causa ao ajuizamento desta demanda. Quando ajuizada a demanda, em 22.04.2014, o auto de infração já havia sido lavrado, lavratura essa que ocorreu em 03.04.2014.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007940-39.2014.403.6100 - MAURO SERGIO GARRO FERREIRA RABELLO(SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe os valores do imposto de renda e das contribuições previdenciárias recolhidos sobre as parcelas da indenização por danos morais pagas àquele entre 01/2009 e 08/2009, por ex-empregador, prevista no título executivo constituído nos autos da reclamação trabalhista n 00473-2008-063-01-0-0, da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 2/5).Citada, a ré contestou. Suscita falta de interesse de agir em relação ao pedido de restituição em relação ao imposto de renda, cuja repetição poderia ser postulada na via administrativa. No mérito, suscita a prejudicial de prescrição da prescrição em relação aos valores recolhidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e requer a improcedência do pedido em relação às contribuições previdenciárias (fls. 372/376).O autor apresentou réplica (fls. 381/389).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Afasto a preliminar de falta de interesse processual. De nada adiantaria ao autor formular pedido de restituição na via administrativa, em relação ao imposto de renda recolhido sobre a indenização dos danos morais. As partes divergem em relação ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição desses valores.Julgo a prejudicial de prescrição da pretensão.Ocorreu a prescrição em relação aos valores recolhidos antes de 07.05.2009 (antes do quinquênio anterior ao ajuizamento),

não apenas em relação à contribuição previdenciária, mas também no que tange ao imposto de renda. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

01/12/2011, DJe 07/12/2011). Não procede a afirmação do autor de que o termo inicial da pretensão é 31 de dezembro do ano-calendário, no caso do imposto de renda da pessoa física, quando se apuram os rendimentos tributáveis. O artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. A extinção do crédito tributário ora em análise ocorre com o pagamento na retenção na fonte do imposto de renda, sujeita a ulterior homologação da Receita Federal do Brasil. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial da prescrição da pretensão de ter restituído o imposto de renda da pessoa física é a data do pagamento do tributo: PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 5. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional e recurso especial do particular não providos (REsp 1086144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). Decretada em parte a prescrição da pretensão de repetição do indébito quanto aos valores recolhidos antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, resolvo o mérito do pedido de repetição, quanto à pretensão de repetição dos valores não atingidos pela prescrição. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física. O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais? Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste. Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato

Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a fonte pagadora está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. Quanto às contribuições previdenciárias, a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Já o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; A jurisprudência tem afastado a incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias que não representam rendimentos destinados a retribuir o trabalho. Por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e sobre aviso prévio indenizado, por entender não representarem rendimentos pagos em razão dos serviços prestados pelo empregado ao empregador, e sim indenização: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.

535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). O Tribunal Superior do Trabalho tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre indenização por danos morais, ainda que prevista em acordo homologado em juízo: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, 2º. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em se tratando de acordo pautado na livre vontade das partes, perante autoridade judicial, sem qualquer influência da União, esta tem cognição mais ampla, não sendo possível a aplicação das restrições do art. 896, 2º, da CLT e da Súmula 266/TST na análise do presente recurso. No mérito, não incide contribuição previdenciária sobre a indenização por dano moral pleiteada, em face da natureza jurídica manifesta da parcela, na qualidade de reparação/compensação - isto é, indenização - pelo dano ao patrimônio intelectual, psicológico, emocional e de imagem da pessoa humana trabalhadora, não significando, por consequência, retribuição, remuneração, ganho ou acréscimo patrimonial do ser humano indenizado. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido (Processo: AIRR 3131005620095120039 313100-56.2009.5.12.0039, Relator Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 21/09/2011, Órgão Julgador: 6ª Turma, Publicação: DEJT 30/09/2011). RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DA PARCELA TRANSACIONADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do 3º do art. 832 da CLT e do nº 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, qual seja, indenização a título de danos morais. Recurso de revista não conhecido (Processo: RR 1587009320035120007 158700-93.2003.5.12.0007, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 27/09/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma, Publicação: DJ 13/10/2006). Ante o exposto, não constituindo a indenização por dano moral paga pelo empregador ao empregado remuneração por serviços prestados, e sim indenização, sobre ela não incidem contribuições previdenciárias. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a União a restituir ao autor os valores do imposto de renda e das contribuições previdenciárias recolhidos a partir de 07.05.2009 (prescrição quinquenal contada a partir da data de cada recolhimento) sobre as parcelas da indenização por danos morais pagas ao autor por ex-empregador, previstas no título executivo formado nos autos da reclamação trabalhista n 00473-2008-063-01-0-0, da 63ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Sobre os valores a ser restituídos pela União ao autor incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data de cada recolhimento, sem cumulação com quaisquer outros juros moratórios ou índices de correção monetária. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. O autor arcará

com as custas já recolhidas. A União goza de isenção de custas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008404-63.2014.403.6100 - ELEN ELIZABETH CARVALHO CHALET FERREIRA (SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Demanda de procedimento com pedido de concessão de medida liminar para a renovação da cédula de identidade profissional da autora junto ao CREF4 e, no mérito, o provimento da ação determinando-se ao CREF4 a renovação da cédula de identidade da autora como profissional na categoria licenciado (fls. 2/9). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao réu que não considerasse o débito da anuidade de 2013 como impeditivo da renovação da Cédula de Identidade Profissional da autora (fls. 45/47). O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não há nenhum registro de baixa na inscrição da autora na modalidade de licenciatura, registro esse vigente desde 15.8.2001, sendo devidas as anuidades, inclusive as cinco parcelas da anuidade de 2013. Por força do 2 do artigo 3 da Resolução CREF4/SP n 59/2011, será concedida declaração oficial de registro ao profissional que estiver pagando anuidades vencidas, quando a cédula de identidade profissional estiver vencida, o que permite total liberdade de atuação profissional. Com a declaração oficial de registro o profissional poderá exercer suas atividades profissionais como qualquer outro profissional, pois a condição para o exercício profissional é o registro profissional e não a cédula. O não pagamento integral dos débitos não possibilitaria a retirada da cédula profissional. O réu não se recusou a emitir declaração de atuação profissional à autora, nem mesmo a autuou por falta de pagamento, pois está ciente de que não há previsão legal para limitação do exercício profissional (fls. 63/74). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora não teve renovada a Cédula de Identidade Profissional no CREF4/SP em razão da existência de débito da anuidade de 2013. A autora não discute o mérito acerca da existência ou não desse débito. Narra apenas que requereu o cancelamento da inscrição em 18 de janeiro de 2013, mas a inscrição não foi baixada. Afirma que, em outubro de 2013, quando pretendeu renovar a Cédula de Identidade Profissional, teve conhecimento de que a inscrição não fora baixada e que pendia de pagamento a anuidade de 2013. Devida ou não a anuidade, a autora afirma que não pode ser impedida de renovar a Cédula de Identidade Profissional sem prévio processo administrativo que lhe aplique tal penalidade, além de a renovação desse documento não poder ser utilizada como meio indireto coercitivo de cobrança. É certo que a Resolução CREF4/SP, que dispõe sobre o procedimento de renovação das Cédulas de Identidade Profissional expedidas por essa autarquia, estabelece no artigo 3 que Somente serão deferidos os pedidos de renovação da Cédula de Identidade Profissional aos profissionais que estiverem cadastral e financeiramente quites perante o CREF4/SP. Por sua vez, o 1º desse artigo dispõe que Para os efeitos desta resolução, considera-se financeiramente quite o profissional que não possua nenhum débito junto ao CREF4/SP, e, em caso de parcelamento para fins de quitação de dívidas anteriores, será considerado quite após o pagamento integral do débito. Já o 2 do artigo 3 da Resolução CREF4/SP n 59/2011, Ao profissional em inadimplência financeira não superior a 3 (três) anuidades, uma vez negociado o parcelamento do débito junto ao CREF4/SP, embora impossibilitado de renovar ou receber a 2ª via da Cédula de Identidade Profissional, receberá uma declaração oficial de registro, cuja validade coincidirá com o vencimento da parcela subsequente, devendo, portanto, ser renovada mensalmente. Após o pagamento integral do parcelamento, o profissional será considerado quite para todos os efeitos, obtendo direito a receber sua Cédula de Identidade Profissional. Desse modo, por força desse ato normativo do CREF4/SP, não é possível a renovação da Cédula de Identidade Profissional de profissional que não estiver financeiramente quite perante aquela autarquia ou pagando em dia o parcelamento de débitos. Além disso, nesse ato normativo a emissão de declaração oficial de registro também é condicionada ao parcelamento de débitos e tem sua validade atrelada ao vencimento da parcela subsequente, devendo, portanto, ser renovada mensalmente, de modo que somente depois do pagamento integral do parcelamento o profissional é considerado quite para todos os efeitos, inclusive receber a Cédula de Identidade Profissional. Daí por que não procede a afirmação do réu de que tais restrições não impedem o livre exercício da profissão. Sem a Cédula de Identidade Profissional ou, ao menos, a declaração oficial de registro é vedado o exercício da profissão, ficando o profissional sujeito a autuações, em caso de ausência de exibição desses documentos a eventual fiscalização. Com efeito por força do artigo 11 do ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF, publicado no DO. nº 237, Seção 1, págs. 137 a 143, 13/12/2010, O exercício da Profissão de Educação Física, em todo o Território Nacional, tanto na área privada, quanto na pública, e a denominação de Profissional da Educação Física são privativos dos inscritos no CONFEF e registrados no CREF, detentores de Cédula de Identidade Profissional expedida pelo CREF competente, que os habilitará ao exercício profissional (grifos e destaques meus). A vinculação da renovação da Cédula de Identidade Profissional à quitação integral de débitos e o condicionamento da emissão de declaração oficial de registro ao parcelamento deles contraria o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de

proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a seguinte decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052) (grifos e destaques meus). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei

7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe ? e que não são poucas ? na lei para constituir, cobrar e executar o crédito inscrito na Dívida Ativa. Não se pode admitir a imposição de exigência de quitação de débitos para o exercício de profissão ? sem a renovação da Cédula de Identidade Profissional a autora não pode exercer a profissão. Desse modo, presente o pacífico magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de sanções políticas ao cidadão como meio coercitivo indireto de cobrança de créditos tributários, mesmo sem a quitação dos débitos a autora não pode ser impedida de obter a renovação da Cédula de Identidade Profissional. Assim, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declaro, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 3, cabeça e 1 a 4, da Resolução CREF4/SP n 59/2011, afastando sua aplicabilidade à espécie, por incompatibilidade com o artigo 5, inciso XIII, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Finalmente, a procedência do pedido não é integral, na extensão postulada pela autora, que pretende, desde já, a renovação da Cédula de Identidade Profissional. Isso porque não cabe analisar a presença dos demais requisitos para renovação da Cédula de Identidade Profissional, os quais nem sequer foram impugnados nesta demanda. Cabe apenas afastar a exigência de quitação dos débitos como condição para tal renovação. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente o pedido, a fim de determinar ao réu que não considere o débito da anuidade de 2013 como impeditivo da renovação da Cédula de Identidade Profissional da autora. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora é beneficiária das isenções legais da assistência judiciária. O réu goza de isenção legal no recolhimento de custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0009951-41.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Fls. 138/181 e 186/220: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0011499-04.2014.403.6100 - ANDERSON DE ASSIS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
1. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. O autor afirma na petição inicial que não contratou os débitos que geraram a cobrança da ré e o registro do nome dele em cadastros de inadimplentes. Pede a declaração de inexistência desses débitos e a condenação da ré a pagar-lhe indenização pelos danos morais. A petição inicial tem causa de pedir e desta decorrem logicamente os pedidos formulados. 2. Fls. 113/118: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre documentos apresentados pelo autor. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo do item 2, produzir as seguintes provas, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova: i) apresentar o extrato da conta corrente em que lançado o valor de saldo negativo de R\$ 1.216,92 em 31.08.2009; ii) comprovar que o débito inscrito sob n 8000000000000116000 diz respeito ao saldo negativo de R\$ 1.216,92 em 31.08.2009, uma vez que não apresentou nenhum contrato com tal número 8000000000000116000, anotado nos cadastros de inadimplentes; eiii) comprovar que o débito no valor de R\$ 217,29, vencido em 14.07.2009, diz respeito ao cartão de crédito n 4007700067216465, uma vez que não demonstrou débito no valor de R\$ 217,29, mas apenas no valor de 2.328,39, como saldo negativo desse cartão. Publique-se.

0012481-18.2014.403.6100 - ADRIANO MANZANI PEREIRA(SP182500 - LUCIANA MANCUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 82.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação, conforme certidão de fl. 78. Publique-se.

0015412-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, descreva a autora, na causa de pedir, todos os imóveis compreendidos no pedido, com alusão aos endereços e aos números das respectivas matrículas nos Ofícios de Registros de Imóveis. No mesmo prazo, ante o extenso quadro de provável prevenção apresentado pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls. 56/63), que não contém os dados dos imóveis compreendidos nos pedidos formulados pela autora em outras causas em curso, informe a autora quais são os imóveis compreendidos nessas ações em curso, para análise sobre eventual prevenção ou litispendência. Publique-se.

0015571-34.2014.403.6100 - ALBERTO BRAZ AZEVEDO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0015875-33.2014.403.6100 - MB3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A autora, microempresa, pede a condenação da União a restituir-lhe o valor de R\$ 20.083,63, de contribuição previdenciária recolhida incorretamente, atribuindo à demanda o mesmo valor, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria veiculada na demanda - repetição de indébito tributário, de natureza condenatória - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é microempresa e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível,

em razão do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível, a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Caberá ao Juizado determinar a regularização da representação processual da autora e do polo passivo desta demanda, bem como julgar o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017975-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2002.403.6100 (2002.61.00.004108-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Fls. 45/49: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007880-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023598-40.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

A impugnante pede a revogação da assistência judiciária concedida aos impugnados, que não têm direito a tal benefício, pois o valor da remuneração mensal deles permite o pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 2/10). Os impugnados contestaram. Afirmam que o valor da remuneração, por si só, não afasta a veracidade das declarações de necessidade da assistência judiciária que firmaram, uma vez que não se exige condição de miserabilidade para a concessão desse benefício, sendo necessário saber a real necessidade financeira de cada um deles, para a própria subsistência e a da família (fls. 40/44). Este juízo determinou aos impugnados que -- ante o fato concreto descrito na impugnação à assistência judiciária, de que os impugnados recebem remuneração que afasta a necessidade desse benefício -- em 10 dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresentassem cópia integral de suas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e justificassem, fundamentadamente, a afirmação de não poderem arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem se privarem dos meios indispensáveis à própria subsistência, fazendo-o em planilhas detalhadas dos rendimentos e das despesas mensais à vista das rendas declaradas na declaração de ajuste anual do imposto de renda (fl. 46). Os impugnados não apresentaram tais documentos, mas apenas noticiaram o recolhimento das custas (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Por força do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Segundo o 1º desse artigo, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 31/05/2013). A impugnante apresentou fundados indícios de que os impugnados têm condições financeiras de arcar com as custas e com os honorários advocatícios sem privação dos meios indispensáveis à própria subsistência e à da família. Tais indícios consistem nos valores das remunerações dos impugnados, que os inserem na posição mais alta da pirâmide social, considerados os padrões estabelecidos pelo IBGE. Os impugnados recolheram as custas e não apresentaram os documentos exigidos na decisão de fl. 46. Tal comportamento processual conduz ao julgamento desta impugnação com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Os impugnados não produziram nenhuma prova que infirmasse a apresentada pela impugnante, além de terem

recolhido as custas depois que lhe foi exigida a produção dessa prova. O acolhimento do pedido é de rigor. Tal procedência decorre não apenas das regras de distribuição do ônus da prova, por não terem os impugnados apresentado a prova exigida na decisão de fl. 46, como também do reconhecimento jurídico do pedido por parte deles, caracterizado pelo recolhimento das custas depois de ofertada esta impugnação. Dispositivo Julgo procedente esta impugnação para cassar as isenções legais da assistência judiciária concedidas aos impugnados. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais, assim como, oportunamente, da certidão de decurso de prazo para recursos. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos. Certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais e à remessa destes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021856-34.2000.403.6100 (2000.61.00.021856-0) - MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X RUTH ELZA TALIB X RITA BEZERRA UENO X IDAIR ALVES DA SILVA X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X LEILA CAMPOS SCHULZ X JACIRA DA SILVA XAVIER (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MIRIAN CAMPELLO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA ROMANHOLLI TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ELZA TALIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA BEZERRA UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA CARVALHO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KINUE YAMASHITA SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MUNIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAMPOS SCHULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA DA SILVA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos elaborados pela contadoria de fls. 642/649, determino o retorno dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar/ratificar os cálculos apresentados. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14819

CARTA PRECATORIA

0007603-50.2014.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP112255 - PIERRE MOREAU)

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 68, bem como a concordância do Ministério Público Federal quanto à estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 65/66, arbitro os referidos honorários em R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais). Autorizo o parcelamento dos honorários em 02 (duas) parcelas. Providencie a parte ré o recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento da segunda parcela, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 14821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032538-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032538-7) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA (SP026464 -

CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1144/1151, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 1139/1142, que julgou parcialmente procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade parcial da autuação fiscal nº 0819000/02934/02, reconhecendo válidas as deduções decorrentes da aquisição de materiais de construção e conservação no montante de R\$ 109.784,17 (fls. 1029), bem como as deduções decorrentes da aquisição de materiais de consumo no processamento de dados no valor de R\$ 11.670,23 (fls. 1029). Sustenta, em síntese, que restou demonstrada a contabilização dos pagamentos, conforme consta do Laudo Pericial realizado, todavia, a sentença se contradiz neste ponto e há obscuridade quanto ao custo, na medida que a r. sentença faz confusão quanto aos conceitos contábeis. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 618/619, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 613/614, que julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, que houve obscuridade na r. sentença que deixou de condenar a ré pelo fato de que os dados da requerente não estavam atualizados junto à Receita Federal, de modo que concorreu para o dano; omissão quanto à declaração de prescrição do crédito tributário, uma vez que tal argumento não foi objeto de contestação, e requerem o desbloqueio e devolução dos valores no importe de R\$ 1.758,00, posto que até a presente data não foi realizado. Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado, atribuindo-se efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Ressalte-se que a sentença foi proferida nos limites dos fundamentos e dos pedidos expostos na petição inicial. Ademais, a ré informou o desbloqueio dos valores questionados nestes autos em dezembro de 2008, conforme petição de fls. 563.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos etc.CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, a pedido do MM. Juízo de Taquarituba, foi instaurado processo disciplinar perante a 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (TED X), sob a alegação de que a autora teria praticado conduta incompatível em virtude de crime a ela imputado.Aduz que desse processo resultou a aplicação de penalidade disciplinar de seis meses de suspensão do exercício profissional.Argui que, no entanto, o processo disciplinar em questão está revestido de várias irregularidades dentre as quais julgamento do processo por câmara

não composta por conselheiros eleitos e falta de prova de ter a autora agido com má-fé, eis que foi absolvida na esfera criminal. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja anulado o processo administrativo TED X n. 067/07, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento dos assentos profissionais do autor ou para seja anulada a pena aplicada, aplicando-se a de censura, ou qualquer outra que não implique prejuízo ao exercício do direito ao trabalho e que fira o princípio da dignidade da pessoa humana. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/799). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 806/810. Citada, a parte ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Em relação à litispendência alegada em sede preliminar, trata-se de questão que já restou resolvida por força da decisão de fls. 1202, esclarecendo que se trata de processos administrativos disciplinares diversos. No que tange ao mérito, destaco que tratando de decisão proferida por Conselho Disciplinar, que teve por objeto atos contrários ao Código de Ética da classe profissional, cabe ao Judiciário, como regra, o controle estrito de legalidade do ato, não sendo possível a revisão do juízo meritório proferido em sede administrativa. Fixada tal premissa, depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora foi querelada em processo disciplinar instaurado a pedido do MM. Juízo de Taquarituba perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, em virtude de conduta enquadrada nos incisos XVII (prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la) e XXV (manter conduta incompatível com a advocacia), ambos do art. 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual resultou na aplicação de suspensão do exercício profissional por seis meses. O recurso apresentado pela autora em face dessa decisão foi julgado pela Terceira Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que manteve a penalidade aplicada. Sustenta a autora a nulidade do julgamento do recurso, uma vez que a Câmara não foi composta por conselheiros eleitos. Contudo, a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, 1º: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Ademais, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já editou súmula que reconhece a validade dos julgamentos proferidos pela Terceira Câmara da OAB/SP composta por advogado não-Conselheiro, in verbis: Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Ressalte-se que no caso em exame, a Câmara julgadora não foi formada apenas por advogados não conselheiros, pois o Relator do julgado é Conselheiro eleito. Não prospera, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir ante o princípio da inocência, por ter a autora sido absolvida na esfera criminal. Com efeito, conforme se depreende do disposto no art. 66 do Código de Processo Penal a sentença absolutória no juízo criminal fundada em insuficiência de provas não faz coisa julgada no cível. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, conforme se verifica do julgado ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200901069716, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.06.2010, DJE 22.06.2010). Por fim, embora a petição inicial não prime pela clareza, argumentos voltados a impugnar a valoração das provas e a proporcionalidade da pena. Pois bem, conforme já estabelecido, tais questões dizem respeito ao mérito do ato e, salvo evidente teratologia, não são passíveis de revisão judicial. No mais, ainda que se admitisse a possibilidade de revisão, não é possível extrair qualquer ausência de proporcionalidade na pena fixada, que se apresenta compatível com a gravidade dos fatos considerados. As cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como exercício da ampla defesa e do contraditório pela autora, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial. Amparando a tese de que ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA

ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241). Por fim, verifico que a pena aplicada está prevista no art. 37, I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que a exacerbação decorreu de reincidência da autora, conforme motivado pelo Relator da Terceira Câmara Recursal (fls. 656). Além disso, a pretensão de afastar a pena aplicada para impedir a imposição da pena de exclusão em outro processo administrativo não pode ser acolhida pelo Juízo, uma vez que compete apenas ao réu valorar discricionariamente a penalidade cabível no caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0012553-73.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, a pedido do MM. Juízo de Taquarituba, foi instaurado processo disciplinar perante a 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina (TED X), sob a alegação de que a autora teria praticado conduta incompatível em virtude de crime a ela imputado. Aduz que desse processo resultou a aplicação de penalidade disciplinar de seis meses de suspensão do exercício profissional. Argui que, no entanto, o processo disciplinar em questão está revestido de várias irregularidades dentre as quais julgamento do processo por câmara não composta por conselheiros eleitos e falta de prova de ter a autora agido com má-fé. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja anulado o processo administrativo TED X n. 211/05, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento dos assentos profissionais do autor ou para seja anulada a pena aplicada, aplicando-se a de censura, ou qualquer outra que não implique prejuízo ao exercício do direito ao trabalho e que fira o princípio da dignidade da pessoa humana. Inicial acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 569/571. Citada, a parte ré ofereceu contestação, alegando a improcedência da ação. A autora formulou novo pedido de tutela antecipada, tendo sido mantido o indeferimento (fls. 941/941-verso). Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 949 foi indeferida a produção de prova documental requerida pela autora. A fls. 1004 foi determinada a remessa dos autos (anteriormente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo) a este Juízo, em virtude da prevenção. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pleito de anulação de decisão proferida nos autos administrativos n. 211/05, proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo. Desde já, destaco que se tratando de decisão proferida por Conselho Disciplinar, que teve por objeto atos contrários ao Código de Ética da classe profissional, cabe ao Judiciário, como regra, o controle estrito de legalidade do ato, não sendo possível a revisão do juízo meritório proferido em sede administrativa. Fixada tal premissa, depreende-se dos documentos carreados aos autos que a autora foi querelada em processo disciplinar instaurado a pedido do MM. Juízo de Taquarituba perante a 10ª Turma de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, em virtude de conduta enquadrada no inciso XXV, do artigo 34, do Estatuto da OAB, nos termos do inciso I, do artigo 37, combinado com o parágrafo único do artigo 40 do mesmo diploma legal. O recurso apresentado pela autora em face dessa decisão foi julgado pela Terceira Câmara do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, que lhe conferiu provimento parcial, reduzindo a penalidade para 60 (sessenta) dias. Sustenta a autora a nulidade

do julgamento do recurso, uma vez que a Câmara não foi composta por conselheiros eleitos. Contudo, a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, 1º: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. Ademais, o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já editou súmula que reconhece a validade dos julgamentos proferidos pela Terceira Câmara da OAB/SP composta por advogado não-Conselheiro, in verbis: Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional. Ressalte-se que no caso em exame, a Câmara julgadora não foi formada apenas por advogados não conselheiros, pois o Relator do julgado é Conselheiro eleito. Não prospera, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir ante o princípio da inocência, por não ter sido a autora sido condenada na esfera criminal. Com efeito, há independência entre a esfera administrativa e a penal. A única ressalva ocorreria na hipótese de existir sentença penal declarando a inexistência material do fato, o que não ocorre nos autos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, conforme se verifica do julgado ora transcrito: RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. - A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200901069716, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.06.2010, DJE 22.06.2010). Por fim, embora a petição inicial não prime pela clareza, a autora apresenta argumentos voltados a impugnar a valoração das provas e a proporcionalidade da pena. Pois bem, conforme já estabelecido, tais questões dizem respeito ao mérito do ato e, salvo evidente teratologia, não são passíveis de revisão judicial. No mais, ainda que se admitisse a possibilidade de revisão, não é possível extrair qualquer ausência de proporcionalidade na pena fixada, que se apresenta compatível com a gravidade dos fatos considerados. As cópias do processo administrativo juntadas aos autos demonstram a regularidade do processamento, bem como exercício da ampla defesa e do contraditório pela autora, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial. Amparando a tese de que ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241). Por fim, verifico que a pena aplicada está prevista no art. 37, I, do

Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que a exacerbação decorreu de reincidência da autora, conforme motivado pelo Relator da Terceira Câmara Recursal (fls. 656). Além disso, a pretensão de afastar a pena aplicada para impedir a imposição da pena de exclusão em outro processo administrativo não pode ser acolhida pelo Juízo, uma vez que compete apenas ao réu valorar discricionariamente a penalidade cabível no caso concreto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0006331-55.2013.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES-COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES-SOCIEDADE LIMITADA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 360/362, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 352/356 que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alega, em síntese, a r. sentença foi contraditória ao não aplicar o parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada e reconhecer e condenar a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, sucessivamente caso não seja acolhido o presente pedido que, ao menos, condene a ré de forma proporcional a parte vencida. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0007507-35.2014.403.6100 - MARIA VACELLE MENDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por MARIA VACELLE MENDES em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que promoveu reclamação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, a qual foi julgada parcialmente procedente. Ocorre que, com o levantamento dos valores devidamente atualizados, houve retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 62.458,99. Expõe, contudo, que a forma de tributação afigurou-se incorreta, eis que houve a incidência da alíquota máxima da tabela do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos, o que deveria ter sido tributado exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos. Alega, ainda, que a retenção do referido tributo foi feita sem considerar a não incidência sobre os juros de mora, os quais tem caráter indenizatório. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja condenada a ré na restituição do valor de imposto de renda pago a maior, devendo ser determinada a incidência da exação de forma mensal, respeitando as alíquotas vigentes em cada época e recolhimentos efetuados, bem como a incidência dos juros de mora para base de cálculo da retenção. A Inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição e, no mérito, a parcial procedência da demanda, reconhecendo-se a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, verifico que é descabida a preliminar aventada pela ré, na medida em que o comprovante acostado a fls. 46 dos autos demonstra que a retenção do imposto de renda deu-se em 06.04.2010, antes, portanto, do interregno de 5 (cinco) anos retroativos a contar do ajuizamento da ação. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei nº 7.713/88(...) Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art.

7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei nº 8.134/90(...) Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei nº 9.250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO (...) Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória nº 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. O art. 12 da Lei nº 7.713/88, por outro lado, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. (...) Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 2º e 7., todos da Lei nº 7.713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei nº 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei nº 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 783724 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0158959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.08.2006 p. 328 Ementa TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 758779 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097414-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 22.05.2006 p. 164 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu

benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. Processo REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0012025-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 04.04.2005 p. 232 Ementa TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. Ressalte-se, outrossim, que tal entendimento dos Tribunais foi acolhido pela União, nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 27.03.2009 (publicado no DOU de 14.05.2009), que autorizou a PGFN a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, na inexistência de outro fundamento relevante, em processos que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, através do Parecer PGFN/CRJ nº 2.379/2010, houve a suspensão do Ato Declaratório anterior, passando a existir reconhecimento administrativo da tese da parte autora somente a partir de 1º de janeiro de 2010. Há que destacar que, recentemente, foi editada a MP nº 497, de 27.07.2010, convertida na Lei nº 12.350, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88, confirmando o cálculo do imposto de renda conforme pleiteado pela parte autora, in verbis: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. De qualquer forma, não obstante a legislação atual e o parecer da PGFN, este Juízo entende que, determinando a legislação (seja a atual ou a anterior) que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, conforme já explicitado, afigura-se equivocada a conduta da ré no sentido de calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deve, na

verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. Anote-se, todavia, que o imposto de renda apresenta alíquotas progressivas de incidência, de forma que devem ser observadas no cálculo do tributo. Assim, sendo alterada a renda mensal do benefício do autor, caberia a incidência do imposto de renda, ainda que em alíquota inferior à máxima estabelecida na legislação. O valor, portanto, da restituição deverá ser apurado em sede de liquidação. Por fim, verifico que a União, ao analisar os fatos narrados, reconheceu a procedência do pedido, no tocante aos juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas (fls. 70-verso). O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União a proceder a restituição à parte autora do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e da diferença decorrente entre o valor descontado na fonte, a título de imposto de renda, incidente sobre o pagamento, de uma só vez, das parcelas atrasadas recebidas em reclamação trabalhista, considerando o valor eventualmente devido a ser calculado sobre cada uma das parcelas respectivas, devidas e não pagas oportunamente, aplicando-se a legislação vigente à época quanto à alíquota e isenção. O valor indevidamente retido deve ser atualizado monetariamente desde a data da retenção indevida, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Ademais, não cabe falar em aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 ao caso, uma vez que as hipóteses do art. 18 daquele diploma são taxativas e a não condenação em honorários deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 14822

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista a concordância verificada entre as partes às fls. 538/545, 547 e 627, e considerando-se a comunicação eletrônica de fls. 628/635, dando conta da transferência das contas judiciais, conforme determinação da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, de acordo com a planilha de fls. 539/540, observando-se os valores históricos ali indicados, a serem devidamente atualizados pela instituição bancária. Para tanto, procedam as impetrantes à indicação dos dados do(a) patrono(a) em favor do(a) qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Juntada a via do alvará de levantamento liquidado e/ou a comprovação da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

0012786-02.2014.403.6100 - JOON HEE KANG(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda o Setor de Distribuição à retificação da autuação, a fim de constar o Supervisor da Equipe de Admissão Integrante do Departamento de Gestão de Pessoas da CEF como impetrado, de acordo com a decisão de fls. 151/152-verso, e permanecendo a Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, conforme requerido às fls. 163. Fls. 202/214: Mantenho a decisão de fls. 151/152-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da referida decisão. Int.

0014227-18.2014.403.6100 - MPS - SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/C(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO)

FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada, conforme requerido às fls. 267/271. Int.

Expediente Nº 14823

MANDADO DE SEGURANCA

0015942-95.2014.403.6100 - ARAN HATCHIKIAN NETO(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X

DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intímese.

Expediente Nº 14824

MONITORIA

0020507-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA GARCIA

Em face da manifestação do 2º Ofício Cível da Comarca de Taboão da Serra de fls. 81, providencie a CEF o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011722-54.2014.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA FABRICIO CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/46: Recebo como pedido de esclarecimento. Não há reparos acerca do despacho de fls. 44. A decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 1.381.683 determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção do FGTS referente à Taxa TR pelo INPC ou IPCA. Com a referida suspensão, processos que já se encontram em andamento terão o proferimento de sentença somente após manifestação do STJ sobre o assunto cabendo ao juiz julgador ater-se ao entendimento do respeitável tribunal assim que veiculada. Assim, não há que se falar em citação da ré e, após, a suspensão do julgamento da ação, uma vez que o respeitável julgado é claro ao determinar a suspensão de todos os processos após a comunicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça a todos os órgãos julgadores, não fazendo qualquer ressalva acerca da necessidade de citação para fins de interrupção de prescrição. Isto porque, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, de modo que à parte não se pode imputar responsabilidade por eventual retardo na angularização da relação processual (Súmula 106/STJ), muito menos pela não movimentação processual usual em razão de determinação de sobrestamento de feitos que versam sobre matéria análoga à que aguarda decisão na sistemática dos recursos repetitivos. Cumpra-se o despacho de fls. 44. Int.

0012504-61.2014.403.6100 - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cite-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

0016483-31.2014.403.6100 - SEBASTIAO LIMA PEREIRA(SP243285 - MESSIAS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o

presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0016492-90.2014.403.6100 - LILIANE GUERIM ASSUMCAO DOS SANTOS NETO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP330698 - DANIELLY APARECIDA PEDRO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de OSASCO, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0016555-18.2014.403.6100 - ANNIELLE MARCON RODRIGUES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Fls. 261: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos executados FABIO RIBEIRO DE CARVALHO e SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO. Quanto à pesquisa pelo sistema WEBSERVICE, resta a mesma prejudicada, tendo em vista que já efetivada às fls. 210.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado.Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Requeira a CEF o que for de direito em relação à executada VCR BOUTIQUE LTDA, ainda não citada, bem como em relação à executada Vera Maria Ribeiro de Carvalho, tendo em vista a certidão de fls. 262.Int.

0017960-60.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SELMA BAPTISTA BARRETO

Fls. 133/133vº: Cumpra com urgência o segundo parágrafo do despacho de fls. 131.No que se refere ao pedido referente à executada SEMLA BAPTISTA BARRETO, tendo em vista a divergência do seu nome (sobrenome CAMPOS a mais nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 124), e considerando que o processamento

da penhora pelo sistema BACENJUD pressupõe a idêntica grafia do nome da parte em relação ao que está nos autos, providencie a União Federal a juntada aos autos de documento comprobatório do nome da executada Selma, bem como providencie a juntada da memória atualizada do seu crédito, acrescida dos honorários advocatícios. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 133.No que se refere à executada ROSANGELA ROSANE CAMPOS, concedo o prazo requerido pela União Federal para manifestação nos autos. Int.

0012182-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Afasto a prevenção apontada pela diversidade de contratos. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 54.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010972-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAQUELINE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 32, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

0010980-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH RIBEIRO SENA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 31, fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, em carga definitiva.

Expediente Nº 14825

MANDADO DE SEGURANCA

0017322-13.2001.403.6100 (2001.61.00.017322-2) - ALEXANDRE MIRANDA LORGA X ERIKA DE JESUS MARQUES X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA X ANTONIO BEETHOVEN CUNHA DE MELO X LUIS ALBERTO DAGUANO X RICARDO SILVA VAREA X REINALDO SILVA VAREA X RONEY REGINALDO BUENO(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8554

ACAO CIVIL COLETIVA

0014957-29.2014.403.6100 - SIND. DOS TRAB IND. ALIM E AFINS DE AVARE E REGIAO(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159/162: Recebo a petição como emenda à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão do processo, acondicionando-se os autos em Secretaria, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015413-76.2014.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento. Todavia, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO(SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o polo passivo para constar somente a autoridade vinculada à Fundação Carlos Chagas, instituição contratada para preparar e executar todas as etapas do Concurso Público promovido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; 2) O recolhimento das custas processuais; 3) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016604-59.2014.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, considerando os extratos de movimentação processual de fls. 125/130, verifico que não há dependência em relação ao processo em trâmite neste Juízo (nº 0054620-10.1999.403.6100), bem como afastamento de prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível, eis que o objeto do processo nº 0011745-68.2012.403.6100 é distinto do versado neste mandado de segurança. Concedo o prazo para a impetrante juntar procuração original ou cópia autenticada, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, a impetrante deverá providenciar a complementação das custas processuais e juntar 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016672-09.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0016701-59.2014.403.6100 - ISABELLE VANESSA DABRAMO FONSECA(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISABELLE VANESSA D'ABRAMO FONSECA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para suspender o ato de cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI - 2ª Região (n. 115.322F), reativando-a até que seu diploma de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, seja analisado, regularizado e validado por Comissão de Verificação de Vida Escolar a ser designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, sob pena de multa diária. A Impetrante alega que realizou curso técnico em Transações Imobiliárias em novembro de 2011, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL, obtendo inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, exercendo o ofício de Corretora de Imóveis. Sustenta a Impetrante que, em 29 de agosto de 2014, teve sua inscrição cancelada sob a alegação de que, em 15 de julho de 2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL a partir de 24 de dezembro de 2008. A Impetrante informa que, diante de tal situação, dirigiu-se à Presidência do CRECI/SP a fim de obter informações acerca do ato praticado pela Autoridade, bem como promover sua defesa. Entretanto, por não lograr êxito, socorre-se ao Judiciário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/81). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em

consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, portadora de diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 29 de novembro de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 31), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 29 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 50). No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei nº 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 29 de novembro de 2011, apresentado pela Impetrante à fl. 31, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 15 de julho de 2014 possa trazer prejuízos à Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual a Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 31/31-verso). Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou na cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos à Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o cancelamento da inscrição da Impetrante como Corretora de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição da Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade da vida escolar da Impetrante. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI a fim de que se promova a correção do polo ativo da presente impetração, devendo constar Isabelle Vanessa D'Abraimo Fonseca. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0004713-32.2014.403.6103 - LEANDRA ROBERTA ROCHA (SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRA ROBERTA ROCHA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID objetivando a

concessão de provimento jurisdicional que determine a realização da matrícula da Impetrante, afastando o dever de submeter-se a aprovação em novo vestibular, bem como lançando as notas e presenças das matérias cursadas em todo o período. A Impetrante, estudante do curso de Medicina ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, sustenta que ao tentar efetivar sua rematrícula para o primeiro semestre letivo de 2013, constatou que seu número de matrícula havia sido trancado, devendo, portanto, requerer o seu destrancamento. Ciente do parecer da Instituição de Ensino, a Impetrante procedeu ao requerimento de destrancamento, o qual foi acatado pela Universidade. Entretanto, somente em 22 de maio de 2013, a Impetrante tomou conhecimento de que sua matrícula não havia efetivamente sido destrancada, tendo em vista a necessidade de procedimento manual de rematrícula. Corrigido o problema relativo ao primeiro semestre letivo de 2013, a Impetrante informa que, novamente, iniciado o segundo semestre daquele ano, o problema persistiu. Em 10 de agosto de 2013, alega que solicitou novo destrancamento, sendo liberada sua rematrícula pela Universidade. Em 08 de janeiro de 2014, durante, portanto, a constância do primeiro semestre letivo deste ano, informa a Impetrante que dera à luz a sua filha, o que gerou a impossibilidade de retornar aos estudos naquele semestre. Após, a Impetrante tentou, novamente, seu reingresso no atual segundo semestre de 2014. Contudo, além do enfrentamento de dificuldades relativas ao procedimento de matrículas online, a Universidade Cidade de São Paulo - UNICID informou a Impetrante da necessidade de novo vestibular como condição para sua rematrícula. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/32). Inicialmente distribuída a presente impetração perante a 1ª Vara Federal São José dos Campos (fl. 33), o pedido de remessa extraordinária foi deferido por aquele Juízo (fl. 34). Em decisão (fls. 37/37-verso), aquele Juízo Federal reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, os quais, posteriormente, foram distribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal (fl. 39). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que se refere à presente impetração, reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula da Impetrante, condicionada à realização de novo vestibular não encontra fundamento jurídico. Observa-se pelo documento juntado à fl. 30, que a Impetrante procedeu ao pagamento das elevadas parcelas relativas às suas matrículas em período que engloba o primeiro semestre letivo de 2008 ao primeiro semestre letivo de 2013. Verifica-se que, ainda durante o curso do primeiro semestre letivo de 2013, a Impetrante requereu a reabertura de prazo para sua matrícula no curso de Medicina, o que restou deferida pela Universidade (fls. 20/21). Percebe-se, ainda, que a Impetrante enfrentou problemas semelhantes durante o curso do segundo semestre letivo de 2013, procedendo de igual maneira e recebendo o deferimento por parte da Instituição de Ensino (fl. 22). Conforme documento trazido à fl. 25, justifica-se a alegada impossibilidade de retorno da Impetrante no primeiro semestre de 2014, tendo em vista o nascimento de sua filha. Diante de todo o exposto, não se afigura razoável que a Impetrante seja obrigada a se submeter a novo vestibular para o fim de proceder a sua matrícula no segundo semestre do ano corrente. É importante notar que, apesar da problemática envolvendo o sistema online de matrículas, a Impetrante buscou ativamente a solução dos entraves, procedendo a sua matrícula nos semestres do curso de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID. Nota-se que a Impetrante dera à luz em 08 de janeiro de 2014, motivo pelo qual não houve tentativa de retorno à Universidade, durante a constância do primeiro semestre de 2014. Destarte, tendo a Impetrante procedido a sua matrícula no curso de Medicina para o período compreendido entre o primeiro semestre de 2008 e segundo semestre de 2013, requerendo seu retorno no segundo semestre de 2014, não se justifica a necessidade de realização de novo vestibular, conforme alegado pela Autoridade (fl. 27). Outrossim, verifica-se a possibilidade de lesão, caracterizando o *periculum in mora*, tendo em vista que a manutenção da situação tal como posta impede o retorno da Impetrante ao curso que realiza junto à Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, com prejuízo da realização das atividades pertinentes ao ambiente acadêmico. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Digna Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que efetue a matrícula da Impetrante, afastando-se a necessidade de realização de novo vestibular, bem como lançando as notas e presenças das matérias cursadas em todo o período. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à correção do polo ativo da presente impetração, devendo, portanto, constar o Diretor da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, conforme indicado na inicial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015521-24.2004.403.0000 (2004.03.00.015521-7) - LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/408: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos em favor da impetrante após a vinculação da conta nº 1622-4 a este Juízo. Aguarde-se resposta acerca do ofício nº 0324/2014, encaminhado à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.

402). Int.

Expediente Nº 8557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040251-79.1997.403.6100 (97.0040251-7) - DIRCE LEICO TAHIRA X EDSON TALARICO LONGANO X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ESTELIA ATSUKO YAGYU X GEISE SANDRA BARRETO X GENI PEREIRA DA SILVA X HELIO DA SILVA X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X IVETE LEBERT RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X GENI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVETE LEBERT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ISABEL FAE VENTORIN JOSE X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X UNIAO FEDERAL X EDSON TALARICO LONGANO X UNIAO FEDERAL(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6) - ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ROSE LUIZA VASQUES X UNIAO FEDERAL X MARCIA BETINA DODI X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI DODI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO DODI X UNIAO FEDERAL(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO)

Fls. 209/210, 217/218 e 221 - Indefiro o pedido de expedição de certidão tal qual deduzido, em face do instrumento de substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES de fl. 150. Publique-se esta decisão e, após, exclua-se do sistema processual desta Justiça Federal, para efeito de publicações neste processo, o nome do Senhor Advogado Ayrton Luiz Arvigo. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026563-31.1989.403.6100 (89.0026563-6) - ADILSON AZEVEDO X ALCYR FERNANDO CRUZ X AMADEU RENATO MARCHINI X ANGELO ARRIGO PATRASSO X AUGUSTO VAZ PEREIRA X CARLOS SILVESTRE X CECILIO ALBERTO RODRIGUES X CLEIDE YABEKU X DINO BIZZOTTO X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X IVONE VAONLANTEN LEITE X JOAQUIM LUCIO NOGUEIRA X JOSE ALVES COSTA X LUCIA APARECIDA BELINELLO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA REGINA DE ALMEIDA X MARIO YASUTO HAYASHI X RENATO ALBANO JUNIOR X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X WALDIR ALVES DE SOUZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA NAZARETH DA SILVA

MONTEIRO, OAB/SP 64.392, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0672242-34.1991.403.6100 (91.0672242-3) - FLAVIO AUGUSTO SANCHO X IGREJA EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO(SP060003 - LAURITA KEIKO HIRISHIMA PEREIRA) X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO RICARDO NADER, OAB/SP 119.496, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015203-84.1998.403.6100 (98.0015203-2) - DIMAS ALVES MADEIRA X ANA LIDIA DE ANDRADE X SERGIO ANTONIO BUIOQUE X DURAIL FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO JUSTINO DA SILVA X SILVIA PIRES X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X SUELI DE MELO FINKEINNAUER X AMADEU PEREIRA DE SOUZA X JOAO CELINO DA CONCEICAO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015209-91.1998.403.6100 (98.0015209-1) - REGINALDA GOMES TEIXEIRA CARVALHO X JACINTO DOS SANTOS X WILSON WAGNER DE MORAIS X WELLINGTON LUIZ DUARTE X JAILSON RIBEIRO DA SILVA X JAIRO CAVALCANTE DA SILVA X JESSE JAIME DE SOUZA X JOAO DE FREITAS NETO X JOSE FERREIRA DE GOES X JOAO BATISTA BERNARDO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019752-40.1998.403.6100 (98.0019752-4) - ANTONIO CARLOS DA PAZ X ATAIDE AQUINO DE ANDRADE X AURELIO GRANDA X CLOVES PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X LENILZA PEREIRA DA SILVA X LEONEL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GOMES MARQUES X MARIO FERNANDES DE ARAUJO X NESTOR BRAGA MEDEIROS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022484-91.1998.403.6100 (98.0022484-0) - CLEUSA MARIA RODRIGUES BRANCO X DALVA QUINTILIANA X ENEDINO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BARNABE DA SILVA X JOAO ARAUJO LIMA X MARIA GERTRUDES MOTA LIMA X PAULO CESAR DE PAULA COUTO X THEREZINHA MANTOVANI COLOMBO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022486-61.1998.403.6100 (98.0022486-6) - CARMEN RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS X

JECIL MORAES DOS SANTOS X JOSE MARTINS DO NASCIMENTO X JOVENTINO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA BARRETO X MARIA NICEIAS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA X VIVALDA FERREIRA DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032825-79.1998.403.6100 (98.0032825-4) - EDMAR SOARES MEIRELES X EVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LUIZ CORIOLANO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA COSTA SANTANA X MARIA APARECIDA LOULA DURAES X MARIA APARECIDA WALTER X MARIETA MATA X PAULO DA MOTTA X SARA DE LIMA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038185-92.1998.403.6100 (98.0038185-6) - ANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X ARLINDO RODRIGUES X DANIEL SILVA HIRLE X GABRIELA DAS GRACAS X IDELFONCIO MARTINS DOS SANTOS X LOURIVAL CAMILO ALVES X MARLI ANASTACIA DOS ANJOS HIRLE X ORLANDO DINARTE SILVA X RAIMUNDO MEDEIROS X REINALDO GALDINO DE OLIVEIRA BARRETO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0038193-69.1998.403.6100 (98.0038193-7) - CAJUBI MARIA SOARES SANTOS X JOSE BENEDITO CELESTE X JOSE DOS SANTOS SILVA X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X MANOELITO CIPRIANO SOUSA X ODILON PEREIRA BATISTA X RAMIRO PINTO PIRES X RANULFO OLIVEIRA RAMOS X ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS X SUELI BEDUSCHI(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012380-06.1999.403.6100 (1999.61.00.012380-5) - ABILIO ALVES DA SILVA X IDALINO FERNANDES DA SILVA X ISABEL YOSHIE FUJII TAMAYOSE X JESUS CANDIDO PEREIRA X JOSE DIRCIO DA COSTA X JOSE VALDEVINO DA SILVA X LUCIANA WENSKO IMPARATO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTA ARAUJO MEI, OAB/SP 269.262, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0036328-11.1998.403.6100 (98.0036328-9) - BRASILPREV PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HAMILTON DIAS DE SOUZA, OAB/SP

20.309, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001514-36.1999.403.6100 (1999.61.00.001514-0) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA, OAB/SP 220.567, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada no balcão, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0032771-40.2003.403.6100 (2003.61.00.032771-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035104-14.1993.403.6100 (93.0035104-4)) LUIS FERNANDO ROCHA CAMPOS X MARIA TERESA FONTOURA MARIN(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS, OAB/SP 83.863, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2949

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em despacho. Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União, autora do presente feito, para que no que diz respeito à tutela antecipada (fls. 225/230) deferida por este Juízo, sejam as apelações interpostas pelas rés contra a sentença proferida (fls. 584/598), recebidas apenas no efeito suspensivo, e a Caixa Econômica Federal compelida a cumprir a tutela antecipada, visto o que dispões os artigos 273, 461 e 475-O do Código de Processo Civil. Alega, em suma, que as rés não cumpriram integralmente, até o presente momento, a tutela antecipada deferida o que está causando risco a integridade física dos moradores. Requer, ainda, sejam as rés compelidas a pagar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dia, em caso de descumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo plausíveis os requerimentos formulados pela autora, visto que os efeitos da tutela deverão ser preservados, mesmo porque, foi confirmada em sede de sentença. Assim, no que tange à parte da sentença apelada que confirmou a tutela antecipada por este Juízo, recebo as apelações tão somente no EFEITO DEVOLUTIVO. Determino, então, que as corrés, promovam, tal como determinado em sede de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a reparação de todos os problemas existentes no empreendimento, discriminados no laudo pericial, executando, assim, adequada e corretamente os serviços relacionados no item 11 de fls. 524/525, a fim de que seja preservada a integridade física dos moradores do Condomínio Residencial Safra I, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, executado pela CEF, situado na Travessa Saguaragi, 152, Capão Redondo. Indefiro, entretanto, o item 2 dos pedidos formulados, visto que as cobranças realizadas não possuem

relação alguma com o pedido formulado inicialmente no feito, bem como com o rol de problemas lançados no julgado supramencionado (fls. 584/598). Deixo, por ora, de condenar a ré na multa diária como requerido. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, em razão do despacho de fl. 192, fundado no art. 535, inciso I do Código de Processo Civil.Alega a embargante, que este feito não se encontra nas situações previstas na decisão proferida no AI 754745, não podendo ser suspenso.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou o sobrestamento do feito, até ulterior decisão, pelo STF, da matéria aqui debatida. Com efeito, a decisão proferida no AI 754745 determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.Como este feito não se encontra em sede de execução, deve ser suspenso.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 192. Int. Cumpra-se.

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em despacho.Verifico dos autos que foi interposta a presente ação(em Março/2013), para levantamento dos depósitos referentes ao FGTS de CICERO QUIRINO DOS SANTOS, já falecido à época da interposição da ação, sem que até o momento tenha havido a regular citação dos réus. A ação foi proposta em nome dos filhos incapazes LUARA MOREIRA DOS SANTOS, GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS (INCAPAZES) e da viúva TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS.Posteriormente, foi determinada a emenda da inicial quanto a filha menor de nome Andreza, uma vez que a substituição do Espólio dar-se-ia em nome de todos os seus herdeiros. Outrossim, uma vez que o de cujus deixou bens, conforme certidão de óbito anexada ao feito, foi determinado que os autores juntassem cópias do processo de inventário e o Formal de Partilha. Às fls.105/112 requereu ANDREZA NUNES DOS SANTOS sua inclusão no pólo ativo do feito e juntou procuração e documentos. Fls.117/281: Anexam os autores cópias do processo de inventário, conforme requerido pelo Juízo. Entretanto, de análise dos autos e extrato de andamento referente ao inventário nº0118044-50.2006.8.26.0007, juntado pela Secretaria, denota-se que até o momento o inventário não foi finalizado, tendo o processo sido arquivado por várias vezes e requerido vários desarquivamentos pela advogada, sem que tenha promovido as diversas diligências requeridas pelo Foro Regional de Itaquera (despacho de fl.146). Dessa forma, em face do acima exposto, remetam-se os autos ao MPF e após, ao SEDI para substituição dos autores LUARA MOREIRA DOS SANTOS, GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS (INCAPAZES) e TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS pelo ESPÓLIO DE CICERO QUIRINO DOS SANTOS, representado pela inventariante TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, nos exatos termos do art.12,V, do CPC. Saliento que a inventariante TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS deverá juntar procuração original, em representação ao Espólio de Cicero Quirino dos Santos. Ademais, proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado de Andreza Nunes dos Santos, no sistema processual, rotina ARDA, em razão da juntada de nova procuração.Findo o processo de inventário, deverão os autores apresentar ao feito cópias do Formal de Partilha, para inclusão dos herdeiros Luara, Guilherme, Andreza e Tereza Cristina como herdeiros. Prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. C. Int.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO X HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO E SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Esclareça o autor a propositura da presente ação, sobretudo o pedido de tutela antecipada, uma vez que o imóvel está quitado e com baixa na hipoteca, conforme petição de fls. 90/95.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E

SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIETTA ROCCA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré e, em consequência, condená-la a restituir integralmente o valor sacado indevidamente da conta poupança nº 000826615-1. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00.Narra que foi retirada de sua conta poupança nº 000826615-1, por meio de procuração falsa, não outorgada pela autora, a quantia de R\$124.000,00. Acrescenta que tomou conhecimento desse fato em 06/03/2009, quando se dirigiu ao banco a fim de sacar dinheiro para sua subsistência.Relata que, apesar de explicado à ré, que não havia autorizado tal transação, aquela se manteve inerte, o que agravou, ainda mais, sua situação financeira, já degradante e desesperadora.Aduz que tramita a Ação nº 0007022-44.2012.8.26.0405 perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Osasco, na qual o Ministério Público requer sua interdição, sem julgamento até a propositura do presente feito.Alega, em face da relação constituída entre ambas, aplicar-se o Código do Consumidor. Aduz, ainda, que a ré deve indenizar a autora, devolvendo o valor integral sacado da conta poupança, posto que tem a obrigação de guardar os recursos de seus clientes, mostrando-se, assim, evidente a falha na prestação do serviço bancário. Cabe, também, indenização por danos morais, advindos do sofrimento causado à honra e à imagem da autora, que chegou a morar na rua. Acentua, por fim, haver nexos entre o ato negligente da ré e suas consequências nefastas à autora.Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 160/183. Preliminarmente, requer a inclusão da Sra. REGINA CÉLIA PALLADINO e LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA no polo passivo da ação. No mérito, afirma ter operado a prescrição. Assevera, ainda, que a forma do saque promovido pela parte autora, por intermédio de sua procuradora devidamente constituída por procuração pública, ostentando legitimidade, afasta qualquer responsabilidade da CEF. Destaca que a ré atuou com higidez contratual e técnica, não havendo má prestação do serviço bancário, razão pela qual não deve qualquer indenização à autora, seja material como moral. Subsidiariamente, pede o arbitramento da indenização pautando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Réplica às fls. 188/203.Em fase de especificação de provas, a ré (fl. 186) informa não ter interesse na produção de outras provas. A autora, fls. 206/208, pede: seja oficiado o 2º Tabelião de Notas de Guarulhos para que remeta todos os documentos que possibilitaram a confecção da procuração pública, inclusive, os cartões de assinaturas das partes envolvidas; seja realizado exame pericial grafotécnico na assinatura da autora contida na procuração pública; seja requisitada à ré a apresentação do extrato bancário da conta poupança nº 000826615-1 dos anos de 2008 e 2009, com descrição mês a mês, para verificação dos valores sacados irregularmente e a inversão do ônus da prova.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDIDO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Defiro o pedido de litisconsórcio ulterior deduzidos pelas partes, para inclusão no polo passivo de REGINA CÉLIA PALLADINO e LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, com fulcro no artigo 46 do CPC.Providencie a autora as cópias necessárias para a citação das referidas litisconsortes.Após, cite-se.No que tange ao termo a quo da prescrição, nosso sistema está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão ou ação. No caso concreto, importa definir a data em que a autora teve a ciência inequívoca da violação do direito, ou seja, a data em se dirigiu à CEF e teve conhecimento do saque efetuado em sua conta poupança. Pois bem, isso somente será possível por ocasião da produção da prova oral, de maneira que postergo a análise da prescrição para sentença. Defiro a expedição do ofício ao 2º Tabelião de Notas de Guarulhos nos termos requeridos pela autora à fl. 206.No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre a autora e a ré configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, a autora, em vista de sua vulnerabilidade.Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária.Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a segunda hipótese, o que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia.Por isso, defiro a apresentação pela CEF do extrato bancário da conta poupança nº 000826615-1, de titularidade da autora, dos anos 2008 e 2009, com descrição mês a mês da movimentação bancária.O pedido de prova pericial grafotécnica será apreciado após as contestações e a oportunidade de especificação de provas que será dada às novas litisconsortes.Esclareça, por fim, a autora a alegação de que houve o saque de R\$124.000,00 de sua conta poupança, uma vez que o extrato de fl. 178 indica que houve a retirada de R\$94.888,92.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0011462-74.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da contestação da União Federal, às fls. 45/53, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011843-82.2014.403.6100 - ALEXANDRE AUGUSTO MORI PEYSER(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Susto, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 43. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0011952-96.2014.403.6100 - AURELIO GIUSEPPE BARBATO(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 77/78 - Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 60. Int.

0012257-80.2014.403.6100 - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 63/67, como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIANA CRISTINA SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 978,49, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, até decisão final. Pretende, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Alega que a ré vem cometendo uma série de irregularidades, onerando em demasia o valor das parcelas. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita. Ademais, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros. Por fim, verifica-se que a autora está inadimplente, conforme documento de fls. 64/67. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

0013029-43.2014.403.6100 - NELSON GERALDO SIMOES PONTES X AMBROSIO GURNIACK X CEZAR AUGUSTO FOLEGO X ANDRE LUIZ FERRONI X ROSANA HELLU CORREA(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 117/118: Mantenho a decisão de fls. 114/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetam-se ao Juizado Especial Cível Federal da Capital com as cautelas de praxe. I.C.

0013044-12.2014.403.6100 - ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 58/59: Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para proferir a sentença solicitada pela autora. Desta forma, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, com as cautelas legais. I.C.

0014578-88.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AUGUSTO CABRAL DA SILVA X MARTINS JOSE MOREIRA DA SILVA X GEDENILSON MACHADO DIAS X MAURO VERNI JUNIOR X HELENO TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR ALMEIDA X ANTONIO LOPES DA SILVA X

GEOVA BORGES DOS SANTOS X FABIO RODRIGUES X MARCOS VIEIRA ALVES X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE DE JESUS MORAES(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária onde pretendem os autores, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pelo INPC, em substituição ao atual TR. A presente demanda foi proposta por 13(treze) autores, o que acaba por comprometer a celeridade processual. Dessa forma, considerando que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio e com fulcro no parágrafo único do artigo 46 do C.P.C., determino a limitação do litisconsórcio para no máximo 10(dez) autores, devendo constar na presente inicial, somente os autores residentes nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, excluo da lide os autores:- AUGUSTO CABRAL DA SILVA(Mogi das Cruzes);- HELENO TEIXEIRA DOS SANTOS(Guarulhos);- PAULO CESAR DE ALMEIDA(São Bernardo do Campo);- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(Guarulhos) e, - JOSÉ DE JESUS MORAES(Osasco). Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Desentranhem-se todos os documentos pertencentes às partes excluídas, certificando-se nos autos. Após, voltem conclusos. I.C.

0014590-05.2014.403.6100 - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA. X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO X SERGIO DA SILVA TOLEDO

Vistos em despacho. Fls. 59/60: Manifeste-se a autora sobre o mandado NÃO CUMPRIDO (corrêu PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO) juntado ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015396-40.2014.403.6100 - ADILSON ROBSON SANTOS(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0015444-96.2014.403.6100 - EDSON ANTONIO DE LIMA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0015736-81.2014.403.6100 - SERGIO AUGUSTO FRANCA PATROCINIO(SP316847 - MARCUS CESAR JOSE LOPES CESARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a petição inicial, recolhendo as custas devidas nesta Justiça Federal, em GRU, no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0015849-35.2014.403.6100 - GERCY RIBEIRO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0015898-76.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que os advogados subscritores da petição inicial não possuem poderes no feito. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049153-50.1999.403.6100 (1999.61.00.049153-3) - AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0049486-65.2000.403.6100 (2000.61.00.049486-1) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001166-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001166-6) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em decisão.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante FINABANK CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 00.169.331/0001-50, que passou a se denominar INTERBOLSA DO BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO (alteração contratual às fls. 1853/1873), e por fim teve sua denominação social alterada para INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (nome que deve constar na autuação do processo), nos termos dos documentos de fls. 2110/2125.Após, diante da concordância das impetrantes (fls. 2378/2381) com os valores apresentados pela União Federal (fls. 2321/2329 e 2334/2376), defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União, posteriormente de alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, nos seguintes valores:INTERBOLSA DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ Nº 00.169.331/0001-50:- transformação em pagamento definitivo da União Federal:Conta nº 0265.635.00256464-8 (código da receita 7429):R\$ 2.062.706,17 (dois milhões, sessenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezessete centavos) do depósito efetuado em 04/03/2008;R\$ 181.319,31 (cento e oitenta e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos) do depósito efetuado em 06/02/2009.Conta nº 0265.635.00256465-6 (código da receita 7485):R\$ 742.574,22 (setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) do depósito efetuado em 04/03/2008;R\$ 65.274,95 (sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) do depósito efetuado em 06/02/2009.- expedição de alvarás de levantamento:Saldos remanescentes das contas supramencionadas.INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 04.020.986/0001-12:- transformação em pagamento definitivo da União Federal:Conta nº 0265.635.00256815-5 (código da receita 7429):R\$ 1.835.995,79 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos) do depósito efetuado em 28/02/2008;Conta nº 0265.635.00256816-3 (código da receita 7485):R\$ 660.958,48 (seiscentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) do depósito efetuado em 28/02/2008.- expedição de alvarás de levantamento:Saldos remanescentes das contas supramencionadas.DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ Nº 62.280.490/0001-84:- transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores integrais depositados nas contas nºs 0265.635.256694-2 (código da receita 7429) e 0265.635.256693-4 (código da receita 7485), em 06/03/2008.FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIA LTDA., CNPJ Nº 52.570.819/0001-98: - transformação em pagamento definitivo da União Federal dos valores integrais depositados nas contas nºs 0265.635.256678-0 (código da receita 7429) e 0265.635.256677-2 (código da receita 7485), em 04/03/2008.CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A, CNPJ Nº 61.787.776/0001-98:-

transformação em pagamento definitivo da União Federal: Conta nº 0265.635.00256813-9 (código da receita 7429): R\$ 1.204.778,23 (um milhão, duzentos e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) do depósito efetuado em 27/02/2008. R\$ 1.333.669,51 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) do depósito efetuado em 17/07/2008. Conta nº 0265.635.00256811-2 (código da receita 7485): R\$ 433.720,16 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos) do depósito efetuado em 27/02/2008. R\$ 480.121,03 (quatrocentos e oitenta mil, cento e vinte e um reais e três centavos) do depósito efetuado em 17/07/2008. Quanto ao saldo remanescente dos valores depositados nas contas supramencionadas, a União Federal requereu, por ora, que não seja levantado pela impetrante SOUZA BARROS, alegando que poderá ser utilizado para garantir os débitos de outro processo. Entretanto, a impetrante discordou do posicionamento da União Federal, pelas razões expostas às fls. 2378/2381. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal se manifeste quanto ao alegado pela impetrante SOUZA BARROS às fls. 2378/2381, justificando e fundamentando seu pedido para que o saldo remanescente permaneça depositado. Após, voltem conclusos para apreciação da questão supra, e expedição do ofício de transformação em pagamento definitivo da União nos valores acima descritos. Int. Cumpra-se.

0000136-25.2011.403.6100 - AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 1643/1646: Ciência aos impetrantes, para que se manifestem quanto aos cálculos da União Federal apresentados às fls. 1635/1636. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0010726-90.2013.403.6100 - SILMARA DUTRA SANTANA 18341412810(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016958-21.2013.403.6100 - VANILDO ROBERTO ROQUE - ME X ANTONIO CARLOS VARALONGA-ME X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ZARATIN - ME X SOUZA & FAVARAO - ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009961-85.2014.403.6100 - BARBARA HANSEN DE PALMA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X REITOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Vistos em despacho. Republique-se a sentença de fls. 153/154 em nome dos advogados da autoridade impetrada, cadastrados no sistema processual à fl. 199. SENTENÇA DE FLS. 153/154: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BARBARA HANSEN DE PALMA contra ato do Sr REITOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFMU - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 124/132. Liminar indeferida às fls. 133/135. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES(SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCYNE ALVES PIRES em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de anular a inscrição da impetrante ou, caso já tenha sido anulada, que proceda ao imediato restabelecimento da referida inscrição. Aduz que a autoridade coatora anulou a inscrição da impetrante perante o CRF-SP, pois o curso de Farmácia na instituição UNIPAC - Governador Valadares ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. DECIDO. Em análise primeira, entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que autoridade coatora anulou a inscrição da impetrante, pois o curso de Farmácia ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Contudo, de acordo com o documento de fl. 30 - verso a instituição de ensino informa o reconhecimento do curso, nos termos do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, consolidada pela Portaria Normativa nº 23/2010, cujo protocolo junto ao MEC recebeu o nº 200903516. Dispõe o referido artigo que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. De acordo, ainda, com o parágrafo primeiro, a instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. Assim, com base na norma acima citada, é possível a inscrição provisória perante o conselho profissional, enquanto pendente o pedido de reconhecimento de curso, sobretudo quando tal inscrição é condição para a continuidade do exercício da profissão pela impetrante. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE DIPLOMA NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA NORMATIVA 40/2007 DO MEC. DIREITO AO REGISTRO PROVISÓRIO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Não há nos autos comprovação de que o Ministério da Educação - MEC tenha se manifestado sobre o processo de reconhecimento do curso frequentado pela agravante - protocolado em 2009. 2. A própria instituição de ensino informa, na certidão de conclusão de curso e de colação de grau, o reconhecimento pelo MEC nos termos do art. 63 da Portaria Normativa n. 40/2007/MEC. 3. Portanto, deve o Conselho profissional proceder ao registro provisório da agravante, até que o pedido de reconhecimento do curso, formulado pela Universidade, seja apreciado pelo MEC. 4. Agravo de instrumento provido. (Processo: AI 00077799820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 434291; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012 . FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 22/11/2012; Data da publicação: 30/11/2012). Parece-me, pois, que o fumus boni iuris reside nos aspectos mencionados, enquanto o periculum in mora encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que sofrerá a impetrante caso não seja efetuado o seu registro no CRF/SP. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a inscrição provisória da impetrante nos quadros da autoridade impetrada, sob o mesmo número que já possuía, até decisão final. Forneça mais uma contrafé completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0016054-64.2014.403.6100 - ALEXANDRE FELGUEIRAS X FLAVIA FELGUEIRAS ALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE FELGUEIRA e FLAVIA FELGUEIRAS ALVES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência, inscrevendo como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluído o processo administrativo nº 04977.008867/2014-31, no prazo de 10 dias. Alegam os impetrantes que apresentaram em 18/06/2014 o pedido administrativo de transferência, processo administrativo nº 04977.008867/2014-31, mas até o presente momento não houve

conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido administrativo em 18/06/2014 e o processo administrativo nº 04977.008867/2014-31 encontra-se em trâmite, sem decisão até a data da impetração. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.008867/2014-31, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015840-73.2014.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por TIM CELULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.14.114319-30, 80.6.14.118509-09, 80.6.14.118510-42, 80.2.14.070319-24, 80.2.14.070318-43, 80.6.14.114318-50 e 80.2.14069008-21 não representam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), uma vez que se encontram caucionados através de Cartas de Fianças Bancárias. Requer, ainda, a imediata expedição da certidão, inexistindo outras pendências. Segundo afirma, enquanto não for ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos, a requerente fica impossibilitada de obter a certidão positiva de débitos, razão pela qual requer a apresentação de Carta de Fiança Bancária, a fim de caucionar os referidos débitos. DECIDO. Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A requerente pretende apresentar Carta de Fiança Bancária no valor integral dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.14.114319-30, 80.6.14.118509-09, 80.6.14.118510-42, 80.2.14.070319-24, 80.2.14.070318-43, 80.6.14.114318-50 e 80.2.14069008-21, de forma a antecipar a garantia das futuras ações executivas fiscais a serem oportunamente propostas pela requerida, visando a regularização de sua situação fiscal. O ajuizamento da ação cautelar, com o oferecimento de caução, tem justificativa na demora do Fisco ajuizar a execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez

oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009).Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Cumpra ressaltar, que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, a fim de reconhecer que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.14.114319-30, 80.6.14.118509-09, 80.6.14.118510-42, 80.2.14.070319-24, 80.2.14.070318-43, 80.6.14.114318-50 e 80.2.14069008-21 não representam óbice à expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa), desde que a garantia oferecida seja suficiente para cobrir a integralidade desses débitos, com seus acréscimos legais.Determino, ainda, a imediata emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, ressaltando o direito da ré de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia apresentada.Ressalto que a caução ofertada fica vinculada ao respectivo débito por ela garantido, somente podendo ser levantada no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência da execução fiscal ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Apresente a via original da GRU juntada à fl. 282.Após cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011185-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEIDIJANE SOARES DE ANDRADE X HAROLDO EVARISTO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5009

DEPOSITO

0019313-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO
Fls. 356/359: Manifeste-se a CEF.Int.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO
Fls. 367: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL. Sustenta que os réus deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento de quantia que indica. O corréu José Carlos Pisani Lourenço foi citado por hora certa (fls. 106/107). Posteriormente foi apresentado em 23/02/2010 embargos à monitoria em nome do corréu José Carlos Pisani Lourenço. O corréu Leandro Lange Gonçalves de Almeida foi citado (fls. 193/195), mas não opôs embargos. Após diversas tentativas sem êxito, a empresa ré foi citada por edital, que, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos. Alega, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitoria e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Argui que é ilegal a cobrança de comissão de permanência. Aduz que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não requereu a produção de provas, enquanto que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, a qual restou deferida. Laudo juntado às fls. 481/490, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido Inicialmente, verifico que os embargos opostos pelo corréu José Carlos Pisani Lourenço são intempestivos, haja vista que o mandado de citação foi juntado em 17/08/2009 e seus embargos foram protocolizados somente em 23/02/2010, claramente fora do prazo. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da parte requerida, decorrente de contrato de abertura de limite de crédito - GIROCAIXA FÁCIL. O contrato celebrado entre autora e ré prevê a aplicação de juros remuneratórios sobre o capital emprestado e, no caso de inadimplência, multa de mora de 2% sobre a dívida e comissão de permanência, esta última composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intermediário, divulgada pelo Banco Central, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, a ser definida ao arbítrio da instituição financeira. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do

contrato Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confirmando: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outra forma de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que é a multa de mora, encargo transparente, criado por lei e com finalidade específica nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Das despesas processuais e dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Face

ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, determinando à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe assegurado o seu direito de incluir os encargos decorrentes da mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). Requesitem-se os honorários do perito, conforme determinado à fl. 491.P.R.I.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBEIRO
Fls. 209/210: requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020309-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES DOURADO
Fl. 90: defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.I.

0021081-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI APARECIDA SANTOS DE AQUINO
Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face da ré Sueli Aparecida Santos de A quino visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00303216000057935).Citada, a parte ré não apresentou embargos.Posteriormente, a CEF requer a extinção da presente ação monitória, noticiando a quitação integral da dívida pela requerida.Face ao exposto, em face do pagamento do débito pela parte requerida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP279000 - RENATA MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Manifestem-se as partes acerca das decisões de fls. 519/524, em 5 (cinco) dias.Int.

0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0028999-50.1995.403.6100 (95.0028999-7) - ALAOR PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-

37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a devolução de prazo a parte autora conforme requerido à fl. 768.I.

0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.I.

0006543-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006543-3) - SERPAC COM/ E IND/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 342/363 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0032590-39.2003.403.6100 (2003.61.00.032590-0) - DIOGENES EDUARDO DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 180/190, em 5 (cinco) dias.

0019094-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019094-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do documento de fls. 586/587.Considerando que a CEF cumpriu espontaneamente o pagamento das verbas de sucumbência, requeira a parte autora o que de direito com relação ao depósito de fl. 566, em 5 (cinco) dias.Int.

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0025274-33.2007.403.6100 (2007.61.00.025274-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0021335-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021335-8) - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 939/982: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011506-98.2011.403.6100 - SAMIR SAFADI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando a petição de fls. 126/127, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0017463-12.2013.403.6100 - MARILDA SOARES BARBOSA(SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão quanto ao enfrentamento dos seguintes pontos: capitalização mensal sem prévio pacto entre as partes e sua periodicidade; novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a taxa de juros anual; possibilidade de depósito em Juízo quanto ao montante controvertido.Passo ao exame das alegações.Consoante largamente assentado em jurisprudência, não é necessário que o juiz se debruce sobre todas as alegações lançadas pela parte, desde que fundamente a sentença e aprecie os pedidos postos a julgamento. Observa-se que a decisão embargada amolda-se a esses mandamentos, já que os diversos pleitos deduzidos pelos demandantes foram decididos pelo Juízo conforme razões suficientes à resolução da lide.Assim, não vislumbro a omissão apontada pelos autores quanto a não apreciação das questões relativas à capitalização mensal sem prévio pacto entre as partes e à aplicação do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante à taxa de juros anual.Já no que diz com a alegação de omissão quanto à possibilidade de depósito em Juízo, tenho que assiste razão aos embargantes, razão pela qual passo a enfrentar o tema, sem, contudo, que tal acarrete a efetiva modificação do julgado.Com efeito, quando da prolação da sentença, julguei improcedente o pedido posto nos autos, rechaçando as teses esgrimidas pela parte autora.Assim, não encontro motivação suficiente para autorizar o depósito judicial do montante controvertido, eis que não vislumbro a verossimilhança das alegações que autorize tal medida.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, em parte, para o efeito de aclarar a sentença nos termos em que acima delineados - e que ficam fazendo parte integrante do julgado -, mantido o decreto de improcedência do pedido.Retifique-se o registro anterior.P.R.I.São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0008253-97.2014.403.6100 - SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

0009172-86.2014.403.6100 - ELISA LEITE NEVES VELHO - INCAPAZ X GABRIELA PAES BARRETO LEITE VELHO(SP265126 - GABRIELA PAES BARRETO LEITE E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

A autora ELISA LEITE NEVES VELHO, menor representada por Gabriela Paes Barreto Leite Velho, ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja determinado aos requeridos o fornecimento do medicamento Palivizumabe em quantidade necessária para a aplicação de cinco doses anuais durante os meses de maior circulação do vírus sincicial respiratório, iniciando-se a partir de maio de 2014. Alega que nasceu prematuramente, em 16 de março de 2013, com vinte e seis semanas de gestação, tendo permanecido internada durante sessenta e oito dias em unidade de terapia intensiva - UTI

neonatal. Afirma que os médicos informaram sobre a necessidade de ser submetida à aplicação de cinco doses do medicamento denominado palivizumabe, também conhecido como synargis, o qual combate o vírus sincicial respiratório em circulação principalmente nos meses de abril a agosto de cada ano, potencialmente fatal para prematuros em razão da imaturidade pulmonar desses bebês. Assevera que em 2013 o medicamento foi concedido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para o tratamento durante o seu primeiro ano de vida, após apresentação de pedido administrativo. Saliencia, contudo, que o pedido foi negado para o tratamento relativo ao ano de 2014 sob o argumento de que não restou verificada qualquer internação no ano anterior, o que evidenciaria a desnecessidade da administração do medicamento. Argumenta que padeceu de crise de bronquiolite em 2013, submetendo-se a tratamento domiciliar por expressa recomendação médica. Sustenta que não reúne condições para arcar com os custos de aquisição do medicamento, que atingiriam o patamar de R\$ 30.000,00 por ano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Instada, a autora retificou o valor dado à causa, recolhendo custas complementares (fls. 51/52). Citados, os réus oferecem contestação. A Municipalidade de São Paulo suscita a perda superveniente do interesse de agir, sob o argumento de que a tutela antecipada foi cumprida pela Secretaria Estadual da Saúde, o que teria o condão de esvaziar o objeto da demanda. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação. No mérito, aponta a contrariedade aos princípios orçamentário, da separação e independência dos poderes e da autonomia municipal. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pugna pela improcedência do pedido. A Fazenda do Estado de São Paulo bate-se pela denegação do pleito. A União levanta a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito refuta a pretensão da autora. A demandante apresenta réplica. A União atravessou nos autos os documentos de fls. 144/148 verso, sobre os quais se manifestou a postulante (fls. 170/175). Intimadas, as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória, à exceção do Município de São Paulo, que deixou escoar in albis o prazo para especificação de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com o direito ao fornecimento de medicamento, pela parte requerida, que a autora entende indispensável ao tratamento de sua saúde. Inicialmente, afastou a alegação de perda superveniente do interesse de agir. Isso porque, ao contrário do quanto alegado pela parte ré, o objeto da ação não se esvaiu em razão do cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Remanesce o interesse da demandante na apreciação do seu pedido, até mesmo para ver convalidada a decisão que determinou o fornecimento da medicação que a autora reputa necessária para o tratamento de saúde cogitado na lide, de modo a confirmar a legitimidade da medida autorizada. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida tanto pela Municipalidade de São Paulo, como pela União Federal. Com efeito, a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos, segundo o sistema adotado pela Constituição Federal do Brasil, é solidária entre os Municípios, os Estados e a União Federal; sendo solidária, pode o interessado eleger um, alguns, ou todos os responsáveis para responder aos termos do pedido que tenha por tema o aqui colocado. Nesse sentido já decidiu o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, 1º, DA CF/88. I - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode ser depreender do disposto nos arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. II - Recurso especial improvido. (RESP. 773.657, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO) Quanto ao mérito, o pleito da autora merece acolhida. A Constituição Federal, em seus artigos 6 e 196, consagra a saúde como direito social e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. À evidência, portanto, que a garantia à saúde inclui o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento dos cidadãos. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem admitido que o Estado custeie o fornecimento de medicamentos essenciais à preservação da vida de pessoas carentes, como se vê da ementa abaixo transcrita: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. 2. Incidência da Súmula n. 636 do STF: não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 616.551 AgR, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30/11/2007, p. 92) Bem se vê do precedente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o Estado brasileiro está vinculado à prestação de saúde a todos, desde que estes não reúnam condições materiais de promover o tratamento médico ou a aquisição de medicamentos. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a autora apresenta receita subscrita por profissional médico prescrevendo a aplicação do medicamento Palivizumabe (fls. 34), tendo em conta a caracterização de risco aumentado para

internação em urgência de quadros virais, em especial bronquiloite (...) até os 24 meses de idade. Considerando que a autora é nascida em 16 de março de 2013 (fls. 25), verifico que se encontra dentro do prazo de prescrição do medicamento. Por outro lado, constata-se, ainda, que a autora não possui condições de arcar com o alto custo do medicamento que se mostra indispensável para o tratamento da sua saúde, de modo que o Estado não pode se furtar à disponibilização da droga diante da prescrição médica específica e fundamentada para o seu uso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de receber o medicamento cogitado nos autos, que deverá ser fornecidos pelos réus. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à parte ré que forneça à autora o medicamento Palivizumabe em quantidade suficiente para cinco doses anuais, aplicadas uma vez ao mês com início em maio de 2014. CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, a serem rateados entre os réus, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010332-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a restituição do montante que indica, relativo ao pagamento de ISS que entende indevidamente retido por seus tomadores de serviços. Qualifica-se como empresa pública federal, voltada à prestação de serviços públicos. Alega que em decorrência do disposto no item 26 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei nº 13.701/2003, pela qual restou determinada a retenção do ISS pelo tomador de serviços. Ressalta que se sujeitou ao recolhimento do tributo a fim de garantir a prestação de serviços postais aos usuários. Aduz que tampouco repassou o valor da exação a terceiro, tendo suportado o encargo econômico. Defende estar amparada por imunidade constitucional, de modo que não se encontra submissa ao pagamento do imposto questionado. Esclarece que propôs anteriormente ação declaratória (processo nº 2006.61.00.011474-4) perante a 9ª Vara Federal, obtendo provimento favorável quanto à inexistência de dever jurídico de emissão da nota fiscal de prestação de serviço público postal e de recolhimento do ISS. Invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 601.392. Citado, o Município de São Paulo oferece contestação. Aponta a inépcia da inicial, sob a alegação de que a referida peça não indica quais os tomadores de serviços ou ainda quais os serviços que geraram a repetição postulada neste feito, deficiência não suprida pelos documentos juntados, o que lhe cerceia a defesa. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, a demandante pugna pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a ré sustenta que o ônus probatório compete à postulante. É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, vez que da leitura da exordial é possível apreender claramente tanto a causa de pedir, como o pedido. De outro lado, os documentos acostados pela autora complementam a contento a discriminação do objeto da lide. Por fim, não verifico o alardeado cerceamento de defesa, já que a requerida apresentou contestação, fazendo defesa cabal dos interesses da Municipalidade. No mais, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A autora pretende, com o ajuizamento da presente ação, obter a restituição dos valores que reputa indevidamente pagos a título de ISS, recolhidos com fundamento na Lei Complementar nº 116/2003 e Lei municipal nº 13.701/2003. Apesar de tecer considerações sobre a inexigibilidade do tributo, a requerente busca, efetivamente, condenar a municipalidade de São Paulo à repetição do montante que indica. Esclarece ter proposto anteriormente ação ordinária sob nº 2006.61.00.011474-4, dispondo de provimento favorável quanto à inexigibilidade da exação cuja restituição ora pleiteia. Registro que a citada ação encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação colhida do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Aquela Corte confirmou a sentença de procedência do pedido, a qual havia declarado a inexistência do dever jurídico de a autora emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal e de recolher o imposto Municipal, afastando-se a aplicação do disposto no item 26.01 da Lista de Serviços veiculada pela Lei Complementar nº 116/2003 e exigível no Município de São Paulo por força da Lei nº 13.701/2003, na parte em que estipula serem tributáveis, por meio de ISS - os correios - pela prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores. Tal provimento, contudo, ainda não transitou em julgado, havendo notícia da interposição de recurso extraordinário e posterior sobrestamento do feito em razão do reconhecimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral da matéria constitucional no recurso extraordinário nº 601.392. É bem verdade que em julgamento proferido no ano de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao mencionado recurso extraordinário nº 601.392 (paradigma), interposto pela Empresa

Brasileira de Correios e Telégrafos, concluindo que a imunidade tributária recíproca alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. Contudo, pendem de apreciação no referido recurso embargos de declaração atravessados naquele feito, razão provável pela qual o curso da ação anteriormente ajuizada pela ora autora (processo nº 2006.61.00.011474-4) ainda não foi retomado pela E. Corte Regional (TRF 3ª Região), permanecendo sobrestado à espera da solução final a ser dada ao citado paradigma. Diante do quadro formado na espécie, entendo que o pedido de restituição não poderia ser deduzido pela requerente antes do provimento final a ser alcançado na ação declaratória anteriormente proposta. Nesse sentido, destaco a redação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, verbis: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A possibilidade jurídica do pedido deve ser aquilatada pela análise da compatibilidade entre o ordenamento jurídico vigente e o pleito formulado, considerando-se, ainda, a ausência de vedação expressa ao requerimento deduzido. A dicção do artigo 170-A do Código Tributário Nacional conduz à inteligência de que o pedido de compensação somente pode ser deduzido após o término da ação em que se discute a exigibilidade do respectivo tributo. Se a lei assim estabelece, condicionando o exercício da compensação ao trânsito em julgado da decisão que julga o conflito de interesses em torno dos tributos combatidos e cujo respectivo crédito se quer compensar, quanto mais ainda quando se pretende a restituição dessas exações. A compensação é mera espécie, da qual a restituição é gênero. Assim, dispondo a legislação que o contribuinte não pode o menos (a compensação), quer significar que não pode, com maior razão, o mais (a restituição) antes do término da ação em que se discute o tributo guerreado. Assim, tendo a autora proposto a presente ação de repetição de indébito em 5 de junho de 2014, quando já vigente a Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, vislumbro que, naquele momento, segundo a legislação em vigor, impossível a dedução de seu pedido. Para se ver amplamente amparada pelo sistema jurídico pátrio, deveria a requerente aguardar o trânsito em julgado do processo nº 2006.61.00.011474-4 para, então, formular, se o caso, o conseqüente pedido de restituição dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos. A apreensão dessa realidade não significa, por óbvio, que o pleito de restituição esteja definitivamente vedado à requerente. Implica, tão-somente, a impossibilidade jurídica do pedido enquanto pendente de decisão definitiva a ação anteriormente ajuizada, visto que o sistema não permite que esse pedido seja formulado antes da solução judicial do litígio relativo à exigibilidade do tributo questionado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado por ocasião do pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0013759-54.2014.403.6100 - GERSON ANDRADE MELLO (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do

Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR

PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda,

não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0014087-81.2014.403.6100 - CELESTE BARBOSA RODRIGUES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad

causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre

que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

0014637-76.2014.403.6100 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015313-24.2014.403.6100 - MASSAHAKI SAKASHITA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015317-61.2014.403.6100 - HELENA INES WENTER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015446-66.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 306/309, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora SEISA SERVIÇOS INTEGRADO DE SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS a fim de que seja determinado à ré que não inclua o nome da autora no Cadin, não exija os débitos discutidos nos autos e tampouco os inscreva em dívida ativa, abstendo-se, ainda, de ajuizar a respectiva execução fiscal, mediante o depósito judicial dos valores discutidos. Relata, em síntese, que a agência ré exige da autora o pagamento de guia GRU no valor de R\$ 630.168,84, referente ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Argumenta, inicialmente, que a cobrança dos valores referentes às 285 AIHs estão prescritas. No mérito, defende a ilegalidade da exigência do referido ressarcimento vez que os atendimentos discutidos foram realizados fora da área de abrangência geográfica prevista no contrato, fora da rede credenciada, referem-se a procedimentos não cobertos pelos contratos, foram realizados dentro do período de carência ou em período de suspensão temporária. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, sua inaplicabilidade aos contratos firmados antes da edição da Lei que o instituiu, violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo de ressarcimento, bem como o excesso de cobrança com base na Resolução Normativa nº 251/2011. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 286/304. A autora foi intimada para que, querendo, apresente os documentos que acompanharam a inicial em mídia digital (fl. 313). A autora requereu a concessão de prazo de 15 dias (fls. 315/316), o que foi deferido pelo juízo (fl. 314). Em seguida, a autora requereu a juntada de mídia eletrônica contendo os documentos que instruíram a inicial (fls. 317/318). Por fim, a autora requereu a juntada de guia de depósito judicial dos valores discutidos nos autos (fls. 326/328). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da guia GR expedida pela ré em nome da autora no valor de R\$ 630.168,84, referente ao ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como para que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o débito exigido em dívida ativa e ajuizar a respectiva execução fiscal, bem como lançar o nome da autora no Cadin, em razão do depósito judicial dos valores discutidos. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente em seu inciso II o depósito judicial do montante integral do débito como causa suspensiva da exigibilidade, verbis: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (negritei) Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 112, segundo o qual O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, comprovando o contribuinte o depósito integral e em dinheiro dos débitos discutidos nos autos, deve ser reconhecida a causa suspensiva de exigibilidade prevista no artigo 151, II do CTN. Examinando os autos, verifico que a autora efetuou o depósito judicial dos valores discutidos nos autos, como se verifica à fl. 328. Em que pese o débito discutido nos autos não ostente natureza tributária, mas administrativa, entendo que o artigo 151 do CTN também lhe é aplicável, vez que caso não seja pago o débito será inscrito em dívida ativa e objeto de execução fiscal. Observo, neste sentido, que o artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais é claro ao considerar como Dívida Ativa da Fazenda Pública os débitos de natureza tributária ou não tributária. Nestas condições, tendo sido comprovado o depósito judicial do montante integral do débito, não poderá a ré inscrevê-lo em dívida ativa, tampouco ajuizar ação de execução fiscal. Neste sentido transcrevo recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O

texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00211627520134030000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 13/12/2013) Quanto à inscrição no Cadin, entendo que igualmente assiste razão à autora. Com efeito, o artigo 7º, I da Lei nº 10.522/02 prevê expressamente a suspensão do registro no referido cadastro na hipótese de o devedor ajuizar ação para discutir a natureza da obrigação e, ao mesmo tempo, ofereça garantia idônea e suficiente, verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Considerando, portanto, que na presente ação a autora discute a natureza do débito em discussão, efetuado o depósito judicial de seu valor integral, não poderá a ré inscrever seu nome no Cadin. Presentes os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido in initio deve ser deferido. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que não inclua o nome da autora no Cadin com fundamento no débito discutido na presente ação, bem como não o inscreva em dívida ativa e não ajuíze a respectiva execução fiscal. Intime-se. São Paulo, 15 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016490-23.2014.403.6100 - EVALDO OLIVEIRA SILVA - ME(SP342622 - VINICIUS MARINI LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 91/93: Manifeste-se a CEF. Int.

0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Fls. 57/64: Defiro a vista dos autos pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406328-56.1981.403.6100 (00.0406328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X OCTAVIO FERRAZ DE QUEIROZ X IVONE MARIA MELO DE QUEIROZ
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS
Preliminarmente desentranhe-se a petição de fls. 172/179, para a juntada nos autos dos embargos número: 0007622-56.2014.403.6100 em apenso.Após, tornem os para apreciação da referida petição.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES
Fls. 224/226: Manifeste-se a CEF.Int.

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
Fls. 216/219: Manifeste-se a CEF.Int.

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA
FL. 134: indefiro, considerando o despacho de fl. 110 que autorizou a CEF a converter em seu favor o montante penhorado.I.

0023396-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZELIA DA SILVA
Fls. 65/68: Manifeste-se a CEF.Int.

0002535-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES
Fls. 97/100: Manifeste-se a CEF.Int.

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO
Fls. 209: Indefiro o pedido de devolução da Carta Precatória, eis que a mesma já foi devolvida a este juízo, conforme juntada às fls. 105/109.No entanto, defiro a expedição de nova Carta Precatória para citação do espólio de Renato Nascimento Caetano, na pessoa de sua representante legal, Márcia Cristina de Andrade Nascimento, no endereço declinado às fls. 03.Intime-se a CEF para promover o recolhimento das taxas da Justiça Estadual para cumprimento da Carta Precatória.Após, expeça-se.Int.

0012839-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLEINE APARECIDA BERTACHI X RICARDO AMERICO BERTACHI - ESPOLIO
Fls. 158/160: Manifeste-se a CEF.Int.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.I.

0002554-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO FERNANDO VAZ ROSA
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000369-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO
Fl. 94: defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016220-34.1993.403.6100 (93.0016220-9) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se vista dos autos às parte.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos.

0010303-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010303-6) - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 1124/1143: dê-se vista à impetrante.Int.

0022807-71.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
Recebo as apelações do SEBRAE (fls. 477/487) e da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intimem-se as Impetrantes para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006568-55.2014.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008618-54.2014.403.6100 - YGOR VILLAS NORAT(PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do pedido de desistência da presente demanda, às fls. 282/284, em 5 (cinco) dias.I.

0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 80/98: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016082-33.1994.403.6100 (94.0016082-8)) ZACCARO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038622-17.1990.403.6100 (90.0038622-5) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3) - NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 70/71, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.I.

ALVARA JUDICIAL

0020520-72.2012.403.6100 - JESUINA SATURNINA DA SILVA(SP087886 - ACIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8272

DESAPROPRIACAO

0484443-57.1982.403.6100 (00.0484443-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WALTER CASERI(SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0654597-40.1984.403.6100 (00.0654597-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI) X VAIL CHAVES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0759530-30.1985.403.6100 (00.0759530-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569274-04.1983.403.6100 (00.0569274-1) - ALBERTO MATILHA X SHEILA CONCEICAO PERES MATILHA X CARLOS LUIZ DIZ X NAIR REBOLA DIZ X DIAULAS SPINOLA NOGUEIRA X MIRIAN REZENDE NOGUEIRA X DIOGENES MARCHESAN X MARIA ESTELLA DE ALMEIDA PRADO MARCHESAN X GELSEL COIMBRA X MARILIA BASTOS COIMBRA X JOSE EDUARDO ROSSETTO X EDEVINA APARECIDA FERNANDES ROSSETTO X JOSE ROBERTO QUINTEIRO X ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO X JOSE ROBERTO STRAMANDONOLI X MARLENI DE SOUZA MACHADO STRAMANDINOLI X MARINO DE MOURA X BRAUSLINA GOMES DE MOURA X MARIO BASILE X ZORAIDE APARECIDA BASILE X MARIO PERUGINI X MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI X MOACYR JOSE FERREIRA X FLORA PRETE FERREIRA X ITALO CARLETTI X NEIVA BRANDAO CARLETTI X PAULINO FACCIOLI X NORMA THEREZA FACCIOLI X NEUSA GUIMARAES DA SILVA X RUBENS ROSA X IRMA GATTO ROSA X VICENTE BATISTA DE ALENCAR X LUIZA NECES DE ALENCAR X WAGNER PEREIRA X ZILMA ROSSI PEREIRA X WALTER DE SOUZA MUNDURUCA X WANY DE OLIVEIRA MUNDURUCA X JOSE RUBENS FERNANDES(SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI E SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E Proc. JOSE EDUARDO ROSSETTI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO CRED IMOB(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E Proc. MONICA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP054211 - VANIA MARIA FILARDI) X ITAU S/A CRED IMOB(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. DENISE SCHIAVONE CONTRI E Proc. MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO E Proc. PAULO CESAR MACEDO E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente (Banco Bradesco S/A) do desarmamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0700170-57.1991.403.6100 (91.0700170-3) - ROBERTO DE OLIVEIRA PORTASIO(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarmamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0701518-13.1991.403.6100 (91.0701518-6) - EDGARD FALANGO X ANA GUERRERO FALANGO X EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI X SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO X EDGARD WELLINGTON FALANGO(SP079126 - SIDNEY DALBERTO LIBERAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o falecimento noticiado, a habilitação já processada, bem como o depósito realizado em conta corrente, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios para que converta o depósito de fls. 164 a disposição deste Juízo, nos termos do art. 49 da resolução 168/2001 do CJF.Após, cumpra-se a determinação constante às fls. 247.

0709204-56.1991.403.6100 (91.0709204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686827-91.1991.403.6100 (91.0686827-4)) B.V.R. EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011 - CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 342.Int.

0014346-48.1992.403.6100 (92.0014346-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728016-49.1991.403.6100 (91.0728016-5)) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X L SANT ANGELO PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMAT - IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Considerando o ofício expedido às fls. 842, resta prejudicada a apreciação do ofício de fls. 843/849. Dê-se ciência às partes.Int.

0020721-65.1992.403.6100 (92.0020721-9) - KENKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes da juntada da decisão proferida no AI nº 00276013920124030000 (fls. 167/173).Informe a União Federal o código para conversão do depósito em renda.Sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarmamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0057783-37.1995.403.6100 (95.0057783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049825-97.1995.403.6100 (95.0049825-1)) TREATLAN IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0021170-81.1996.403.6100 (96.0021170-1) - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0051922-65.1998.403.6100 (98.0051922-0) - CHEVRON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E Proc. JOUACYR ARION CONSENTINO E Proc. PEDRO APARECIDO L. GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 1137/1138, informe à CEF, com urgência, que deve ser feita a transferência dos valores totais referentes à penhora dos 4 processos listados que tramitam pela 1ª Vara do Trabalho de Diadema para o Banco do Brasil, agência n.º 0717-X, conta corrente n.º31550-05000.Havendo saldo, este deverá ser transferido à disposição da 3ª Vara do Trabalho de Diadema, para o Banco do Brasil, agência n.º0717-X, conta corrente n.º31550-0500, nos termos do despacho de fls. 1123 e requerimentos de fls. 1056/1059.Cumpra-se.

0013215-54.2001.403.0399 (2001.03.99.013215-0) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CARNEIRO & LESSA IND/ COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0004225-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004225-2) - GIANFRANCO ZIONI BETING X SHARON KARIN WEISSMAN BETING(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIS AUGUSTO DE FARIAS MARIA)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 524, vez que a Autora não foi intimada pessoalmente.Assim, ante a ausência de interesse da Autora no inicio da execução, arquivem-se os autos até nova provocação.Intimem-se.

0002296-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002296-1) - DENISE AMANCIO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0015433-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015433-0) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E

SILVA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0017884-07.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X JOAO LUIZ DE AQUINO BORGES X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO X SUELI MIOKO NAKAZONE X VALDIR NEBECHIMA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A assistência judiciária é uma garantia constitucional, disposta no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pela qual se impõe ao Estado prestar assistência jurídica de forma gratuita àqueles que não possuírem recursos para tanto. Ora, a pesquisa juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 446 informando que o autor tem imposto a pagar, não é suficiente para demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora.Assim sendo, continua incidindo os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0007470-42.2013.403.6100 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-39.2008.403.6100 (2008.61.00.002541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049262-11.1992.403.6100 (92.0049262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCELO MIDEA BAULEO X FRANCISCO BRANDL HOFFMANN X HELOISA JULIA MARINO SANTOS X RUTH FEGYVERES X JAIR ANTONIO APRIGIO X RYOJI CHIBA X FERNANDO EMILIO VERNER PINHEIRO X YOSHIKI MORIYA X UOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES X MARIO CHITUZZI X MARIA CECILIA SPERL DE FARIA X MARCELO TOSAKI X MARLY COSTA TORLEZZI X OSMIR SOLDAINI X PAULO CESAR GIOMETI X PAULO CESAR GIOMETI X JOSE N DE SOUZA X JOSE LUIS VIDOTTI X LUIZ FERNANDES X JOSE JERONIMO A FILHO X MARIA HELENA C DE ALMEIDA AMORIM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Intime-se.

0000231-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 131/132 e 135/136: A r. sentença de fls. 113/114 distribuiu os honorários às partes (embargante e embargado) nos termos do art. 21 do CPC. Em que pese o alegado pela União em seu pedido de execução da verba honorária, verifica-se que ela também é sucumbente, conforme penúltimo parágrafo de fls. 113, transcrito a seguir: Verifico que por meio da decisão de fls. 94/94 verso foi afastada a alegação de litispendência aventada pela União Federal, posto tratem-se de ações com objetos distintos. Portanto, resta caracterizada a sucumbência da União no tocante a esse aspecto. Portanto, indefiro o pedido de execução da verba honorária pela União. Determino que estes embargos sejam desamparados e remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0667625-31.1991.403.6100 (91.0667625-1) - SUPERMERCADO RIMAR LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0001206-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001206-1) - RENAN DA SILVA MORAIS(SP239467 - PAULA ROBERTA BASTOS DE SIQUEIRA E SP254534 - JOÃO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X DIR SECR DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038721-35.2000.403.6100 (2000.61.00.038721-7) - CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA X INSS/FAZENDA(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006308-90.2005.403.6100 (2005.61.00.006308-2) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA. X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL

ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente (Banco Bradesco S/A) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intime-se.

0029068-77.1998.403.6100 (98.0029068-0) - JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL ROCHA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROCHA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 410/414: Ciência a parte autora de que o termo de quitação encontra-se a disposição na agência Granja Julieta. Considerando que as partes se compuseram amigavelmente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA (SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

TUTLA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Eucalis Comercial de Madeiras Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP, visando à declaração da nulidade de título de crédito, e indenização por danos morais. Em síntese, a parte-autora afirma que foi surpreendida com o recebimento de uma intimação expedida pelo 1º Tabelionato de Protestos de São Paulo para que efetuasse o pagamento de uma Duplicata Mercantil emitida em 07.01.2014 (título nº. 4090-B), com vencimento para 19.03.2014, no valor de R\$ 1.750,00, emitida pela empresa Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP e transferida por endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal. Além desse título, também teve protestado

outros seis títulos (indicados na inicial às fls. 04). Sustenta que referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão, vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Pugna pela procedência da ação, com a declaração da nulidade dos títulos em questão. Pede a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos, notadamente a exclusão do seu nome do SERASA. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 46). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/112 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, e combatendo o mérito. Igualmente citada, a corrê Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP apresentou contestação, encartada às fls. 139/152. Em síntese, aduz que os títulos foram emitidos por equívoco, e que ciente do ocorrido não mediu esforços para o cancelamento desses títulos. Todavia, combate o mérito quanto à pretensão de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegada preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Embora não haja participação da CEF na suposta relação de direito material que teria originado a duplicata cuja nulidade ora se alega, a atuação da CEF repercutiu diretamente na esfera jurídica da parte autora, por ter sido ela quem requereu o protesto dos títulos, em decorrência de contrato realizado com a corrê, Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP. A legitimidade do endossatário em casos como o veiculado nos autos tem sido reconhecida pela jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do Resp nº. 185.269-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ de 06.11.2000: COMERCIAL E CIVIL - DUPLICATA SEM ACEITE - PROTESTO TRANSAÇÃO MERCANTIL SUBJACENTE DESFEITA - COMUNICAÇÃO DO FATO AO BANCO ENDOSSATÁRIO RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Banco que recebe por endosso, em operação de desconto, duplicata sem causa, responde pela ação de sustação de protesto e deve indenizar o dano dele decorrente, ressalvado seu direito contra a endossante. II - Recurso conhecido e provido. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc.. Verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Inicialmente, convém destacar que título de crédito é um documento representativo de uma determinada obrigação pecuniária, qualificado pelos atributos da negociabilidade (facilidade de negociação do crédito nele estampado) e da executividade (garantia de cobrança célere e eficiente). São três os princípios que orientam o regime jurídico cambial: o primeiro é o da cartularidade, para o qual somente quem se encontra na posse do documento (cártula) terá direito ao crédito por ele representado, tornando-se o título, portanto, essencial à existência do direito nele contido e necessário à sua exigibilidade; o segundo princípio é o da literalidade, que determina que as relações jurídico cambiais estarão limitadas ao que estiver expressamente consignado no título de crédito; finalmente, o princípio da autonomia impõe a independência entre as obrigações representadas por uma mesma cártula. Daí resulta que a nulidade de uma das obrigações estampadas em um título de crédito não compromete a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em dois subprincípios, a saber: o da abstração, segundo o qual o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado, à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação originária; e o da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, que impede que o devedor se utilize de defesa eventualmente oponível em face do credor originário, contra oponha credores que tenham se sucedido na relação de crédito. No que concerne especificamente à duplicata, trata-se de título disciplinado pela Lei nº. 5.474, de 18 de julho de 1968, que em seu art. 1º, estabelece que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador, que discriminará as mercadorias vendidas. Já o art. 2º dispõe que no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Depreende-se do texto legal

ser a duplicata espécie de título de crédito de natureza causal e a ordem, ou seja, tem uma causa que lhe dá origem expressa no título devendo ser paga à ordem nele expressa. O fato de se tratar de um título causal significa que sua emissão somente será possível para representação de um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei. Essa característica, contudo, não afasta a abstração inerente aos títulos de crédito. Trata-se ainda de título formal, sendo necessário que traga consigo todos os requisitos legais, notadamente aqueles elencados no 1º do art. 2º, da lei nº. 5.474/1968, a saber: a denominação duplicata, a data de sua emissão, o número de ordem, o número da fatura, a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista, o nome e domicílio do vendedor e do comprador, a importância a pagar em algarismos e por extenso, a praça de pagamento, a cláusula à ordem, a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial e, finalmente, a assinatura do emitente. Ausente qualquer deste requisito, sua eficácia jurídica restará comprometida, desfigurando o título de crédito. Tratando-se de título de crédito à ordem, sua circulação é admitida por meio de endossos, transferindo todos os direitos e obrigações decorrentes. Embora a duplicata mercantil seja considerada um título de aceite obrigatório, independente, portanto, da vontade do sacado, não se pode desconsiderar que a anuência do devedor, ou melhor dizendo, os motivos de uma eventual recusa no aceite por parte do sacado, ganham especial relevância dada a possibilidade de fraude envolvendo essa espécie de título de crédito, a exemplo das chamadas duplicatas frias ou duplicatas simuladas, tipificadas no Código Penal como crime de estelionato (art. 172 do CP). Sobre a questão, a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º, admite excepcionalmente a recusa por motivo de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; por vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; ou ainda por divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Apenas nessas hipóteses será possível ao sacado desvincular-se da obrigação cambial documentada no aludido título. A duplicata, vale insistir, pressupõem a existência de um negócio subjacente a ela, seja um contrato de compra e venda mercantil, seja de prestação de serviços. Extrai-se daí uma exceção à regra da inoponibilidade, qual seja, a alegação de vício que contamine a própria existência do título, repercutindo em toda a cadeia sucessiva dos créditos e débitos. No caso dos autos, afirma a parte- autora que a empresa ré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. EPP transferiu à corré Caixa Econômica Federal os títulos indicados na inicial às fls. 04. Todavia, referidos títulos não possuem lastro a justificar a emissão da cártula em questão (Duplicata), vez que não houve a indispensável prestação de serviços ou qualquer negócio por parte da emitente, sendo, portanto nulo de pleno direito. Acrescenta que referidos títulos foram emitidos em nome de MADELAR COMERCIAL MADEIRAIRA LTDA - ME, antiga denominação social da ora autora. De fato, há indicativo que os títulos apresentados nos Cartórios de Protestos, e que ensejaram à inscrição do nome da parte-autora no SERASA, não tinham lastro. Ao teor da contestação apresentada pela corré PLUS LIMP, a mesma, expressamente, admite a inexistência de qualquer relação comercial com a ora autora, justificando que referidos títulos foram emitidos de forma equivocada pela ré. Após problemas internos na respectiva área da empresa, por descontrole foram emitidos tais títulos. Diante disso, forçoso reconhecer ser indevido os protestos em face da ora autora, justificando o deferimento da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, e determino à corré Caixa Econômica Federal - CEF que, em 48 horas, adote as providências necessárias à sustação dos protestos realizados em nome da parte-autora, bem como a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido a emissão de duplicatas pela corré Plus Limp Indústria e Comércio Ltda. - EPP, sem o devido lastro. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8278

MONITORIA

0011709-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BEATRIZ DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/10/2014, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.09.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 06/10/2014, às 17h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.09.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GOMES PARMIGIANI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07/10/2014, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento e se houver telefone no presente feito, autorizo a intimação por telefone, com a máxima urgência em razão da proximidade da audiência. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento no dia 29.09.2014, conforme orientação da Central de Conciliação.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9347

ACAO CIVIL PUBLICA

0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1 - Recebo os recursos de apelação dos réus COPLAN - Construtora Planalto Ltda. (fls. 4899/4925) e DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (fls. 4935/5025), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT (fls. 4935/5025), tendo em vista que já se manifestou em relação ao recurso da COPLAN, conforme contrarrazões juntadas às fls. 4929/4933.3 - Após, apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, ou certificado o decurso de prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

MONITORIA

0004858-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA DE OLIVEIRA RUFINO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDNA DE OLIVEIRA RUFINO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 20.554,95(vinte mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) ao autor. Regularmente citado (fls. 38/38-v), a ré não apresentou embargos monitorios (fls. 39).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 77.002,59 (setenta e sete mil e dois reais e cinquenta e nove centavos) atualizada

para 13/03/2014, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 663/665, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão(fl.657/658), questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls.669/670: Ciência ao autor EUGENIO DE LIMA. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0026167-58.2006.403.6100 (2006.61.00.026167-4) - RENATO CICALA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Fls.303/305: Ciência à CEF. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.212/213. Ciência ao réu do depósito do valor incontroverso efetuado pelo autor em conformidade com a decisão de fls. 205/206. Fls.214/215. Verificada a justa causa, DEFIRO a devolução de prazo requerida. Fls.216. Suprida nos termos de fls. 212/213. Após apreciarei o requerido pelo autor às fls.217 e 218/270. Int.

0011866-28.2014.403.6100 - TEREZA APARECIDA RAICA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 50/51, JULGO por sentença,EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013042-42.2014.403.6100 - TUFU DAHER FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 62/63, JULGO por sentença,EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006980-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5)) FABIO EDUARDO GRINBERG(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos à execução oposto por FÁBIO EDUARDO GRINBERG, em negativa geral, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em título extrajudicial, juntada na execução pensada a estes embargos (autos n.º

0007850-41.2008.403.6100), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impedir este direito de defesa ao réu revela ofensa à lei. Passo, então, à análise do mérito. O embargante alega que as multas aplicadas são exorbitantes, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor limita o percentual da penalidade moratória em 2%. Os contratos para prestação de serviços ou fornecimento de materiais celebrados pela Administração Pública, Direta ou Indireta, inclusive as empresas públicas, são regidos pelas normas previstas na Lei n.º 8.666/93, pelas normas previstas no edital e pelas disposições contratuais. O artigo 86 mencionada lei prevê a aplicação de multa pelo atraso no cumprimento do contrato, sendo que os percentuais aplicados estão em consonância com o estabelecido contratualmente que foram livremente aceitos pelo embargante. Ressalto que o embargante não demonstrou qualquer ilegalidade cometida pela embargada ou efetivo desequilíbrio na relação contratual. Ademais, não há que se falar na aplicação da Lei 8.078/90, pelo simples fato de que a relação jurídica das partes não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º da mencionada lei, já que, na relação que travou com o embargante, não adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Dessa forma, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que restaram comprovados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, devendo a ação de execução prosseguir para pagamento do montante devido. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condene o embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0048690-74.2000.403.6100 (2000.61.00.048690-6) - MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA - FILIAL 1 - GUARULHOS/SP X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA - FILIAL 2 - PORTO ALEGRE/RS X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA - FILIAL 3 - BELO HORIZONTE/MG (SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPARE SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Retifico de ofício o número da Cautelar mencionada no despacho de fls. 618, tendo em vista que os autos corretos são da Cautelar n.º 0005745-24.2014.403.6119. Publique-se o despacho de fls. 618. Int. Fls. 618 Fls. 609/617: Ciência às partes. Encaminhe-se cópia da sentença e acórdão transitado em julgado ao Juízo da 3ª. Vara Federal de Guarulhos para conhecimento, tendo em vista a INDISPONIBILIDADE DE BENS decretada nos autos da Cautelar n.º 0005921-03-2014.403.6119 em trâmite perante aquele Juízo. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelares legais. Int.

0015852-58.2012.403.6100 - INFINITY BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA. (PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO E PR034333 - ALEX DISARZ) X INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - 8A REG FISCAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 137/143 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (UF) em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei n.º 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelares legais. Int.

0011494-16.2013.403.6100 - RAFAEL GAZZA AMARAL X VANESSA ANGELICA ARREPIA DE QUEIROZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), que na qualidade de representante legal da autoridade impetrada deverá, se necessário, implementar a r. decisão do v. acórdão de fls., providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelares legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017328-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO ANTONIO NAPOLITANO X IASNAIA ORRICO

NOGUEIRA SANCHEZ X SONIA REGINA DOS SANTOS NAPOLITANO X FRANCISCO CARLOS SANCHEZ ANTUNES

Fls. 142/144 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca das certidões de fls. 143/144. Silente, cumpra-se determinação contida às fls. 54, procedendo-se à entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado (art. 872 do CPC), dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0) - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP027128 - ANNIBAL DE MELLO SEIXAS E SP118897 - SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE E SP050716P - ADRIANA CRISTINA P BARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ELETROBRAS, depósito (fls.302/303), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018015-94.2001.403.6100 (2001.61.00.018015-9) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Considerando a expressa concordância da parte autora, EXPEÇA-SE ofício para transformação em pagamento definitivo dos depósitos (fls.374/376), nos termos da planilha da União Federal (fls.623/628), conforme requerido às fls.646/647. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias comprovação de eventual pedido de penhora no rosto dos autos. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Após, expeça-se.

0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3) - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Fls.269/273: Considerando que os executados, intimados (fls.256) do bloqueio (fls.254/256), não se manifestaram, DEFIRO a transferência do valor bloqueado para posterior conversão em renda da União Federal. Apresente a União Federal a planilha atualizada do débito descontados os valores transferidos para prosseguimento da execução. Após, conclusos para apreciação do pedido de expedição do mandado de penhora, conforme requerido (fls.269).

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707616-14.1991.403.6100 (91.0707616-9) - SIGFRIED SCHWAB JUNIOR X ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP014269 - ANTONIO DE PADUA C DE ALMEIDA MORAES E SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Anote-se o nome do advogado FERNANDO A. RIBEIRO ABY-AZAR no sistema processual. Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo

de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como regularize a representação processual, juntando procuração. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0024907-34.1992.403.6100 (92.0024907-8) - GELSON WOLFF DE BARROS X FANI MARIA MESQUITA MONMA X KIYOSHI MONMA (SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN (Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A (SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (Proc. JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 848 que determinou a expedição de ofícios aos bancos depositários para apresentarem extratos das contas poupanças indicadas na inicial, referentes ao período de 01 de fevereiro de 1990 a 31 de maio de 1990. A parte autora alega que houve omissão sobre a especificação dos meses cujos extratos são necessários para elaboração dos cálculos, quais sejam: março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte autora (embargante), visto que o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o pedido da correção das contas poupanças somente do mês de março de 1990 e apenas quanto às contas com data de aniversário posterior ao dia 15 (quinze). Ademais, contra o v. acórdão foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário e não foram admitidos pelo E. Tribunal. Foram interpostos Agravos de Instrumento ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal em face das r. decisões que não admitiram mencionados recursos, tendo sido negado seguimento aos agravos, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/06/2006 (STJ) e 14/12/2007 (STF). Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e rejeito-os pelos fundamentos acima expostos. Por fim, diante da devolução do Ofício 2014.208, officie-se novamente o Banco do Brasil S/A, Agência 5905, Rua XV de novembro, 111, CEP.: 01013-001, São Paulo/SP. Int.

0050508-61.2000.403.6100 (2000.61.00.050508-1) - BAHEMA PARTICIPACOES S/A (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0) - TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006390-82.2009.403.6100 (2009.61.00.006390-7) - GINO CHIARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Determino o sobrestamento dos presentes autos físicos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento contra v. Decisão que não admitiu o recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do

art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos. Int.

0011965-03.2011.403.6100 - INFINITY TRANSPORTES LTDA - ME(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003867-92.2012.403.6100 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0015773-11.2014.403.6100 - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine o desbloqueio da sua conta poupança de nº 201416-0, agência 0256. Alega ser cliente do Banco Réu há muitos anos, possuindo a conta poupança nº 201416-0, agência 0256, na qual efetuou depósitos de um cheque no valor aproximado de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Sustenta que, na época foi informado de que o este estava bloqueado, mas seria compensado no dia seguinte. Ocorre que, passados alguns dias, verificou que o cartão e a senha da referida conta estavam bloqueados, em razão de o cheque ter sido roubado. Afirma que até a presente data os valores constantes em sua conta poupança se encontram bloqueados. Relata que ajuizou a ação cautelar de Exibição de Documento nº 2010.61.00.000702-5, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, que foi julgada procedente para que a CEF apresentasse os extratos da referida conta poupança de 1996 a 2009, boletim de ocorrência do suposto roubo do cheque, microfilmagem do cheque, documentos relativos ao procedimento administrativo do bloqueio, ficha de autógrafa, dossiê da conta e contrato de abertura de crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o desbloqueio da sua conta poupança de nº 201416-0, agência 0256. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). A despeito das alegações do autor, não é possível apurar, nesta cognição sumária, a situação narrada sem a oitiva da CEF. Ainda que fosse plausível, não se encontra presente o periculum in mora, na medida em que a referida conta poupança encontra-se bloqueada desde 2009, hipótese que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o benefício almejado é meramente econômico, sequer há alegação de concreto risco iminente de dano irreparável, não se justificando a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerido. Cite-se. Intimem-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002146-0) - CONDOMINIO SUPERQUADRA JAGUARE-EDIFICIO NEUSA X SOLANGE BENEDITA DE MENDONCA ROCHA(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES

PEREIRA E SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X ERICA ALMEIDA DIAN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029121-43.2007.403.6100 (2007.61.00.029121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH X HANADI HOBLOS

Vistos.Fls. 298: Defiro.Expeça-se novo edital com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume deste Fórum.Em seguida, publique-se o presente despacho para que a parte exequente promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos.Int.

0017629-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito e considerando que inexistem valores a serem executados, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4) - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Fls. 363: Não assiste razão à União Federal (PFN).O título executivo judicial determinou expressamente a aplicação do IPCA-E do IBGE, por ser o índice que melhor reflete a inflação real do período. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Dê-se vista à parte devedora (União Federal - PFN).Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório complementar, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>).Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (devedor).Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento da Sentença.Int.

0035164-11.1998.403.6100 (98.0035164-7) - COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X GASODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO MARILIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X

UNIPETRO MS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X SERRA DO MAR PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X TORIBA VEICULOS LTDA X UNIPETRO TUPA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X UNIPETRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X SERVMAR INSTALADORA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMBULUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1) Intime-se a União Federal da r. decisão de fls. 2470-2472.2) Extratos de consulta processual de fl(s). 2496-2497: Diante do pedido de concessão do efeito suspensivo requerido pela parte co-autora TORIBA VEÍCULOS LTDA às fls. 2495-2496, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0007811-98.2014.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

0056212-89.1999.403.6100 (1999.61.00.056212-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Fl. 234: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl.224 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Macaé - RJ, para intimação da parte ré, ora devedora, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 57.290,70 (cinquenta e sete mil e duzentos e noventa Reais e setenta centavos), calculado em agosto de 2013, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 226-227 e 231.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal de São Paulo - SP, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal - SP Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s) (EBCT), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045788-32.1992.403.6100 (92.0045788-6) - NELSON ROMA X LUIZ ANTONIO ANDRADE X NILZA RODRIGUES DA SILVA X REYNALDO JOSE AYRES X REYNALDO RUSSO AYRES X LUIZ HENRIQUE ADAMI LATUF X LUIZ HENRIQUE ADAMI LATUF(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Requeiram as partes, em 05 dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012086-26.2014.403.6100 - CLAUDINEIA FELIX DE ARAUJO FREITAS(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 71 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa para constar como R\$ 18.000,00. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0013396-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEIDIANA ANDRADE CARDOSO

Defiro o prazo requerido à fls. 71/72 pela Caixa Econômica Federal, por 30(trinta) dias. Intime-se.

0014398-72.2014.403.6100 - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a insubsistência das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.14.068028-11 (IRPJ) e 80.6.14.110965-38 (CSLL), pela decadência do direito de constituir o crédito tributário. Aduz a autora, em síntese, que apresentou pedidos de compensação entre março e maio de 2001 dos referidos débitos tributários com crédito decorrente de diferenças de correção monetária (expurgo em janeiro/89) incidentes sobre tributos apurados com base no lucro (IRPJ e CSLL), conforme decisão judicial obtida no mandado de segurança impetrado na 8ª Vara Cível (proc. 94.0028037-8). Narra a inicial que concedida a segurança, a ré interpôs recurso de apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo, mas provido na instância recursal, aguardando, atualmente, julgamento de embargos declaratórios da União Federal, isso não obstante, afirma a autora ter ocorrido a decadência, já que a ré constituiu o respectivo crédito tributário com a inscrição em dívida ativa em abril do ano corrente. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese as alegações iniciais, não há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois, como reconhecido pela própria autora, a compensação se deu sob o auspício de decisão judicial, embora mandamental, provisória, tanto que foi revertida pelo provimento de apelação da União Federal que ainda não transitou em julgado. Nesse contexto, não há falar em transcurso de prazos decadencial e prescricional, inclusive para fins de homologação tácita das declarações emitidas pela autora, porque indefinida a existência do crédito tributário passível de constituição e cobrança pelo fisco, também incerto o direito creditório para compensação. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui também não identifiquei. Finalmente, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0014581-43.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário decorrente de IRPF (exercícios 2004/2005 e 2007), reconhecendo, por consequência, a nulidade de penhora formalizada nos autos de execução fiscal em que é cobrado (processo 0057369-25.2011.403.6182), bem como condene a corré Fazenda Nacional na devolução em dobro do valor alvo da constrição judicial. Requer, ainda, o autor a declaração de nulidade de contrato social e seu registro perante a JUCESP e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido pelo bloqueio judicial de suas contas corrente e poupança e que, após inúmeras pesquisas e ajuizamento de mandado de segurança para obtenção de documentos protegidos por sigilo fiscal, apurou que os débitos fiscais que lhe são imputados derivam de fraude, já que constituídos com base em declarações de imposto de renda de origem desconhecida. Narra a inicial que o autor jamais foi empregado, tampouco sócio das empresas que declararam o pagamento de rendimentos, que nunca residiu no endereço declarado ao fisco e que consta dos documentos societários levados a registro na junta comercial, bem como que, isso não obstante, o bloqueio judicial e penhora de recursos financeiros são nulos porque recaíram sobre bens impenhoráveis (salário e poupança). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser

antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em que pese as alegações iniciais e os documentos juntados pelo autor, entendo não estar caracterizada a plausibilidade exigida para concessão da tutela antecipada, tendo em vista que os elementos de prova até aqui produzidos são insuficientes para fundamentar a convicção do juízo a favor do autor. Observo que o ato administrativo, especialmente o fiscal (art. 3º, da Lei 6.830/80), goza de presunção de legitimidade e certeza, elidível apenas por prova robusta e consistente da ilegalidade do crédito tributário. No caso dos autos, o autor fundamenta basicamente suas alegações no fato de desconhecer as declarações de ajuste anual e rendimentos que lhe foram atribuídos por terceiros, matéria que também está sob o exame indireto do juízo da execução fiscal onde os tributos são cobrados e cuja certificação depende de dilação probatória. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Ainda que assim, não fosse, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, é incabível a concessão de tutela antecipada quando presente perigo de sua irreversibilidade, o que aqui se configura dado o pedido de levantamento de bloqueio judicial e restituição de recursos penhorados na execução fiscal, pleito que, em respeito à boa técnica, deveria ser lá deduzido, pois o bem está à disposição daquele juízo. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui também não identifico. Finalmente, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0015213-69.2014.403.6100 - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização exercida pelo conselho-réu e, por consequência, declare a inexigibilidade de multa imposta no Termo de Intimação 1736/2013 (processo CFQ 18.789/2013). Sustenta o autor, em síntese, que ocupa o cargo de operador de utilidades na empresa Orsa International, cujas funções não estão compreendidas dentre aquelas atribuídas ao químico, além desta não ser a atividade principal de sua empregadora, bem como que seu nível de escolaridade (ensino médio) sequer permite o registro profissional. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) que a profissão de químico é de livre exercício aos diplomados neste ramo profissional e/ou aos denominados licenciados que já exerciam as atividades afins antes da vigência da lei, atividades estas que estão fixadas nos artigos 334, da CLT e 1º e 2º, do Decreto 85.877/81 que regulamenta a Lei 2.800/56, a qual prevê que: Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química: (...) h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico; (...) Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. (...) 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. Art 21. Para registro e expedição de carteiras profissionais de bacharéis em química e técnicos químicos, serão adotadas normas equivalentes às exigidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para os mais profissionais da química. O autor sustenta que suas atividades são comuns e não-classificáveis como do ramo químico, as quais, segundo narra a inicial, são desempenhadas por seu supervisor, este sim profissional habilitado e registrado no conselho-réu, o que é corroborado pelo fato de sua empregadora não ter como atividade básica nenhuma daquelas relacionadas na citada legislação. O réu, de sua parte, ao analisar tais argumentos no âmbito administrativo entendeu que as tarefas atribuídas ao autor, que estão descritas e relacionadas, no perfil do cargo fornecido pela empregadora, compreendem sim atividades relacionadas ao exercício da profissão de químico,

inclusive em âmbito privativo, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão. A questão dos autos está em saber se estas responsabilidades funcionais atribuídas ao autor estão dentre aquelas exercitáveis apenas pelo profissional químico, seja de nível superior ou técnico, correspondente ao ensino médio. Note-se que a atividade básica da empresa e o registro profissional, a princípio, não se prestam a dirimir tal controvérsia, pois o que aqui se analisa é o exercício de competências privativas pelo profissional, sendo certo que o enquadramento da empresa e a ausência de registros competentes podem ser objeto de outro feito administrativo, como recomendado pelo conselho federal na decisão de fls. 76/85. Pois bem, a solução da controvérsia depende, portanto, do exame de questões fáticas e de seu enquadramento à legislação aplicável, julgamento incompatível no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui também não identifiquei. Finalmente, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0015511-61.2014.403.6100 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine o cancelamento de protesto de título (CDA 80.6.13.023442-71) relativo à multa aplicada pela Justiça Eleitoral, bem como condene a ré no pagamento de indenização por danos à imagem. Sustenta o autor, em síntese, que a responsabilidade pela referida multa é de seu diretório municipal, pessoa jurídica distinta, tendo em vista a inexistência de solidariedade entre as esferas nacional, estadual e municipal do órgão partidário (art. 15-A, da Lei 9.504/97). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Anoto, de início, que o dispositivo legal invocado pelo autor é o artigo 15-A, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 12.034/2009, in verbis: A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. De fato, indene de dúvidas que a lei afastou a solidariedade entre as frações do partido político, entretanto, no caso vertente, da documentação que acompanha a inicial não é possível concluir que a penalidade pecuniária inscrita em dívida ativa é de responsabilidade da representação municipal. Contrariamente, na certidão de protesto consta a inscrição de pessoa jurídica do diretório nacional (CNPJ 01.272.982/0001-33), dados que sequer são condizentes com o extrato processual da Justiça Eleitoral, que faz menção ao nome da agremiação sem qualquer ressalva. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui também não identifiquei. Finalmente, antes da citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0015529-82.2014.403.6100 - ZILAH FERREIRA DE ALCANTARA WALLIS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP297796 - LAERTE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016043-35.2014.403.6100 - EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA - ME(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016421-88.2014.403.6100 - CONSTRUTORA R. YAZBEK LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora, em 10 dias, cópia dos documentos apresentados com a petição inicial, para citação da União, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026852-70.2003.403.6100 (2003.61.00.026852-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X RIMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO)

Vistos, etc... Considerando a divergência apontada pela embargante, baixo os autos em diligência para retorno à contadoria judicial para esclarecimentos e novo parecer, se o caso, observando-se que:1) relativamente a 02/94 (mês do recolhimento), consideradas as guias de fls. 133/134 dos autos principais, há erro aritmético na apuração da base de cálculo e, por consequência, do valor indevidamente recolhido, no demonstrativo de fl. 06 da embargante;2) relativamente a 05/94 (mês do recolhimento), a embargante não considerou na base de cálculo (fl. 06) a guia de recolhimento de fl. 142 e o parecer da contadoria aponta, de fato, valor divergente, de origem não identificada;3) relativamente a 06/94 (mês do recolhimento), a embargante apurou corretamente a base de cálculo, mediante a soma das guias de fls. 143/145, já do parecer contábil, novamente, há divergência na apuração das bases de cálculo.Retornando-se os autos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016168-03.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO PACHECO FERRO(SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Providencie a requerente: a) a adequação do rito, nos termos do artigo 295, V, combinado com parágrafo único IV, do Código de Processo Civil; b) o fornecimento das cópias para instrução dos mandados de citação. Prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006344-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006344-0) - TOKIKO HIRAI EGUTI X KAZUKO ORITA(SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X TOKIKO HIRAI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO ORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à baixa na hipoteca do imóvel objeto destes autos. 2- Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores, do valor depositado à fl. 310. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8909

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080174-89.1972.403.6100 (00.0080174-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDIR FERRAZ DE ARRUDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 129.Int.

0080144-44.1978.403.6100 (00.0080144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE FAY X ANGELINA DRAGANOFF FAY(SP066923 - MARIO

SERGIO MILANI)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 161.Int.

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória atualizada do débito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 177.Int.

0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Diante do resultado negativo da penhora on line através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2672

MONITORIA

0005107-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRYSZYNA KASPEROWICZ

Recebo a apelação interposta pela Requerida (fls. 458/469), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029870-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029870-9) - ALDEMAR CHECCHETTO X SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a parte autora/ora EXECUTADA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 267,03 , nos termos da memória de cálculo de fls. 802, atualizada para 08/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0021031-70.2012.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 349/360), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0013120-70.2013.403.6100 - GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação da requerida apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018723-27.2013.403.6100 - PAULO DE TARSO RAMACCIOTTI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 84/89), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021337-05.2013.403.6100 - MAGALY MANI DIAS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte REQUERIDA (fls. 99/108)* em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001487-28.2014.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 250/278), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007410-35.2014.403.6100 - WALTER AMADEU BONFANTE - ESPOLIO X CLAUDIA BONFILHOLI BONFANTI(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 192/201). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-

28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Apensem-se aos autos principais n.º 0021782-28.2010.4.03.6100. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020250-14.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 117/135 e 147/152), apenas no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 143/146. Intime-se a Impetrante para resposta, nos termos do art. 518 do CPC, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0021436-72.2013.403.6100 - WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 65/71 e 81/86), apenas no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 79/80. Intime-se a Impetrante para resposta, nos termos do art. 518 do CPC, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0022583-36.2013.403.6100 - BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022591-13.2013.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001470-69.2013.403.6118 - JOAO PAULO DE MORAES BARROS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 332/335), no efeito devolutivo. Intime-se o Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004299-43.2014.403.6100 - DENISE MARIA PERISSINI DA SILVA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008503-33.2014.403.6100 - PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 X F. GROGGIA SOUZA PET X BOM CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X JOCLAU RACOES LTDA - ME X YAMANE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X PATRICIA NASCIMENTO 23155173890(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOACI FERNANDES PEREIRA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 19.316,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 334/339, atualizada para 25/06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007585-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA GRACIANO(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA GRACIANO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3722

DESAPROPRIACAO

0457021-10.1982.403.6100 (00.0457021-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES(SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO X JOSE FRANCISCO(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X PAULO OCTAVIO JOSE DA SILVA X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP054057 - LAURO FERREIRA) X JOSE GABRIEL DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X MARIA GOMES DA SILVA(SP033445 - RUBENS VERDE) X JEFFERSON MACHADO DE CARVALHO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO X EVA CAVALHEIRO DE CAMARGO X IZAURO DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X ALCIDES MATHIAS(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X DANIEL MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA) X LAURINDO MATHIAS DE CAMARGO(SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA)

Defiro a citação editalícia da requerida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação da requerida Maria Nice de Paula Souza, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a autora diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

MONITORIA

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 327/2013 (fls. 113), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0011734-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 107 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0014973-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO GALINDO

A parte requerida foi citada nos termos do art. 1102 e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Os autos foram remetidos à CECON, mas não foi realizada audiência, conforme fls. 148/v. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 147). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVOS

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Ciência às partes do resultado negativo da 128ª HPU. Tendo em vista a não arrematação do bem, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora. No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos. Int.

0001520-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALENCAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO
A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 58). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - NEGATIVO; RENAJUD - POSITIVO

0017341-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZA FONSECA
A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 40). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E BACENJUD - NEGATIVOS

0021235-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ JERONIMO CAJERON
Defiro a citação editalícia do requerido, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito (fls. 55/57, 67/70). Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0023149-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIANE MAIA BORDIN

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da requerida, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 33/36), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023433-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON RICARDO DE PAIVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 42/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Tendo em vista o levantamento da penhora, determinado às fls. 757/758, expeça-se ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, para as providências cabíveis. Com o cumprimento do referido ofício, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI(SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Determinada a inclusão do imóvel penhorado, de propriedade do coexecutado Wagnaldo, em hasta pública designada para os dias 14.08.2014 e 28.08.2014, os juízos da 1ª Vara do Trabalho de Santo André e do 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul foram comunicados para eventual abertura de concurso de credores, em razão de penhoras anteriores sobre o mesmo bem (fls. 728). A coexecutada Adriana Madia Biasi alegou que adjudicou o referido imóvel em 22.10.2009, nos autos 0124700220045020472, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, no qual é exequente. Pediu a sustação do leilão e o levantamento da penhora (fls. 764/768). A despeito de a Carta de Adjudicação não ter sido registrada na matrícula do imóvel, foi deferida, por cautela, a suspensão do leilão e o BNDES foi intimado a esclarecer se, diante dos novos fatos, persistia seu interesse na penhora do imóvel em questão. O BNDES, então, alegou que, ainda que a Carta de Adjudicação tivesse sido registrada, em nada modificaria a disposição do bem à execução, uma vez que Adriana Madia Biasi é executada nestes atos. Pediu o prosseguimento da execução, com a inclusão do imóvel em hasta pública e a condenação desta coexecutada, por litigância de má-fé (fls. 793/794). É o relatório. Decido. Verifica-se, da análise da matrícula nº 47.443, expedida em 20.02.2014, juntada às fls. 709/712, que a Carta de Adjudicação não foi registrada no Cartório de Imóveis. Contudo, de acordo com o artigo 1.245 do Código Civil de 2002, a transferência da propriedade de bem imóvel inter vivos somente se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, no caso, pela transcrição da Carta de Adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, a Carta de Adjudicação, como qualquer outro título inter vivos, por si só, produz efeitos pessoais ou obrigacionais. É, no entanto, o título de aquisição da propriedade registrado no cartório imobiliário que confere direitos reais, outorgando ao titular direitos reivindicatórios contra terceiro. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS - IMÓVEL PENHORADO E ARREMATADO EM EXECUÇÃO FINDA, SEM O REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS - POSTERIOR PENHORA E ARREMATACÃO DO MESMO BEM EM OUTRO PROCESSO EXECUTIVO, COM AS CORRELATAS TRANSCRIÇÕES NO ASSENTAMENTO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE HAVER FRAUDE NA SEGUNDA ARREMATACÃO - MOTIVOS ELENCADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INIDÔNEOS - FRAUDE AFASTADA - PREVALÊNCIA DA SEGUNDA PENHORA E ARREMATACÃO POR ESTAREM

DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - TRANSMISSÃO DO BEM A TERCEIROS DE BOA-FÉ - MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. Hipótese em que a ação ordinária é promovida pelo primeiro arrematante, a fim de reconhecer a nulidade da segunda arrematação e, por conseguinte, a invalidade da transmissão da propriedade a terceiros. Sentença de procedência confirmada pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que a segunda arrematação foi realizada em fraude, a considerar a discrepância das avaliações e valores de arrematação, bem como pelo fato de o bem não mais pertencer ao devedor comum, quando da segunda alienação judicial. (...)6. A arrematação, como dito no art. 694, caput, do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, contudo a eficácia destinada pelo referido dispositivo não pode se sobrepor a lógica posta pelo sistema registral brasileiro. Ou seja, pela matrícula do bem é que se toma conhecimento de eventuais gravames incidentes sobre ele e pelo registro do título é que se opera a transmissão da propriedade. Dar eficácia erga omnes a primeira arrematação não registrada desprestigia a confiança no registro e a boa-fé daqueles que nele confiam. 6.1. A estabilidade outorgada ao auto de arrematação pela fórmula perfeita, acabada e irretroatável não é infensa ao tratamento ordinário dado aos negócios jurídicos, pois aperfeiçoada a arrematação, com a lavratura do auto, resta materializada causa de transferência da propriedade com todos os direitos que lhe são inerentes, ressalvados aqueles que dependem, por lei, de forma especial para aquisição. (REsp 833036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 28/03/2011) 7. O registro imobiliário é o meio adequado para a transmissão da propriedade no sistema jurídico brasileiro. Não obstante a realização de negócio jurídico subjacente, somente por meio do registro se alcança a titularidade da propriedade. Assim o é porque o sistema registral constitui mecanismo de proteção da fé-pública e garantia da estabilidade do tráfico jurídico negocial. Precedentes. 7.1. A carta de arrematação é título hábil a promover a alteração da titularidade do registro imobiliário, nos termos dos arts. 532, III, do Código Civil de 1916, 167, I, n. 26, da Lei n. 6.015/73. 7.2. Dormientibus non succurrit jus. O comportamento descuidado da primeira arrematante não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário, pois existindo duas cartas de arrematação sobre o mesmo imóvel, há de prevalecer aquela em que o exequente foi diligente na busca de seu direito, em detrimento do comportamento desatendo do outro credor. 7.3. Na hipótese em foco, a efetividade da primeira arrematação não é afastada em razão de equívoco judiciário ou ato de terceiro, mas por incúria da própria arrematante que deixou de efetuar o registro da penhora, bem como da carta de arrematação no cartório imobiliário. Assim, a prevalência da segunda arrematação não depõe contra a higidez do sistema, o qual se mostra eficaz na proteção dos direitos dos credores, desde que sejam observados os regramentos próprios. (...) (REsp 1045258, 4ª Turma do STJ, j. em 26.11.2013, DJe de 10.12.2013, relator MARCO BUZZI) No caso dos autos, a Carta de Adjudicação foi expedida no processo nº 01247007220045020472 em 22.10.2009 e até o presente momento, decorridos quase 5 anos, ainda não foi registrada no Cartório de Imóveis. Não está, portanto, consolidada a propriedade de Adriana Biasi, inexistindo efeitos erga omnes. Ademais, ainda que a propriedade de Adriana Biasi estivesse consolidada pelo registro da Carta de Adjudicação, assiste razão ao BNDES ao afirmar que não haveria óbice ao prosseguimento da execução do bem penhorado, vez que Adriana é coexecutada nestes autos, citada em 24.07.2006 (fls. 244). Assim, considerando a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar Adriana Biasi nas penas de litigância de má-fé, uma vez que a apresentação da petição de fls. 764 apenas retrata a pretensão da coexecutada, agora devidamente apreciada por este juízo. Por fim, tendo em vista que a Dra. Kátia Botton não cumpriu a determinação de fls. 743, reiterada às fls. 753, indefiro, por ora, o pedido de abertura de concurso de credores formulado às fls. 736/739, até que comprove documentalmente suas alegações. Comunique-se a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul acerca do teor desta decisão. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 dias, requerida pela parte exequente às fls. 598. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA (SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI (SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência às partes do resultado negativo da 128ª HPU. Tendo em vista a não arrematação dos bens, manifeste-se a

CEF, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de novo leilão, sob pena de levantamento da penhora.No silêncio ou em não havendo interesse na realização de novo leilão, tornem os autos conclusos.Int.

0007343-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Às fls. 215 foi expedida a carta precatória pra constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 83/85. A coexecutada e depositária, Luciana de Fátima Campanele, informou às fls. 221 que somente tem em seu poder um dos bens penhorados.Assim, expeça-se novo mandado de intimação para a representante legal da coexecutada Colégio Campanele e depositária dos bens penhorados, Luciana de Fátima Campanele, observando - se o endereço residencial indicado às fls. 220/221, para que indique o local onde os bens penhorados se encontram, sob pena de ser considerada depositária infiel. Após, deverá o Sr oficial de justiça proceder à constatação e reavaliação dos referidos bens.Por fim, em sendo positiva referida diligência, cumpra-se o despacho de fls. 195, incluindo os bens penhorados em hasta pública, conforme requerido pela exequente às fls.194. Int.

0011118-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KI BRILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GIVALDO DE BARROS X MARTA APARECIDA DE CAMPOS BARROS

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0006106-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA SILVA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0013257-86.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES)

Fls. 339: Indefiro o pedido da arrematante Taciana de Antonio, para que os valores pagos sejam transferidos para sua conta bancária, vez que a devolução das quantias referentes à arrematação será feita por meio de alvará de levantamento. Assim, expeça-se alvará em nome de Taciana Graziella de Antonio. Int.

0021795-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METRIXLINE DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO X MAURO PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Figuram como executados Metrixline do Brasil, Marcus André e Mauro Paixão. Destes, Metrixline foi citada às fls. 77, Marcus André foi citado por hora certa, às fls. 110/113 e Mauro Paixão não foi encontrado.Diante disso, a CEF foi intimada para indicar à penhora bens de propriedade da empresa Metrixline (fls. 89) e apresentar pesquisas junto aos CRIs em nome de Mauro Paixão, requerendo o que de direito quanto à sua citação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado (fls. 109).Às fls. 113, a CEF limitou-se a requerer a penhora de bens, pelos sistemas Bacenjud e Renajud.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 109, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Mauro Paixão e Silva Paschoal Cordeiro, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para as alterações cabíveis.Em relação ao executado Marcus André, diante da sua citação por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado Marcus André Paixão e Silva Paschoal

Cordeiro.Com o retorno dos autos da DPU, tornem conclusos para análise da petição de fls. 113.Int.

0018486-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AROPRINT GRAFICA DIGITAL LTDA X CHRISTIAN PENNY NACER

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 131, para que cumpra o despacho de fls. 130, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0020315-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I2 STUDIO PHOTO E IMAGEM LTDA ME X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI X FLAVIA MARIA LEAO CAVALCANTI

Preliminarmente à análise do pedido de Bacenjud, intime-se a CEF para que esclareça o seu pedido de avaliação do veículo penhorado, tendo em vista que o auto de penhora e avaliação juntado às fls. 82, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, intime-se-a para que diga se possui interesse na penhora realizada, sob pena de levantamento.Int.

0007319-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IRANILDO DE SOUSA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 26) não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 29)Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - NEGATIVO

0014360-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ BERRO NETO

Dê-se ciência à CEF acerca da devolução da carta precatória nº 151/2014, sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas, para que comprove o recolhimento nestes autos, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra, reenvie-se a referida carta precatória ao juízo deprecado, juntamente com a comprovação de recolhimento de custas.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 150/2014.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021567-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito.A parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 107). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS E OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Os autores afirmam que adquiriram um imóvel, em 10.05.1990, mediante financiamento imobiliário firmado com a CEF segundo o Plano de Equivalência Salarial -PES e pelo Sistema Francês de Amortização. Alegam o desequilíbrio contratual, em razão da forma de amortização e atualização do saldo devedor, da cobrança do CES - coeficiente de equiparação salarial, da capitalização mensal dos juros e da cobrança do seguro. Alegam, ainda, que o saldo devedor não poderia ter sido reajustado pela TR. Sustentam que se tivessem realizado o pagamento das parcelas, como ora pretendido, ao final do contrato, haveria um saldo a ser restituído, eis que, segundo eles, já houve a quitação do contrato. Pedem a concessão da antecipação da tutela para suspender o pagamento das prestações referentes ao saldo residual e, subsidiariamente, a autorização para realizar o depósito judicial dos valores que entendem corretos. Requerem, ainda, que a ré não proceda à execução extrajudicial, bem como que se abstenha de promover a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Os autores estão inadimplentes desde junho de 2014, conforme planilha juntada aos autos. Vêm, na presente ação, requerer a antecipação da tutela para que a ré não cobre o valor residual, sustentando a tese de que o contrato de financiamento está quitado, eis que já houve o término do prazo contratual, com todas as prestações devidamente pagas. Formulam, ainda, pedido subsidiário para que seja realizado o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento que entendem corretos. Com relação ao pedido de suspensão do pagamento das prestações, entendo não estar presente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Ora, os autores sustentam que, realizando a revisão da forma pretendida, o contrato de financiamento estaria devidamente quitado. E juntam um laudo pericial. Trata-se de prova produzida unilateralmente, insuficiente, portanto, para permitir a suspensão dos pagamentos, como pretendem os autores, na inicial. Nesse sentido, já têm decidido nossos Tribunais. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIÃO. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LAUDO TÉCNICO ELABORADO UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação de tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. Essa prova inequívoca, a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão, que convença da verossimilhança das alegações do autor, no caso, não se encontra presente, por isso que o pedido de suspensão do pagamento das prestações atrasadas está alicerçado em laudo técnico contábil que unilateralmente elaborou, não submetido, portanto, ao indispensável contraditório.3. Agravo parcialmente provido.(AG nº 200001000812810 / PI, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 10/9/2004, DJ de 21/10/2004, p. 17, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO COM BASE EM LAUDO PERICIAL PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA DA PROVA.- A apresentação de um laudo confeccionado por profissional contratado pelo próprio mutuário não tem força probante suficiente para ensejar a antecipação da tutela na forma como pretendida, não possuindo, tal documento, o caráter inequívoco exigido pelo art. 273 do CPC. Precedentes desta Corte.- Agravo ao qual se dá provimento. AG nº 200205000152170 / CE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 18/11/2003, DJ de 10/03/2004, p. 563 - Nº 47, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Saliento, ainda, que o contrato firmado entre as partes, ao tratar do reajuste do saldo devedor, estabelece a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajuste dos depósitos de poupança, ou seja, a TR. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações dos autores, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento das prestações referentes ao saldo residual. Passo a analisar o pedido subsidiário para depositar judicialmente os valores que os autores consideram corretos das prestações do imóvel, incluindo o saldo residual. Como já mencionado, o contrato de financiamento formalizado com a ré estabelece que o reajustamento das prestações e de seus acessórios deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. No entanto, da análise do contrato firmado entre as partes, não consta previsão para cobrança do CES. E somente quando há previsão ele pode incidir. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL.1...2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4...(RESP 568192, proc. n. 200301461597, UF:RS, 3aT do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Rel: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Compartilho do entendimento acima exposto.Assim, entendo estar presente a verossimilhança das alegações dos autores, já que, aparentemente, houve cobrança indevida.Há entendimento jurisprudencial, no sentido de deferir os depósitos, quando eles abrangem as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. AGRAVADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO EM JUÍZO.1. A jurisprudência desta corte tem se posicionado no sentido de suspender a execução extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, quando o mutuário promove ação onde discute o reajuste das prestações e do saldo devedor, depositando, no mínimo, o que entende devido de acordo com PES/CP, com relação às parcelas vencidas e pleiteia idêntico depósito com relação às prestações vincendas.2. Presença dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação da tutela.3. Agravo de instrumento improvido.(AG 24743, Proc. nº 0547083-2, UF:CE, ano 1999, Terceira Turma do TRF 5ª Região, j. em 28.11.2000, DJ 23.03.2001, p.1062, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI)No entanto, da análise da planilha elaborada pela CEF e juntada pelos autores (fls. 68/81), verifico que, ao término das 288 prestações, o valor da prestação aumentou de R\$ 128,94 (maio/14 - fls. 82) para R\$ 6.229,00 (junho/14 - fls. 83), razão pela qual os autores pararam de realizar o pagamento, a partir de junho/14.Diante desses fatos, entendo que o presente caso merece decisão diversa da que costume adotar, ao só deferir os depósitos quando abrangerem também as vencidas, para, então, deferir o pedido dos autores de somente pagamento das prestações vincendas.O perigo da demora também é claro, já que, negado o pedido, os autores enfrentarão problemas com os órgãos de controle de crédito e arriscar-se-ão a ter o imóvel leiloado.Entretanto, em lugar de determinar o depósito, uma vez que se trata de valores incontroversos, entendo ser preferível que seja feito o pagamento diretamente à ré.Efetuando o pagamento, na forma pleiteada, os autores não poderão sofrer a execução extrajudicial do bem, nem ter seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar à ré CEF que receba as prestações mensais vincendas nos valores incontroversos, conforme consta do pedido dos autores, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial. Deverá, ainda, a Ré eximir-se de incluir o nome dos autores junto aos setores competentes ou providenciar sua baixa, se já os tiver inscrito, desde que tais atos tenham origem no contrato objeto da presente demanda.Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão.Intimem-se.São Paulo, 12 de setembro de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6810

EXECUCAO DA PENA

0011993-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO NERI RODRIGUES(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA E SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA)

SENTENÇA O sentenciado Bruno Neri Rodrigues, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (fls. 19/34 e 36/43). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10.12.2007 e para a defesa em 26.03.2010. O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 16.11.2010 (folha 49). O pagamento da pena de multa foi efetuado (folha 60). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) noticiou o cumprimento parcial da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, totalizando 608 (seiscentas e oito) horas, remanescendo a cumprir 487 (quatrocentos e oitenta e sete) horas (fls. 84/89). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 91/91-verso). A FDE noticiou que o apenado havia cumprido 761 (setecentos e sessenta e uma) horas, e que ainda deveria cumprir 334 (trezentos e trinta e quatro) horas (folha 98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do

precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Com efeito, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de metade da pena de prestação de serviços, atendendo ao disposto no inciso XIII do artigo 1º do Decreto n. 8.172/2013. Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado BRUNO NERI RODRIGUES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (folha 60). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se a decisão para a FDE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0012172-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY YUJI NAGATOMY(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO)

Sentença Tipo EVistos em InspeçãoO sentenciado WESLEY YUJI NAGATOMY, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, por estar incurso no artigo 241, da Lei n. 8.069/90. Substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas nas condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 117/119, 71, 76, 79, 80, 81, 84/86, 88/89, 93/96, 98/101, 103/104, 106, 109, 113, 115/116, 120/122 e 127/130). O Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento da pena (fl. 132). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena imposta ao sentenciado WESLEY YUJI NAGATOMY nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 07 de maio de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

0004667-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MILER DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de autos de execução da pena. Paulo Miler de Oliveira foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. A pena privativa foi substituída por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. O apenado foi intimado (fls. 49/50) e encaminhado para prestar serviços à comunidade (fls. 45/46). O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 39, 51/52 e 57). O pagamento da prestação pecuniária foi comprovado (fls. 58/60, 69/71, 73/74, 76/77, 81/82, 84/86, 89/90, 99/100, 102/105, 107/108 e 114/116). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou o cumprimento integral da pena alternativa de prestação de serviços comunitários (fls. 154/158). O Ministério Público Federal indicou que se fosse observado o critério de uma semana de cumprimento para cada 7 (sete) horas semanais de prestação de serviços, ainda faltariam 15 (quinze) horas, para serem cumpridas. Sugeri, ainda, que nos ofícios, certidões e imposições análogas, seja incluído esclarecimento na seguinte linha: O juízo ressalta que deverá ser contada uma semana de cumprimento para cada sete horas semanais de prestação, admitindo-se o somatório das horas excedentes de cada semana, e o cumprimento máximo de quatorze horas semanais (fls. 160/160-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não assiste nenhuma razão ao Ministério Público Federal na manifestação de folhas 160/160-verso, de que ainda faltariam 15 horas de prestação de serviços a serem cumpridas, se observada uma semana de cumprimento para cada sete horas semanais de prestação, considerando os termos dos 3º e 4º do artigo 46 do Código Penal, com redação determinada pela Lei n. 9.714/98, que revogou tacitamente o 1º do artigo 149 da Lei n. 7.210/84. Observo, outrossim, que no ofício de encaminhamento do apenado para a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) foi expressamente consignado que a prestação de serviços deveria observar o limite mínimo de 7 (sete) horas semanais e o limite máximo de 14 (quatorze) horas semanais, na jornada de prestação de serviços do apenado, o que está em plena consonância com os 3º e 4º do artigo 46 do Código Penal, e atende aos termos da sugestão feita pelo Ministério Público Federal. Destaco que o ofício é adotado como padrão deste Juízo. Saliento, ainda, que o referido ofício foi assinado pela Diretora de Secretaria, havendo, para tanto, determinação judicial contida na Portaria n. 25/2000, o que é feito por uma questão de otimização dos serviços desta Vara de Execuções Penais. De outra banda,

considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (folha 154) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 58/60, 69/71, 73/74, 76/77, 81/82, 84/86, 89/90, 99/100, 102/105, 107/108 e 114/116), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MILER DE OLIVEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. A pena de multa também foi paga (fls. 39, 51/52 e 57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de maio de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006990-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUCLYDES PEDROSO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Sentença Tipo EEm face do óbito do sentenciado EUCLYDES PEDROSO, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 95, e à vista da manifestação ministerial de fl. 97, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

0002672-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)

A sentenciada VERA LÚCIA GONÇALVES, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por pena de prestação de serviços à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, pelo MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP. Interposto recurso de apelação pela defesa, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao pleito. Cálculo da pena de multa (fl. 19). Encaminhamento da apenada para cumprimento das penas (fl. 24). De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a apenada cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 31/32, 64/67, 69/78). O Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas (fl. 80). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena imposta a sentenciada VERA LÚCIA GONÇALVES, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Proceda-se a baixa da audiência designada para o dia 30.04.2014 (fl. 55). São Paulo, 25 de abril de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

0008332-95.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN SOO KIM(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

SENTENÇA O sentenciado Sun Soo Kim, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 297 do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 19.05.2008. A Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação da defesa (folha 67). Interposto Recurso Especial, este não foi admitido (folha 74), sendo certo que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (folha 78). A precitada decisão transitou em julgado aos 15.03.2012 (folha 79). O sentenciado manifestou-se acerca de sua condição de saúde nos autos da ação penal (fls. 82/87). Foi distribuída neste juízo a presente execução penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de perícia médica (fls. 106/107). Foi determinada a realização de perícia oficial (fls. 129, 139 e 147). Nas folhas 153/162 foi juntado o Laudo Médico Pericial, que concluiu que o apenado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Instado, o Ministério Público Federal, por seu representante, manifestou-se pela concessão do Indulto previsto no Decreto Presidencial n. 7873/2012, artigo 1ª, inciso X, alínea c (fls. 163/163-verso). É o relatório. Decido. No caso dos autos, restou comprovada a incapacidade do apenado para cumprimento da pena imposta, através do laudo pericial, que constatou que o apenado apresentou 2 episódios de acidente vascular cerebral, o primeiro acarretando hemiparesia à direita de caráter transitório e o outro, que gerou hemiparesia à esquerda e afasia de expressão, e, além disso, o apenado é portador de neoplasia maligna do intestino grosso. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso X, alínea c, do Decreto n. 7.873 de 26/12/2012, concedo ao apenado Sun Soo Kim o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Em face da juntada do laudo médico às folhas 153/162, determino o pagamento de honorários ao perito. Transitada em

julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6812

EXECUCAO DA PENA

0008892-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Solicitem-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, para a CEPEMA sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6813

EXECUCAO DA PENA

0007282-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARTERO ORTEGA(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.*

Expediente Nº 6814

EXECUCAO DA PENA

0009481-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO)

Vistos em inspeção Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Tendo em conta que o apenado nasceu em 29.07.1927, manifestem-se as partes sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, IV, do Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6816

EXECUCAO DA PENA

0016075-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Folhas 51/59 - a carta precatória expedida para o cumprimento da pena resultou negativa, em razão do apenado não ter sido localizado. Verifico nos extratos da DATAPREV (anexos) que o apenado, aposentado pelo RGPS, reside em Curitiba, PR. Desse modo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba, PR, para realização de audiência admonitória, a fim de cumprir a pena imposta, em regime aberto. Indique o dr. Hercídio Salvador Santil, inscrito na OAB/SP sob o n. 61.108, que defendeu o apenado na ação penal, se ainda patrocina os interesses de seu cliente, orientando-o, em caso positivo, a comparecer na audiência no Juízo deprecado, sob pena de regressão para regime semiaberto. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6826

EXECUCAO DA PENA

0008622-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON IZABO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Solicitem-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, para a CEPEMA sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica (dra. Fernanda Izzo Coria, inscrita na OAB/SP sob o n. 192.369 - folha 79), para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003064-07.2005.403.6181 (2005.61.81.003064-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HELOISA DA SILVA HONORIO(SP188279E - MARCOS DE SOUZA FARIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Sentença de fls. 501/509.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003064-07.2005.403.6181 Autor: Ministério Público Federal RÉUS: HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO e ALEXANDRE LUCK BASSI Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO e ALEXANDRE LUCK BASSI, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. De acordo com a denúncia, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de titularidade de JOSÉ ANTÔNIO ROSA NETO (NB 42/114.856.115-0), foi concedido mediante a inserção de dados falsos no sistemas do INSS, pelos denunciados HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO e ALEXANDRE LUCK BASSI, de modo a proporcionar a obtenção de vantagem indevida para outrem consubstanciada na concessão indevida do benefício cujo prejuízo somou R\$ 72.611,82 (setenta e dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e dois centavos) pelos denunciados. A acusada, HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO, foi intimada a apresentar defesa preliminar nos termos do que dispõe o art. 514 do Código de Processo Penal (fl. 209). Houve o arquivamento referente ao Sr. JOSÉ ANTÔNIO ROSA NETTO, após manifestação do Ministério Público em razão da ausência de indícios de dolo (fl. 208). Defesa preliminar da ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO oferecida (fls. 220/229). Recebimento da denúncia em 08 de agosto de 2011 (fls. 230/232). A ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO foi regularmente citada (fl. 324), tendo a sua referida defesa, quanto à resposta acusação, reiterado as teses contidas na sua defesa preliminar apresentada (fls. 220/229). O réu ALEXANDRE LUCK BASSI foi citado por edital em razão deste se encontrar em local incerto e não sabido (fls. 291). Não havendo fundamentos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como o desmembramento do processo em face do réu ALEXANDRE LUCK BASSI em razão deste não ter se manifestado no prazo legal nem tampouco constituído defensor nos termos do art. 366 do CPP (fls. 302/305). Em 21 de novembro de 2013, foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de acusação Sr. José Antônio Rosa Netto (fl. 356). Decisão de fl. 364 indeferindo o requerimento de intimação de testemunhas, apresentado, extemporaneamente, pela defesa da ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO, facultando a esta trazer as testemunhas arroladas independente de intimação quando da realização da nova audiência de instrução. Foi ouvida a testemunha de acusação, Maria Célia da Silva Santos Monteiro, por meio de carta precatória distribuída para a 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na data de 13 de janeiro de 2014 (fl. 407). Em 13 de fevereiro de 2014, foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de defesa Sra. Alcione Pimentel de Sales e colhido o interrogatório da ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO (fl. 371). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Alegações finais escritas do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação da ré como incurso nas penas do crime previsto no art. 313-A do CP (fls. 413/418), uma vez que comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A defesa, em memoriais (fls. 439/451), pleiteia, preliminarmente, a extinção de punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva in abstracto, alegando que entre data do requerimento administrativo (junho de 2001) e o oferecimento da denuncia ocorreram vários anos, transgredindo, segundo a sua alegação, o disposto no art. 111 do CP. No mérito alega, em síntese que: a) a ré foi absolvida na esfera administrativa dos fatos objeto do presente processo uma vez que houve a decretação da prescrição da punição de oito dias de suspensão nos termos da Portaria de 24 de agosto de 2012 do Ministro de Estado da Previdência Social; b) a ré exercia cargo de datilógrafo

sendo obrigada, por determinação dos seus superiores, a analisar e conceder benefícios em total desvio de função, sem conquanto ter recebido o devido treinamento para tanto; c) quanto ao cômputo do tempo em especial em comum, alegou a defesa que houve a correta aplicação da forma do reconhecimento do tempo especial por aplicação da lei vigente à época da prestação de serviços; c) quanto ao período de 27/02/1970 e 05/04/1976, a defesa alega que tal inserção decorreu diante dos vínculos constantes na CTPS do segurado JOSÉ ANTÔNIO ROSA NETO, sendo considerado prova plena conforme legislação à época; d) pugnou, por fim, a absolvição da ré fundada por ausência de provas que tenha cometido o delito objeto da denúncia. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento de todas as circunstâncias judiciais favoráveis fixando-se a pena no mínimo legal. É o breve relato do necessário, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II.1 - DO MÉRITO II.1.1 - Da prejudicial de mérito - Extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva Consoante já decidido quando do recebimento da denúncia (fls. 230/232) resta afastada a alegação de prescrição, haja vista que a consumação do delito ocorreu quando da inserção dos dados falsos no sistema do INSS em 08/06/2001, fluindo-se, a partir daí, o prazo prescricional da pretensão punitiva de 16 anos - considerando a pena máxima em abstrato de 12 anos do delito do art. 313-A do CP - não havendo, portanto, ocorrência da prescrição uma vez que a denúncia foi recebida em 08/08/2011. II.1.1 - Da materialidade e da autoria Para a consumação do delito previsto no art. 313-A do CP, faz necessário, além de o funcionário público ter a autorização para a inserção de dados falsos, que tal conduta seja qualificada com o especial fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Cabe ressaltar que, à luz da teoria finalista da ação, expressamente adotada pela Parte Geral do Código Penal com a reforma de 1984, além da ocorrência do mundo fenomenológico da conduta/resultado vedado pelo tipo penal, o agente deve ter o conhecimento e a vontade da realização de todos os elementos da conduta típica a fim de ensejar a ocorrência do dolo e a consequente tipicidade do delito na modalidade dolosa. Diante dessas premissas, para haver a materialidade do delito do art. 313-A do Código Penal, deve-se provar que o agente tinha pleno conhecimento que as informações inseridas no sistema do informatizado ou bancos de dados da Administração Pública sejam falsas, além de tal conduta ter sido perpetrada com o especial fim de agir visando à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Analisando o tipo penal em comento, conclui-se que não há presunção da vontade e da consciência acerca da falsidade pelo simples fato de ter havido erro ou equívoco do servidor ao analisar as provas contidas em algum processo administrativo - inclusive os de concessão de benefício - sob pena de imputamos uma responsabilidade penal objetiva, modalidade de responsabilização penal expressamente vedada no nosso ordenamento jurídico. Assim, a falta de cuidado ou prudência em decorrência da não observância de normas procedimentais administrativas a fim de certificar a validade de determinada documentação, especialmente no contexto da concessão de um benefício previdenciário, por si só, não podem induzir que o funcionário público tenha consciência acerca da falsidade das informações ao inseri-las no sistema informatizado da previdência social como ocorre no caso em tela. Estabelecidas essas premissas iniciais, passo a analisar a materialidade e autoria. De início, verifico ter restado apurado a ocorrência da inserção de dados falsos no sistema da Previdência Social por parte da ré HELOÍSA (fl. 71/72 do Apenso I), consubstanciado no vínculo inexistente da USINA 3 IRMÃOS LTDA, referente ao período de 27/02/1970 a 05/04/1976 cuja falsidade foi devidamente comprovada pela Auditoria do INSS (fl. 59 do apenso I), bem como pelo testemunho do Sr. José Antônio Rosa Netto (fl. 356). Todavia, não ficou comprovado nos autos que a ré HELOÍSA tinha conhecimento acerca da falsidade de tal vínculo, pois, o simples fato de ter conferido as anotações contidas na CTPS n.º 011.347, série 015, do Sr. José Antônio Rosa Netto - através o Extrato de CP/CTPS (fl. 11 do Apenso I) juntamente com o servidor Pedro Souza Estarenhas -, e, logo em seguida, inserindo-as no sistema PRISMA (f. 23 do Apenso I) não nos permitem inferir que tinha conhecimento acerca da falsidade do vínculo que estava transcrito na CTPS. Mesmo que tenha havido falta de cuidado por parte da ré HELOÍSA em conferir com maior exatidão as informações contidas na CTPS do Sr. José Antônio Rosa Netto, tal descuido, por si só, diante das provas nos autos, não nos induzem a existência do dolo, mas sim de mera culpa em face da imprudência consubstanciada da não observância das normas internas de conferência de vínculos empregatícios constantes em CTPS, razão pela afasta-se o dolo referente à inserção de tal vínculo. Ademais, quanto ao reconhecimento do tempo especial do vínculo referente à empresa SIDERÚGICA J. L. ALIPERTI S/A, no período de 12/12/1977 a 24/05/1990, conforme conclusões da auditoria do INSS, a ré HELOÍSA não tomou os cuidados necessários uma vez que não percebeu a ausência de assinatura no formulário DSS 8030 da SIDERÚGICA J. L. ALIPERTI S/A (fl. 05 do Apenso I), nem tampouco atentou sobre a menção feita em relação às toneladas do veículo dirigido pelo segurado. Não obstante a tais fatos, em face do complexo normativo administrativo interno do INSS acerca do procedimento de reconhecimento de tempo de serviço especial, entendo que a conduta da ré HELOÍSA, apesar de não correta, não nos induzem a prova de qualquer dolo no seu proceder, sobretudo, diante do fato que o segurado José Antônio Rosa Netto exercia o cargo de motorista no referido vínculo cujo reconhecimento de tempo especial antes do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995 era feito mediante o enquadramento por categoria profissional, consoante os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando à profissão de motorista prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto 83.080/79, concluo, portanto, como

factível o computo do referido vínculo como especial, não havendo prova de dolo da falsidade desse vínculo à luz das provas nos autos. Quanto ao reconhecimento de tempo especial do vínculo referente à empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA, no período de 21/07/90 a 15/12/1998, insta frisar que o vínculo com a referida empresa foi desdobrado pela ré HELOÍSA quando da contagem do tempo de contribuição no sistema PRISMA (fl. 23 do Apenso I), transformando-o em dois vínculos: a) o primeiro que corresponde ao período de 21/07/1990 a 28/04/1998 em que houve o reconhecimento do tempo especial na condição de motorista (item 2.4.4 do anexo do Decreto 83.080/79); b) o segundo que corresponde ao período de 29/04/1995 a 15/12/1998 em que não houve o reconhecimento como tempo especial. O desdobramento dos vínculos do segurado da VIAÇÃO BRISTOL LTDA demonstra, outrossim, a ausência de dolo da ré HELOÍSA, haja vista que a intenção desta ao proceder tal fracionamento era permitir o enquadramento do tempo especial, por meio da categoria profissional de motorista exercido pelo segurado, (fls. 06, 08 e 09 do Apenso I), referente ao período anterior à vigência da Lei 9.032/95, ocorrido em de 28/04/1995, uma vez que o sistema PRISMA do INSS não permite a conversão parcial em especial em um único vínculo constante no CNIS ou CTPS, sendo necessário o seu desdobramento para tanto. A ausência de prova de dolo fica mais evidente diante do fato de a ré HELOÍSA não ter reconhecido como especial o período posterior a 28/04/1995 uma vez que os documentos constantes no processo administrativo não eram suficientes para o reconhecimento como tempo especial nesse período. Noutro pórtico, verifico a inexistência de provas nos autos acerca de existência de conluio entre os réus ALEXANDRE LUCK BASSI e HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO, tendo o segurado Sr. José Antônio Rosa Netto (fl. 356), em seu depoimento, declarado não conhecer a ré HELOÍSA. Não obstante ter ficado comprovado que houve o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 por parte do segurado José Antônio Rosa Netto para o réu ALEXANDRE LUCK BASSI, não vislumbro, do mesmo modo, qualquer prova acerca de repasse dessa quantia para a ré HELOÍSA ou que a promessa dessa vantagem tenha sido o móvel para a inserção das informações nos sistemas do INSS visando à concessão de aposentadoria em favor do segurado José Antônio Rosa Netto. Assim, a ausência ou a presença do dolo não está explícita, as circunstâncias, o modus operandi que envolvem o momento da inserção das informações falsas, os antecedentes da ré e o conjunto probatório geral não colaboram para a construção de uma certeza da consciência e vontade da falsidade das informações, remanescendo uma dúvida. E, na dúvida, resta a aplicação do princípio do in dubio pro reo, a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e vulnere a dignidade humana de um cidadão. Por essas razões, por observância ao disposto no art. 156 do CPP, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo da pretensão estatal encartada na denúncia, uma vez que não ficou comprovado a existência de dolo da ré HELOÍSA, assim, ante ausência de prova de materialidade, resta a ré absolvida pelo crime do art. 313-A do CP em razão da ausência de prova que esta tenha concorrido para o crime (art. 386, inciso V do CPP). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para o fim ABSOLVER a ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO, RG nº 14.294.991 SSP/SP, CPF nº 084.180.588-11 do crime imputado na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2014. JOALDO KAROLMENIG LIMA CAVALCANTI Juiz Federal Substituto

0009371-40.2006.403.6181 (2006.61.81.009371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X LUCIMARA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA BATISTA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor de ambas as rés, à fl. 481, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011865-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011865-4) - JUSTICA PUBLICA X RIVANDERLEI SILVA FERNANDES(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS
Sentença de fls. 298/300.....S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0011865-38.2007.403.6181 Cadastro nº 2007.61.81.011865-4 Sentença Penal Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RIVANDERLEI SILVA FERNANDES, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal (fls. 162/164). Segundo a inicial, em 07 de julho de 2004, o réu teria supostamente protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentando CTPS com inserção de três vínculos trabalhistas inexistentes. A denúncia recebida em 24 de setembro de 2009 (fl. 165). O acusado foi devidamente citado (fl. 175). Com a vinda das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em benefício do acusado (fls. 182/183). Realizada a audiência em 29 de março de 2010, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação do réu, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 203). Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes

criminais, o MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 296). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu RIVANDERLEI SILVA FERNANDES, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 296, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RIVANDERLEI SILVA FERNANDES, nascido em 24 de fevereiro de 1951, natural de Maracá/SP, filho de João Maria Silva Fernandes e de Francisca Rosa Fernandes, portador do RG nº 8.324.754-3 SSP/SP e do CPF nº 006.483.998-26, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 02 de setembro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0010130-96.2009.403.6181 (2009.61.81.010130-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FACUNDES DE SOUSA (SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 474/483, certificado para as partes a fl. 492, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para cadastrar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu WILLIAN FACUNDES DE SOUSA e dar baixa na distribuição. Oficie-se à Receita Federal comunicando que este Juízo não tem mais interesse nas mercadorias apreendidas e relacionadas nos Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 169/181, as quais poderão ter a destinação administrativa cabível. Determino ao Supervisor do Depósito Judicial, que encaminhe ao Comando do Exército a arma e munições apreendidas, as quais encontram-se acondicionadas em saco plástico lacrado no LOTE 5659/2010 (cf. Guia de Depósito encartada s fls. 241/246), com posterior envio, a este Juízo, do Termo de Entrega. (servirá este despacho de ofício). Intimem-se as partes.

0006226-34.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-05.2005.403.6181 (2005.61.81.010947-4)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA (SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP228935 - THALITA SCALABRINI BARRETTO)

Sentença de fls. 1449/1455.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - SPP processo nº 0006226-34.2010.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva SENTENÇA (TIPO D) 1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal originariamente contra Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva, Severino Armando Dantas Bresciani e José Avelino Lopes, como incurso nas penas do então vigente art. 95, d, da Lei 8.212/91 (que tinha a pena do art. 5º da Lei 7.492/86). Segundo a denúncia, os denunciados, na qualidade de sócios e administradores da empresa PENTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher aos cofres públicos os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados no período de abril a novembro de 1995, abril de 1996 a janeiro de 1998, e dezembro de 1996 a março de 1997. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2000 (fl. 321). De acordo com o antigo procedimento do Código de Processo Penal, foi citado e interrogado o réu José Avelino (fls. 462/463). Requerida a citação por edital dos réus Severino e Luiz Fernando (fl. 465), o que foi deferido a fl. 466. Considerando que os réus citados por edital não compareceram à data designada para seu interrogatório, foi decretada a sua revelia, nomeando-lhes advogada dativa (fl. 537). Foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa (fls. 596/599, 622/623, 644/646, 659/660 e 693/698). O MPF em alegações finais requereu a aplicação do art. 366 do CPP para os réus Severino e Luiz Fernando (fls. 716/717). Na sentença que absolveu o réu José Avelino, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus Severino e Luiz Fernando, em 14 de setembro de 2005 (fls. 747/750). Após tentativas periódicas de localização, o réu Severino foi citado e apresentou defesa, prosseguindo o processo em relação a ele (fls. 1025 e seguintes). Expediu-se carta rogatória para a citação do réu Luiz Fernando (fls. 1149/1155). O réu Luiz Fernando apresentou resposta à acusação a fls. 1173/1380, incluindo documentos. A decisão de fls. 1381/1386 rejeitou as alegações de inépcia da inicial e prescrição, determinando o prosseguimento do feito. Determinou-se a juntada de mídia da audiência realizada nos autos desmembrados (fl. 1408). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, requerendo a condenação do réu como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, na modalidade continuada. Em alegações finais, a defesa requereu, preliminarmente, a apreciação do pedido de prescrição (o que já fora apreciado) e a necessidade de perícia para comprovação do crime. Aduziu, ainda, que a revelia foi indevidamente aplicada (fl. 1435, segundo parágrafo após a transcrição do julgado). Disse que não ficou provado quem exercia de fato a gerência da empresa e que todas as testemunhas de defesa e demais corréus foram unânimes ao afirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras (fl. 1436, primeiro parágrafo). Alegou, ainda, a falta de dolo e o fato de o réu ter passado por grandes dificuldades financeiras com a quebra da PENTEX

e, apesar de ter se mudado para os Estados Unidos da América, viveu sem luxos, morando de favor na casa de amigos e, depois, de aluguel, tendo modesto padrão de vida naquele país. Por isso, requer a absolvição. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente - Indevida aplicação de revelia ao réu - Ausência de devido esclarecimento quanto à produção de provas antecipada - Questão apreciada na decisão que determinou o prosseguimento do feito - Vício sanado pela ausência de requerimento defensivo na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - Demais requerimentos do réu já decididos

Preliminarmente, verifico que a revelia, mencionada de passagem pela defesa do réu (fl. 1435, segundo parágrafo após a transcrição do julgado) realmente foi indevidamente aplicada. Com efeito, após a citação por edital, não tendo o réu comparecido ao seu interrogatório, foi determinada a sua revelia pelo então Juiz Federal Titular João Carlos da Rocha Mattos, sem qualquer menção ao disposto no art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 9.271/96. Note-se que a decisão foi proferida em 2002 (fl. 537), já estando há muito tempo em vigor a redação do art. 366 que determinava a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Tal decisão, com a devida vênia, foi equivocada. De qualquer modo, nomeou-se uma advogada dativa para a defesa dos réus Severino e Luiz Fernando. Diga-se, de passagem, o Ministério Público Federal, que também tem a função de fiscal da lei, não impugnou a referida decisão, vindo a fazê-lo somente após o término da instrução, em sede de alegações finais (fls. 716/717). Assim, somente na sentença, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus Severino e Luiz Fernando, sem menção à prova já produzida (fls. 747/750). A questão, diga-se de passagem, já foi abordada na decisão que determinou o prosseguimento do feito em relação ao réu Luiz Fernando, aduzindo que as testemunhas de acusação foram ouvidas em Juízo, estando o réu representado pela Defensoria Pública da União (fl. 1386, penúltimo parágrafo). Em verdade, os réus não estavam representados pela Defensoria Pública, porém sim por advogada dativa nomeada. De qualquer modo, não houve impugnação pelo réu desta decisão. Nem houve qualquer pedido específico de necessidade de nova oitiva das testemunhas de acusação. Observo, ainda, que o réu, em suas alegações finais, utiliza os depoimentos das testemunhas de acusação, sem fazer menção a um eventual déficit defensivo na sua oitiva. Logo, considero devidamente sanado nos autos o vício da decisão que decretou indevidamente a revelia dos réus. Observo, a propósito, que o vício só diria respeito à oitiva das testemunhas sem a presença da defesa constituída pelo réu. De outro lado, a postergação da suspensão da prescrição foi até benéfica ao réu. Quanto aos requerimentos de perícia ou reconhecimento de prescrição, já foram devidamente apreciados na decisão de fls. 1381/1386. De qualquer modo, quanto à prescrição, nem mesmo a postergação indevida da aplicação do art. 366 do CPP chegou a beneficiar o réu com a prescrição em abstrato. De fato, os fatos teriam ocorrido nos anos de 1995 a 1997 e a suspensão da prescrição foi determinada em 2005. Considerando a pena máxima do delito em apreço (art. 168-A que sucedeu o art. 95, d, da Lei 8212/91, sendo até mais benéfico ao réu), de cinco anos, a prescrição em abstrato ocorreria apenas com o decurso de tempo superior a doze anos (art. 109, III, do Código Penal). Entre os fatos e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento da denúncia e a efetiva suspensão do processo e da prescrição, não decorreram mais de doze anos. Logo, indevida a prescrição pela pena em abstrato. De outro lado, considero totalmente incabível a chamada prescrição virtual, eis que corresponderia a uma criação judicial de uma hipótese de extinção de punibilidade (além do que seria uma mera forma de recusa de aplicação da lei, muito embora a antiga norma da prescrição retroativa fosse sabidamente deletéria, levando a um processo inútil - porém, era culpa da lei e não do juiz). Quanto à necessidade de perícia, desnecessária no crime de apropriação indébita previdenciária, eis que a documentação da fiscalização bem como a trazida pela defesa, já permite a análise do mérito. A perícia, portanto, não é imprescindível, até de acordo com a majoritária jurisprudência. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela defesa técnica.

2.2 Do mérito

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral dos autos. A testemunha Narlon, fiscal do INSS, não soube dizer quem gerenciava de fato a empresa (fl. 598). A testemunha Izidro, fiscal do INSS, disse que não percebeu qualquer anormalidade no funcionamento da empresa, bem como não soube dizer as funções dos sócios dentro da empresa (fl. 622). A testemunha de defesa Marco Antonio dos Pascos, ex-empregado da empresa no período de maio de 1994 a dezembro de 1997, disse que, no início, Luiz Fernando cuidava da administração da empresa e depois foi Severino. Disse que no primeiro ano que trabalhou na empresa tudo era pago regularmente. No ano de 1996, a empresa teve problemas financeiros e deixou de pagar regularmente alguns compromissos, inclusive FGTS. Disse que em 1997, as dificuldades foram muito grandes e a partir de maio a empresa parou de fato as atividades. Teria encerrado definitivamente as atividades em outubro ou novembro de 1997. Disse que fazia boletos de pro-labore de mil ou dois mil reais para Severino e Luiz Fernando (fls. 645/646). A testemunha de defesa Edivaldo de Santana, ex-empregado da empresa, disse que as dificuldades financeiras começaram já em 1993, sendo que muitos fornecedores reclamavam da falta de pagamento. Disse que a empresa entrou em falência. Aduziu que José Avelino e Severino pareciam ter entrado na sociedade sem saber direito o que estavam fazendo (fl. 658). As testemunhas Clodoaldo, Jair e Luiz Carlos, todos ex-empregados, também informaram a falência da empresa (fls. 694/698). O réu José Avelino disse que o réu Luiz Fernando era o sócio-majoritário e era quem cuidava da parte financeira da sociedade. Disse que a empresa teve a falência decretada, tendo sido alertado por Luiz Fernando que a empresa seria encerrada por problemas financeiros (fls. 462/463). O réu Severino, interrogado no processo desmembrado, disse que não estavam conseguindo pagar nem salários, nem fornecedores. É a síntese da prova oral. Antes de analisar a prova oral e documental dos autos, estabeleço a seguinte premissa acerca da interpretação

do art. 168-A do Código Penal (que sucedeu o art. 95, d, da Lei 8212/91, imputado na denúncia). Muito se fala que o delito do art. 168-A do Código Penal não exige o *animus rem sibi habendi*, ou não exige o dolo específico de apropriação. Pois bem, o tipo penal em comento tem a seguinte redação: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É preciso certa cautela ao se dizer que o art. 168-A exige apenas um dolo genérico. É que a interpretação literal do dispositivo remete à confusão entre crime fiscal e o mero inadimplemento tributário. Imagine-se que a figura típica do crime de sonegação fiscal fosse assim descrita: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Essa, sim, seria uma tipificação inconstitucional, pois transformaria o mero inadimplemento tributário em crime, o que seria próprio de Estados ditatoriais. E qual a diferença da redação do art. 168-A, aqui considerada perfeitamente constitucional? No art. 168-A, a análise atenta do dispositivo permite entrever a fraude, isto é, deixar de repassar aquilo que foi recolhido do contribuinte. Assim, com toda a devida vênia, vislumbro ser incompreensível a interpretação no sentido de ser desnecessária a apropriação, bastando a falta de repasse. Essa interpretação equivaleria à admissão da criminalização fictícia acima proposta: Deixar de pagar o tributo devido ao Fisco. Prescindindo-se da fraude ou da apropriação, tem-se a mera criminalização da dívida. Poder-se-ia argumentar que na apropriação indébita previdenciária, havendo a falta de repasse, o desconto sempre se presume feito, nos termos do art. 33, 5º, da Lei 8.212/91: 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Todavia, lembre-se que a responsabilidade tributária é objetiva. A presunção dos descontos vale para a esfera tributária, porém não pode valer para a esfera penal tributária. Assim, cumpre verificar se, no caso em apreço, existem indícios de fraude a ensejar a apropriação ilícita dos valores. Em suma, o fato de se dizer que o art. 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico não significa, em absoluto, que a mera dívida, por si só, já consubstancia a materialidade delitiva do crime. Necessária a comprovação da fraude ou do desvio. Tudo isso vem a calhar também na análise do argumento ministerial no sentido de que o juiz não deveria abrir mão de sua incumbência de aplicador da lei para passar a ser o ombro amigo de empresários que não souberam administrar seus negócios (fl. 1421, terceiro parágrafo). Com a devida vênia, o argumento ministerial, além de perverso, é falho. Com efeito, se o juiz não pode ser o ombro amigo de empresários que não souberam administrar seus negócios (estou utilizando exatamente as palavras do parquet), então isso significa que o magistrado, para aplicar a lei, deve condenar criminalmente empresários que agiram com culpa (não souberam administrar seus negócios indica imperícia)? Então, para aplicar a lei, o juiz deveria condenar criminalmente os atos culposos dos empresários que não souberam administrar os seus negócios. Com toda a devida vênia, o argumento ministerial é falho porque, pela péssima escolha das palavras utilizadas, acaba por admitir a condenação criminal por delito fiscal culposo, sendo esta hipótese inexistente na legislação penal. Muito ao contrário da argumentação ministerial, um juiz que não condena criminalmente quem não soube administrar seus negócios não está prestando um favor ou um ombro amigo, mas justamente aplicando a lei. Repito que não se pode confundir um crime tributário com um mero inadimplemento fiscal, ainda que causado por empresários que não souberam administrar seus negócios. Analisando especificamente a prova colhida nos autos, verifico que as testemunhas de acusação, os fiscais, não souberam apontar quem geria de fato a empresa. O réu José Avelino, em seu interrogatório, disse que a administração financeira da empresa seria feita pelo réu Luiz Fernando. Contudo, é estranho que, na documentação trazida na defesa do réu Severino como prova de dificuldades financeiras, apareçam instrumentos de confissão de débito, aparecendo como devedores/fiadores apenas os réus Severino e José Avelino (fls. 1055/1056 e 1106/1109). Mais um elemento intrigante a respeito, analisando-se o depoimento conjunto das testemunhas de defesa Marco Antonio e Edivaldo (fls. 645/646 e 658, respectivamente). Marco Antonio disse que a administração era feita inicialmente pelo réu Luiz Fernando e depois passou a ser feita pelo réu Severino. Já a testemunha Edvaldo refere-se a um momento em que Severino e José Avelino entraram na empresa sem saber direito o que estavam fazendo. A análise conjunta desses depoimentos com o instrumento de quitação de dívida acima aludido permite inferir que, num dado momento, era o réu Luiz Fernando quem administrava de fato a empresa, sendo sucedido posteriormente por Severino e Edvaldo. Porém, os períodos destas eventuais administrações de fato são muito incertas. Os documentos de fls. 1068/1070 demonstram cheques assinados pelo réu Severino a uma empresa de comércio de papeis, provavelmente em decorrência de suas funções na PENTEX. Os cheques datam de 1995, primeiro ano dos fatos narrados na denúncia. Cheques geralmente são assinados por quem possui a função de administrar a empresa. Já em 1998, José Avelino e Severino aparecem como únicos sócios da empresa PENTEX (fl. 1124, primeiro parágrafo da ata de reunião). Pelo que consta nos autos, portanto, existe uma incerteza quanto ao exato momento em que o réu Luiz Fernando deixou a administração da empresa, que passou para Severino, em conjunto com José Avelino. Sabe-se, porém, que houve essa transição. Quanto às dificuldades financeiras, não é correto o argumento defensivo no sentido de ser fato incontroverso que a empresa PENTEX foi à falência (fl. 1437, primeiro parágrafo). Aliás, foi até decretada a falência num primeiro momento, porém, pelo que consta nos autos, houve o depósito elisivo da falência (vide certidão de objeto e pé do Judiciário Estadual a fl. 1104). Não há documento que comprove a falência definitiva da empresa (a situação cadastral da empresa continua ativa perante

a Receita Federal, muito embora tal informação não seja necessariamente verdadeira, podendo haver inatividade de fato). De qualquer forma, os documentos trazidos pelo réu Severino (instrumentos de confissão de débito acima citados, pedido de falência a fl. 1104 e, especialmente, protestos e outros documentos de cobrança da empresa PENTEX a fls. 1132/1144, inclusão no CADIN pela EMBRATEL a fl. 1145 e outros a fls. 1146/1147), aliados aos depoimentos das testemunhas de defesa, ex-funcionários da empresa, demonstra que a empresa passava por dificuldades financeiras. E há sérios indícios de uma administração desastrosa dos réus José Avelino e Severino, conforme depoimento da testemunha de defesa Edivaldo (por sinal testemunha de defesa do próprio José Avelino). Observo, ainda, que não é o simples fato a testemunha de acusação Izidro (fl. 622) disse que não percebeu qualquer anormalidade na empresa. Disso deduz-se que ele não deve ter percebido nenhuma fraude, mas apenas uma situação usual de inadimplemento. De qualquer forma, em seu depoimento, não informou ter percebido a ocorrência de qualquer tipo de fraude. É bem verdade que consta que os administradores retiraram o pró-labore, mesmo nos períodos de crise. Porém, não se pode exigir de forma drástica que os administradores deixem de receber qualquer valor como única forma de se provar inexistência de crime. Seria uma interpretação draconiana e dissociada da realidade. Observo, a propósito do argumento ministerial no sentido de que a mera existência de dívidas não comprova dificuldades financeiras (fl. 1425, segundo parágrafo do item IV), que aqui não foram comprovadas meras dívidas, o que, de fato, é próprio da vida de qualquer pessoa, física ou jurídica. Porém, foram demonstradas dívidas vencidas e não pagas, de diferentes credores, que chegaram a pedir a falência ou até a promover a inscrição no CADIN (caso da EMBRATEL já citado), ensejando dúvida mais do que razoável sobre a capacidade financeira da empresa. E como fundamentado anteriormente, também vislumbro dúvidas sobre a efetiva administração do réu Luiz Fernando no período total questionado nesta ação penal. Em suma, não ficou devidamente comprovada a ocorrência de crime fiscal, sendo que a dívida pode ser atribuída às dificuldades financeiras e até à imperícia administrativa dos corréus. Tais dúvidas favorecem o réu. 3. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido para absolver Luiz Fernando dos Reis de Souza e Silva, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO (SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO (SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Sentença de fls. 440/443 S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0005175-51.2011.403.6181 Sentença Tipo EVistos. A. RELATÓRIO SIZENANDO FERNANDES FILHO, SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO e ZAMBELLO VIRGINIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 358 do Código Penal (fls. 122/126). Segundo a inicial, em 16 de outubro de 2008, os réus teriam perturbado, impedido e fraudado arrematação judicial que estava sendo realizada perante a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2012 (fls. 183/186). Em 18 de agosto de 2014, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus SIZENANDO FERNANDES FILHO e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO às penas privativas de liberdade de 02 (dois) meses de detenção em regime inicial aberto, por terem praticado delito previsto no artigo 358 do Código Penal (fls. 413/432). À fl. 438, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 20 de agosto de 2014. É o breve relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Assim incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Da mesma forma, em que pese a Lei nº 12.234/2010 ter modificado o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, tal alteração não pode retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma. Assim, o novo prazo prescricional de 3 (três) anos para infrações apenadas abaixo de um ano de pena máxima só pode ter aplicação para os casos ocorridos após o início da vigência da novel legislação. No caso em tela, os réus foram condenados às penas privativas de liberdade de 02 (dois) meses de detenção, operando-se a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal (redação original sem as alterações da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010). Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o fato delituoso (16 de outubro de 2008) e o recebimento da denúncia (02 de fevereiro de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade SIZENANDO FERNANDES FILHO e SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO, qualificados nos autos, pela

prática do delito descrito no artigo 358 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Sentença de fls. 558/560.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0003484-24.2012.403.6130 Embargante: Jason Paulo de Oliveira SENTENÇA (TIPO M) Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo réu, alegando omissão e obscuridade da sentença. A longa peça de embargos contém, em verdade, uma série de contestações aos fundamentos da sentença. Ainda disse, de forma equivocada, que houve omissão quanto à análise de eventual prova ilícita. Além disso, diz ter havido equívoco na exasperação da pena, que teria sido muito elevada a seu ver. É o relatório. Decido. Grande parte dos argumentos expendidos pelo ilustre causídico servem para contestar os fundamentos da sentença. Ou seja, são argumentos adequados ao recurso de apelação e não aos embargos declaratórios. Ao contrário do argumentado nos embargos, este Juízo baseou-se em provas dos autos, dentre elas o relatório fiscal tão impugnado pelo embargante, que chega a sugerir que a representação fiscal foi apenas uma forma de injuriar ou caluniar o réu (fl. 547, penúltimo parágrafo). Ora, a representação fiscal é feita com base em processo administrativo fiscal, não representando uma mera acusação sem provas, como pretende sustentar a defesa. Na verdade, o embargante limita-se a tentar desqualificar a representação fiscal, tachando-a de injúria ou calúnia, porém sem impugná-la objetivamente. Quanto aos depósitos que o embargante insiste que não existem, a sentença fez referência expressa a eles, o que foi até mesmo transcrito pelo ilustre defensor (fl. 551). Quanto à alegada omissão sobre a análise deste magistrado sobre a licitude da prova (curioso que os depósitos bancários que o embargante diz que não existem nos autos representariam prova ilícita), engana-se totalmente o diligente causídico. Tanto a sentença se manifestou a respeito, que o próprio causídico copiou em seus embargos a análise da licitude da prova feita por este magistrado (fl. 550 e, na sentença, a fl. 517, penúltimo parágrafo). Agora, caso o douto causídico apenas sinta falta de algum julgado corroborando o fundamento da sentença, aqui vai um (sublinhados nossos): Processo HC 00207837120124030000HC - HABEAS CORPUS - 50399 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem de habeas corpus e julgar PREJUDICADA a medida cautelar inominada incidental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL PREJUDICADA. 1. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de que o decisum encontra-se destituído de motivação e de fundamentação. 1.1. Narra a denúncia que o paciente, representante da empresa ROZENDO CARVALHO E CIA, omitira receitas provenientes de depósitos bancários de origens não comprovadas, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, incidindo nas penas do artigo 1º, inciso I, por doze vezes em continuidade delitiva. 1.2. A decisão atacada não se encontra desprovida de motivação ou de fundamentação, uma vez que analisara as razões expendidas em defesa preliminar, concluindo, no entanto, pela manutenção da decisão que recebeu a peça acusatória. 1.3. Não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Precedente. 1.4. Em linha com o que consignou o Parquet em sua manifestação de fls. 114, é de se salientar que ...tendo em vista a fase em que se encontra o processo, o magistrado deve restringir sua fundamentação à demonstração da admissibilidade da demanda, sem profundas incursões no mérito, sob pena de se configurar indevida antecipação do julgamento da causa. (fls. 114). Ademais, em face da ausência das hipóteses arroladas no art. 397 do Código de Processo Penal, que levariam à absolvição sumária do acusado, o Juízo a quo manteve a decisão de recebimento da denúncia. 1.5. As nulidades relativas à instrução criminal devem ser alegadas em memoriais, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, observando-se a redação da Lei nº 11.719/2008, não restando admissível o writ para tal fim. 2. O pedido subsidiário também merece ser afastado. 2.1. A questão objeto do presente feito cinge-se a saber se a Receita Federal pode ter acesso direto aos dados bancários do recorrente, sem a participação da autoridade judiciária, ou se o afastamento do sigilo bancário do cidadão depende de ordem emanada do Poder Judiciário. 2.2. A legislação brasileira permite o acesso da Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes por decisão da autoridade fiscal em processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, sem a necessidade de autorização judicial. Neste sentido, a Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº. 105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 2.3. É certo que o tema envolve a análise de matéria que está sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Outrossim, é fato que o Plenário desta Corte ainda não tem uma posição firme a este respeito.

Majoria apertada foi responsável pelo precedente pela existência da reserva (Recurso Extraordinário n.º 389.808). Ademais, a decisão do STF foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, o qual não tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do que dispõe o art. 102, 2º da Constituição Federal. 2.4. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.021/90 e a Lei Complementar n.º 105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos impositivos anteriores à vigência da referida lei complementar. 2.5. Analisando-se os diversos direitos e garantias fundamentais, conclui-se que não há qualquer ilicitude na prova. Deveras, a cláusula de reserva de jurisdição cinge-se à busca domiciliar, prevista no art. 5º, inciso XI (que exige determinação judicial), ao sigilo das comunicações telefônicas, disposto no art. 5º, inciso XII (que exige ordem judicial) e à prisão, conforme previsto no art. 5º, LXI (ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente). Inexiste, pois, cláusula de reserva de jurisdição quanto à garantia da inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados. 2.6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei, em obediência a princípios que norteiam toda a administração pública, como a legalidade (CF, art. 37, caput). 2.7. No caso, presente a autorização legal e estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal, legitima-se o acesso aos dados efetivamente relevantes para o objeto da investigação. Nesse sentir, carece de acolhida alegada ilicitude da prova coligida aos autos da ação penal. 2.8. Ordem de habeas corpus denegada. Medida cautelar inominada incidental prejudicada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 11/02/2014 Data da Publicação 18/02/2014 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:<td>Inteiro Teor 00207837120124030000 O douto causídico ainda estranhou que o Juízo o tivesse utilizado como elo ou como fundamento de algo que não foi externado na sentença (fl. 547, último parágrafo). Cumpre esclarecer que este magistrado externou tudo o que pensa na sentença, não havendo qualquer intenção de deixar algo subentendido. A referência se deu porque a fiscalização da empresa do réu não se deu de forma isolada, mas sim num contexto de diversas empresas, sendo que todas elas, dentre outros pontos em comum, tinham o mesmo procurador, qual seja, o advogado do embargante, conforme expressamente dito a fl. 516, último parágrafo. Assim, apenas demonstrou-se a conexão entre todas as empresas fiscalizadas. Nada mais! Quanto à dosimetria da pena, o causídico, certamente de forma hábil, sugere, pela negativa (não é crível), que o Juízo exasperou a pena somente para evitar a prescrição (fl. 555, penúltimo parágrafo). O causídico nada mais faz do que cumprir o seu papel, tentando desviar a atenção dos fundamentos da sentença que levaram à exasperação da pena, sugerindo que houve apenas a fixação de uma pena para evitar a prescrição. Quanto a isso, faço apenas um parêntese no sentido de que não são poucas as sentenças condenatórias deste magistrado cujas penas acabam gerando a malfadada prescrição retroativa (felizmente abolida do Código Penal). Este magistrado sempre considerou o instituto (que, por sinal, nem se originou propriamente da lei, mas sim de uma antiga decisão equivocada do Supremo Tribunal Federal) um problema da lei (oriunda da interpretação da corte suprema) e não do Judiciário. Assim, se a lei da prescrição retroativa levava a um processo inútil, o problema seria da lei e não do juiz, que não pode aplicar uma pena desproporcional. Só que, no caso em apreço, muito convenientemente, o embargante sugere que isso foi feito, porém ignora completamente a fundamentação da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, que fez referência ao crédito tributário superior a SETENTA MILHÕES DE REAIS, bem como a utilização fraudulenta de interpostas pessoas na sucessão da RECOL (FL. 518, segundo parágrafo do item 2.3). O argumento de que houve condenação com base em mera presunção do crédito tributário (fl. 554, penúltimo parágrafo) ignora os depósitos bancários constantes do Apenso I e mencionados na sentença. É verdade que o causídico faz bem em ignorá-los, até porque sua linha de defesa tenta caracterizá-los como prova ilícita. Enfim, o douto advogado cumpre bem o seu papel de inconformismo com a sentença condenatória, tentando, a meu ver em vão, descaracterizar os fundamentos da condenação. Porém, seus argumentos devem ser objeto do recurso de apelação e não de embargos. Diante do exposto, conheço dos embargos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Sentença de fls. 491/510..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 0005226-28.2012.4.03.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. 1. R E L A T Ó R I O: ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES e INÁCIO LEITE DOS ANJOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação à norma do art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva, a teor do art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, a Receita Federal apurou que a empresa AUSTRAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E COMÉRCIO LTDA. teria omitido receitas obtidas no ano calendário de 2005, da ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos). Consta que, apesar de devidamente intimada para apresentar sua defesa administrativa, a referida pessoa jurídica não se pronunciou, constituindo-se

em definitivo o débito na esfera administrativa. Finalmente, a peça acusatória conclui que os réus ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES e INACÍO LEITE DOS ANJOS, na qualidade de administradores da AUSTRAL, mediante omissão dos rendimentos obtidos durante a atividade comercial, teriam sonegado o IRPJ, perfazendo débito no montante de R\$ 2.476.789,39 (27/05/2010 fl. 78). A denúncia veio acompanhada da representação fiscal nº. 10882.001570/2010-72-, encaminhada ao MPF pela Receita Federal. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2012 (fls. 308/309). O réu ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES foi citado pessoalmente, apresentando resposta à acusação (fls. 354, 360/366). Por sua vez, o réu INACÍO LEITE DOS ANJOS foi citado por edital (fl. 341), suspendendo-se o curso do feito na forma do art. 366 do CPP. Em decisão acostada às fls. 373/376 determinou-se o desmembramento do feito, bem assim justificativa de produção de outras provas, quedando-se inerte a defesa neste ponto (fls. 384 verso e 385). A audiência de instrução não se realizou ante as razões indicadas à fl. 431. A defesa postulou reabertura da instrução, o que foi indeferido, bem assim condenou-se o réu como litigante de má-fé (fls. 446/447 e 449/451). O Ministério Público Federal e a defesa apresentaram alegações finais (fls. 454/461 e 468/488). Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 - Arguição de Nulidade A defesa argui a nulidade do decisum acostado à fl. 431. Ocorre que o alegado vício já foi devidamente examinado e refutado na decisão de fls. 449/451. Com efeito, este juízo empreendeu todos os esforços para intimar o réu, valendo-se dos endereços disponíveis nos autos. De fato, houve tentativa de se intimar o réu no mesmo endereço constante da procuração conferida ao advogado (fls. 327 e 347). Da mesma forma, não se obteve êxito quando intimado no endereço onde citado (fls. 354 e 442). Em suma, o réu não foi intimado em razão do desconhecimento acerca de seu paradeiro no momento da comunicação processual. Ademais, tem o réu o dever de informar eventual mudança de endereço, ex vi do art. 367 do CPP. Por fim, o encerramento da instrução e condenação por litigância de má-fé tem amparo em diversas condutas do réu, consoante claramente se depreende das certidões e decisões de fls. 384, verso, 385 e 431. Com esses motivos, afasto a arguição de nulidade.

2.2 - Prescrição A defesa suscita a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime tipificado no Art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. O tipo em comento representa crime formal relativo ao descumprimento de deveres acessórios atinentes à relação jurídico-tributária. Ora, a denúncia sustenta haver efetiva supressão de tributo, o que impede a incidência simultânea dos tipos inscritos nos artigos 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, uma vez que o segundo constituiu crime-meio em face do primeiro, crime-fim. Portanto, a conduta a ser analisada subsume-se, em tese, ao art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual resta prejudicada o exame da prescrição da conduta tipificada no art. 2º, I, também do referido normativo.

2.3 - Mérito No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o réu ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES condenado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90. A materialidade delitiva está bem demonstrada. As informações constantes no processo administrativo fiscal comprovam a materialidade delitiva, merecendo destaque os documentos constantes do Apenso I - volume I, quais sejam: a representação fiscal para fins penais nº 10882.001570/2010-72 (fls. 06/11), os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 82/83), à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 90/91), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 98/99) e à Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 105/106). Importante observar que a empresa AUSTRAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E COMÉRCIO LTDA. deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) referente ao ano calendário de 2008, sendo que tal omissão, aliada a quantias lançadas a crédito na conta bancária da AUSTRAL em 2005, gerou montante a pagar de 2.476.789,39 (fl. 78) a título de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social. Após inscrito em parcelamento (rescindido), o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, já em fase de cobrança pela PFN, no montante de R\$ 2.083.545,64 (dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 236). No que concerne à utilização dos extratos bancários para fins de instruir o processo administrativo, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade do meio, consoante o seguinte julgado assim ementado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: INTELECÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E EXTENSÃO DO DANO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PENA DE MULTA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou a ré como incurso no artigo 1º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão. 2. Arguições de inépcia da denúncia e de nulidade pela ausência de laudo pericial já apreciadas por esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do habeas corpus 2010.03.00.003038-0. Não havendo qualquer alteração de ordem fática, reitera-se os fundamentos já deduzidos. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. Entendimento consagrado na Súmula Vinculante nº. 24 do STF, que dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 4. O termo inicial da prescrição,

no caso de crime contra a ordem tributária de sonegação mediante omissão de declaração, em que tenha havido lançamento de ofício do tributo, não pode ser a data em que a declaração deveria ter sido efetuada, ou a data em que o tributo deveria ter sido recolhido, mas sim a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Precedentes. 5. Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a do recebimento da denúncia, e entre esta data e a da publicação da sentença condenatória não transcorreu prazo superior a quatro anos. Tampouco transcorreu tal prazo da data da publicação da sentença condenatória até o presente momento. 6. A condenação baseada em prova documental produzida na fase investigativa inquérito não é pautada exclusivamente em elementos colhidos na investigação, posto que o artigo 155 do CPP ressalva expressamente as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. E as provas documentais são provas, pela sua própria natureza, irrepetíveis, mas que, no entanto, são submetidas ao contraditório judicial. 7. Os documentos produzidos no processo administrativo foram submetidos ao contraditório no processo penal, podendo a ré examiná-los e sobre eles livremente se manifestar. E não houve, por parte da ré, nenhuma arguição de falsidade ou inexistência, formulada de forma específica, com relação a qualquer documento que seja, produzido no processo administrativo ou no pedido de quebra de sigilo bancário. 8. Materialidade delitiva comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais, em especial pelo Auto de Infração, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$ 11.601.089,07. 9. Autoria comprovada nos autos. Os extratos bancários demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. A acusada foi intimada quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento, mas não o fez. Em juízo, também não produziu qualquer prova capaz de esclarecer a origem da movimentação financeira. 10. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. A Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 11. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. Seria demais exigir-se que a Acusação investigue e descubra a natureza da renda omitida pelo réu - se tais depósitos foram provenientes de trabalho assalariado, de trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis ou de outros rendimentos de capitais. 12. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. O réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 13. Não se trata de transferência indevida do ônus da prova, pois a Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que a ré movimentou valores de grande monta em suas contas correntes, e de que apresentou declarações de imposto de renda absolutamente incompatíveis com os valores da movimentação financeira. O que mais é preciso fazer para provar a sonegação? Dizer de qual atividade provieram os depósitos na conta corrente da ré? Evidentemente que não. 14. O montante movimentado foi da ordem de R\$ 17.527.085,94 sendo certo que a acusada apresentou declaração de isento (1998 e 1999) ou sequer apresentou declaração de imposto de renda (2000 e 2001). A ré é que caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal. E a ré não trouxe qualquer prova firme, apta a abalar o lançamento efetuado. 15. O elevado montante do tributo sonegado justifica a aplicação da causa de aumento de pena do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/1990. Precedentes. 16. Descabida a estipulação da pena de prestação pecuniária no valor máximo. Quanto à fixação da pena de multa, o artigo 60 do Código Penal estabelece que se deve atender à situação econômica do réu. E, não havendo na lei norma específica para o estabelecimento da pena de multa substitutiva, é de se aplicar a regra contida no dispositivo citado. 17. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Juiz Convocado Marcio Mesquita, ACR 00001021620024036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 42140, data da decisão 04/02/2014, data da publicação 10/02/2014, v.u.) Cumprido ressaltar, por fim, que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu artigo 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente. Destarte, a omissão de informações proporcionou a supressão de tributos, pelo que subsistem significativos créditos a título de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, referentes ao ano calendário de 2005. A autoria, da mesma forma, deflui clara da análise dos autos. No caso em tela, verifico estar devidamente demonstrada a responsabilidade do réu ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES. Acerca das alegações da defesa, a tentativa de imputar responsabilidade ao sócio citado por edital ou a pessoa residente no exterior é meio de defesa inócuo, vez que se trata de comportamento normal e esperado de autodefesa, o qual, contudo, para

ser aceito deve vir acompanhado de outras evidências que corroborem as alegações, o que não ocorreu no caso em questão. Note-se que, embora tenha cedido cotas sociais da empresa AUSTRAL antes dos fatos em julgamento, o réu manteve todos os poderes permitidos para a administração da empresa, assim conferidos pela sócia MADOLUR CORPORATION S.A., segundo expresso na Cláusula 19 do contrato social (fl. 195). Por outro lado, a versão apresentada pelo réu não encontra amparo no lastro probatório, revelando inconsistências em face, inclusive, das declarações prestadas na investigação preliminar. Com efeito, a Cláusula 4ª do Contrato Social (fl. 190) evidencia que a sócia MADOLUR CORPORATION detinha quase a totalidade das cotas sociais ao tempo dos fatos, de modo que se revela inverossímil a imputação exclusiva a um sócio minoritário da responsabilidade pela omissão de informações fiscais e inadimplemento dos débitos tributários. De fato, não é crível que a sócia majoritária, com sede no exterior, constitua administrador e procurador no Brasil, mas deixe tais poderes a cargo exclusivo do sócio minoritário. Ademais, o réu teve a oportunidade de comprovar suas alegações pela juntada de documentos e até mesmo pela oitiva do suposto controlador da MADOLUR, quedando-se inerte (fls. 373/376, 384 verso e 385). Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo o dolo e a demonstração da autoria. No tocante à dosimetria da pena, a jurisprudência revela certa variação de posicionamentos. No caso em exame, entendo haver crime único. A uma, a norma penal incriminadora da Lei nº 8.137/90 tutela o bem jurídico ordem tributária em geral e não cada espécie tributária em particular. A duas, os tributos sonegados encontram-se na competência de único ente tributante (União). A três, demonstrou-se a prática de única ação omissiva cuja consequência foi a supressão de diversos tributos federais. Sobre o último ponto, eis precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR ARBITRAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUTAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE DIVERSOS TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE RECEITA QUE CONFIGURA CRIME ÚNICO E NÃO CONCURSO FORMAL. 1. Apelações da Defesa e da Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. 2. Ao réu foi imputada a conduta de deixar de declarar à Receita Federal valores advindos do exercício de atividade comercial, movimentando conta bancária em nome próprio, como pessoa física, para acobertar o auferimento de renda, acarretando a supressão do pagamento de tributos federais, sendo que a tipificação da conduta descrita é adequada ao preceito do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, vez que o acusado omitiu em livros fiscais da empresa o registro da efetiva entrada e saída de recursos, ocasionando a supressão do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL). 3. O réu não logrou comprovar a origem da vultosa importância, dado que os recursos declaradamente obtidos pela pessoa jurídica destoam da movimentação bancária na ordem de milhões de reais, sendo que confessou em seu interrogatório que depositava os valores advindos a atividade comercial na conta corrente da pessoa jurídica e que não escriturava a receita regularmente. 4. Não tendo o réu apresentado documentação fiscal idônea, comprobatória da efetiva renda auferida, esta foi arbitrada pelo Fisco, conforme permite o artigo 44 do Código Tributário Nacional, bem assim o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, necessidade de exata correspondência com a renda efetivamente auferida. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento dos tributos deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 6. A pena-base comporta fixação acima do mínimo estabelecido em lei, pois o réu ostenta maus antecedentes, não ostenta boa conduta social, posto que já teve contra si decretada prisão civil por trinta dias, e as consequências do crime são significativas, em razão do expressivo valor sonegado. 7. A denúncia aponta uma única conduta do réu, qual seja, a de omitir receita, durante o ano de 1998, evidenciada pela movimentação bancária não justificada e não há imputação de omissão mensal de receitas, e portanto não há na denúncia a imputação ao réu de mais de uma conduta. Tendo a denúncia imputado ao réu uma única conduta, não há como reconhecer crime continuado, já que o crime continuado pressupõe mais de uma ação ou omissão. 8. O réu, mediante uma única conduta, omitiu do conhecimento do Fisco um único fato econômico - receita evidenciada pela movimentação financeira não justificada - que, por sua vez, dá origem ao fato gerador de vários tributos: imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuição para o programa de integração social - PIS, contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição social sobre o lucro - CSSL. 9. Assim, ocorre crime único, não havendo que se falar em concurso formal. Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era consequência necessária dessa única conduta. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, ACR 00083665620024036105 APELAÇÃO CRIMINAL - 18403, data da decisão 05/08/2008, data da publicação 25/08/2008, v.u.) 2.4. Dosimetria da Pena 1ª Fase Não obstante possua registros de condenações penais, as mesmas não configuram maus antecedentes ante o

decorso de longo período. Outrossim, IPs e ações penais em curso também não caracterizam maus antecedentes, a teor do Enunciado nº444 do STJ. Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, o valor sonogado é de R\$ 2.083.545,64 (dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2012 (fl. 236). Analiso este débito como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente dois milhões de reais conforme já explicitado acima. Assim, aplico o percentual de 1/8 (um oitavo), fixando a pena-base em 2 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª Fase Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Estão ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Desse modo, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 01 (um) salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ROGÉRIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHÃES, português, RNE nº W666535-4, CPF 913.156.038-53, nascido em 01.03.1940, filho de Maria do Céu Moreira Magalhães e de Ovídio de Madureira Magalhães, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pelo cometimento do delito tipificado no inciso I do artigo 1º da Lei nº. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2014. ED LYRA LEAL Juiz Federal Substituto

0006210-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002470-80.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RONDO CONDORI (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Sentença de fls. 454/457..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0006210-12.2012.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO RONDO CONDORI e outros, como incursos nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Segundo a inicial, em momento anterior a 10 de setembro de 2008 e até essa data, nesta Capital/SP, os acusados teriam, de forma continuada, desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na instalação e funcionamento de equipamentos eletrônicos e elétricos ligados entre si para emissão de ondas da rádio pirata, denominada Galaxia FM 105,05 MHz. Inicialmente distribuída perante a 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, a ação penal foi redistribuída para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, consoante decisão proferida no Habeas Corpus nº 990.10.349459-8 pela 2ª Câmara de Direito Criminal de Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal ratificou a denúncia oferecida no âmbito estadual, alterando, contudo, a capitulação legal para o delito tipificado no artigo 70 da Lei nº

4.117/62.A denúncia foi recebida por decisão datada de 15 de abril de 2011 (fls. 296/297).Com a juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 322/323).O acusado FRANCISCO foi devidamente citado (fl. 399 vº), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 377).Realizada a audiência em 09 de fevereiro de 2012, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu FRANCISCO, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 400).O presente feito foi desmembrado dos autos principais (Ação Penal nº 0002470-80.2011.403.6181) e distribuído por dependência a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, exclusivamente com relação ao acusado FRANCISCO (fl. 419).Diante do encerramento do período de prova e da juntada das folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 452).É o relatório. Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃO:Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu FRANCISCO RONDO CONDORI, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 452, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.C. DISPOSITIVO:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RONDO CONDORI, nascido em 04 de outubro de 1959, natural da Bolívia, filho de Apolinar Rondo Mamani e Juliana Condori Amarraga, portador do RNE nº V459919-0, pela eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 02 de setembro de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Face a apresentação das razões de apelação do réu Kleber da Silva Rodrigues (fls.2236/2256) e das contrarrazões apresentadas pela defensora do réu Ivanilton - Dr Kele Regina de Souza Fagundes s fls. 2262/2277, e das justificativas do Dr. Jeronymo Ruis Andrade Amaral às fls.2234/2235 e da Drª. Kele às fls. 2257/2261, revogo parcialmente a decisão de fls. 2225 e deixo de aplicar a multa aos referidos advogados.Sem prejuízo, intime-se o réu Kleber para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o de que passado este prazo, este juízo nomeará defensor público para representá-lo.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao apelo do réu Kleber, ora arrazoado (fls. 2236/2254).A defesa de Ivanilton requer, à fl. 1861, apresentação das razões de apelação na superior instância.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0009805-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Sentença de fls. 181/189.....4ª Vara Criminal FederalAção Penal nº 0009805-19.2012.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç AVistos.1. RELATÓRIO:Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.Conforme a denúncia, em 03 de setembro de 2012, o réu WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA, acompanhado de outros dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma, teriam tentado subtrair para si objetos destinados a entrega postal, os quais estavam acondicionados em veículo da EBCT. A consumação não teria ocorrido em razão de repentina presença de viatura da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo. A denúncia foi recebida por decisão proferida em 13 de janeiro de 2014.O acusado foi devidamente citado (fl. 126).A resposta à acusação encontra-se encartada às fls. 112/120.Em audiência realizada em 07 de julho de 2014 foram ouvidas duas testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu por meio digital audiovisual, cuja mídia se encontra à fl. 151.As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 155/160.A defesa apresentou seus memoriais às fls. 162/168.Folha de antecedentes positiva em autos apartados.É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO:2.1 - Preliminares e Regularidade Formal De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, bem como preliminares a serem apreciadas.2.2 - Mérito No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo WILLIAM FELIPE DE

MELO SILVA ser condenado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A instrução criminal logrou comprovar a materialidade delitiva, corroborando-se todos os eventos descritos na denúncia (fls. 94/100) e no IP autuado o sob o nº 0951/2012-15 DELEPAT/DRCOR/SR/DPF/SP. Com efeito, as testemunhas foram coerentes ao sustentarem a ocorrência de grave ameaça de natureza verbal e gestual consistente em aviso de assalto e menção de estarem armados. A testemunha LEANDRO MARTINS DOS SANTOS afirmou ter sofrido abordagem por 02 (dois) indivíduos, tendo o réu se dirigido aos objetos para entrega com o intuito de subtração. A propósito, a autoria de WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA está claramente comprovada, sendo inclusive reconhecido pelas testemunhas em audiência, quando posto em sala própria juntamente com 02 (dois) outros homens de características físicas semelhantes, todos identificados por números. Pois bem, o roubo descrito na denúncia ocorreu no dia 03 de setembro de 2012, nas imediações de ponto de entrega da EBCT situado na Av. Souza Ramos nº 25 - Cidade Tiradentes/SP. Nesse contexto, a Testemunha LEANDRO MARTINS DOS SANTOS asseverou sobre a conduta do réu: já foi pegando as encomendas da frente (...) Ele já tava recolhendo as encomendas ali no banco. Por sua vez, embora distante do veículo, a testemunha FRANCIELHO ESTEVAM BARROS percebeu a ação criminoso e reconheceu o acusado, bem assim ratificou a abordagem, fuga e prisão dos agentes na medida do que sua posição permitia. Comprovada, portanto, a autoria da conduta pelo acusado WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA, consistente na tentativa de subtração das encomendas que se encontravam no interior do veículo dos Correios, mediante grave ameaça. De outra parte, revela-se perfeitamente adequada a majoração da pena em virtude do concurso de agentes, previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Isso porque as testemunhas esclareceram de forma coesa que a conduta delituosa se deu em concurso com outros dois indivíduos que, apesar de não identificados, tiveram suas atuações suficientemente individualizadas pelas testemunhas. A despeito da negativa de autoria sustentada pelo acusado com relação à conduta a ele imputada na denúncia, o conjunto probatório amealhado aos autos leva a outra conclusão. Os depoimentos das testemunhas, tanto os prestados perante a autoridade policial, quanto aqueles prestados perante este Juízo, convergem entre si, no sentido de descrever o modus operandi empregado: a utilização de veículo Gol de cor preta para abordagem dos carteiros, a simulação de emprego de arma, a tentativa de subtração das encomendas. Acerca da forma tentada, o conjunto probatório demonstra que o réu já mantinha contato físico com as encomendas, selecionando aquelas que desejava subtrair, momento em que interrompeu o iter criminoso ante a presença da guarda civil metropolitana. De mais a mais, a versão do acusado de que estaria retornando da casa de um amigo onde estivera, para dissimular da mãe a falta à escola, não encontra qualquer amparo no lastro probatório carreado aos autos. Nesse sentido, a defesa não apresentou qualquer documento escolar comprobatório da ausência na data do fato nem arrolou o suposto amigo como testemunha da qual sequer se referiu ao nome. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que o acusado WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA subtraiu, com grave ameaça, coisa alheia móvel, em concurso de agentes. 2.3. - Dosimetria da Pena 1ª FASEO réu não possui registros que caracterizem maus antecedentes. Do mesmo modo, nenhum elemento trazido aos autos torna negativa qualquer das circunstâncias do art. 59 do CP. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do CP. 2ª FASENa segunda fase, verifica-se a atenuante da menoridade, pois o acusado contava 18 (dezoito) anos ao tempo do fato. Todavia, a pena DEVE permanecer inalterada por força do Enunciado da Súmula nº 231 do STJ. Com isso, mantenho a pena fixada na fase anterior. 3ª FASEConcorre a causa de aumento prevista no 2º, do artigo 157, a saber, o concurso de agentes. Desta forma, aumento a pena em um terço. Por outro lado, concorre a causa de diminuição inscrita no art. 14, Parágrafo único, do Código Penal. Consoante já mencionado, o réu em muito se aproximou da consumação do delito, mantendo contato físico com os objetos, ou seja, esteve em vias de inverter a posse das encomendas. Destarte, diminuo a pena em um terço e fixo a pena definitiva em 3 (três) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, bem como 09 (nove) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Por fim, nos termos dos artigos 44 e 59 do Código Penal, em se constituindo a grave ameaça elementar do crime de roubo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Ainda, nos termos do artigo 33, 2º, c e 59, ambos do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. O réu poderá recorrer em liberdade, pois subsistem as singularidades do caso que, excepcionalmente, permitiram-lhe responder em liberdade, consoante decisão cuja cópia encontra-se às fls. 34/36. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o réu WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA, RG nº 43.107.975-4SP, CPF 400.476.488-21, nascido aos 06/04/1994, filho de Marcelo Cardoso da Silva e Érica Fernanda de Melo à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto e 06 (seis) dias-multa, por infringência ao artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Por se tratar de crime em que a lesada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não demonstrou prejuízo específico decorrente da conduta praticada pelo réu, deixo de fixar o dano patrimonial nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo condenado (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2014. ED LYRA LEAL Juiz Federal Substituto

0000359-53.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ILTON CRISTIANO RAMIRES(SP331608 - SALATIEL VICENTE DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 395/402 - PROFERIDA AOS 08/08/2014. QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo 0000359-53.2013.4.03.6117 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ilton Cristiano Ramires Sentença (tipo D)1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Ilton Cristiano Ramires como incurso nas penas do art.33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta da peça acusatória que o réu, em 21 de janeiro de 2012, na cidade de Jaú, sem autorização legal, teria transportado dez quilos de cocaína, conforme auto de apresentação e apreensão de fls.09/13 e laudo de fls.41/44. Defesa preliminar a fls. 66/83. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (fls. 87/88). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 181/183 e 204/206) e interrogatório do réu (fls. 247/248). A defesa não atendeu ao despacho de fls. 87/88 que deu prazo para apresentação de endereço das testemunhas defensivas. O Ministério Público Estadual ofereceu memoriais, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria delitivas (fls. 252/254). Em alegações finais, a defesa, aduziu que a denúncia anônima não poderia ensejar investigação, afirmando que toda prova realizada nestes autos é inconstitucional (fl. 260, antepenúltimo e penúltimo parágrafos). No mérito, disse que o réu confessou a autoria do delito, sustentando que era apenas o motorista. Requereu a diminuição da pena, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Requereu, ainda, o afastamento do regime integralmente fechado. Após toda a intrusão processual e apresentação de memoriais, o Juiz de Direito de Jaú declinou a competência do julgamento do feito para a Justiça Federal de Jaú, diante da constatação da transnacionalidade do delito (fl.263). Por sua vez, o Juízo Federal de Jaú declinou a competência para esta quarta Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, sob o fundamento de que os fatos apurados nestes autos teriam conexão com os autos nº 0007289-26.2012.4.03.6181 referentes à operação Leviatã, que se encontravam em trâmite perante esta Vara (fl. 304). Todavia, o juízo desta 4ª Vara Criminal determinou às fls.319/324 o retorno dos autos ao juízo estadual de origem, pois entendeu que não havia conexão com o processo referente à operação Leviatã em trâmite perante esta vara, bem como consignou não estar caracterizada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas a justificar a competência do foro Federal. Ocorre que, quando os autos retornaram à Justiça Estadual de Jaú, esse juízo suscitou conflito de competência do STJ, sob o argumento de que tratava de delito de tráfico internacional de drogas, e requerendo, portanto, que fosse declarada a competência da 04ª Vara Federal de São Paulo (em função da conexão) ou da Justiça Federal de Jaú. Desta feita sobreveio a decisão do conflito de competência do Superior Tribunal de Justiça (fls.388) no sentido de que seria competente o Juízo Federal da 04ª Vara Federal Criminal. Dada a vista ao Ministério Público Federal, requereu vista ao oferecimento da denúncia (fl. 394). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Da competência desta 4ª Vara Federal Criminal e da possibilidade de ratificação de todos os atos do processo - Da necessidade de celeridade tendo em vista que o réu se encontra preso desde 21 de janeiro de 2012. Dou como fato consumado a fixação de competência desta 4ª Vara Federal Criminal, não obstante respeitosamente discordar da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Entendo que o Juízo competente seria o de Jaú, tendo em vista a inexistência de conexão. Porém, no Conflito de Competência julgado pelo STJ apareciam como suscitados tanto o Juízo Federal de Jaú quanto a presente 4ª Vara Federal Criminal e o STJ apontou expressamente este Juízo como sendo o competente. Eventuais discussões sobre o acerto da decisão do STJ só atrasariam mais o feito, e é forçoso convir que o réu está preso sem julgamento desde 21 de janeiro de 2012, ou seja, há mais de dois anos, esperando a definição sobre qual o Juízo competente para julgá-lo. Diante de tal fato, a pretensão ministerial de oferecer nova denúncia (fl. 394) vai de encontro ao princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição. No caso em apreço, com a devida vênia às posições em contrário, ratifico todos os atos do processo, inclusive os instrutórios, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, in verbis: A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Não desconheço a parcela da doutrina e da jurisprudência que diz que o art. 567 somente se refere aos casos de incompetência relativa. Não desconheço, porém discordo, tendo em vista que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. A posição que sustenta a nulidade, com toda a devida vênia, privilegia a forma sobre a substância. No caso em apreço, tem-se um processo pronto para julgamento. Tem-se um réu que pede a transferência de presídio, por estar há dois anos sem ver o filho, por estar em outro Estado (e, acrescento, por estar sem julgamento até agora). Consta, ainda, carta escrita pela companheira do réu, em outubro de 2012, pedindo a rápida marcação da audiência (fl. 225). Qual seria a razão substancial para se anular todos os atos instrutórios realizados no presente feito? Seriam os Promotores e Juízes estaduais menos preparados do que os federais? E a principal pergunta: haveria algum prejuízo para o réu, que admitiu a prática delitiva perante o Juízo Estadual e na carta de fls. 360/361? Seria melhor para o réu refazer toda a instrução para, ao final, novamente confessar o fato? Todas essas respostas só podem ser negativas! O formalismo não pode prosperar, ao menos no presente caso. Felizmente, meu entendimento não é isolado, já tendo havido questão semelhante bem decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (sublinhados nossos): Processo HC 00088904920134030000HC - HABEAS CORPUS - 53735 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE QUE SÓ ALCANÇA OS ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS ATOS INSTRUTÓRIOS DO PROCESSO PELO JUÍZO COMPETENTE - ORDEM DENEGADA 1. A nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. 2. Desde que respeitada a Constituição Federal e as normas processuais penais pelo juízo incompetente, é possível a ratificação dos atos não decisórios pelo juízo absolutamente competente, sem que se possa, com isso, alegar ferimento a direitos e garantias fundamentais do paciente, tal como o princípio do juiz natural, mesmo porque o Poder Judiciário, enquanto Poder da República Federativa do Brasil, é uno, sendo dividida a competência tão somente como forma de facilitar a prestação da tutela jurisdicional. 3. O princípio da identidade física do juiz, mesmo no processo penal, não possui caráter absoluto, de maneira que para se poder falar em nulidade é imprescindível a demonstração concreta do prejuízo sofrido pelo réu em sua defesa. 4. Não havendo demonstração efetiva de prejuízo concreto ao paciente, não se declara a nulidade do ato impugnado, nos termos da interpretação sistemática dos artigos 563 a 573 do CPP e da Súmula nº 523 do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 5. Ordem denegada. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/06/2013 Data da Publicação 07/06/2013 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Inteiro Teor 000889049201340300000 processo foi regularmente conduzido pela Justiça Estadual de Jaú e, mais uma vez, constato a inexistência de qualquer prejuízo ao réu. Pelo contrário, obrigá-lo a enfrentar novamente todos os atos de instrução equivaleria a um eminente martírio. Ratifico, pois, todos os atos do processo, inclusive os memoriais apresentados e passo, sem mais delongas, ao julgamento do feito. 2.2 Ainda preliminarmente - Da alegação defensiva de que a denúncia anônima contaminaria todas as provas do processo A alegação defensiva não se sustenta. Uma porque, como se viu no relatório da Polícia Federal, a prisão do réu foi possível graças ao monitoramento eletrônico devidamente autorizado no bojo da Operação Leviatã (fls. 273/275 e 277/278). Ainda que houvesse somente uma denúncia anônima, ela não invalida por si só a prova, eis que ninguém é obrigado a se identificar para comunicar um crime. De qualquer modo, no caso em apreço, já havia indícios de autoria do réu, devido ao monitoramento telefônico. Rejeito, pois, a tese de nulidade da prova. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo toxicológico que apontou resultado positivo para cocaína (fls. 41/44). A autoria delitiva está devidamente comprovada pelos depoimentos dos agentes policiais federais, que inclusive disseram que o réu confessou que sabia estar transportando drogas (fls. 181/183 e 204/206). O réu, interrogado, confessou a prática delitiva, alegando que iria receber sete mil reais pelo transporte das drogas. Pegou o carro em Três Lagoas/MS para entregar em São Carlos. Disse que não sabia, inicialmente, das drogas. Porém, admitiu que fora avisado posteriormente das drogas e, mesmo assim, decidiu continuar o transporte por conta do dinheiro. Aduziu estar arrependido. Sobre a alegação defensiva, em sede de habeas corpus, de que o réu teria sido agredido por policiais (vide liminar indeferida pelo Tribunal de Justiça a fl. 107), a própria companheira do réu afirmou, na carta entregue ao Juízo, que isso foi um pedido errado da advogada. Ademais, o réu nada disse a respeito em seu interrogatório, confirmando, pelo contrário, a autoria delitiva, inclusive em sua carta ao Juízo (fls. 360/361). Comprovadas, pois, a materialidade e a autoria delitiva. 2.4 Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. Não há notícias de condenações transitadas em julgado. Nada de anormal quanto à conduta social, motivos ou consequências do crime. O réu, conforme admitido por ele próprio, visou ganhar um dinheiro fácil e não se importou em transportar a droga. Acabou sendo preso por isso. Assim, fixo a pena-base privativa de liberdade em cinco anos de reclusão. b) Na segunda fase, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes. Lembrando que a atenuante da confissão não se presta a reduzir a pena abaixo do mínimo legal, além do que será considerada como causa de diminuição em seguida. c) Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006. A Polícia Federal teria constatado que o réu recebera as drogas no Paraguai (fl. 277, item 26). Assim, aumento a pena de um sexto (para cinco anos e dez meses), tendo em vista a inexistência de motivos que levem a uma maior exacerbação no caso em apreço. Por outro lado, nos termos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, não se comprovou maus antecedentes do réu (fls. 37). Embora tenha admitido participação num crime de apropriação indébita, cinco anos antes dos fatos, não constou informação de execução na folha de antecedentes do Tribunal de Justiça (fl. 37). De qualquer forma, não se constatou maus antecedentes em relação ao crime de tráfico de drogas. O réu, pelo que consta, só foi contratado pelos traficantes para este específico transporte. O réu, pelo visto, não tinha a confiança dos traficantes. O traficante Cezinha chega a perguntar para outra investigada Susi se o menino, referindo-se ao réu, não iria pisar (fl. 276, primeiro parágrafo). Depreende-se que os traficantes não conheciam bem o réu, desconfiando dele. Assim, cumpridos todos os requisitos, diminuo a pena de um sexto (para quatro anos, dez meses e dez dias). Por fim, há a última causa de diminuição, a prevista no art. 41 da Lei 11.343/2006. Com efeito, o réu, desde o início confessou o delito e autorizou o acesso ao celular e ao conteúdo de suas mensagens, o que auxiliou a Polícia, porquanto neste aparelho foram encontradas diversas mensagens

enviadas e recebidas para os telefones (67) 8112-3197 e (67) 8112-4177, de conteúdo dissimulado confirmando localização, combinando paradas etc (fls. 03/04). O réu também teria autorizado o acesso a seu próprio celular, porém sem conteúdo suspeito. Assim, reduzo a pena em um terço. Destarte, fixo a pena definitiva privativa de liberdade em três anos, dois meses e vinte e seis dias. Na senda de julgados do Supremo Tribunal Federal, dado o montante da pena, fixo o regime inicial aberto. Neste sentido: Processo HC 111247HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena, bem como para determinar que o juízo das execuções criminais avalie se o paciente reúne os requisitos necessários, previstos no art. 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 27.03.2012. Descrição- Acórdãos citados: HC 94655, HC 95679, RHC 95864, HC 97256, HC 99440, HC 102487, HC 106153. - Veja HC 181864 do STJ. Número de páginas: 14. Análise: 24/04/2012, IMC. Revisão: 26/04/2012, KBP. ..DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - O Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, para fixar a pena-base no mínimo legal, valendo-se da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (sete invólucros contendo cocaína, com peso total de 1,44 gramas) apenas na aplicação do redutor na fração de 1/3. II - A fixação do quantum de redução da pena no patamar intermediário foi devidamente fundamentada na natureza e na quantidade de entorpecente apreendido, aspectos não considerados na aplicação da pena-base. III - A regra do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor ao paciente o regime inicial aberto. IV - Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e da expressão vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, contida no referido art. 44 do mesmo diploma legal, deve ser reconhecida, mediante avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do Código Penal. V - Ordem parcialmente concedida, para fixar o regime aberto como o regime inicial de cumprimento da pena, bem como para determinar que o juízo das execuções criminais avalie se o paciente reúne os requisitos necessários, previstos no art. 44 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Referência Legislativa LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00033 INC-00002 LET-C ART-00044 ART-00059 CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED LEI-008072 ANO-1990 ART-00002 PAR-00001 REDAÇÃO DADA PELA LEI-11464/2007 LCH-1990 LEI DE CRIMES HEDIONDOS LEG-FED LEI-011343 ANO-2006 ART-00033 PAR-00004 ART-00044 LTX-2006 LEI DE TÓXICOS LEG-FED LEI-011464 ANO-2007 LEI ORDINÁRIA De fato, diante do princípio da proporcionalidade, sendo a pena aplicada abrangida pelo regime aberto do Código Penal, não se justifica um regime penal diverso. Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional a vedação contida no art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, não se constatou habitualidade criminosa do réu. Cometeu ele o grave erro de tentar ganhar dinheiro fácil, porém considero o tempo de prisão que ele já cumpriu suficiente para a reprimenda. Considerando que o réu está preso desde 21 de janeiro de 2012 e a presente sentença condenatória data de 08 de agosto 2014, verifico que ele já cumpriu mais de dois anos da pena. Substituo, então, as penas privativas de liberdade das réus por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, descontado o tempo de prisão por ele já cumprido. 2) prestação pecuniária, no valor de sete mil reais, que deverá ser paga a entidades assistenciais, ainda que de forma parcelada, a ser definida pelo juízo da execução. O valor da prestação pecuniária se deve ao fato de que o réu cometeu o crime com o intuito de obtenção de vantagem econômica ilícita, sendo importante fixar a lição de que lucros fáceis em desacordo com a lei geram consequências financeiras gravosas para os que o praticam (além da óbvia consequência da prisão). Multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 500 (quinhentos) dias-multa. Este é o mínimo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Porém, em paridade aproximada com a pena privativa de liberdade, reduzo de um terço o mínimo legal. Assim, fixo o total de 333 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 3. Prisão Considerando o tempo decorrido desde a prisão do réu e considerando que, nos termos da fundamentação, ele faz jus à substituição da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se imediato alvará de soltura. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação penal para condenar ILTON CRISTIANO RAMIRES como incurso nas penas do art. 33, caput, e seu 4, c.c arts. 40, inc. I, e 41, todos da Lei 11.343/2006, a três anos, dois meses e vinte e seis dias, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de

caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei, descontado o tempo já cumprido de prisão; 2) prestação pecuniária, no valor de sete mil reais, a ser paga a entidades assistenciais, a ser definida pelo juízo da execução. Condene, ainda, o réu à pena de trezentos e trinta e três dias-multa. Arbitre o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. Custas a serem pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu poderá apelar em liberdade. Assim, expeça-se imediato alvará de soltura. Considerando a informação do réu em sua carta de que não tem mais advogado constituído nos autos (fl. 361 verso), nomeie a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa a partir deste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Expeça-se precatória para o alvará de soltura. São Paulo, 08 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....DESPACHO DE FL. 455: (datado de 01/09/2014). PA 1,10 Assiste razão o Defensor Público em sua cota de fls. 437/438, quando argumenta que o acusado ILTON CRISTINO RAMIRES tem advogado constituído, pois na procu-ração juntada aos autos às fls. 381/382, a data ali consignada - 16/04/2014 e posterior àquela constante na carta manuscrita (fls. 360/361) em que o réu declara que não possui advogado constituído. Assim, intime-se o defensor - DR. SALATIEL VICENTE DA SILVA, OAB/SP 331.608 para tomar ciência da sen-tença proferida às fls. 395/402, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal

0007869-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI ALVES DE LIMA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ARMANDO LIMA NOFFS(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)
Sentença de fls. 173/178.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPPROCESSO N. 0007869-22.2013.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: Roseli Alves de Lima e Armando Lima NoffsSentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Armando Lima Noffs, como incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal, e contra Roseli Alves de Lima, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o réu, no dia 24/04/2013, subtraiu para si veículo pertencente aos Correios, mediante grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo contra o motorista e carteiro Marcelo dos Santos de Bem. O réu, após ter anunciado o assalto fazendo menção de estar armado, teria tentado colocar a vítima dentro do baú do veículo, porém o carteiro conseguiu escapar. Assim, o réu fugiu com o veículo, rumando até a residência de sua genitora, a acusada Roseli. A ré teria recebido em proveito próprio o veículo e sua carga, sabendo tratar-se de produto de crime. Policiais, mediante denúncia anônima, foram até a residência, onde, após ter sido franqueada sua entrada, encontraram a ré tentando esconder as mercadorias roubadas. É a síntese da denúncia e de seu aditamento. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2013 (fls. 87/88. Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 112/119). A decisão de fls. 120/122 determinou o prosseguimento do feito. Realizou-se audiência de instrução (fls. 138/145). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 145). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus. Em alegações finais, a defesa técnica aduziu a existência de dúvida quanto à conduta da ré Roseli, requerendo sua absolvição, e requereu a fixação da pena mínima para o réu Armando, confesso, bem como a fixação do regime aberto. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da materialidade e da autoria delitiva Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. A testemunha Jadher Saymon de Pina Lopes, policial militar, disse ter recebido a informação de descarregamento de produtos roubados via COPOM. Aduziu que a filha da ré autorizou a sua entrada. Disse que Roseli, então, entrou rápido para dentro de casa. Disse ter localizado caixas do Correio debaixo do tanque. A ré teria dito que as caixas seriam compras dela. Aduziu que o veículo estava na mesma rua, na esquina. Respondendo às perguntas da defesa, disse que algumas coisas estavam faltando. Algumas notas fiscais também não foram encontradas. Disse ter falado para a ré que seriam muitas caixas para uma compra só. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o COPOM deu o nome da rua e a cor da casa, que era verde (a cor da casa da ré). Disse que havia mais de dez caixas dentro da casa, não se recordando da quantidade exata. Disse que o réu Armando compareceu depois na delegacia. Disse que o carteiro reconheceu o réu Armando pela foto de um RG encontrado na residência dos réus. A testemunha Alexandre Rodrigues, policial militar, disse que receberam a informação do descarregamento via COPOM. Disse que entraram na residência mediante autorização da filha da ré. Disse que a ré estava dormindo e acordou. Aduziu que a ré tentou esconder as mercadorias. Disse que o réu Armando não estava na casa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o seu parceiro entrara primeiro na casa. O que sabe a respeito da primeira abordagem acerca das casas foi dito pelo seu parceiro. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o veículo estava na esquina da casa. Não lembra se a vítima dos Correios fez o reconhecimento pessoal na Delegacia. A vítima Marcelo dos Santos de Bem reconheceu o réu Armando como autor do roubo. Fez uma descrição em linhas gerais do réu, e disse que, aparentemente, o réu estava sozinho. Disse que estava fazendo uma entrega, quando foi abordado pelo réu Armando. O réu teria feito menção a supostos outros assaltantes. Quando viu que o réu iria colocá-lo na parte de trás do veículo, saiu correndo. Nisso, o réu arrancou com o carro e foi embora. Respondendo às perguntas da defesa, disse que todas as

encomendas foram recuperadas. Nada se extraviou. Respondendo às perguntas do Juízo, disse ter ficado sabendo na delegacia da participação da ré Roseli no crime. O réu Armando, interrogado a fl. 144, admitiu a acusação, aduzindo que, na época dos fatos, estava envolvido com drogas. Disse ter abordado o funcionário dos correios, simulando estar armado. Disse que usava cocaína e crack. Aduziu que hoje não está mais usando drogas. Disse que estava sob o efeito de droga quando roubou o carro. Disse que não estava entendendo nada. Aduziu que desejava ganhar um dinheiro para comprar mais drogas. Disse que sua mãe estava dormindo, quando chegaram os policiais. Disse que os policiais encontraram as caixas dentro de seu quarto. Disse que sua mãe não tinha nada a ver com os fatos. Aduziu que não falara para a vítima que estava acompanhado. Aduziu que até ia tentar colocar a vítima dentro do carro, porém ele já tinha saído correndo. Disse que a distância do local do roubo até a sua casa é de uns cinco quilômetros. Respondendo às perguntas da defesa, disse que atualmente trabalha e que não acompanhou a diligência policial em sua casa. Disse não ter nada contra a vítima e testemunhas do feito. A ré Roseli, interrogada a fl. 144, disse já ter sido processada por receptação (tendo comprado um veículo sem saber que era roubado). Negou a acusação. Disse que se deparou com uma caixa de papelão cheia de envelopes vazios de correios. Quando viu a Polícia, disse que aquela caixa era de uma compra que havia feito, pois não sabia o que estava acontecendo. Disse que sua filha mora consigo e foi ela quem autorizara a entrada dos policiais. Disse ter sabido na delegacia que os produtos foram roubados. Disse que seu filho está arrependido, tendo cometido o crime por ser usuário de drogas. Disse que estava tratando o filho em uma clínica, porém não se lembra o nome da clínica. Disse que a clínica fica no interior de São Paulo, porém não se lembra da cidade. Disse que o filho abandonou o vício. Disse que é uma clínica evangélica. Disse ter sido presa em flagrante, ficando presa por três ou quatro dias. Disse que seu filho não se envolveu mais em crimes. Disse não ter nada contra as testemunhas ouvidas. É a síntese da prova oral. Faço a análise separada dos crimes em relação a cada réu. a) Crime de roubo imputado ao réu Armando. A materialidade e autoria delitiva são incontestes nos autos. A vítima do roubo (funcionário dos Correios) reconheceu o réu em Juízo. De outro lado, os policiais encontraram as mercadorias roubadas dentro da casa do réu, no qual ele morava juntamente com sua genitora, a ré Roseli. O veículo roubado estava na mesma rua da casa, numa esquina. O próprio réu admitiu a veracidade dos fatos. Enfim, o conjunto probatório é incontestado no reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva. Em seu interrogatório, o réu aduziu ter roubado apenas porque era dependente de drogas. Disse que não entendia o que estava fazendo. Porém, disse que se recuperou das drogas. Indagada a respeito, a ré Roseli confirmou que o filho era usuário de drogas, aludindo que ele se recuperou numa clínica evangélica no interior de São Paulo. Porém, não soube dizer nem o nome da clínica, nem sequer o nome da cidade onde ficaria a tal clínica. De outro lado, a defesa técnica, embora tenha feito alusão ao fato de que o réu usava entorpecentes no dia dos fatos (fl. 170, penúltimo parágrafo) não esclareceu a questão do local da suposta clínica onde ele teria recebido tratamento. A tese de que o réu estava sob o efeito de drogas na data dos fatos, ocorridos em 2013 (ano passado), e hoje se encontra recuperado não foi minimamente comprovada. De fato, não é porque o réu alega que estava sob efeito de drogas que se deva entender tal fato como verdadeiro. Isto equivale a uma alegação de inimizabilidade na data dos fatos, que deveria ser comprovada. Note-se que, mesmo em se tratando de fato recente, ocorrido no ano passado, a mãe do réu não se lembra do nome da clínica, nem sequer da cidade onde o réu teria sido tratado do seu suposto vício de drogas. Certamente, com os memoriais escritos, o defensor constituído também poderia ter providenciado tais informações. Enfim, a alegação de que o réu estava sob efeito de drogas deveria ser, ao menos, minimamente comprovada. Ao contrário, a versão defensiva revelou-se absolutamente inconsistente, sendo que a mãe não se lembra nem mesmo da cidade onde o réu teria se tratado no ano passado. Outra inconsistência: o réu que disse estar sob o suposto efeito de drogas, em seu interrogatório, disse que sua mãe estava dormindo quando chegaram os policiais. Ora, se estava sob o efeito de drogas à época dos fatos, sem entender o que fazia, como é que se lembraria de um detalhe tão específico como este? Por fim, se estava sob o efeito de drogas, por que não alegou isso desde o início quando compareceu espontaneamente na Delegacia, e estava acompanhado de seu advogado, diga-se de passagem (fl. 36, último parágrafo)? Logo, não merece qualquer crédito a alegação defensiva de que o réu Armando estava sob o efeito de drogas. b) Do crime de receptação imputado à ré Roseli. De fato, o réu Armando levou o veículo dos Correios bem como as mercadorias roubadas para o interior de sua residência, no qual ele morava juntamente com sua mãe, a ré Roseli, e com sua irmã, Tássia. Verifico que o Ministério Público Federal sustenta a culpa da ré Roseli, com dois argumentos básicos: o seu comportamento descrito pela Polícia e seus antecedentes pelo mesmo crime de receptação. Argumentou a douta Procuradora da República que a ré Roseli, ao ver as mercadorias descarregadas pelo réu Armando alojadas em sua residência, sabia plenamente que eram produtos de um crime (fl. 160 verso, terceiro parágrafo). Disse, ainda, que as testemunhas policiais disseram que a ré Roseli tentou ocultar as mercadorias (fl. 160 verso, penúltimo parágrafo) e que estava nervosa, saindo correndo quando viu os policiais, como se estivesse querendo esconder algo (fl. 161, primeiro parágrafo). Além disso, ressaltou que a ré está sendo processada pelo crime de receptação, fazendo deste crime o seu meio de sobrevivência (fl. 161, terceiro parágrafo). Com a devida vênia, os argumentos ministeriais não são suficientes para a comprovação do dolo da acusada. Ficar nervosa quando policiais veem mercadorias roubadas POR SEU FILHO e tentar ocultar mercadorias roubadas POR SEU FILHO, embora moralmente questionáveis, não são atitudes incomuns para uma mãe. Sobre as mercadorias terem sido levadas para sua residência, é preciso notar que

o réu Armando também morava lá. Sobre a alegação de que a ré faz da receptação o seu meio de vida, isto é até possível, porém não foi comprovado pelo parquet. De fato, analisando-se a folha de antecedentes da ré, encontra-se apenas um outro crime de receptação, do qual não se tem maiores informações. A ré disse que teria comprado um veículo que veio a saber, posteriormente, ser roubado. Enfim, o antecedente criminal em tela não tem semelhanças comprovadas com os fatos narrados no presente feito. A propósito, observo que, a fl. 03 do apenso de antecedentes da ré Roseli, consta, como extinto, os autos 0037110-29.2013.8.26.0050 da 21ª Vara Criminal Estadual, também por delito de receptação. Cumpre esclarecer que este processo é, em verdade, o mesmo deste caso. Basta analisar as iniciais dos envolvidos, réus e vítima, todos condizentes com o do presente feito. Lembre-se também que o presente feito é originário da 21ª Vara Criminal Estadual (fls. 03/06 - denúncia do Ministério Público Estadual), que declinou a competência para este Juízo. Ora, não fosse o antecedente específico da receptação, cujas circunstâncias são desconhecidas deste Juízo, provavelmente o fato de a ré ter procurado esconder o produto do crime praticado por seu filho não seria tão facilmente considerado como crime de receptação. No caso em apreço, portanto, considero que as atitudes da ré, embora questionáveis moral e eticamente (eis que visam ajudar o filho a se livrar da responsabilidade por seus atos criminosos), não são incompatíveis com a ajuda fornecida por qualquer mãe para um filho. Lembre-se que, exatamente por este motivo, a própria lei isenta de pena o agente que comete o crime de favorecimento pessoal. Ademais, para haver crime de receptação, deveria haver, ainda, a comprovação de um conluio entre o réu e sua genitora, a ré Roseli, a fim de que ela recebesse tais bens justamente para posteriormente revendê-los ou para praticar qualquer outra atividade ilícita posterior com fins lucrativos. Meramente esconder os produtos roubados por seu filho poderia, em tese, caracterizar o crime de favorecimento real (que, por sinal, não tem a mesma regra de isenção do crime de favorecimento pessoal). Porém, em se tratando da relação entre mãe e filho, existe dúvida razoável se a ré não queria apenas proteger o seu filho, ou seja, há dúvida se não agiu com o dolo específico do favorecimento pessoal (como demonstrou querer protegê-lo em seu interrogatório, contando a inverossímil versão de que ele estava sob efeito de drogas no ano passado e hoje está curado, não sabendo o nome da clínica nem da cidade onde ele se tratou). Também não se pode desconsiderar que a filha da ré Tássia disse que Roseli estava dormindo e não viu o réu Armando entrando com as caixas na residência (fl. 04, antepenúltimo parágrafo, do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil no Apenso I, que não está numerado). Enfim, não restou suficientemente comprovado o dolo de receptação da ré Roseli, havendo dúvida mais do que razoável no sentido de que ela poderia estar apenas tentando proteger o seu filho, o réu Armando.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, em relação ao réu Armando. Em primeiro lugar, analiso as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. No caso em apreço, constato que o réu não agiu com violência contra a vítima, que conseguiu fugir. O réu também não possui antecedentes criminais. A vítima, funcionário dos Correios, informou em Juízo que as mercadorias foram recuperadas, nada tendo sido extraviado, ou seja, não houve consequências graves do crime. Assim, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. Rejeito o pedido de reconhecimento de atenuante da confissão. O réu admitiu os fatos, porém invocou em seu favor causa de inimizabilidade ou semi-imputabilidade. Disse expressamente que não entendia o que estava fazendo. A confissão deve demonstrar o efetivo arrependimento. O efetivo arrependimento somente ocorre quando alguém reconhece a sua culpa, sem procurar subterfúgios (como o alegado e inverossímil - conforme visto na fundamentação supra - vício em drogas) para elidir ou atenuar sua responsabilidade. Rejeito, portanto, o reconhecimento da atenuante de confissão. Na terceira fase, não foram imputadas nem comprovadas causas de aumento da pena. Tampouco, há causas de diminuição. Fixo, portanto, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto. Incabível a substituição em relação a crime cometido com grave ameaça, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal. Com relação à pena de multa, cumpre lembrar que os seus parâmetros (de 10 a 360 dias-multa) são bem diferentes dos parâmetros da pena privativa de liberdade, razão pela qual não há falar-se em uma perfeita proporcionalidade. Tenho que o crime cometido com violência ou grave ameaça contra o patrimônio não pode compensar financeiramente para o criminoso. Assim, fixo o montante de cinquenta dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) absolver Roseli Alves de Lima, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar Armando Lima Noffs como incurso na pena do art. 157, caput, do Código Penal a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto e à pena de cinquenta dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. O réu Armando, condenado, poderá apelar em liberdade, já que respondeu ao processo nesta condição, além do que foi fixada a pena mínima com regime inicial aberto. Não obstante a absolvição por falta de provas da ré Roseli, defiro o requerimento ministerial para que seja informado o Juízo Estadual no qual o processo penal de receptação contra ela está suspenso. Lembre-se que o art. 89 da Lei 9099/95 impõe o requisito de não ser processado por outro crime, além do que o Ministério Público Federal poderá recorrer da absolvição da ré. Assim, oficie-se à 5ª Vara Criminal da Barra Funda (fl. 162) com cópia desta sentença para as providências que eventualmente entender cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se, comunique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 221, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, e em face da informação retro, expeça-se Edital de Intimação em nome do réu Gustavo Rivelino Gomez Reyes, com prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007753-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007753-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Considerando que não há, até a presente data, decisão nos recursos interpostos nos autos de nº 2003.61.00.006285-8, os quais aguardam julgamento do recurso extraordinário nº 601314, com o qual foi analisada repercussão geral, fica mantida a suspensão da presente ação penal, por mais 02 (dois) anos, com fundamento na decisão de fls. 464/467. Providencie a Secretaria a consulta trimestral do andamento do Recurso Extraordinário nº 601314 e, após, do julgamento dos recursos interpostos. Deverá ser cadastrado o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema. Intimem-se.

0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA SOUZA X LEO SISTER(SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Despacho proferido em 12/12/2014: Em face da informação retro, determino que o Oficial de Justiça dirija-se ao endereço dos defensores do réu Leão Sister e proceda à busca e apreensão dos autos de nº 0012328-14.2006.403.6181. Ademais, a partir de agora a defesa deste acusado só poderá consultar os autos em balcão e tirar fotos. Qualquer pedido de nova carga deverá ser feito diretamente a essa Juíza por advogado(a).

Expediente Nº 6331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)
Fls.507/518: Intime-se o advogado que arrolou a testemunha, ALCEU DA SILVA TAVARES, a fim de se manifestar acerca da devolução da carta precatória de MACEIÓ/ALAGOAS noticiando a impossibilidade de intimação da referida testemunha de defesa do corréu, ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005593-33.2004.403.6181 (2004.61.81.005593-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Em vista das certidões de fls. 476 e 478, e com base nas informações prestadas pelo Ministério Público Federal as fls. 480/484, proceda a Secretaria à intimação dos sentenciados para que recolham o valor relativo às custas judiciais. Int.

Expediente Nº 3386

CARTA PRECATORIA

0001335-96.2012.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X ROSICLEIDE DA SILVA XAVIER X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

Folhas 55: Intime-se ROSICLEIDE DA SILVA XAVIER para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça por qual motivo não prestou os serviços comunitários a que se comprometeu a prestar em audiência de suspensão condicional do processo, bem como apresente aos autos folhas de antecedentes criminais atualizadas. Comunique-se ao Juízo Deprecante (carta precatória n.CTA.0012.000012-4/2012, extraída dos autos nº 0015743-38.2011.4.05.8100 - 12ª Vara Federal do Ceará/CE) o andamento da presente carta precatória. Após vista ao Ministério Público Federal.

0006381-95.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA X NELSON DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Folhas 79/84: a extinção de punibilidade requerida pela defesa de Andras Gyorgy Ranschburg é matéria a ser apreciada pelo Juízo de origem. Mantenho a data designada para a realização do interrogatório dos réus.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

(...) intimem-se as defesas dos acusados para que apresentem seus memoriais, também no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007716-72.2002.403.6181 (2002.61.81.007716-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-78.2002.403.6181 (2002.61.81.000072-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MAURO FALSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, façam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive, remessa dos autos ao SEDI, para que conste a extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-06.2000.403.6181 (2000.61.81.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X ISVALDO LIMA DA SILVA(AM003364 - MARCIO ARDUINO) X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO DE MORAES(RO003317 - JAIRO FERNANDES DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Solicite-se informações sobre o cumprimento das Cartas Precatórias nº 92/2012 e 93/2012 (fls. 704/706), via email.

0009440-38.2007.403.6181 (2007.61.81.009440-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA X SANDRA MARIA DE MENDONCA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Autos n 0009440-38.2007.403.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SANDRA MARIA DE MENDONÇA e ANGELA MARIA DE MENDONÇA, acusadas da prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Sentença proferida rejeitando a denúncia (fls. 193/196). Denúncia recebida pela 1ª Turma do E. TRF/3ª Região em 08/11/2011, conforme acórdão de fls. 232/233. Devidamente citadas (fl. 344/345 e 346/347), as acusadas, através de defesa constituída, ofereceram resposta às fls. 277/292, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegaram a ausência de comprovação da autoria, inexigibilidade de conduta diversa e a existência de parcelamento em andamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de 02 testemunhas exclusivas. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi analisada através da decisão de fls. 348/352, a qual mantenho por suas próprias razões. As demais alegações de mérito, relativas à autoria e inexigibilidade de conduta diversa, dependem de dilação probatória, sem que sejam apreciáveis em juízo de absolvição sumária. No que tange ao alegado parcelamento das contribuições previdenciárias, as informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Regional da Fazenda

Nacional, respectivamente às fls. 364 e 368, negam a existência de parcelamento vigente relativo aos débitos constantes da DEBCAD nº 37.011.253-9, portanto inexistente no momento causa suspensiva da ação penal e da prescrição. Posto isso, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2015, às 14h 30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios das acusadas. Intime-se pessoalmente a testemunha comum ROBERTO DAMICO JUNIOR, Auditor Fiscal da Previdência Social, comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa DARLENE DA SILVA e DALTON DA SILVA residem em município contíguo (São Bernardo do Campo/SP), expeça-se carta precatória para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se pessoalmente as rés ANGELA MARIA DE MENDONÇA (fl. 345) e SANDRA MARIA DE MENDONÇA (fl. 347) para que compareçam neste Juízo, na data e horário da audiência designada, para serem interrogadas. Ciências às partes das folhas de antecedentes das acusadas, acostadas às fls. 260/261, 262, 264, 266, 267, 275 e 276. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o MPF e a defesa constituída

0012259-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012259-1) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COCATTO(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO)

(DECISAO DE FL. 263):Fl. 261: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela defesa de WALTER COCATTO, no tocante à qualificação das testemunhas de defesa. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado. Intime-se a referida defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Em face da certidão de fl. 213, intime-se a defesa a se manifestar sobre o efetivo interesse na oitiva de Luis Conceição dos Santos, informando o endereço correto da testemunha, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

Em face da manifestação ministerial de fl. 2102, homologo a desistência das testemunhas de acusação ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA e LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES. Solicite-se eletronicamente à 6ª Vara Federal de Santos a devolução da carta precatória 49/2014 independente de cumprimento. Designo o dia 25 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR, que deverá ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se a adoção de providências para realização da audiência em relação à sistemática da videoconferência naquela Subseção. Providencie a Secretaria o necessário para a realização desta. Intimem-se.

0001502-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NADIR LESINSKY KRUK(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

Autos n 0001502-50.2011.403.6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NADIR LESINSKY KRUK, acusada da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 11/03/2014, conforme decisão de fls. 312/314. Devidamente citada (fls. 333/336), a acusada, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 337/339, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo, afirmando a sua inocência. Arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Em que pese a defesa constituída reservar-se o direito de apresentar tese defensiva de mérito em momento oportuno, ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2015, às 14h 30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela acusação, VALDIVINA ROSA LESINSKY (fl. 93), SERGIO VIEIRA LESINSKY (fls. 94/95), SHIRLEY LESINSKY KRUK (fl. 262), RANGEL LESINSKY KRUK (fl. 269) e SHEILA LESINSKY KRUK (fl. 277); pela defesa, NEUSA VIEIRA LESINSKY (fl. 339), ALEX SILVA DE

OLIVEIRA (fl. 339) e CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 339), além da ré NADIR LESINSKY KRUK (fl. 336) residem em município contíguo (Embu-Guaçu/SP), expeça-se carta precatória com prazo de 60 dias para a intimação destas, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 322, 328/329 e 330/331, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o MPF e a defesa constituída

0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA(RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU)

(SENTENÇA DE FLS. 183/185):O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDENIR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal.A denúncia foi rejeitada por este juízo, na data de 02 de dezembro de 2011, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP (falta de justa causa para o exercício da ação penal), em vista da inexistência de exercício de atividade comercial ou industrial para a prática da conduta ilícita, de sorte a ensejar a atipicidade da conduta, uma vez que não há prova de habitualidade, essencial para a configuração do delito em questão. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em 05 de agosto de 2013, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento do feito. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação em 12 de fevereiro de 2014 (fls. 165/172).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174 e 178/verso. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 16.516,09 (dezesesse mil, quinhentos e dezesesse reais e nove centavos) na época dos fatos, sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado VALDENIR DE ALMEIDA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C. (DECISÃO DE FL. 203):Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 187, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 188/202, pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída do acusado VALDENIR DE ALMEIDA do inteiro teor da sentença de fls. 183/185, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SPI28315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) DECISÃO DE FL. 727 - ITEM 5):5 Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, SUCESSIVAMENTE, PARA AS DEFESAS NA SEGUINTE ORDEM: (...) d) HELITON GOMES SOARES e EVERSON MOURA SILVA (Dr. Renato Sousa Fonseca), a fim de que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

0008636-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X ENLING HU(SP305114 - ANDRE LUIS DOBNER MONTEIRO)

(DECISÃO DE FL.237):Fls. 230/234: a decisão de fls. 196/200 designou preliminarmente audiência de instrução, com os interrogatórios das acusadas ENLING HU e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA para o dia 25/06/2014, cuja publicação saiu em nome do patrono no dia 09 de janeiro de 2014 (fl. 235); bem como a decisão de fl. 206 manteve a audiência para a suspensão condicional do processo em relação à acusada ENLING HU, cuja publicação saiu em nome do patrono no dia 27 de maio de 2014 (fl. 236). Portanto, em nenhum momento houve o cancelamento do interrogatório da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, o qual estava designado para o dia 25/06/2014. Contudo, a despeito de não justificada a ausência, não é o caso de aplicação de multa e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Dê-se normal prosseguimento ao feito.(...)

0009065-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU X JOSE RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

Autos n.º 0009065-27.2013.403.6181A defesa constituída do denunciado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO apresentou respostas à acusação às fls. 129/139, requerendo a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). No mérito, alegou a atipicidade da conduta, afastando a materialidade e autoria descritas na denúncia. Arrolou testemunhas.O corréu CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU não foi localizado no endereço constante dos autos (fl. 142). Citado por edital (fls. 150/152), não compareceu nem constituiu advogado (fl. 153).É a síntese necessária.Fundamento e decido.1. Determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação ao acusado CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto: a) os fatos foram praticados sob a vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal; b) o acusado CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU foi procurado no endereço constante dos autos, não tendo sido encontrado (fl.142); c) foi citado por edital (fls. 150/152); d) não apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal e não constituiu advogado (fl. 153). Extraia-se cópia integral dos autos, autue-se e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, devendo o réu CHUCKWUDI CELESTINE IBEANU ser excluído do pólo passivo destes e incluído nos autos a serem formados, que deverão ser arquivados sobrestados em Secretaria até o comparecimento espontâneo do acusado ou sua localização, de forma a ser realizada a sua citação pessoal.2. Passo à análise da resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do acusado JOSÉ RICARDO MIGLIACCIO DE CASTRO.As informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (fls. 102/103, 105/109, 113/116 e 123/124) indicam a existência de outros processos criminais em andamento. Assim, incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos termos já declinados pelo Ministério Público Federal (fls. 146/148).As demais questões levantadas pela defesa técnica do acusado dependem de dilação probatória para sua apreciação.Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Posto isso, designo o dia 24 de MARÇO de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, EVARISTO DEL POGGETO FILHO, RUTH MENDES PERES e REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas de defesa, EVARISTO DEL POGGETO FILHO (fl. 139), RUTH MENDES PERES (fl. 139) e REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 139) para comparecimento na audiência designada.Intime-se o acusado no endereço declinado às fls. 125 e 129.Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 102/103, 105/109, 113/116 e 123/124. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído desta decisão

0011220-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

declarando ser o acusado inocente das acusações a ele imputadas na denúncia e reservando-se ao direito de analisar o mérito em momento oportuno. Requereu a concessão da liberdade provisória, alegando que réu é primário, apresenta bons antecedentes, tem residência fixa e possui ocupação lícita. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, assim como requereu a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 57.Fundamento e decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Deixo de analisar o pedido de concessão de liberdade provisória, uma vez que a prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva, não foi decretada nos presentes autos. Providencie a Secretaria a retirada da tarja verde dos autos, visto que o acusado encontra-se egresso do sistema prisional deste 04/02/2014, conforme consta às fls. 61/62.Designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha comum (fl. 31) e as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 57), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intime-se a testemunha comum WILLIAM STELA JADO (fl. 19), comunicando-se os seus superiores hierárquicos.Expeça-se o necessário para a intimação pessoal, neste município, do acusado e das testemunhas de defesa IVAN CARLOS

RISSON, LUZIA DOS SANTOS ROCHA e MARIA ALVES DE OLIVEIRA (fl. 57). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 49/51, 52 e 53/54, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do acusado desta decisão.

0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

resposta à acusação às fls. 131/136, requerendo a rejeição da denúncia, negando a tipicidade da conduta e a autoria do delito a ele imputado. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A questão suscitada pelo acusado, concernente à falta de tipicidade e indícios de autoria, depende de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Reitere-se a requisição de antecedentes criminais do acusado, da Justiça Estadual e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Após o cumprimento da determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 22 de ABRIL de 2015, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação JÚLIO DE JESUS SENA (fl. 111), REGIVALDO REIS DOS SANTOS (fl. 113); e de defesa, ODETE MENDES DA SILVA (fl. 135), RENATA JULIANE DE OLIVEIRA SILVA (fl. 135), APARECIDO CARLOS DA SILVA (fl. 135) e EDSON COSTA DA SILVA (fl. 136); bem como o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal e ao acusado atuando em causa própria desta decisão

0008822-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)

A defesa constituída pelos acusados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, apresentou resposta à acusação, na qual alega a inocência de todos e requer a absolvição sumária. Postulou, ainda, em eventual prosseguimento do feito, a desclassificação do delito de roubo para o crime de receptação, a ser provada pelo deferimento de juntada aos autos das filmagens feitas por câmeras instaladas próximas aos fatos, para apuração da conduta de cada acusado. Pugna, outrossim, pela realização de perícia e o depoimento dos acusados. Não arrolou testemunhas (fls. 217/221). Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo defensor constituído em relação às filmagens, pois não houve individualização específica do local, ônus que cabe a defesa. Além disso, já consta nos autos imagens gravadas por câmeras de segurança no dia e local dos fatos (fls. 69/71). As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de outubro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação pessoal dos acusados. Requistem-se os réus à autoridade competente. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Requistem-se as testemunhas de acusação Tiago Ferreira Silva (fls. 08) e Jaqueline Moraes de Bastos (fls. 11), bem como intime-se pessoalmente Paulo José Soares de Almeida (fls. 13) comunicando-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados Ronaldo Marcelo Piazzentin Junior (fls. 180, 204 e 208/210), Francisco Gerlucio Santo Carneiro (fls. 181, 204 e 211/213), Kleberon William Santos de Lima (fls. 182, 204 e 205/207) e Rafael Domingos Martins de Melo (fls. 183, 192, 204 e 214/216) juntadas aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. INTIME-SE

0010837-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X

RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da distribuição do presente desmembramento. Requisite-se informação à Polícia Federal acerca do cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva do réu ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO, diante da realização de sua citação em seu endereço residencial, instruindo-se com cópias de fls. 143/144 e 219. Intimem-se as defesas dos réus ANA LÚCIA ROSA, CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA e MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal. Solicitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD, por correio eletrônico, dos acusados CLEONICE DOS SANTOS SILVA, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO, ESTEVÃO JOSÉ LOPES MOURÃO e RENATA PERETO.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010979-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010979-0) - JUSTICA PUBLICA X WENJUN ZHANG(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 431/431Vº: (...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado WENJUN ZHANG (portador do documento de identidade V408758W-DPMAF/SP e CPF/MF n.º 230.873.308-09, nascido aos 01/04/1981) em relação ao delito que lhe é atribuído nestes autos, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 18 de agosto de 2014. (...)

Expediente Nº 4844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-31.2009.403.6181 (2009.61.81.000111-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MANSOUR JUNIOR(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP187408E - ELIANA TORRI) X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP160578E - ELIANA TORRI)

ATENÇÃO DEFESA DE NORBERTO FIORETTI - PRAZO DE 5 DIAS PARA FORNECER ENDEREÇO ATUAL DO ACUSADO.-----Vistos. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo aos 30/07/2014, em cumprimento ao Provimento n.º 417/2014 do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, homologo a desistência manifestada pelo Ministério Público Federal quanto à oitiva da testemunha de acusação Nelson Araújo Silva Filho (fl. 358). Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que os acusados serão interrogados. Intime-se o acusado WILSON MANSOUR JUNIOR, residente na cidade de Americana/SP, a comparecer à audiência ora designada, considerando os termos da declaração apresentada à fl. 372, dando conta de sua disponibilidade de comparecimento neste Juízo (fl. 372). Verifico, porém, que o corréu NORBERTO FIORETTI, não foi localizado no endereço constante dos autos (fls. 374/375), razão pela qual determino a intimação de sua defesa para que forneça o atual endereço do réu a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar sua intimação pessoal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Fls. 334/335: defiro o quanto requerido e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de NOVEMBRO de 2014, às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa André Luiz Dabarian e José Carlos de Souza, bem como realizado o interrogatório do acusado Flávio Okida. Consigno que a testemunha André Luiz será inquirida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se a testemunha José Carlos, o acusado e a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007813-38.2003.403.6181 (2003.61.81.007813-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X SAMIR IUSEF EL RAFH(SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 347/2014 Folha(s) : 44 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.44:(...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade do acusado SAMIR IUSEF EL RAFIH (RG nº 8.757.713/SSP/SP, CPF nº 029.721.468-32, nascido aos 19/03/1960, filho de Zaki Hussein El Rafih e Dirce El Rafih), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. No tocante às mercadorias apreendidas, comunique-se à Inspetoria da Receita Federal que o material apreendido no TGF n.º 0815500/01046/04 (fls.166/175) não mais interessa ao feito criminal, devendo sua destinação ser realizada em âmbito administrativo. P. R. I. C. Transitada em julgado, façam-se as anotações (inclusive correção no nome do réu Samir Iusef El Rafih) e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades devidas. São Paulo, 08 de setembro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/09/2014

0005188-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER CASANOVA NETO(SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES E SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 339/2014 Folha(s) : 35 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.145/146:(...) Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver WALTER CASANOVA NETO, qualificado nos autos, da prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, com base no inc. V do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 4 de setembro de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 05/09/2014

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE

SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENNA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENNA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENNA BEZERRA SILVÉRIO)

*****PRAZO ABERTO PARA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E PARA QUE RATIFIQUEM OU RETIFIQUEM SEUS MEMORIAIS. OBS. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SE MANIFESTOU***** Junte-se pesquisa feita no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. defesa dos réus teve oportunidade de apresentar documentos comprobatórios das alegadas dificuldades em diversas ocasiões, mas de forma injustificada juntou apenas parte de peças que supostamente instruem ação nº 1214-99-8, da 12ª vara da Fazenda Pública, e parecer técnico feito por contador de sua própria confiança, sem juntar aos autos quaisquer documentos contábeis e fiscais da empresa Viação Transleste Ltda. e dos corréus, em especial decisões judiciais favoráveis à tese de repasse menor que o devido e declarações de imposto de renda da data dos fatos, a fim de demonstrar que não houve aumento do patrimônio dos sócios em detrimento da Previdência Social, bem como que as alegadas dificuldades financeiras foram provocadas por fatores externos e não decorreram tão somente de má gestão imputável aos sócios. Por outro lado, analisando o laudo pericial que supostamente instruiu a ação 1214-99-8, vê-se que é possível que a tese defensiva seja possível, notadamente quando os patronos e os réus afirmam que a Prefeitura de São Paulo e a SPTrans deixaram de repassar os valores devidos pela prestação do serviço de transporte público. Ao responder quesitos feitos pela Viação Transleste Ltda., partindo-se do pressuposto de que deve ser aplicada a norma contratual, notadamente as disposições contidas na cláusula N.º 32, o perito afirma que, no período de novembro de 1997 a 30 de abril de 1998, supostamente houve diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente devidos no importe de R\$ 2.791.489,74, o que indica a plausibilidade das alegações das defesas (fls. 1498). Por outro lado, não cabe ao perito judicial contador interpretar e determinar quais são as normas aplicáveis na execução de contrato administrativo que vigorou entre a Viação Transleste Ltda. e a SPTrans/Prefeitura de São Paulo, questões que devem ser decididas pelo juízo da causa, de forma que, as conclusões do perito sobre a existência de repasses a menor pela Prefeitura só podem ser aceitas se a decisão judicial concluiu que aquelas eram as regras contratuais a serem aplicadas. Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino que seja oficiado ao juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo solicitando certidão de objeto e pé da ação ordinária 1214/99-8, movida pela Viação Transleste Ltda. em face de São Paulo Transportes S/A e Municipalidade de São Paulo, bem como cópia da sentença e acórdãos proferidos. Anexar cópia de fls. 1449. Juntados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação e para que ratifiquem ou retifiquem seus memoriais e, após, venham conclusos para sentença. Dê-se prioridade à tramitação, tendo em vista que os fatos são remotos, reiterando-se o pedido caso não seja atendido em 30 dias. São Paulo, 26 de agosto de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046384-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos de Terceiro n.

00463846020124036182 Embargante: SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT Embargada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos em inspeção. REG. N. ____/2014 SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à Execução Fiscal autuada sob o n.

00222310720054036182. Alegou impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 95.181 no 18º Registro de Imóveis da Capital, por se tratar de bem de família, sendo seu único imóvel e o local onde reside o embargante

com sua família, o que deve ser entendido como entidade familiar. Às fls. 125/127, manifestação da embargada refutando a tese da embargante. Réplica às fls. 141/146. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Litisconsórcio Passivo Necessário. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido. DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09.06.2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente, o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exeqüente como o executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos efetuada por força da MP nº 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a executada e, em conseqüência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012.) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art. 1046, do Código de Processo Civil). Impenhorabilidade. A alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o 95.181 - 18º Registro de Imóveis da Capital merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas. Primeiramente observo que consta dos autos que a

embargante é casada com o executado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt, no regime da comunhão parcial de bens (fl. 261), assim, a meação da embargante não responde por dívidas provenientes de eventual ato ilícito cometido pelo coexecutado, pelo que a constrição efetuada nestes autos atinge apenas a meação dele, ficando resguardada a sua. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - TRANSFERÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA OCORRIDA APÓS A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - FRAUDE À EXECUÇÃO - MEAÇÃO DA ESPOSA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A transferência do bem constricto, no caso dos autos, ocorreu após a inscrição da dívida e a propositura da execução, reduzindo o devedor à insolvência, o que leva à presunção de ocorrência de fraude, a teor do disposto no art. 185 do CTN. 2. Não obstante o art. 185 do CTN, ao tratar da ocorrência de fraude à execução, faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, presume-se fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, visto que, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que o referido crédito passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar 118/2005, ao dar nova redação ao mencionado art. 185 do CTN, suprimiu a expressão em fase de execução. 3. Considerando a indivisibilidade do bem constricto, deverá ser reservada à esposa do executado a metade do preço alcançado. Precedente do STJ. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (AC 00769467719944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE PUBLICACAO:..)EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A ESPOSA. FRAUDE. DESCONSTITUIÇÃO DA VENDA DE 50% DO IMÓVEL ALIENADO. PRESERVAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MOVIDO POR ESTE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO AFETA SEU PATRIMÔNIO. I. A desconstituição da venda de 50% do imóvel alienado, por fraude à execução cometida pela esposa, não afeta a meação do cônjuge varão, porquanto, do modo como decidido, as compradoras não podem dele vindicar a sua parte do preço recebido, e nem é possível ao banco exequente estender a cobrança sobre o mesmo, circunstâncias peculiares essas que terminam por afastar a sua legitimidade e interesse em ajuizar embargos de terceiro para a defesa do seu patrimônio. II. Recurso especial não conhecido. (RESP 200000996866, ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00314 RSTJ VOL.:00203 PG:00381 ..DTPB:..)Inobstante isso, para que o imóvel seja considerado bem de família deve ele, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012)No caso, restou demonstrado que o imóvel é residencial e que a parte embargante com o coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt nele reside. De fato, consta como endereço residencial da embargante e do coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt, a Rua Julieta do Espírito Santo, 439, São Paulo/SP: 1) no extrato consulta base CPF de 07/06/2006 (fl. 56-EF); 2) na ficha cadastral da JUCESP, desde 04/06/1964 (fls. 57/58-EF); 3) no referido endereço foi intimado via AR por oficial de justiça em 02/12/2009, onde, inclusive, declarou a este que não possui bens passíveis de penhora, à exceção de seu único imóvel, onde reside com a família (fls. 69 e 73-EF); Constam, ainda, juntados a estes embargos, também apontando o endereço retro referido como domicílio seu e do coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt: 1) procuração ad judicium; 2) contas de luz e taxas condominiais do ano de 2012 (fls. 81/87); 3) IPTU dos anos de 2008 a 2012 (fls. 89/93); 4) contas diversas do ano de 2012 (fls. 95/103); 5) imposto de renda do ano de 2012 (fls. 105/106). Além disso, a pesquisa Central ARISP juntada às fls. 97/100-EF, mostra que à exceção do imóvel objeto desta lide, as buscas efetuadas em nome do coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt, restaram negativas. É certo que a embargada alega serem os imóveis, objeto das matrículas 87.519 e 57.520, de propriedade do coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt. Contudo, referidos imóveis (apartamento e vaga de garagem) foram doados por Ruy Felipe de Campos e Maria Aparecida de Campos (genitores da embargante Silvana Maria de Campos Skerratt), a esta e seus irmãos Maria Helena de Campos Gaeta,

Celso Ruy de Campos e Luiz Fernando de Campos, em 05/08/2009, com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e usufruto vitalício dos doadores (fls. 157/163), não integrando, dessa forma, o patrimônio do coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt. Por sua vez, a embargada não trouxe qualquer documento apto a ilidir a alegação de que o bem penhorado não é o único imóvel do coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt. Ademais, ainda que o coexecutado Eduardo Alberto de Aragão Skerratt tivesse outro imóvel, esse fato, por si só, não seria apto a afastar a qualidade de bem de família do imóvel que serve de residência à entidade familiar dele e da ora embargante. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada à meação e ao bem de família, que decorrem de normas de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para o resguardo à meação, bem como configurada a qualidade de bem de família do imóvel constrito, esta deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir, em definitivo, a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o 95.181 - 18º Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se o necessário. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020017-68.1990.403.6182 (90.0020017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-13.1988.403.6182 (88.0017154-0)) ANTONIO SAICALI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o depósito efetuado pela embargada à fl.347, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

0536068-53.1997.403.6182 (97.0536068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6)) DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata. No mais, requeira a parte o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivar com baixa na distribuição.Int.

0016918-31.2006.403.6182 (2006.61.82.016918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064367-92.2000.403.6182 (2000.61.82.064367-2)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Considerando a sentença extintiva destes embargos, a embargante requer o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 28 a 928 e 957 a 1.042. Tratando-se - em sua maioria - de cópias autenticadas de documentos relativos ao crédito discutido, defiro o pedido. Entretanto, deverá providenciar a sua substituição por cópias simples. Após, ao arquivar.

0048142-84.2006.403.6182 (2006.61.82.048142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001336-6)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA

ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200061820013366, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0042691-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-75.2007.403.6182 (2007.61.82.005040-0)) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2515 - MARTINA RIGAUD ANDRADE)

Uma vez deferida a prova pericial contábil (fl. 144), o expert estimou seus honorários (146/7), tendo este Juízo determinado o depósito equivalente (fl. 148), levado a efeito pela parte embargante (fls. 156/8). A FN insurge-se contra o quantum estimado e arbitrado a título de honorários, bem como aponta para a desnecessidade da produção da prova técnica, requerendo prazo para análise das alegações (fls. 160/2), tendo informado, posteriormente, a retificação da CDA n 80.7.07.0000201-90, o que gerou o cancelamento de grande parte do débito exequendo, remanescendo o montante de R\$ 16.978,82 - período 12/01 - (fls. 169/73). O embargante discorda desse valor, afirmando que houve pagamento complementar, suficiente para cobrir o débito em epígrafe (fls. 176/8), o que foi afastado pela FN, uma vez que o valor já teria sido alocado (f. 204). Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero o despacho prolatado a fl. 144, e indefiro a produção da prova pericial contábil. Cientifique-se o perito nomeado. Os documentos carreados aos autos da execução fiscal em apenso - fls. 04/06, 184/6, 197/210 e 239/42, além dos encartados às fls. 39/72, 163/5, 181/94 e 203/6 v destes autos, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Assim, o depósito relativo aos honorários periciais, efetuado pelo embargante em favor da Justiça Federal - no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) -, deve ser levantado em seu favor (fls. 158 e 174), expedindo-se a documentação necessária para tanto. Após, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0031528-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025792-05.2006.403.6182 (2006.61.82.025792-0)) UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Uma vez deferida a prova pericial contábil (fl. 251), o expert estimou seus honorários (259/60 e 272), tendo este Juízo determinado o depósito equivalente (fl. 274), levado a efeito pela parte embargante (fls. 288/9). A FN requereu prazo para análise das alegações (f. 291/2), bem como aponta para a desnecessidade da produção da prova técnica (fls. 294/5). Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, reconsidero o despacho prolatado a fl. 251, e indefiro a produção da prova pericial contábil. Cientifique-se o perito nomeado. Os documentos carreados aos autos da execução fiscal em apenso - fls. 02/04 e 75/7, além dos encartados às fls. 66/102, 114, 117, 137/40 destes autos, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO.

SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)Assim, o depósito relativo aos honorários periciais, efetuado pelo embargante em favor da Justiça Federal - no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) -, deve ser levantado em seu favor (fls. 288/9), expedindo-se a documentação necessária para tanto. Após, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0027450-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025889-68.2007.403.6182 (2007.61.82.025889-8)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 334 e indefiro a produção da prova pericial contábil.Trata-se de matéria de direito, e a convicção deste Juízo gravita entre a presunção de constitucionalidade das regras jurídicas (artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98) e o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária, amplamente debatida no âmbito dos Tribunais superiores.Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido.5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte.6. Recurso especial desprovido(REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, dès que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005.2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005).3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0033303-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043203-

22.2010.403.6182) CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Indefiro a produção da prova pericial contábil. Os documentos carreados aos autos, em especial às fls. 02/24, 68/9, 76/100 da execução fiscal em apenso, bem assim às fls. 63/136, 154/7 destes autos, - alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão - se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.

PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Fls. 163/68. A petição não pertence a estes autos, devendo ser procedido o seu desentranhamento e entrega à subscritora, renumerando-se.

0051763-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023432-0)) OLAVO CONCILIO RIBEIRO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 128/129, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0025359-88.2012.403.6182 - MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO(SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Compulsando os autos da execução fiscal n 93.05.12899-8, infere-se que não houve o registro da penhora dos bens matriculados sob os números 2.441, 2.442, 32.765 e 32.766, do 17 Cartório de Registro de Imóveis da Capital, visando a garantia da execução fiscal. Por ora, aguarde-se a regularização. Uma vez apresentado o aludido registro, a parte embargante deve juntar cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e

do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0045737-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-42.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 72/79) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046605-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-46.2009.403.6182 (2009.61.82.014621-7)) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro a produção da prova pericial contábil. Os documentos carreados aos autos da execução fiscal em apenso - fls. 02/15, 51/4, além destes autos, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão - se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Além disso, trata-se de matéria de direito, amplamente debatida no âmbito dos Tribunais superiores. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 4. Agrado regimental improvido. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Nesse passo, e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0051023-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506931-26.1997.403.6182 (97.0506931-0)) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de

matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0053425-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desampensem-se dos autos principais, que se encontram extintos por sentença transitada em julgado e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000016-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008550-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-67.2012.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009029-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017157-06.2004.403.6182 (2004.61.82.017157-3)) EDNARDO NUNES MAGALHAES(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para juntar aos autos cópia do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0048024-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032987-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032987-7)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para juntar aos autos cópia do auto de penhora legível, cujo documento original encontra-se a fl. 507 da execução fiscal, assim como para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, haja vista o documento de fl. 385 tratar-se de cópia, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0049451-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021970-95.2012.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0056686-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-80.2012.403.6182) IVANI KUITRO COHEN(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se a embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia da guia de depósito da execução fiscal, ou indique bens para constrição, no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil). Int.

0000238-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-58.2009.403.6182 (2009.61.82.040364-0)) BELLA PEKELMAN(SP043046 - ILIANA GRABER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0006978-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).

0018396-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021428-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021428-1)) ROGERIO DE CASSIA MOREIRA (SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0039773-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053441-95.2013.403.6182) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a exceção de incompetência, suspendendo a execução fiscal a que estes estão apensos (art. 309 c/c art. 265, III c/c art. 791, II todos do CPC). Processe-se a exceção, ouvindo-se o excepto (art. 308 do CPC). Após, conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0279609-74.1981.403.6182 (00.0279609-0) - IAPAS/CEF (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEZAR TOSCANO E CIA/ LTDA X WALTER TOSCANO (SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III,

da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0653346-32.1984.403.6182 (00.0653346-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITA MARILIA LINDA FREIDENSON(SP151639 - CASSIO GALIZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, desapensem-se para remessa ao arquivo, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Expeça-se ofício ao Detran e Telefônica para cancelamento das penhoras efetivadas no presente feito. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0508683-38.1994.403.6182 (94.0508683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BERMUDAS CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X BARBARA COUCEIRO SANT ANNA JUNIOR X EDUAN BENEDICTO SANT ANNA JUNIOR(SP331786 - ELOAH DA SILVA RAMPINELLI)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDVAN BENEDICTO SANTANNA JÚNIOR; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a sua ilegitimidade passiva, sob argumento de que a sua inclusão na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8260/93, julgada inconstitucional, e que a dissolução da empresa pela falência seria regular.É o Relatório. Decido.De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a cobrança de Contribuições Previdenciárias devidas no período de 01/1987 a 07/1991. De acordo com o documento de fls. 124, o crédito teria sido constituído mediante confissão de Dívida, em 17/09/1991. No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 26/05/1994 e o despacho que determinou a citação da Empresa executada foi proferido em 30/05/1994, dentro portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento da constituição definitiva do Débito. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeqüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na

decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso dos autos, a inclusão dos sócios coexecutados no polo passivo foi determinada em 20/11/1995, ou seja, dentro do prazo prescricional, razão pela qual afastou a alegação de prescrição.No que tange à ilegitimidade da Excipiente para figurar no polo passivo da presente execução, há de se ressaltar que referida questão já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu ser legítimo o redirecionamento da presente Execução fiscal, determinando o seu prosseguimento em face dos sócios constantes da CDA.Saliente-se que o acórdão proferido pelo TRF3 enfrentou expressamente a questão da responsabilidade dos sócios em face da dissolução da empresa pela falência, entendendo que, ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0523485-07.1995.403.6182 (95.0523485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP086899 - JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 245/246: manifeste-se o executado. Int.

0514009-71.1997.403.6182 (97.0514009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO)

Para viabilizar a expedição do Alvará de Levantamento, regularize a parte autora a sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 28. Prazo: 30 dias. Saliento que a declaração de autenticidade de fls. 56 é inócua para tal finalidade, eis que o documento de fls. 27 é mera reprodução de procuração apresentada em processo diverso.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

0503894-54.1998.403.6182 (98.0503894-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RECANTO DA BARRA CHURRASCOS E PIZZAS LTDA X ANTONIO CORREIA DOS SANTOS X INACIO TEIXEIRA REGO(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE E SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Fl. 187: ao executado. Int.

0530583-38.1998.403.6182 (98.0530583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X LUIS CARLOS VICENTE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0019755-06.1999.403.6182 (1999.61.82.019755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X ONIZUKA, NEVES E GONCALVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0048281-46.2000.403.6182 (2000.61.82.048281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Indefiro o bem indicado às fls. 132, diante da recusa do exequente.Cumpra-se o r. despacho de fls. 108.Int.

0060086-25.2002.403.6182 (2002.61.82.060086-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0063464-52.2003.403.6182 (2003.61.82.063464-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X CESAR GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0022289-44.2004.403.6182 (2004.61.82.022289-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NO MEDIA COMUNICAÇÃO LTDA. nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação de que teria efetuado o pagamento do débito antes de sua inscrição em dívida ativa.É o Relatório. Passo à análise da iliquidez da CDA.Primeiramente, há de se salientar que, nos termos do artigo 3º da Lei 6830/80 a CDA é dotada de presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca. Trata-se, ademais, de ônus a que se incumbe a parte executada.Em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Nesse sentido, há de se considerar que a Exequente foi intimada a se manifestar sobre a alegação de pagamento do débito e apresentou aos autos parecer da Secretaria da Receita Federal no sentido de que a declaração retificadora fora indeferida, haja vista que apresentada após a constituição do débito e sem a demonstração das condições necessárias para sua aceitação.A desconstituição das conclusões obtidas pela Receita Federal no processo administrativo demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Não havendo prova inequívoca do pagamento do débito, as alegações do Excipiente devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035888-50.2004.403.6182 (2004.61.82.035888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLITUDE CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 48/49), nos termos do art. 2º parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anotando-se inclusive no SEDI. Após, incide no presente caso o artigo 2º, da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual, determino o arquivamento sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006477-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0027076-48.2006.403.6182 (2006.61.82.027076-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023990-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027847-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do

feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034854-35.2007.403.6182 (2007.61.82.034854-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X CINGELA DISTRIBUIDORA IMP/ E EXP/ LTDA(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0025448-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSVAL S/C LIMITADA(SP095262 - PERCIO FARINA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004649-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0043802-92.2009.403.6182 (2009.61.82.043802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP070542 - ANTONIO JOSE DOMINEGHETTI)

1 - Haja vista que os valores foram convertidos com código de receita equivocado, expeça-se novo ofício à CEF para emissão de REDARF com o código de receita 8900, vinculado a inscrição em Dívida Ativa 81.8.09.000234-91 e CNPJ 60.659.190/0001-85. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi

localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019120-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Fl. 371: Considerando-se que a exequente aceitou o bem imóvel oferecido à penhora, para garantia da execução, intime-se a executada para que forneça as informações necessárias à lavratura do Termo de Penhora, indicando-se depositário, devidamente qualificado (nome, CPF, RG, endereço, etc).Após, proceda a secretaria a lavratura do Termo de Penhora, agendando-se data para assinatura. Expeça-se Carta Precatória, para Comarca de Barueri-SP, para Constatação, Avaliação e Registro da penhora sobre o imóvel matrícula nº 24314 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.Intime-se.

0046211-07.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Dê-se ciência às partes dos cálculos efetuados pelo contador judicial. Após, retornem-me conclusos. Int.

0046241-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo executado versa tão somente sobre os honorários, defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado a título de garantia da execução, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após o levantamento total do valor depositado, remetam-se os autos à Segunda Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0071018-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SS CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME.(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA) Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apartada síntese, pretende a executada a declaração de ilegitimidade passiva para responder pelo crédito tributário de si cobrado, posto que terceiros seriam os responsáveis pelo seu pagamento.Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo que, muito embora a executada faça menção à ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal, não apresentou desde logo prova inequívoca demonstrando de plano um substrato fático a sustentar sua tese jurídica. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, pelo que a apreciação de quem seria responsável pelo crédito tributário - a executada ou terceiros - não poderia ser conhecida neste momento. Rejeito, portanto, os pedidos da executada. Posto que já ocorreu a citação da executada, sem que ela tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino a penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se, para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requeira o que de direito sobre os valores penhorados.

0023759-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAUREEN REGINA TEIXEIRA SANTOS(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0041214-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) Diante da concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de titularidade do executado, por meio do sistema bacenjud. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0043879-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Vistos, A parte executada, DUROPEMA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, preliminarmente, a ausência dos requisitos formais da CDA, bem como a ocorrência da decadência dos créditos tributários que lastreiam a presente execução. Em resposta, a parte exequente, União Federal (Fazenda Nacional), sustentou a inadequação via utilizada pela parte executada. No mérito, defendeu a inoccorrência da decadência. É o breve relato do necessário, passo a decidir. No caso concreto, a parte executada utilizou sua exceção para alegar, basicamente a decadência, temas que, indubitavelmente, são cognoscíveis de ofício pelo magistrado, havendo, ainda, desnecessidade de dilação probatória. Destarte, é cabível a forma processual utilizada pela parte, com respaldo na Súmula n. 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Alega o executado que, levando em conta que os tributos devidos que ensejaram o presente executivo seriam das competências 2004 à 2007, haveria a decadência para o lançamento das respectivas exações uma vez que apenas em 2012 houve a inscrição em Dívida Ativa. Conforme documentos de fls. 127/130 dos autos, bem como pelas CDAs que embasam a execução, verifica-se que de fato o lançamento dos tributos se deu por meio de declaração do contribuinte/executado. Com esteio no entendimento do STJ sobre o tema, entendo que a declaração por parte do contribuinte reconhecendo seu o débito perante a Administração Tributária tem o condão, sponte propria constituir o crédito tributário. Sumulando tal entendimento, o STJ editou a Sumula 436 da sua jurisprudência predominante, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Verifica-se, portanto, no caso em apreço, que a constituição do crédito tributário ocorreu em 01/11/2007, data da entrega da declaração por parte do contribuinte reconhecendo o débito, não havendo, portanto, qualquer decadência. Ademais, considerando que a ocorrência por completo do prazo decadencial tem o condão fulminar o direito potestativo do fisco em constituir o crédito tributário, eventual alegação acerca da data de inscrição em dívida ativa, conforme aduzido pelo executado nas razões da sua exceção de pré-executividade, não gera qualquer alteração da conclusão deste raciocínio, pois se inscrito foi determinado crédito é porque este foi constituído, exercido, pois, o direito potestativo da Administração Tributária. Fica afastada, portanto, a decadência dos créditos tributários. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 98/108). Em continuidade, prossiga-se a execução uma vez que a executada foi devidamente citada. Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos (FLS. 105), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

0047276-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E

SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Tratam-se de duas exceções de pré-executividade apresentadas pelo executado (a primeira em 04/09/2013; a segunda em 13/11/2013) requerendo, em apertada síntese, a extinção do feito por nulidade das CDAs (ausência de prévio procedimento administrativo; impossibilidade de uso da taxa SELIC para correção dos créditos tributários) e/ou pagamento dos créditos; ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Em momento anterior (fls. 67ss) o executado também ofereceu à penhora créditos advindos de precatórios. Manifestou-se a exequente contrariamente aos pedidos, inclusive apresentando extrato de parcelamento inadimplido pelo executado (fls. 133-140). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários foram lançados por homologação e, posteriormente, sujeitos a parcelamento. Tais pontos são relevantes porque, quanto ao lançamento, o crédito lançado por homologação dispensa processo administrativo para que seja extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa e se proceda à execução fiscal. Precedente: STJ, REsp 1.294.214/SP. O fato de os créditos tributários terem sido levados a parcelamento também atua como confissão de dívida, com o que se torna extrema de dúvidas a consumação do lançamento tributário. Nesta matéria, rejeito a alegação de nulidade das CDAs. O executado alega a impossibilidade de a SELIC atuar cumulativamente a juros de mora de 1% ao mês. Razão não lhe assiste. Sobre os créditos tributários levados à Dívida Ativa, incidem juros de 1% no primeiro mês e, nos meses restantes, a taxa SELIC, que atua simultaneamente como elemento de correção monetária e de remuneração (juros de mora). O executado não tem interesse de agir para requerer a retirada da SELIC, pois a alternativa seria a cobrança de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (CTN, 161, 1º) mais a correção monetária por índice inflacionário. Dado que a taxa anual da SELIC atualmente é de 11%, representa um índice menor do que o advindo (em tese), da conjunção de 1% ao mês mais correção. Rejeito a alegação por falta de interesse processual na matéria. O executado pede também, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. As causas de suspensão da exigibilidade são as constantes do CTN, 151. O executado não fez prova de estar sujeito a alguma das hipóteses objetivas de suspensão (moratória, depósito, parcelamento). Quanto às demais hipóteses, não comprovou o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que autorizariam a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários - muito embora sequer se possa dizer que a exceção de pré-executividade fosse o meio adequado para tanto. Ressalto, no mesmo diapasão, que o oferecimento à penhora (pelo executado) de créditos advindos de precatórios pode ser recusado pela Fazenda Nacional com base na Súmula 406 do STJ. Assim, tal conduta processual do executado não pode ser reputada como suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Por fim, entendo que, muito embora o executado faça menção a um pretensão pagamento, não trouxe a efetiva prova ao processo. Ademais, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, pelo que a apreciação de pagamento, sem a comprovação de plano, não poderia ser conhecida neste momento. Rejeito, portanto, todos os pedidos do executado. Posto que já ocorreu a citação do executado, sem que ele tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora de modo eficaz, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino a penhora de ativos financeiros do executado, via BACENJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se, para que, querendo, o executado apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requiera o que de direito sobre os valores penhorados.

0015668-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORESTAL SANTA MARIA S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0031730-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIUSA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA)

Vistos, A parte executada, FIUSA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, apresentou exceção de pré-executividade, alegando a prescrição dos créditos tributários que embasam a presente execução. Em resposta, a parte exequente, União Federal (Fazenda Nacional), alegou a ocorrência de parcelamento o que impediria o curso doscricional nos termos alegados pela executada. É o breve relato do necessário, passo a decidir. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição uma vez que o crédito foi constituído em dezembro de 2007, tendo a prescrição se consumado em dezembro de 2012 em razão da aplicação do prazo de 5 anos previstos no art. 174, inciso I do CTN. Pois bem. Em primeiro lugar, o marco inicial para o prazo prescricional desejado pela parte está incorreto. Conforme se extrai dos anexos da certidão de dívida ativa (fls. 02 a 25), a constituição definitiva do crédito tributário se deu, respectivamente, para as competências do SIMPLES objeto de cobrança em: 25/02/2008 (fl. 02); 14/03/2008 (fl. 04); 15/04/2008 (fl. 06); 15/05/2008 (fl.08); 13/06/2008 (fl. 10); 15/07/2008 (fl. 12); 15/08/2008 (fl. 14); 15/09/2008 (fl. 16); 15/10/2008 (fl. 18); 14/11/2008 (fl. 20); 15/12/2008 (fl. 22) e 13/02/2009 (fl. 24). Também sem razão a parte executada no tocante ao marco interruptivo do prazo prescricional. Observo que, desde 2005 (LC 118), não é a citação o marco interruptivo da prescrição, mas sim, o despacho do juiz que a determina, conforme atual redação do art. 174, p. ún., I, do CTN. A jurisprudência buscou, contudo, atenuar o

rigor legal do CTN, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Penso que a solução judiciária é bastante correta, pois tem fundamento legal (art. 219, 1º, do CPC) e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Tendo esta premissa em mente, o correto, portanto, é retroagir o marco interruptivo da prescrição para o momento do ajuizamento da ação por aplicação combinada do disposto do art. 219, 1º do CPC e o art. 174, inciso I do CTN, uma vez que o ajuizamento é o último ato de omissão que pode ser imputado ao credor. No mesmo sentido é a Jurisprudência do STJ, sedimentada em recurso representativo de controvérsia do art. 543-C do CPC, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Resp. n.º 1.120.295 - SP. Rel. Min. FUX, 1ª Seção. Julgado em 12 de maio de 2010). Não obstante essa conclusão, considerando a documentação trazida pela União Federal (Fazenda Nacional) em sua manifestação, verifico que o executado efetuou parcelamento das dívidas que embasam a presente execução fiscal (fl. 50/51) em 30/11/2009, tendo sido excluído do referido parcelamento em 29/12/2011. Dessa forma, diante do disposto no art. 174, p. único, inciso IV do CTN, a confissão do débito em razão do parcelamento é hipótese interruptiva da prescrição do crédito tributário, razão pela qual a prescrição foi interrompida em 30/11/2009 voltando a ter curso em 29/12/2011 em razão da exclusão do parcelamento. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO

EFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1340871 / SC. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. 1ª Turma. Julgado em 05/06/2014) (destaque em negrito nosso) Dessa forma, tendo em vista que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 17/06/2013, portanto, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal após exclusão do parcelamento, fica afastada a prescrição dos créditos tributários. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 30/46). Em continuidade, prossiga-se a execução uma vez que a executada foi devidamente citada haja vista que compareceu nos autos, não há que se falar em ausência de citação, nos termos do Art. 214, 1º do Código de Processo Civil Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos (FLS. 147), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Publique-se. Intime-se.

0037036-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILARIO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apartada síntese, pretende o executado a declaração de ilegitimidade passiva para responder pelo crédito tributário de si cobrado, posto que terceiros seriam os responsáveis pelo seu pagamento. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo que, muito embora o executado faça menção à ilegitimidade passiva para responder pela execução fiscal, não apresentou desde logo prova inequívoca demonstrando de plano um substrato fático a sustentar sua tese jurídica. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, pelo que a apreciação de quem seria responsável pelo crédito tributário - o executado ou terceiros - não poderia ser conhecida neste momento. Rejeito, portanto, os pedidos do executado. Posto que já ocorreu a citação do executado, sem que ele tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino a penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Cumpra-se. Após, intímese, para que, querendo, o executado apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requeira o que de direito sobre os valores penhorados.

0038830-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apartada síntese, pretende a executada a declaração de nulidade das CDAs, por inexistência de prévio processo administrativo; subsidiariamente, a prescrição dos créditos tributários; subsidiariamente, a nulidade parcial das CDAs por excesso de exação; subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido. É o

relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, é necessário ressaltar que, dos elementos advindos aos autos, os créditos tributários foram lançados por homologação e, posteriormente, sujeitos a parcelamento (fls. 105-109). Tais pontos são relevantes porque, quanto ao lançamento, o crédito lançado por homologação dispensa processo administrativo para que seja extraída a correspondente Certidão de Dívida Ativa e se proceda à execução fiscal. Precedente: STJ, REsp 1.294.214/SP. Nesta matéria, rejeito a alegação de nulidade das CDAs. O fato de os créditos tributários terem sido levados a parcelamento implica na suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG. Rejeito a alegação de prescrição. A executada pede também, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. As causas de suspensão da exigibilidade são as constantes do CTN, 151. A executada não fez prova de estar sujeita a alguma das hipóteses objetivas de suspensão (moratória, depósito, parcelamento). Quanto às demais hipóteses, não comprovou o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que autorizariam a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários - muito embora sequer se possa dizer que a exceção de pré-executividade fosse o meio adequado para tanto. Por fim, entendo que, muito embora a executada faça menção a uma pretensa impugnação de valores, não a trouxe efetivamente ao processo. Ademais, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, pelo que a apreciação de eventual excesso de exação não poderia ser conhecida neste momento. Rejeito, portanto, todos os pedidos da executada. Posto que já ocorreu a citação da executada, sem que ela tenha pago a dívida ou nomeado bens à penhora, acolho o pedido da Fazenda Nacional e determino a penhora de ativos financeiros da executada, via BACENJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se, para que, querendo, a executada apresente Embargos do Devedor, e a Fazenda requeira o que de direito sobre os valores penhorados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042097-35.2004.403.6182 (2004.61.82.042097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X ENGESOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0675219-44.1991.403.6182 (00.0675219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675217-74.1991.403.6182 (00.0675217-9)) DELC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP018649 - WALDYR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da procedência dos presentes Embargos à Execução, confirmada em segunda instância, traslade-se as cópias necessárias aos autos principais, desapensem-se e tornem-me conclusos para prolação de sentença de extinção. Dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030763-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)) DOW BRASIL S.A.(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fl. 664: Manifeste-se a embargante. Prazo 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0584646-47.1997.403.6182 (97.0584646-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

LEONARD OFFERHAUS, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 150, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando a inclusão indevida do embargante no pólo passivo da execução fiscal, ressalto a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade em 05/05/2011 às fls. 131/138. Entretanto, a exequente reconheceu imediatamente o seu erro e concordou com a exclusão do executado do pólo

passivo da execução (fl. 142). Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Sendo assim, pela simplicidade da causa, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl.150. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010588-62.1999.403.6182 (1999.61.82.010588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 87, alegando existência de contradição em sua fundamentação que excluiu os responsáveis tributários do pólo passivo da execução e requer a modificação da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0030382-69.1999.403.6182 (1999.61.82.030382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.131, alegando omissão na decisão quanto ao fato de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constato, conforme apontado pela embargante, a existência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 106), cujo teor revela que a empresa executada não está mais funcionando no mesmo endereço. Conforme Ficha Cadastral de fls. 138/139 o endereço da executada é o mesmo que consta da certidão do Oficial de Justiça. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 106. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de

redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 131. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de GUIDO DE LUCCA NETO, CPF nº 065.941.158-04 e INEZ DOS ANJOS, CPF nº 090.378.658-36, no pólo passivo da execução. Após, citem-se expedindo-se Mandado (fls. 117 e 120). Intimem-se.

0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a existência de pagamento parcial da dívida, prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Afasta a alegação de decadência e prescrição da pretensão executória.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de apuração e exercício de 01/1999 e 03/1999 com a constituição definitiva em 03/05/1999, através da entrega da declaração, sendo assim, não há que se falar em decadência.Quanto à prescrição, a exequente informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1998.34.00.002542-4 da 8ª Vara Federal do Distrito Federal (fl.165). Tal informação também consta da petição do executado (fl. 15).A exequente informa que, posteriormente, o Mandado de Segurança foi julgado improcedente.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é causa suspensiva do prazo prescricional e decadencial.O protocolo da execução fiscal ocorreu em 29/07/2004, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, considerando-se ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até 13/02/2004 (fl. 169), afasta-se, portanto a alegação de prescrição.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o

despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Quanto a alegação de pagamento parcial do débito, a exequente informa à fl. 152 a extinção da inscrição nº 80 2 04 000632-53, mantendo-se a inscrição nº 80 2 04 000631-72.A Certidão de Dívida Ativa foi retificada.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.Intimem-se.

0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 141/142, alegando existência de omissão em sua fundamentação que excluiu os responsáveis tributários do polo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0041206-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO RODAI LOGISTICA, TRANSPORTES E LOCACAO DE VEIC

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.150, alegando omissão na decisão quanto ao fato de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constato, conforme apontado pela embargante, a existência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 121), cujo teor revela que a empresa executada não está mais funcionando no mesmo endereço. Conforme Ficha Cadastral de fl. 157 o endereço da executada é o mesmo que consta da certidão do Oficial de Justiça. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 121. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 150. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ROSILDA CASTRO RODRIGUES, CPF 326.835.938-80, no pólo passivo da execução. Após, cite-se expedindo-se Mandado (fl. 131). Intimem-se.

0038722-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPAGUA LTDA

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.54, alegando omissão na decisão quanto ao fato de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constato, conforme apontado pela embargante, a existência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 37), cujo teor revela que a empresa executada não está mais funcionando no mesmo endereço. Conforme Ficha Cadastral de fl. 46 o endereço da executada é o mesmo que consta da certidão do Oficial de Justiça. No que tange à inclusão dos

responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 37. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 54. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de ANTONIO SILVA PEREIRA DE LIMA, CPF 108.734.188-40, no pólo passivo da execução. Após, cite-se expedindo-se Mandado (fls. 50 e 46). Intimem-se.

0039134-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.152, alegando omissão na decisão quanto ao fato de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constato, conforme apontado pela embargante, a existência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 134), cujo teor revela que a empresa executada não está mais funcionando no mesmo endereço. Conforme Ficha Cadastral de fl. 150/151 o endereço da executada é o mesmo que consta da certidão do Oficial de Justiça. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 152. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise

por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 152. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de EDGAR VITORATTO, CPF 244.706.198-68 e GENI PIRES FOSCHINI, CPF 087.926.288-50, no pólo passivo da execução. Após, citem-se expedindo-se Mandado (fl. 151). Intimem-se.

0039662-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARH NUNES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl.68, alegando omissão na decisão quanto ao fato de ter sido constatada a dissolução irregular da empresa pelo Oficial de Justiça. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constato, conforme apontado pela embargante, a existência da certidão do Oficial de Justiça (fl. 53), cujo teor revela que a empresa executada não está mais funcionando no mesmo endereço. Conforme Ficha Cadastral de fl. 66/67 o endereço da executada é o mesmo que consta da certidão do Oficial de Justiça. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 53. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a

Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para reconsiderar a decisão de fl. 68. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de AMILTON ROGERIO DO AMARAL, CPF 041.993.348-40, no pólo passivo da execução. Após, cite-se expedindo-se Mandado (fl. 61). Intimem-se.

0020898-39.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)
Fls.09/26: JOSÉ ROBERTO PICAZO e CATARINA ANGELA PAPALEO não são partes na Execução Fiscal, sendo assim não conheço da Exceção de Pré-Executividade.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da empresa executada, devendo constar os endereços de fl. 08 e fl. 101.Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0586438-36.1997.403.6182 (97.0586438-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504705-82.1996.403.6182 (96.0504705-5)) IRMAOS FRACCAROLI & CIA/ LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

J. Os embargos já foram extintos pela sentença que os julgou. Homologo a desistência da apelação. Esclareça o requerente e o acordo já incluiu os honorários de advogado.

0006078-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por empresa pública federal em vista da cobrança de três autuações fiscais, de n. 16118-M; 31834-N; e 16077-Q. Alega-se em seu bojo:a) Prescrição intercorrente, resultante do ajuizamento na Justiça Estadual em 1997 e demora na intimação da embargante, redistribuído o

feito;b) Irresponsabilidade dos administradores da empresa;c) Irregularidade do termo de inscrição e da CDA, quanto aos valores;d) Necessidade de perícia contábil para a atualização do valor exigido;e) Excesso de honorários;f) Inexigibilidade da UFESP, corrigida pelo IPC-FIPE no período entre fev/1991 e dez/1994;g) Multas equivocadas, aplicadas nos percentuais de 180,36% para a CDA n. 893.447; 574,67% para a CDA n. 892.729 e segundo critérios desconhecidos para a CDA n. 925.103;h) Inconstitucionalidade da multa confiscatória, em patamar superior a 100%;i) Ilegalidade da Taxa SELIC.A Fazenda do Estado respondeu a fls. 75 e seguintes, sinteticamente:a) Os débitos derivam de lavratura de AIIMs em 20.03.1986; 21.06.1989 e 20.10.1987, por infração a dispositivos do Regulamento do ICM;b) Não há prescrição porque a citação foi determinada a tempo, ainda que por juiz incompetente. E a embargante compareceu nos autos, dando-se por citada;c) Tampouco há prescrição intercorrente porque o feito jamais se paralisou;d) Os corresponsáveis foram elencados no título executivo, mas não chamados a suportar o feito executivo;e) Os títulos executivos encontram-se em ordem, sendo desnecessária a perícia;f) As CDAs não fazem referência a honorários de advogado;g) O IPC-FIPE é um índice legítimo;h) As multas foram aplicadas nos patamares de 50%, 40% e 30%;i) A Taxa SELIC não viola o texto constitucional.Após réplica, foi juntada cópia de dois dos processos administrativos de interesse, formando-se anexo.Com manifestação das partes (fls. 173 e 189), vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada

homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. A prescrição posterior ao ajuizamento (de que cogita a parte embargante) foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. É essa a prescrição de que trata a Súmula n. 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu

origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto, pois apresenta peculiaridades dignas de um exame mais detalhado. Os créditos em cobro resultam de infrações ao regulamento estadual do antigo Imposto sobre Circulação de Mercadorias, datado de 1981 e foram constituídos de OFÍCIO, por intermédio dos autos de infração 016112-M; 016077-Q e 031834-N, em 20.03.1986; 21.06.1989 e 20.10.1987. Na linha do que dissertei, o curso da prescrição se inicia depois da notificação ao devedor da decisão definitiva em processo administrativo fiscal e era interrompida, à época dos fatos, com a citação do executado. Assim tem-se que, conforme a documentação carreada pela embargada: AI 016077-Q; CDA n. 925.103 Decisão notificada por correio em 01.12.1992; todavia houve nova decisão do TIT expedida em 13.03.1995. Citação: Ordenada em 30.05.1997; comparecimento espontâneo em 13.06.1997 AI 016112-M; CDA n. 892.729 Decisão publicada em 30.11.1991 e notificada por correio em 03.12.1991 Citação: ordenada em 15.03.1993 e consumada por edital em 04.07.1995 (fls. 14 do EF 0564598-67.1997.403.61.82) AI 031834-N (PA 0165788); CDA n. 893.447 Decisão da DRT publicada em 15.03.1991. Decisão final comunicada por correio em 30.01.1992. Citação: ordenada em 15.04.1993 e consumada por edital em 16.12.1996 (fls. 19 do EF 0564598-67.1997.403.61.82) Conquanto tenha o embargante alegado prescrição intercorrente, isto é, posterior à citação e haja nos autos evidências fortes de desídia da Fazenda do Estado, o caso é de decretação de ofício da prescrição anterior à citação. E é fora de dúvida que seja possível fazê-lo, ex vi do CPC, art. 219, 5o. Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5o, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Por outro lado, não se aplica a suspensão por 180 dias da prescrição, conseqüente à inscrição da dívida ativa, porque tal norma, apesar de expressa na LEF, não incide na dívida ativa de natureza tributária. Sendo lei de natureza ordinária, a Lei n. 6.830 não tem o condão de modificar matéria afeta a normas gerais envolvendo crédito tributário - e assim é considerada a prescrição e a decadência. Essa é a posição decorrente de inúmeros precedentes jurisprudenciais. Em relação ao art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. A propósito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do

CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.[...]Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067730/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO-TRIBUTÁRIAS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE.1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária.2. Não se submete à observância da regra inserta no art. 97 da CF a questão que foi analisada sob o enfoque infraconstitucional e não houve, sequer implicitamente, a declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, mas sim a adequação desta ao caso concreto.3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1054618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, sua Corte Especial, no julgamento do AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 02.03.2011, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).Portanto, não há como considerar referida suspensão do prazo fatal, por 180 dias, ou até o ajuizamento, em benefício da Fazenda-embargada.Relativamente à inscrição n. 925.103, o que se pode concluir é que não houve prescrição pura e simples, anterior à citação, o que se declara por dever de ofício e para que tal matéria reste preclusa. A conclusão é que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição do débito de ofício, por decisão definitiva comunicada por via postal ao contribuinte e a citação deste último. Tollitur quaestio.Com respeito à inscrição n. 892.729, também não houve prescrição antecedente à citação, pois não decorreram cinco anos entre a notificação do contribuinte, da decisão final em processo administrativo fiscal e a citação editalícia.E, finalmente, quanto à CDA n. 893.447, não transcorreram cinco anos entre 1992 e 1996, anos em que houveram, respectivamente, a notificação final da decisão tomada em seara administrativa e a citação, consumada por edital.Resta ver se teria decorrido a prescrição intercorrente, como pretende a parte embargante. Para tanto, é preciso partir do termo interruptivo da prescrição, a citação por edital em 04.07.1995; 16.12.1996 e por força de comparecimento espontâneo em 13.06.1997.Não há como cogitar da aplicação pura e simples do art. 40-LEF, nessa matéria, porque o feito jamais foi arquivado, na forma da lei, após tentativa infrutífera de penhora, com a necessária ciência da Procuradoria. E essa é a hipótese fática da norma em apreço.Resta verificar se ficou paralisado, por fato imputável à exequente embargada, por mais de cinco anos, dado que o mesmo prazo aplicável à prescrição ordinária é de aplicar-se à intercorrente.Está documentada uma tentativa de penhora a fls. 32 da execução piloto (autos n. 0564598-67.1997.403.61.82), em 22.08.1997. Ainda nesse ano a embargante ofertou exceção de incompetência (sic - fls. 36 daqueles autos). Houve redistribuição conjunta das três inscrições por ordem deste mesmo magistrado em 09.09.1997 (fls. 58, sempre da EF piloto). Foi a partir de então que se seguiu um longo silêncio do exequente. Finalmente foi intimado pessoalmente, aos 10.04.2001, para dar andamento ao feito (fls. 71 e 73) e o fez em 09.04.2002, requerendo a penhora de bens da executada (sic - fls. 74 do EF). O respectivo mandado foi expedido em 17.12.2003 e resultou negativo em 14.07.2004. A partir de então o piloto desenvolveu-se lentamente, mas sem outras paralisações que não a determinada pela oposição dos próprios embargos. O que se denota de relevo é que houve um largo intervalo de inatividade do exequente (08.1997-04.2002), censurável até, mas não suficiente para que se ultimasse a prescrição intercorrente. Isto posto, rejeito essa alegação.Isto posto, passo ao exame das demais matérias. Verifico que podem ser abordadas com alguma concisão, porque manifestamente protelatórias.IRRESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ALEGAÇÃO SEM OBJETO E DEDUZIDA POR QUEM NÃO TEM LEGITIMIDADE.Os administradores não foram chamados a responder pelo débito fiscal e não compõem, neste momento, o polo passivo dos executivos fiscais, como se deduz do termo de distribuição do piloto. Assim, esta alegação não tem objeto.Além disso, a executada pessoa jurídica não tem legitimação para arguir em nome e em benefício de terceiros, isto é, seus diretores. Para tanto seria necessária lei que lhe conferisse legitimação extraordinária. Essa norma não existe em nosso Direito; pelo contrário, para debater em Juízo é necessário haver interesse e legitimidade, que falece à embargante salvo no que diz respeito a seu próprio patrimônio.A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em prol de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito

alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ausência de comprovação dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, para sua responsabilização, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.** 1. Nos termos do artigo 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. 3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico. Recuso especial improvido. (REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013) **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DE FATO DA EXECUTADA E CONTRA A EMPRESA DE FACTORING SUCESSORA. ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA DEFENDER INTERESSES DE TERCEIROS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DA ANTERIOR SOCIEDADE DE FATO E DA POSTERIOR SUCESSÃO DE EMPRESAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. A executada originária, no caso em debate, não tem legitimidade para defender e postular a mera exclusão de terceiros do polo passivo da execução fiscal, mesmo que um deles seja seu marido. 2. Deixando o Tribunal de origem de apreciar, em seu mérito, a questão jurídica pertinente ao sigilo bancário e à ilegalidade das provas obtidas sem autorização judicial, incide a vedação contida na Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, sendo irrelevante o fato de se ter afirmado no acórdão dos respectivos embargos de declaração, genericamente - também sem enfrentar o mérito pertinente à quebra de sigilo -, que a decisão embargada não violou nem negou vigência aos artigos [...] 11 da Lei nº 9311/96; 38, 1º ao 7º, da Lei nº 4.595/64; Lei Complementar nº 105/2001; Lei 10.174/2001. 3. O recurso especial não constitui via adequada para o simples reexame das provas dos autos, de forma a desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que havia uma sociedade de fato entre a executada e seu marido e de que este, em caráter de sucessão, abriu uma nova empresa de factoring. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 971.305/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013) **NÃO CONHEÇO**, portanto, do pedido relativamente a esse aspecto. **IRREGULARIDADE DO TERMO DE INSCRIÇÃO E DA CDA, QUANTO AOS VALORES. ALEGAÇÃO VAZIA.** Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). **NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR EXIGIDO. PRECLUSÃO DESSA QUESTÃO.** Tal alegação ficou superada com a decisão interlocutória de fls. 166. Apreciado o teor dos quesitos adiantados pela parte embargante, concluiu o Juízo que se prescindia de prova técnica para exame do quanto alegado pelas partes. A interlocutória foi regularmente publicada e houve posterior manifestação da embargante, sem notícia de interposição de recurso. Declaro a **PRECLUSÃO** dessa alegação. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCORREÇÃO MATERIAL DAS AFIRMAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE.** A petição inicial contém pedido de fixação de honorários provisórios, como é costume, para o caso de não serem interpostos embargos. Como a oposição destes próprios embargos demonstra, aquele pedido acessório fica prejudicado. De início foi fixada sucumbência provisória em 10%, mas, no entanto, esse patamar deverá ser reexaminado precisamente por esta sentença, ao concluir-se o julgamento do mérito. Assim, não conheço da matéria alegada pela parte embargante a título de excesso de honorários. **INEXIGIBILIDADE DA UFESP, CORRIGIDA PELO IPC-FIPE NO PERÍODO ENTRE FEV/1991 E DEZ/1994. QUESTÃO SUPERADA NA JURISPRUDÊNCIA, EM PROL DO FISCO.** As objeções volvidas contra a correção de débitos

fiscais do ICM/ICMS pela UFESP, a seu turno corrigidas pelo IPC calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas são estereotipadas e superadas há muito pela jurisprudência reinante no Pretório Excelso e no STJ. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que podendo os Estados-membros, por força do art. 24, I, da Constituição Federal, legislar concorrentemente sobre direitos tributário, financeiro e econômico, era lícito ao Estado de São Paulo, à míngua de obstáculo na legislação federal quanto à indexação de tributos e à instituição de índice próprio, criar a UFESP e reajustá-la de conformidade com o IPC-FIPE (STF, Ag. N. 161.793-SP). Sob o pálio da orientação do Pretório Excelso, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a legislação estadual não contrariou nem negou vigência a lei federal. Adoto como razão de decidir a firmada nos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade da UFESP para corrigir créditos e débitos fiscais no Estado de São Paulo, bem assim sua atualização monetária pelo IPC - FIPE. 2. A questão relativa à competência dos Estados para fixar índices de correção de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União tem sido apreciada pelo STF à luz da interpretação do art. 22, II e VI, da Constituição Federal. Por conseguinte, é inviável o exame, em Recurso Especial, da matéria concernente à impossibilidade de aplicação da variação da UFESP em montante superior ao da UFIR, no período entre 1ª a 25 de agosto de 1994, sob pena de invasão da competência do Pretório Excelso. 3. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impede a exigibilidade do crédito tributário, contudo não obsta a Fazenda Pública de proceder ao lançamento para prevenir a decadência. Precedentes do STJ. 4. No caso sob exame, o Tribunal a quo assentou que a medida liminar fora concedida para que a agravante não fosse autuada por falta de recolhimento da diferença do ICMS decorrente da correção monetária; e a autuação não foi feita. Desse modo, a análise da questão relativa à nulidade da CDA, decorrente da exigência do crédito durante a vigência de liminar que suspende a cobrança da dívida, demandaria revolvimento de matéria de prova, o que é inadmissível na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 659.181/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS - SÚMULA 07/STJ - ICMS - CORREÇÃO MONETÁRIA - UFESP - IPC-FIPE - LEGALIDADE. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente as questões que lhe foram submetidas. 2. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE. 3. Inviável verificar o preenchimento dos requisitos formais para a constituição válida de CDA, tendo em vista envolver reexame de matéria de prova. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 829.598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, bem como sua atualização pelo IPC - FIPE (REsp 648601/SP; Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.06.2007). 2. Quanto à aplicação da taxa SELIC, não houve apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse ponto, por ausência de prequestionamento. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 740.080/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 08/02/2008, p. 641) MULTAS APLICADAS NOS PERCENTUAIS DE 180,36% PARA A CDA N. 893.447; 574,67% PARA A CDA N. 892.729 E SEGUNDO CRITÉRIOS DESCONHECIDOS PARA A CDA N. 925.103. IMPROCEDÊNCIA DESSAS ALEGAÇÕES. Como esclareceu a embargada, as multas foram aplicadas nos percentuais de 50%; 40% e 30%, respectivamente, para as CDAs n. 892.729; 925.103 e 893.447. Os valores exagerados são fruto da imaginação do embargante e do cotejo do valor original do imposto com a quantia atualizada da multa. Ademais, a embargada também justificou, corretamente, que a base da multa é o valor da operação, do qual o imposto representa apenas uma fração. Ainda que severas as multas, não são tributos, mas sanções por descumprimento de obrigações do contribuinte. Não sendo tributos, não se lhe estende a proibição de efeito de confisco. Conquanto se reconheçam rigorosas, são no contexto perfeitamente razoáveis desde que assentada sua natureza punitiva, em vista do descumprimento grave obrigações tributárias principais e de deveres instrumentais. Não aplicada com o devido rigor, as multas perderiam sua funcionalidade prática e, com isso, sentir-se-ia estimulado o contribuinte remisso a persistir nessa atitude. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de

reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. A parte embargante falhou no cumprimento de seus ônus, dado que o cotejo por ela proposto é manifestamente despropositado.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA, EM PATAMAR SUPERIOR A 100%A improcedência dessa alegação já foi tratada no tópico anterior: as multas não foram aplicadas nesse patamar, na verdade e, por outro lado, têm como base o valor da operação e não o do imposto, conforme as normas de regência.

ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. MATÉRIA SUPERADA POR JURISPRUDÊNCIA HOSTIL À TESE DA EMBARGANTE. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)**2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes,

v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).TENTATIVA INDEVIDA DE INOVAR MATÉRIA NÃO ALEGADA NA INICIAL. QUESTÕES PRECLUSAS, DAS QUAIS NÃO SE CONHECE.Nos embargos do devedor opostos à execução fiscal, toda matéria útil à defesa deve ser apresentada na exordial.A parte embargante intentou renovar matéria preclusa, ao discutir, posteriormente à interposição dos embargos, a responsabilidade do vendedor, em operação de circulação de mercadorias, por eventual ilícito atribuível ao comprador que der destinação diversa das avençada na venda.Também não se pode inovar com arguições em torno do possível sucesso no processo administrativo fiscal; ou de eventual injustiça na autuação, já que não compuseram a essência da defesa quando da interposição dos embargos.Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Pelo exposto, NÃO CONHEÇO das questões ventiladas a destempo e vulneradas por preclusão consumativa.DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, posto que a instrução não se prolongou. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal piloto, nos quais se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0016814-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) GERSON LUIZ MAFFI(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) A renúncia da parte embargante aos honorários de sucumbência fixados em sentença (fls.661/662) implica a perda de interesse recursal (fls.656/658).Dessa forma, reconsidero a decisão que recebeu o apelo (fls.660).Certifique-se o trânsito em julgado.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0049915-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Prescrição; Nulidade da execução por falta de liquidez do título; Cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo; Multa de 20% confiscatória; Inconstitucionalidade na cobrança dos juros com base na taxa Selic; Inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69.Com a inicial vieram documentos a fls. 22/38.Foram trasladadas cópias de documentos referentes aos autos do executivo fiscal a fls. 44/45.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 46/47.Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 49/66).Com a impugnação vieram documentos a fls. 67/81.Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais (fls. 83/94).A embargante manifestou-se a fls. 100/107, juntando aos autos cópias dos processos administrativos a fls. 108/153.Houve manifestação das partes a fls. 156/164 e 167/168.Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito

próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário

prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I,

do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa n. 80.2.05.020064-70 e 80.6.05.027788-03. O crédito foi constituído com as entregas das declarações nas datas abaixo relacionadas, conforme documentação juntada pela parte embargada a fls. 75: Inscrição - Tributo Competência Número da Declaração Data de entrega da declaração 80.2.05.020064-70 (IRPJ) 04 e 10/2000 100200060339582 11.08.2000 100200020447918 13.11.2000 100200140489408 09.02.2001 80.6.05.027788-03 (CSLL) 04 a 10/2000 100200060339582 11.08.2000 100200020447918 13.11.2000 100200140489408 09.02.2001 A execução fiscal foi ajuizada em 12 de abril de 2005, com despacho citatório proferido em 26 de agosto de 2005. Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do Resp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 3. Agravo

Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. Os débitos que originaram a presente execução fiscal datam de época em que a inflação ainda exigia a cobrança de multas em percentuais mais elevados, visando desestimular a inadimplência fiscal. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes)DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso

Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78 O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. (REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. (REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0021498-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (fls.169); b) certidão de intimação da penhora (fls.144); 0,18 c) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0001013-26.2011.403.6500 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, tornem os autos conclusos para admissibilidade.

0018416-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025096-95.2008.403.6182 (2008.61.82.025096-0)) IND/ J B DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.159/164: Tendo em vista que a carta precatória retornou do D. Juízo Deprecado, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de fls. 220 (auto de avaliação) e de fls.224/229 (matrícula do imóvel com a averbação da penhora) dos autos da execução fiscal.Int.

0026516-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053158-19.2006.403.6182 (2006.61.82.053158-6)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Registro n. ____/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 133), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iiii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0026522-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) MANOEL PREGO ALDIN(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 277/284. Suscitam a ocorrência de contradição, pois embora o Juízo não tenha acolhido nenhuma das alegações da parte embargante, constou do dispositivo que os embargos foram parcialmente procedentes. Deste modo, pretende a adequação do dispositivo aos fundamentos de fato e de direito da r. sentença.Sem razão a interponente dos declaratórios. A sentença acolheu o pedido de redução da multa. Em que pese a juntada de extrato atualizado, já com a redução da multa para o patamar de 20%, tal circunstância influi no resultado do julgamento e na distribuição da sucumbência.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos mas os rejeito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal.P.R.I.

0045773-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) BENEDITO JOSE COELHO DUTRA X MARIA CRISTINA BOSCO DUTRA(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.Os embargantes alegam, em síntese, carência de ação, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, inexistência de débito fiscal, limitação dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da multa.É o relatório. DECIDO.Em primeiro lugar, consoante se verifica às fls. 52 destes autos, no dia 04.06.2012, o executado Sr. Benedito José Coelho Dutra, ora embargante, foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 03.08.2012, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado.Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI

Nº 6.830/80.I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Por fim, com relação a segunda embargante, Sra. Maria Cristina Bosco Dutra, verifica-se dos autos executivos que ela não se encontra no polo passivo da execução, condição que lhe daria legitimidade pra figurar como parte embargante nestes autos. Ora, não tendo qualidade de devedora, nem de responsável tributária, não se verifica, por meio desse instrumento, necessidade do provimento jurisdicional a ser aqui proferido. Nem se reveste, para ela, de qualquer utilidade. Daí a carência de ação. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos seguintes termos: - com relação ao embargante BENEDITO JOSE COELHO DUTRA, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. - com relação à embargante MARIA CRISTINA BOSCO DUTRA, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa ad causam. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0046842-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025865-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025865-9)) TAMBORE SA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 2) A juntada da cópia da (o): a) de certidão da 9ª Vara Cível que comprove a existência de saldo a fim de aferir a garantia da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0050250-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0054253-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-19.2011.403.6182) INFANCIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega: Nulidade do título executivo; Inconstitucionalidade do alargamento base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98; Impossibilidade da integração do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; Ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 64. Foi concedida antecipação de tutela no Agravo interposto pela parte embargante (fls. 76/79). Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Sobreveio réplica a fls. 95/96. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos

legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3o., par. 1o. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, ulteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1o. de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1o. de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que

escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguiram, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8º. (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. In casu, as contribuições do PIS e COFINS contidas nas CDAS n. 80.6.11063228-13 e 80.7.11.012699-62, dizem respeito a valores devidos respectivamente, no período de 10/2009 a 01/2010 e 08/2009 a 01/2010. Nessa época não se vislumbra a cobrança de referidas contribuições com a base de cálculo dilargada nos termos do art. 3º, par. 1º da Lei 9.718/98, conforme fundamentação legal constante dos títulos executivos. Portanto, são exigíveis as certidões de dívida ativa relativas à cobrança de PIS e COFINS.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ**. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto à esta questão de fundo.

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal

sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o

prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0061902-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3)) NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/11, o embargante alega, em síntese, a extinção do crédito pela remissão, a impossibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios, prescrição do crédito e impenhorabilidade do bem de família.Às fls. 24/41 juntou documentos aditando a inicial. Posteriormente, tendo em vista a necessidade da juntada de outros documentos essenciais para análise do mérito, o embargante foi novamente intimado a emendar a inicial (fls. 42), todavia, quedou-se inerte (fls. 43).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para análise da lide a juntada de cópia de todas as iniciais e das CDA's em cobro. No caso, tramitam duas execuções fiscais apenas, cada uma lastreada por uma certidão de dívida ativa. O embargante foi intimado a juntar cópias de ambas iniciais e suas respectivas certidões de dívida ativa. No entanto, verifica-se dos autos apenas a cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal piloto. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, quedou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0015280-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia (s) da (o): a) legíveis de fls.163,167,168,170.Intime-se.

0034013-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019203-84.2012.403.6182) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Registro n. ____/2014. Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 225), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado

grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausentes os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0036398-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519794-77.1998.403.6182 (98.0519794-8)) DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA E SP273238 - CLAUDIA SILVA SCABIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
0,15 Registro n.126/2015Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (seguro garantia de fls.271/275), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia consistiu no oferecimento de Seguro Garantia referente ao montante integral em dinheiro do tributo controvertido (termo de penhora de fls.24), não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. 5. Intime-se o embargante para juntar a cópia da decisão de fls. 114/115 da execução fiscal (referente a prescrição).Intimem-se. Cumpra-se.

0038032-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058335-71.2000.403.6182 (2000.61.82.058335-3)) PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Registro n.120/2014.VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Fls.08/10: Tratando-se de síndico dativo nomeado para a empresa embargante, que teve a falência decretada (fls.11), providencie-se o traslado das cópias indicadas a fls.07.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0014468-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, certificando-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0017019-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540039-12.1998.403.6182 (98.0540039-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/09, o embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, bem como a inadmissibilidade da cumulação de juros moratórios e multa. Com a inicial, juntou diversos documentos, tendo sido os embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0540039-12.1998.403.6182.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se às fls. 22 a informação que noticia a interposição de embargos à execução pelo ora embargante, distribuído na data de 18.11.1999, que recebeu o número 0062710-52.1999.403.6182.Às fls. 42, foi trasladada cópia da sentença de extinção com julgamento de mérito dos referidos embargos, com fulcro no artigo 269, III e V, CPC, devido à

homologação da desistência. Ora, inadmissível a oposição de novos embargos para fins exclusivos de discutir a dívida, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu da propositura dos primeiros embargos à execução - autos nº 0062710-52.1999.403.6182. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já tê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos à execução nº 0062710-52.1999.403.6182), que é impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Não prospera a afirmação do embargante de que a substituição da CDA reabriria prazo para oposição dos embargos, eis que a oportunidade para se defender ocorre quando preenchidas as hipóteses do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, possibilidade já utilizada pelo embargante anteriormente. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a falta de pressuposto processual no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0540039-12.1998.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0018701-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033074-84.2012.403.6182) MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, nulidade da execução por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como a nulidade da penhora. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica às fls. 53 dos autos da execução fiscal nº 0033074-84.2012.403.6182, no dia 18.12.2013, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 14.04.2014, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027524-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063825-74.2000.403.6182 (2000.61.82.063825-1)) ELISABETH VIEIRA NETO(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.26 (item a), sob pena de extinção do feito.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0570748-64.1997.403.6182 (97.0570748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 311/321: manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO) X INIMA BRAGA SANCHO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO)

J. Despachei nos autos dos embargos, ficando esta, pelo momento, prejudicada.

0046636-83.2000.403.6182 (2000.61.82.046636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Converta-se em renda da exequente os depósitos realizados em cumprimento a penhora do faturamento. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

0097508-05.2000.403.6182 (2000.61.82.097508-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA X DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO X HAROLD LOURENCO DA SILVA X FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para:I. Exclusão de DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES, em cumprimento a v. decisão prolatada pela E. Corte nos autos do AI n. 0009197.66.2014.403.0000 (fls. 403/409), tendo em vista que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas ficou consignado que não se encontram presentes os requisitos necessários para o redirecionamento do feito, por que o coexecutado retirou-se da sociedade antes da suposta dissolução irregular;II. Exclusão de GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO, em cumprimento a v. decisão prolatada nos autos do AI n. 0081879-63.2007.403.6182 (fls. 411/418).Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.Intime-se.

0035278-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO - ESPOLIO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE ROBERTO RICARDO LUGARINHO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.Int.

0028412-24.2005.403.6182 (2005.61.82.028412-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURAVELL PROMOCOES S/C LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X FRANCISCO PERILLO NETTO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art.

655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0008909-80.2006.403.6182 (2006.61.82.008909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUCAFRANK COMERCIO INSTALACOES TECNICAS LTDA X CELIA REGINA DE MORAES
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp

1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 05/19 1999/2000 Ajuizamento (fls. 02) 01.02.2006 Despacho de citação - fls. 21 17.04.2006 Citação da empresa - fls. 23 POSITIVA Mandado Penhora da empresa - fls. 28 NEGATIVA Citação do corresponsável - fls. 50 e 67 NEGATIVA Citação do sócio aperfeiçoada por edital - fls. 75/76 30.01.2014 Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição integral do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 01.02.2006; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030329-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA STELLA BATAH

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC. A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls.05/27) 1999/2002 Ajuizamento (fls. 02) 12.06.2006 Despacho de citação - fls. 40 29.08.2006 Citação da empresa - fls. 31 e 56 NEGATIVA Citação do corresponsável - fls. 68 e 83 NEGATIVA Citação do sócio aperfeiçoada por edital - fls. 91/92 30/01/2014 Corolário dessa síntese: 1. Houve prescrição parcial do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento, considerando-se a distribuição em 12.06.2006; 2. Ainda que não fosse assim, teria ocorrido a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018311-54.2007.403.6182 (2007.61.82.018311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JSOE NORBERTO VALTOLTE
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 05/37 2003/2004 Ajuizamento - fls. 02 21.05.2007 Despacho de citação - fls. 39 23.08.2007 Citação da empresa - fls. 41, 63 e 104 NEGATIVA Citação do coexecutado - fls. 80 e 101 NEGATIVA Citação do coexecutado aperfeiçoada por edital - fls. 114 30.01.2014 Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045099-08.2007.403.6182 (2007.61.82.045099-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESIDENCIAL MARAJOARA II X ELIANA VICENTE SOUZA KITAMURA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0004444-66.2014.403.0000, intime-se o executado/excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito pelo saldo remanescente do débito, devendo observar a decisão proferida no AI n. 0008865.02.2014.403.0000 (fls. 233/236), ainda não transitada em julgado.

0008488-22.2008.403.6182 (2008.61.82.008488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X

BRUNO D AMICO X FERNANDO D AMICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento - fls. 04 2003 Crédito constituído por Termo de Confissão Espontânea - fls. 06/25 08.06.2005 Ajuizamento - fls. 02 11.04.2008 Despacho de citação - fls. 27 09.05.2008 Citação da empresa - fls. 29 e 65 NEGATIVA Citação dos corresponsáveis - fls. 50 e 51 NEGATIVA Citação aperfeiçoada por edital - fls. 77/78 30.01.2014 Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025378-02.2009.403.6182 (2009.61.82.025378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES IWHA LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Fls. 187/190: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0025786-90.2009.403.6182 (2009.61.82.025786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGAPE - SERVICE COMERCIAL LTDA X WILSON PENALVA(SP195176 - DANIEL BONORA) X ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA X RENATO JOSE BARBOSA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por WILSON PENALTA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA BELOTO FILHO X MARINA FREITAS BELOTO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO)

1. Fls. 255/56: A exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação atual do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face da data da alienação impugnada: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Alterado pela LC-000.118-2005) In casu, a execução foi proposta em 19/08/2009, tendo sido distribuída em 24/09/2009. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 08/06/2009. A coexecutada Maria Freitas Beloto foi incluída no polo passivo em 30/07/2013, por conta da determinação contida na decisão de fl. 226, tendo sido citada em 04/10/2012 (fls. 231). Como se vê, a alienação do veículo ocorreu em 06/02/2013 (fls. 242), ou seja, após a inscrição em dívida ativa. Diante disso, impõe-se, destarte, o acolhimento do pedido da exequente, com o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO, declarando a ineficácia da alienação do veículo VW, Fox 1.0, 2009/2010, placas ELD 2799. Oficie-se ao DETRAN determinando o cancelamento da transferência de propriedade para Diogo Filipi Beloto Destro, mantendo-se Marina Freitas Beloto como proprietária. 2. Tendo em conta o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 254), prossiga-se na execução com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo, intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0036041-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. CARNEIRO LOBO - CEREALISTA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X MARIANGELA CARNEIRO LOBO
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M. CARNEIRO LOBO - CEREALISTA (fls. 107/116), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 124). É o relatório. DECIDO. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras

palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 09/1999 a 10/2002 (fls. 04/75). Em 08.07.2003 (fls. 132), a executada aderiu ao PAES, posteriormente, em 31.01.2006, foi excluída do programa de parcelamento. É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2010, com despacho citatório proferido em 02.12.2010 (fls. 77). Assim, considerada a interrupção havida

pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência de prescrição, tendo como base a documentação juntada pela Fazenda e a falta de demonstração em sentido contrário pela executada, que embora possua o ônus da prova (art. 3º da LEF) sequer instruiu sua exceção. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0004177-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FBM TRANSPORTES LTDA (fls. 33/46), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e nulidade das CDAs em razão da inconstitucionalidade do DL nº 1.025/69. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 56/59). Às fls. 66/74, consta ofício encaminhado a este Juízo pela Receita Federal em que informa as datas de entrega das GFIPs e a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DOS TÍTULOS EXECUTIVOS Com efeito, as CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elididas mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o

princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do

contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) entre 02.07.2007 e 01.02.2010 (fls. 66 verso). Os débitos confessados em GFIP (DCG) têm característica de confissão de dívida, visto que se baseiam em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 27.01.2012, com despacho citatório proferido em 13.11.2012 (LC n. 118/2005). Assim, cristalina a inoccorrência de prescrição dos créditos tributários, pois, ainda que se considere a data mais remota (02.07.2007) não decorreram cinco anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito) e o ajuizamento do feito. **ENCARGO DO DL 1.025/69** O encargo legal é mero acessório, substitutivo dos honorários de advogado. No que lhe diz respeito, rejeito a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, mantido pelo Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo, como consta da Súmula nº 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL.** 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso

princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0035654-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYCAD SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) Fls. 95 vº : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0036552-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOJAS JGS LIMITADA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) Fls. 46 vº : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente

excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0037147-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUWE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DUWE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME (fls. 15/19), em que alega, em síntese, nulidade da CDA e a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 32/34), refutando as alegações da excipiente e requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DO TÍTULO EXECUTIVO/ AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2º., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal. Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece querer a excipiente. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Cediço está, portanto, que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto às alegações de que não foi observado o devido processo legal e de que houve nulidade, não se comportam no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. As arguições de inobservância de normas do processo administrativo fiscal demandariam dilação instrutória incompatível com o rito da execução, que é processo satisfativo e não de cognição. Dessa forma, não é possível conhecer neste momento processual das alegações segundo as quais teria ocorrido preterição do direito de defesa, especialmente em face da excipiente. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à

interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial,

que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos por declaração (fls. 04/11). A empresa executada aderiu ao parcelamento em 14.09.2007. Todavia, foi excluída do referido programa em 18.02.2012 (fls. 35). É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução foi ajuizada em 15.06.2012, com despacho citatório proferido em 18.12.2012 (fls. 13). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0041321-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTFOLIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 167/169), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 179), refutando a alegação do excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no

AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos: CDA Forma de constituição Data de vencimento mais remota Parcelamentos 80.2.02.042693-08 Termo de confissão espontânea em 26.07.2001 30.01.1998 26.07.2001 a 02.03.2002 29.08.2003 a 31.01.2006 13.11.2009 a 04.08.2011 80.2.11.053311-60 Declaração 31.01.2000 29.08.2003 a 31.01.2006 29.09.2006 a 20.11.2009 80.6.11.096943-04 Declaração 31.01.2000 29.08.2003 a 31.01.2006 29.09.2006 a 20.11.2009 80.6.11.096944-87 Declaração 10.03.1999 29.08.2003 a 31.01.2006 29.09.2006 a 20.11.2009 80.6.11.096945-68 Declaração 08.09.2003 29.08.2003 a 31.01.2006 29.09.2006 a 20.11.2009 80.7.11.021700-21 Declaração 15.03.1999 29.08.2003 a 31.01.2006 29.09.2006 a 20.11.2009 De acordo com as CDAs e informações constantes no documentos de fls. 180/194, os créditos foram constituídos das seguintes formas: pela entrega de declaração e por termo de confissão espontânea. Aceito tais datas como corretas, pois a excipiente não apresentou, em sua manifestação, prova

documental de plano com vistas a infirmar a presunção em torno da dívida ativa (art. 3º, LEF). A execução fiscal foi ajuizada em 03.07.2012, com despacho citatório proferido em 18.12.2012 (fls. 165), já na vigência da LC nº 118/2005. Dessa forma, considerando as datas de vencimento mais remotas e que a adesão a programas de parcelamento representam confissão de dívida e interrompem o prazo prescricional, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não decorreram cinco anos entre os termos iniciais (datas de rescisão dos parcelamentos) e o ajuizamento do feito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0048275-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA (SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMETISTA ESTOFADOS LTDA (fls. 24/29), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 53/54), refutando a alegação da excipiente e requerendo o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. **DA PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do

r u nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, n o ficando prejudicada pela demora imput vel exclusivamente ao servi o judici rio. N o sendo citado o r u, o juiz prorrogar  o prazo at  o m ximo de noventa dias. O art. 8 , 2 , da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a cita o, interrompe a prescri o. O art. 174, par.  nico, do CTN, na reda o que lhe foi dada pela LC n  118/2005: A a o para a cobran a do cr dito tribut rio prescreve em cinco anos, contados da data da sua constitui o definitiva. Par grafo  nico. A prescri o se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a cita o em execu o fiscal; Das regras citadas, o art. 8 , par. 2 , da Lei n. 6.830 deve ser entendido em interpreta o sistem tica com o Diploma Processual Civil, cuja vigente reda o n o fez sen o consagrar o entendimento que a Jurisprud ncia sempre atribuiu   origin ria. Em outras palavras, na execu o da d vida ativa da Fazenda, esta deve promover a cita o, para que a mesma retroaja   data do ajuizamento (  o que diz, no fundo, a pr pria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de cita o ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribui o de feitos a mais de um Ju zo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem   parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endere o aonde se postar  a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recep o n o retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-  a cita o por oficial de justi a, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 est  vinculado ao seguinte regime: disp e dos dez dias subsequentes ao despacho de cita o para fornecer os meios de cita o pela via postal (se j  n o o fez); se, em quinze dias, n o retornar o AR, o juiz prorrogar  (ou, no sil ncio da autoridade, prorrogar-se-  automaticamente pelo m ximo, j  que a disposi o   imperativa e n o lhe deixa discrici o) o prazo at  noventa dias, para que o interessado promova a cita o por oficial de justi a ou por edital; se, nessa dila o, forem fornecidos os meios - isto  , o correto endere o no primeiro caso e as provid ncias de publica o no segundo - o exequente n o ser  prejudicado por eventual demora, que se presumir  imput vel   m quina judici ria (j  que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condi es, o exequente gozar  da interrup o retroativa   data em que entregou a inicial ao protocolo judici rio, mesmo que a cita o tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto  s cita es (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais cita es) ocorrido(a)s AP S a vig ncia da LC n. 118/2005, for osa sua aplica o literal - a interrup o da prescri o se dar  com o simples despacho citat rio (na linha do precedente estabelecido pela E. 1 . Se o do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior   vig ncia da LC n. 118/2005, o despacho de cita o do executado n o interrompia a prescri o do cr dito tribut rio, uma vez que somente a cita o pessoal v lida era capaz de produzir tal efeito. Com a altera o do art. 174, par grafo  nico, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a cita o como causa interruptiva da prescri o, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente   entrada em vigor da referida lei complementar, isto  , a 09.06.2005. Al m disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do C digo de Processo Civil, decidiu a Primeira Se o do STJ que os efeitos da interrup o da prescri o, seja pela cita o v lida, de acordo com a sistem tica da reda o original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a cita o, nos termos da reda o introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir   data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1 , do CPC. Outro fato interruptivo da prescri o, relevante para o caso,   o reconhecimento da d vida por ato inequ voco do obrigado. Esse fator   conhecido tanto no direito p blico (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, disp e a respeito o CTN: Art. 174 - A a o para a cobran a do cr dito tribut rio prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constitui o definitiva. Par grafo  nico - A prescri o se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequ voco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do d bito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito p trio,   precedido por confiss o de d vida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formaliza o do cr dito e um ato interruptivo de prescri o, que fica obstada enquanto viger o acordo. N o poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso   o  bice ao lapso prescricional. O pr prio CTN reza que a morat ria   fator impeditivo do curso do prazo de prescri o, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concess o da morat ria em car ter individual n o gera direito adquirido e ser  revogado de of cio, sempre que se apure que o beneficiado n o satisfazia ou deixou de satisfazer as condi es ou n o cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concess o do favor, cobrando-se o cr dito acrescido de juros de mora: (omissis) Par grafo  nico. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concess o da morat ria e sua revoga o n o se computa para efeito da prescri o do direito   cobran a do cr dito; no caso do inciso II deste artigo, a revoga o s  pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento ser  concedido na forma e condi o estabelecidas em lei espec fica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposi es desta Lei, relativas   morat ria. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por for a da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princ pio geral em mat ria de prescri o: enquanto n o houver exigibilidade do cr dito, n o pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento   fato interruptivo (ato inequ voco de reconhecimento da d vida), faz o curso da prescri o ser contado a partir do zero, mas essa contagem s  ocorrer  de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescri o fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento n o tenha sido

deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias, referentes a 02/2003 a 13/2005 (fls. 06). O crédito foi constituído por Lançamento de Débito Confessado em 30.04.2006. A empresa executada aderiu ao Programa de Parcelamento - PAEX e efetuou pagamentos até 20.07.2009 (fls. 55). Em 19.08.2009, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Todavia, deixou de cumprir com suas obrigações sendo excluída do referido programa em 29.12.2011 (fls. 56/57). É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução foi ajuizada em 14.09.2012, com despacho citatório proferido em 17.12.2012 (fls. 23). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição. Quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 8, observo que, conforme já explanado acima, o prazo prescricional aqui considerado é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Cumpra-se. Intimem-se.

0052260-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOAQUA - EXPOSICAO DE AQUARIO DE SAO PAULO LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS)
Fl. 130: tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Fl. 132: intime-se os patronos da executada. Após, providencie a secretaria a exclusão do sistema informativo processual. Int.

0055407-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA & CIA LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0055685-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGRA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)
Fls. 34vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A,

CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0057644-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIER MODAS E ACESSORIOS EM COURO LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PIER MODAS E ACESSÓRIOS EM COURO LTDA - ME (fls. 18/20), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 39), refutando a alegação da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente

redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega de declaração em 28.06.2008 (fls. 46/47). A execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2012, com despacho citatório proferido em 17.01.2013 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros. Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá

preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0059787-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0045681-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 87: Converta-se em renda parcial da exequente o valor indicado (R\$ 15.404,61). Efetivada a conversão, abra-se vista para manifestação conforme requerido. Int.

0053409-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Em ato contínuo, dê-se vista à exequente para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0558737-66.1998.403.6182 (98.0558737-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558808-05.1997.403.6182 (97.0558808-2)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Chamo o feito a ordem. Converta-se em renda o valor de R\$13.975,64 (fls.453) a título de saldo remanescente da verba de sucumbência (depósito de fls. 448). Oficie-se a CEF. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 466. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1791

EXECUCAO FISCAL

0004487-04.2002.403.6182 (2002.61.82.004487-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JACOB HUCK NETO(SP119760 - RICARDO TROVILHO E SP149302 - DINO DE PICCOLI)

Fl. 266: fica a parte advertida de que a certidão de objeto e pé/inteiro teor pode ser obtida em Secretaria mediante a apresentação da guia GRU devidamente quitada.No prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se a Exeçüente conclusivamente quanto à alegação de pagamento apresentada pelo executado às fls. 267/269.Após, conclusos.Int.

0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034945-86.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0000715-96.2003.403.6182 (2003.61.82.000715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SC LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 41/46.

0014996-57.2003.403.6182 (2003.61.82.014996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPROENG CONSTRUCOES LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 32/33.

0024256-61.2003.403.6182 (2003.61.82.024256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPROENG CONSTRUCOES LTDA(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 53/54.

0033007-37.2003.403.6182 (2003.61.82.033007-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X RIVEMAR COM/ DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORATDOS LTDA(RJ166381 - MANOEL GASPAS OLIVEIRA)

Fls. 10/14: dou por prejudicado o pleito manifestado por Miguel Alejandro Zobotinsky , por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, visto não estar integrada ao polo passivo da execução fiscal e não ter representação processual nos autos.Todavia entendo ser necessária a manifestação da Exeçüente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Assim sendo, dê-se vista à Exeçüente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0069195-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA, alegando que os valores cobrados na execução fiscal são indevidos, em face da ocorrência de prescrição (fls. 35/54).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributos lançados por

homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da DCTF) e o despacho que determinou a citação da executada (10/12/2003 - fl. 07) não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 68/77 e 103). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.064986-23, no valor total de R\$ 3.310,99 (três mil, trezentos e dez reais e noventa e nove centavos). Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega da declaração ao Fisco ocorreu em 28/09/1999, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 83. A ação de execução fiscal foi proposta em 01/12/2003, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 10/12/2003 (fl. 07). Entretanto, a efetiva citação da empresa executada ocorreu somente em 04/05/2010, com o seu comparecimento espontâneo aos autos, uma vez que a Carta de Citação expedida em 10/12/2003 não foi entregue, consoante a informação do serviço postal à fl. 08. Desse modo, resta evidente a prescrição dos aludidos créditos, tendo em vista que foram constituídos em 28/09/1999 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da empresa executada em 04/05/2010 (fls. 25/26). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c CPC, art. 269, IV) da CDA nº 80.6.03.064986-23. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0029909-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUBMARINO S/A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Intime-se o Executado para que complemente o valor recolhido à título de preparo do recurso interposto no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos.

0008341-64.2006.403.6182 (2006.61.82.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICCATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X PAULO KITSIRO ARAKAWA X ROBERTO ARAKAWA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DELICCATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento e da prescrição dos créditos executados (fls. 137/138). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que os valores recolhidos pela executada foram regularmente abatidos. Reconhece a prescrição quanto às CDAs de nº 80.6.99.200931-68, nº 80.4.03.005845-07, nº 80.6.99.200932-49, nº 80.6.99.200933-20 e dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 7495799, 7095722 e 8386127 da inscrição nº. 80.4.04.020571-58. Quanto aos créditos tributários constituídos pela declaração nº 6240004 da CDA nº 80.4.04.020571-58, aduziu não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que, nos casos de tributos lançados por homologação, a contagem do prazo prescricional inicia-se no vencimento da obrigação ou com a apresentação da declaração (o que for posterior). Na hipótese dos autos, aduz que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da DCTF) e o despacho que determinou a citação da executada (14/03/2006 - fl. 50) não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.4.03.005845-07, nº 80.4.04.020571-58, nº 80.6.99.200931-68, nº 80.6.99.200932-49 e nº 80.6.99.200933-20, no valor total de R\$ 16.846,75 (dezesesseis mil,

oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos já foram parcialmente pagos ou encontram-se prescritos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos. Superado este ponto, passo à análise da prescrição alegada pela executada. Pois bem. Inicialmente, tendo em vista a concordância da exequente, é de se declarar prescrita as CDAs nº 80.6.99.200931-68, nº 80.4.03.005845-07, nº 80.6.99.200932-49, nº 80.6.99.200933-20 e os créditos tributários constituídos pelas declarações nº 7495799, 7095722 e 8386127 da inscrição nº. 80.4.04.020571-58. Assim, passo à verificação da ocorrência de prescrição quanto aos créditos tributários constituídos pela declaração nº 6240004 da CDA nº 80.4.04.020571-58 que deram ensejo à presente execução. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega da declaração nº 6240004 ao Fisco ocorreu em 28/04/2001, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 158. A ação de execução fiscal foi proposta em 31/01/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 14/03/2006 (fl. 50), antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos contados da constituição dos créditos. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários constituídos pela declaração nº 6240004 da CDA nº 80.4.04.020571-58. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de preexecutividade e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c CPC, art. 269, IV) das CDAs nº 80.6.99.200931-68, nº 80.4.03.005845-07, nº 80.6.99.200932-49, nº 80.6.99.200933-20 e dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 7495799, 7095722 e 8386127 da inscrição nº. 80.4.04.020571-58. Determino o regular prosseguimento do feito com relação aos créditos tributários constituídos pela declaração nº 6240004 da CDA nº 80.4.04.020571-58. Condene a exequente ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005969-11.2007.403.6182 (2007.61.82.005969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fls. 91/92, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 126, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027010-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PKC ADMINISTRACAO E INCORPORACOES S/C LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 137/154.

0034014-25.2007.403.6182 (2007.61.82.034014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARYROSE CORREA(SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA)

Defiro o pedido de cópias devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de providências do peticionário.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006235-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0042814-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL A RIBEIRO LTDA(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequite em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0062307-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAR ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado:1) Trânsito em julgado da sentença;2) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.Int.Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206- Execução contra a Fazenda Pública.

0010366-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequite para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0015945-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPORCELL CELULARES INFORMATICA E TRANSPORTES(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Quanto ao pedido de expedição de objeto e pé formulado pela executada, deverá a executada comparecer perante a Secretaria, a fim de que requeira o que de direito.

0022214-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Recolha-se o mandado expedido.

0033190-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da petição de fls. 24/25, no prazo de trinta dias. Int.

0034228-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M FERNANDES & FERNANDES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da petição de fls.208/211.

0048925-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Após, dê-se vista a Exequite a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do bem oferecido a penhora pelo Executado.

0056938-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEREZINHA APARECIDA DE MATOS(SP129660 - ADRIANA TAVARES GONÇALVES DE FREITAS)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.Recolha-se o mandado expedido.

0013334-09.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê-se vista a Exequite a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento do débito e documentação apresentada pelo Executado.

0031161-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequite para manifestação acerca da exceção de nomeação de bens, no prazo de trinta dias. Int.

0051242-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNCIONAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais

documentos apresentados pelo Executado.

0052052-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Após, dê-se vista a Exeçüente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do bem oferecido a penhora pelo Executado.

0004930-32.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA DO CARMO CAVALLARO

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Elza do Carmo Cavallaro. Informa a exeçüente, à fl. 25, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031022-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exeçüente para manifestação acerca da petição de fls. 136/139.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095366-28.2000.403.6182 (2000.61.82.095366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X JL AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na r. decisão de fls. 77/79, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 113, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058974-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058974-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fls. 77/78, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 208, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070930-97.2003.403.6182 (2003.61.82.070930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento no V. Acordão de fls. 152/155, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no

importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 198, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074586-62.2003.403.6182 (2003.61.82.074586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fls. 1126/1129, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 1284, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044575-16.2004.403.6182 (2004.61.82.044575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034946-71.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0046874-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fls. 199/200, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 338, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056883-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP146213 - MARIANA PADUA MANZANO) X EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fl. 37, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 119, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023872-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZINHANI REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X VIZINHANI REPRESENTACOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com

fundamento na r. decisão de fls. 92/99, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da inscrição.É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 135, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008541-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008541-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X EINHART JACOME DA PAZ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento na sentença de fls. 55/56, que extinguiu a execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 85, julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0099810-07.2000.403.6182 (2000.61.82.099810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0031257-24.2008.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por fínos.

0008192-44.2001.403.6182 (2001.61.82.008192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALLADINO PRODUCOES S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 18: ciência ao executado do desarquivamento dos autos da presente execução fiscal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

0030781-93.2002.403.6182 (2002.61.82.030781-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CFC IND E COMERCIO DE COMPONENTES TERMOFIXOS LTDA ME(SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X FRANCISCO EDUARDO CECCON

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à exeqüente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0031032-14.2002.403.6182 (2002.61.82.031032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENA CENARIO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade apontada, requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0049796-48.2002.403.6182 (2002.61.82.049796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENA CENARIO COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X CRISTIANE MAIA GUIMARAES(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade apontada, requeira a executada o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018391-57.2003.403.6182 (2003.61.82.018391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPERNOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORLANDO CARLOS PEREIRA X FANNY DE DONATO PEREIRA X HAMILTON LINARD DE SOUZA X CAIO DE DONATO PEREIRA X LUCIANO DE DONATO PEREIRA X FILOMENO ALMEIDA DA LUZ X AFRANIO MARIANO SIQUEIRA(CE015780 - DAVID DE QUEIROZ CHAVES E CE020390 - MATEUS LIMA DA ROCHA)
Recebo a conclusão nesta data.Prejudicada a exceção de preexecutividade de fls. 101/111 tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0022308-06.2011.403.6182, a qual excluiu os executados Luciano de Donato Pereira e Caio de Donato Pereira do polo passivo da presente execução fiscal e declarou de ofício a prescrição dos créditos tributários aqui executados.No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta pela Exequente nos Embargos à Execução Fiscal supracitados.

0034210-34.2003.403.6182 (2003.61.82.034210-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARUPE COMERCIAL LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Fl. 38: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos, devendo o peticionário ser intimado para a sua retirada perante a Secretaria. Em caso de insuficiência de custas deverá a parte interessada recolher o valor faltante.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0042857-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARUPE COMERCIAL LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Fl. 49: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos, devendo o peticionário ser intimado para a sua retirada perante a Secretaria. Em caso de insuficiência de custas deverá a parte interessada recolher o valor faltante.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0044782-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0028122-33.2010.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0010020-70.2004.403.6182 (2004.61.82.010020-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTD X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR X CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X VANEIDE CARVALHO DUARTE(SP205543 - VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015417-13.2004.403.6182 (2004.61.82.015417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o peticionário de fls. 54 para que efetue o pagamento das custas relativas ao desarquivamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, sanada a irregularidade apontada, defiro o pedido de cópias devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de providências do peticionário.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0018367-92.2004.403.6182 (2004.61.82.018367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
Intime-se o peticionário de fls. 23/24 acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020289-71.2004.403.6182 (2004.61.82.020289-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)
Intime-se o peticionário de fls. 19/20 acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048221-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X EQUANT BRASIL LTDA(RJ035124 - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)
Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0021064-42.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0059629-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)
Julgo extinta a execução com relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.04.014089-86. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução 2007.61.82.036620-8. Int.

0023442-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X BSE S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON)
Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequite, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0029705-29.2005.403.6182 (2005.61.82.029705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X PATRELLO CONFECOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Trânsito em julgado da sentença; 2) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Int. Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206- Execução contra a Fazenda Pública.

0030090-40.2006.403.6182 (2006.61.82.030090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASVENDING COMERCIAL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0018487-91.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0025753-03.2009.403.6182 (2009.61.82.025753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETA CLEAN & SERVICE LTDA.(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)
Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no

prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001887-29.2010.403.6182 (2010.61.82.001887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0016625-22.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X JORGE VERGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Tendo em vista o reexame necessário da sentença prolatada às fls. 34/38 regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0057312-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR ANTONIO LOCATELLI DE ALMEIDA(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Fls. 34: ciência ao executado do desarquivamento dos autos da presente execução fiscal. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação retornem os autos ao arquivo.

0000020-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 57/75, no prazo de trinta dias. Int.

0014296-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de dez dias. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 270/271), no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017648-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.L.S. INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.

0018762-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRADUAL - GRUPO DE INTERVENCAO COMPORTAMENTAL(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos. Os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0030183-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 11/29, no prazo de trinta dias. Int.

0031980-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PTAPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado:1) Trânsito em julgado da sentença;2) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal.Int.Uma vez regularizada a documentação, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração de classe para 206- Execução contra a Fazenda Pública.

0033715-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAYSSER FACTORING LTDA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exeçüente a fim de que, no prazo legal, manifeste-se acerca da alegação de parcelamento e documentação comprobatória apresentada pela Executada.

0034782-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HP SYSTEM CLINICAS ODONTOLOGICAS S.S. LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exeçüente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0052100-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) Fl. 39: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos, devendo o peticionário ser intimado para a sua retirada perante a Secretaria. Em caso de insuficiência de custas deverá a parte interessada recolher o valor faltante.Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005956-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARAGE INTERACTIVE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exeçüente para que se manifeste sobre a petição de fls. 60/73, no prazo de trinta dias.Int.

0008269-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Fls. 53/54: defiro.Intime-se a executada no prazo de quinze dias a apresentar aditamento ao seguro garantia com as alterações indicadas pela exeçüente.Após, tornem os autos conclusos.

0017388-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X &M ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exeçüente a fim de que, no prazo legal, manifeste-se sobre a alegação de parcelamento e documentação comprobatória apresentada pelaExecutada.

0026177-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A., requerendo a extinção da execução fiscal em face da prescrição dos créditos executados (fls. 26/38).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que não está presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários (fl. 59 e verso). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.12.042082-17, nº

80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18, no valor total de R\$ 434.106,76 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e seis reais e setenta e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 18/07/2011 (CDAs nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18) e 16/01/2012 (CDAs 80.6.12.042082-17 e nº 80.7.12.017183-86), consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 60/70. A ação de execução fiscal foi proposta em 10/06/2013, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 10/07/2013 (fl. 25), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional destas CDAs deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18, tendo em vista que foram constituídos em 30/04/2008 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 10/07/2013 (fl. 25). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0026988-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Dê - se vista à Exeçúente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado .

0027361-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAUL ROSSI(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP207692 - LUANA SALMI HORTA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração. Regularizada, dê-se vista à exeçúente para manifestação, no prazo de trinta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0028769-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAUDELINA BENEDITA DOS SANTOS HAMADA(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando procuração em via original. Regularizada, dê-se vista à exeçúente para manifestação, no prazo de trinta dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0030838-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes das CDAs nº 80.3.11.000809-56, nº 80.6.11.041680-51 e nº 80.7.11.008772-92 (fls. 104/112).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento simplificado (fl. 166 e verso). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.3.11.000809-56, nº 80.6.11.041680-51 e nº 80.7.11.008772-92, no valor total de R\$ 624.348,01 (seiscentos e vinte e quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e um centavo). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi parcialmente alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu entre 28/03/2008 e 06/04/2010, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 167/178. A ação de execução fiscal foi proposta em 05/07/2013, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 17/09/2013 (fl. 103). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 166 verso que a executada solicitou parcelamento simplificado correspondente às dívidas ativas nº 80.3.11.000809-56, nº 80.6.11.041680-51 e nº 80.7.11.008772-92 em 09/04/2011.Todavia, tais parcelamentos foram rescindidos em 10/02/2013 e 10/03/2013, consoante documento das fls. 170, 173 verso e 177 verso.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, considerando que em 10/02/2013 e 10/03/2013 a executada foi excluída dos parcelamentos simplificados concedidos, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs nº 80.3.11.000809-56, nº 80.6.11.041680-51 e nº 80.7.11.008772-92.Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 10/02/2013 e 10/03/2013, a Fazenda Nacional teria até 10/02/2018 e 10/03/2018 para providenciar a citação válida da devedora com relação a estas CDAs.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos entre 28/03/2008 e 06/04/2010 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a adesão aos parcelamentos simplificados em 09/04/2011.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0034705-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado.

0034895-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei. Dê - se vista à Exeçúente a fim de que, no prazo legal, manifeste-se acerca da alegação de parcelamento e documentação comprobatória apresentada pela Executada.

0043473-41.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, alegando a impenhorabilidade de seus bens, pois está abrangida pela imunidade do art. 150, VI, a, da CF, já reconhecida pelo STF, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária - Imposto Territorial Urbano - IPTU (fls. 08/11).A Prefeitura do Município de São Paulo ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da imunidade e a inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 509/69 (fls. 18/30). É o relatório. Decido. Questão antes controversa, porém já decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, diz respeito à impenhorabilidade dos bens da E.B.C.T.O Decreto-lei 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em seu art. 6º e respectivo parágrafo primeiro prescreve: Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. 1º - O Capital inicial será constituído pelos bens móveis, imóveis, valores, direitos e ações que, pertencentes à União, estejam, na data deste Decreto lei, a serviço ou a disposição do DCT. Caracterizam-se, pois, como bens de uso especial destinados pela União para a consecução de um fim. Conforme define Maria Sylvia Zanella Di Pietro, bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, pág. 533). Embora disponha o art. 21, X da Constituição Federal, que compete a União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, o qual é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o mesmo não pode ser confundido com atividade econômica que tenha como finalidade a obtenção de lucro, nos moldes do art. 173, 1º da C.F. Ademais, o art. 12 do referido Decreto-lei, que concede à E.B.C.T. o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Não foi outro o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, entendeu que a E.B.C.T. tem direito à execução de seus créditos pelo regime dos precatórios: Concluído o julgamento de recursos extraordinários nos quais se discute a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (v. Informativos 129, 135, 176 e 196). O Tribunal, por maioria, entendeu que a ECT tem o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ilmar Galvão, que declaravam a inconstitucionalidade da expressão que assegura à ECT a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, constante do art. 12 do Decreto-lei 509/69, por entenderem que se trata de empresa pública que explora atividade econômica, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, 1º). Vencido também o Min. Sepúlveda Pertence que, entendendo não ser aplicável à ECT o art. 100 da CF, entendia que a execução de seus débitos deveria ser feita pelo direito comum mediante a penhora de bens não essenciais ao serviço público e declarava a inconstitucionalidade do mencionado art. 12 do DL 509/69 apenas na parte em que prescreve a impenhorabilidade das rendas da ECT. RREE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 225.011-MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 229.696-PE, 230.051-SP, 230.072-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, red. p/ ac. Min. Maurício Corrêa, 16.11.2000. (RE-220906)(225011)(229696)(230051)(230072) Embora tenham personalidade jurídica de direito privado, as empresas públicas têm regime jurídico híbrido porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. A derrogação parcial do direito comum é essencial para manter a vinculação entre a entidade descentralizada e o ente que a instituiu. Sem isso, deixaria de atuar como instrumento de ação do Estado. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/04, verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da executada para com a exeçúente, tampouco a liquidez, senão vejamos: Já decidi o E. STF que a imunidade tributária recíproca, consoante o preceito da Lei Maior (artigo 150, inciso VI, alínea a) faz alusão expressa a imposto. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STF: DJe-029 DIVULG 09/02/2012 PUBLIC 10/02/2012 Partes RECDO. (A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV. (A/S): ANA PAULA XIMENES RIBEIRO E OUTRO (A/S) RECDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL PROC. (A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL Decisão DECISÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - IMUNIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO PROVIDO. 1. O

Pleno, na atual composição, ao julgar a Ação Cível Originária nº 959-4/RN, da relatoria do Ministro Menezes Direito, concluiu ser a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT detentora da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.2. Na oportunidade, considerados o envolvimento de pessoa jurídica de direito privado, o teor do citado artigo bem como o texto do artigo 173, 2º, da Carta da República, consignei a falta de enquadramento constitucional na situação jurídica reveladora da impossibilidade de tributação. Fui voz isolada no Plenário e não tenho como deixar de reconhecer a existência do precedente.3. Ressalvando o entendimento pessoal, conheço do extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão de origem, assentar a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT relativamente ao recolhimento do imposto sobre serviços - ISS.4. Publiquem.Brasília, 22 de dezembro de 2011.Ministro MARCO AURÉLIORelatorRE 582420 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/10/2011PublicaçãoDJe-210 DIVULG 03/11/2011 PUBLIC 04/11/2011Partes RECTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE REGISTROADV.(A/S): NILSON JESUS PEDROSODECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal Regional Federal, cuja ementa possui o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO ABRANGÊNCIA. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 09/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.1. Não há que se falar em imunidade quanto às taxas, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão somente para os impostos.2. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, nessas incluídas as taxas de serviços públicos em geral.3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.4. Precedentes.5. Apelações não providas. (fls. 248) Alega-se violação do disposto no art. 145, II, da Constituição federal.O recurso não merece seguimento.Verifico que a alegada ofensa à Constituição federal não foi ventilada no acórdão recorrido e também não foi objeto de embargos de declaração. Falta-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.Publique-se.Brasília, 24 de outubro de 2011.Ministro JOAQUIM BARBOSALogo, no presente caso, com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incide a hipótese constitucionalmente qualificada recíproca, pois, em última análise, a prestação dos serviços pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT está vinculada às suas finalidades essenciais. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da executada estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, extingo o crédito tributário da CDA nº 575.298-1/13-1, referente (s) ao Imposto Sobre Propriedade Urbana e Territorial - IPTU.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.C

0053788-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Fl. 91: defiro. Concedo o prazo requerido pela exequente. Decorrido, dê-se-lhe nova vista, inclusive para manifestação acerca da petição de fls. 92/95.

0000839-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Antes de apreciar a exceção de preexecutividade oposta, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual inclusão dos presentes débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 117 verso.Após, tornem os autos conclusos.

0008587-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)
Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0029183-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

RUNAS - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 47/63. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JORGE RACHID BUSSAB(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034950-11.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0015925-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015925-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034947-56.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0022043-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X TOYOPARTS COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034949-26.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0029027-48.2004.403.6182 (2004.61.82.029027-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da renúncia ao direito de embargar a execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0045383-21.2004.403.6182 (2004.61.82.045383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X ORIGIN BRASIL ALFA COMERCIO E AUTOMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0021067-94.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada,

sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0056425-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X RIVALE REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034793-38.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0065481-27.2004.403.6182 (2004.61.82.065481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X COMERCIAL DE CARNES J.M. LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002000-12.2012.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES E SP228466 - RENATO STEFANONI) X RICARDO EJZENBAUM X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0031324-81.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0019092-13.2006.403.6182 (2006.61.82.019092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0022863-23.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0036994-76.2006.403.6182 (2006.61.82.036994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0034954-48.2011.403.6182, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0004193-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X

TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Em face do silêncio da Fazenda Nacional, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 1795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002821-31.2003.403.6182 (2003.61.82.002821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-26.2002.403.6182 (2002.61.82.017296-9)) NEW LYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tornando-os conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0011080-78.2004.403.6182 (2004.61.82.011080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026269-04.2001.403.6182 (2001.61.82.026269-3)) TELNIX TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da exequente contra a executada, com fundamento na sentença de fls. 63/76, que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, fixando honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 121, julgo extinta a presente execução com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores penhorados às fls. 117/118 em favor da empresa executada. Com o retorno do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013692-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013692-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-23.2004.403.6182 (2004.61.82.001222-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Prefeitura Municipal de São Paulo, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0030293-70.2004.403.6182 (2004.61.82.030293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038804-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038804-1)) WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Republique-se o despacho de fls. 221 em nome da advogada indicada na petição de fls. 222/223. Despacho de fls. 221: Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060078-43.2005.403.6182 (2005.61.82.060078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070600-03.2003.403.6182 (2003.61.82.070600-2)) PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E

PAPELAO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a União - Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.

0005177-57.2007.403.6182 (2007.61.82.005177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005266-7)) AGROPECUARIA PARANA LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Esclareça o embargante seu pedido de fls. 132/133, uma vez que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo participa do conceito de Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, portanto, o privilégio da execução nos termos de art. 730 do Código de Processo Civil. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0050337-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021754-52.2003.403.6182 (2003.61.82.021754-4)) PANAMERICANO ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LT(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc A petição de fls. 361/362 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra decisão de fls. 350/359, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com o embargante a contradição apontada diz respeito à inexistência de sucumbência recíproca, mas sim de sucumbência mínima, e a omissão alegada é referente a falta de critério para justificar a reciprocidade da sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição ou omissão com relação aos pontos impugnados. In Verbis: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a decadência ao lançamento dos créditos tributários nos períodos de competência 01/94 a 11/1996 e 13/1996. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Pensa o Estado-juiz ser poder discricionário do Magistrado fixar a distribuição do ônus da sucumbência. Neste caso concreto, se se entender injustificada a posição do Juiz prolator da decisão, por não estar configurada hipótese de sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, deve a mesma ser atacada através do instrumento de irrisignação própria, pois, em última análise trata-se de error in iudicando. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0000409-54.2008.403.6182 (2008.61.82.000409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054117-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054117-8)) CINDERELA DROGA CENTER LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, intime-se também o Exequente a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0019862-35.2008.403.6182 (2008.61.82.019862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-69.2008.403.6182 (2008.61.82.010108-4)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Defiro o prazo requerido pela embargante, ora executada, às fls. retro. Com a comprovação do pagamento juntada aos autos, dê-se vista à embargada, ora exequente, para requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.

0028119-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028119-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042883-50.2002.403.6182 (2002.61.82.042883-6)) RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na mesma oportunidade, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. emeta-se Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

0031949-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Prefeitura Municipal de São Paulo, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0049004-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038462-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038462-1)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança e a prescrição do crédito tributário (fls. 02/09). A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou manifestação informando o pagamento do débito. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ante a falta de interesse de agir. (fl. 25/26 e 34). É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida pela executada, ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que o ingresso da embargada deu-se exclusivamente para noticiar o pagamento do débito e a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0038462-70.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010736-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4)) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0012828-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046203-30.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais, tornando-os conclusos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se e observando-se as formalidades legais.

0022309-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-56.2008.403.6182 (2008.61.82.021238-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Vistos, etc A petição de fls. 87/88 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 73/78, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito a não adequação do julgado à interpretação uniformizada do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 599.176/PR submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral). Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos, visando a adaptar a decisão judicial a nova orientação consolidada no STF, em julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), ou no STJ, em Recurso Especial julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (recurso repetitivo). Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 535 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado, com a adequação do entendimento àquele estabelecido em recurso julgado como representativo de controvérsia e apreciado sob o regime do artigo 543-B ou 543-C, do CPC, que é dotado de especial eficácia vinculativa e impõe sua imediata adoção em casos análogos. Não há razão em se impor à parte a desnecessária provocação do Tribunal Regional Federal, ajustando-se o entendimento singular a orientação que deverá ser aplicada em casos análogos. Analisando a decisão impugnada observo que, no caso concreto, a sentença embargada foi contrária a posição firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 599.176/PR, o qual declarou não ser aplicável o princípio da imunidade tributária recíproca a débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União Federal, sucessora da empresa nos termos da Lei nº. 11.483/2007, quitar os débitos, ficando assim redigido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho. Plenário, 05.06.2014. Desse modo, diante do entendimento firmado pela Excelsa Corte, é de ser afastada a imunidade tributária recíproca. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante a omissão apontada, para afastar a imunidade tributária recíproca. Superada a discussão da imunidade tributária recíproca, deve-se passar a analisar as demais questões levantadas pela embargante (União Federal) na exordial. Pois bem. Inicialmente, verifico a tempestividade dos embargos à execução opostos pela União Federal uma vez que o prazo para oposição de embargos do devedor em execução fiscal movida contra a Fazenda Pública é de 30 (trinta), contados a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Na hipótese dos autos, o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC foi cumprido em 16/03/2011, mas somente juntado aos autos em 25/08/2011, e os embargos à execução foram protocolados em 03/05/2011, antes, portanto, do decurso do prazo previsto legalmente. Prosseguindo. É certo que a notificação do lançamento do IPTU/Taxas ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Portanto, há presunção de que a notificação foi entregue à embargante que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Ressalte-se que o mero envio do carnê de cobrança do IPTU isolado e/ou cumulado com a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPLC, é suficiente para considerar o sujeito passivo como notificado. Cabia à embargante, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, como a notificação da embargante mostra-se efetuada, não há que se falar em nulidade do lançamento. Não é o caso dos autos, mas ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referido pressuposto aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte da embargante, prejuízo. Logo, rechaço a alegação de nulidade do lançamento tributário. Prosseguindo. O

art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Como pode ser verificado nas folhas 03/04 dos autos da execução fiscal nº. 0021238-56.2008.403.6182, é cobrado pelo Município de São Paulo IPTU/Taxas referente ao exercício de 1996, cuja exigibilidade deu-se com o vencimento em 26/04/1996, no valor total de R\$ 64.211,10 (sessenta e quatro mil e duzentos e onze reais e dez centavos). A partir de tal data (26/04/1996) teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal, pois conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.^a região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO.** 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2.^a Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 5. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1.º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal. 8. Apelação improvida. (AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, já que ajuizada em 13/06/1997 junto ao Juízo Estadual (fl. 02 dos autos da execução fiscal), o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que somente a citação válida do executado é o marco interruptivo do prazo prescricional. No caso dos autos, a citação válida da Fazenda Nacional somente ocorreu em 16/03/2011. Desse modo, resta evidente a prescrição do aludido crédito, tendo em vista que foi constituído em 26/04/1996 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da União Federal em 16/03/2011 (fl. 141 dos autos da execução fiscal). Deste modo, há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 03/04 (Autos n.º 0021238-56.2008.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, em razão da prescrição do crédito tributário. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 658.267-2 (exercício 1996) às fls. 03/04 (Autos n.º 0021238-56.2008.403.6182), referente ao fato gerador do IPTU/Taxas, na competência de 1996, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0021238-56.2008.403.6182). Submeto ao reexame necessário, tendo em vista o valor líquido e certo, inscrito na CDA às fls. 03/04 (Autos n.º 0021238-56.2008.403.6182), ser superior a 60 (sessenta) salários

mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0022862-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048714-98.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Vistos, etc A petição de fls. 60/61 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 30/33, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito a não adequação do julgado à interpretação uniformizada do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 599.176/PR submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral). Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos, visando a adaptar a decisão judicial a nova orientação consolidada no STF, em julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), ou no STJ, em Recurso Especial julgado nos termos do artigo 543-B do CPC (recurso repetitivo). Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 535 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado, com a adequação do entendimento àquele estabelecido em recurso julgado como representativo de controvérsia e apreciado sob o regime do artigo 543-B ou 543-C, do CPC, que é dotado de especial eficácia vinculativa e impõe sua imediata adoção em casos análogos. Não há razão em se impor à parte a desnecessária provocação do Tribunal Regional Federal, ajustando-se o entendimento singular a orientação que deverá ser aplicada em casos análogos. Analisando a decisão impugnada observo que, no caso concreto, a sentença embargada foi contrária a posição firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 599.176/PR, o qual declarou não ser aplicável o princípio da imunidade tributária recíproca a débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União Federal, sucessora da empresa nos termos da Lei nº. 11.483/2007, quitar os débitos, ficando assim redigido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho. Plenário, 05.06.2014. Desse modo, diante do entendimento firmado pela Excelsa Corte, é de ser afastada a imunidade tributária recíproca. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante a omissão apontada, para afastar a imunidade tributária recíproca. Superada a discussão da imunidade tributária recíproca, deve-se passar a analisar as demais questões levantadas pela embargante (União Federal) na exordial. Pois bem. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Como pode ser verificado nas folhas 03/04 dos autos da execução fiscal nº. 0048714-98.2010.4.03.6182, é cobrado pelo Município de São Paulo IPTU/Taxas referente ao exercício de 2002, cuja exigibilidade deu-se com o vencimento em 19/04/2002, no valor total de R\$ 347.406,71 (trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e seis reais e setenta e um centavos). A partir de tal data (19/04/2002) teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal, pois conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DE PRAZO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados**

pelo art. 174 do CTN. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR. 4. Tratando-se de cobrança de taxa municipal de resíduos sólidos domiciliares, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, restando validamente constituído o crédito tributário. Precedente: STJ, 2ª Turma, AGRESP 200900430040, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.12.2009, DJE 19.02.2010. 5. Muito embora a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado é a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 7. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos (vencimento da obrigação) e o ajuizamento da execução fiscal. 8. Apelação improvida.(AC 00523856620094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao termo final do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC n.º 118/05, já que ajuizada em 04/07/2003 junto ao Juízo Estadual (fl. 02 dos autos da execução fiscal), o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que somente a citação válida do executado é o marco interruptivo do prazo prescricional. No caso dos autos, a citação válida da Fazenda Nacional somente ocorreu em 08/04/2011. Desse modo, resta evidente a prescrição do aludido crédito, tendo em vista que foi constituído em 19/04/2002 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da União Federal em 08/04/2011 (fl. 44 dos autos da execução fiscal). Deste modo, há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 03/04 (Autos n.º 0048714-98.2010.403.6182), verificaremos, pelo documento acostado, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco a liquidez, em razão da prescrição do crédito tributário. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 573.129-1 (exercício 2002) às fls. 03/04 (Autos n.º 0048714-98.2010.4.03.6182), referente ao fato gerador do IPTU/Taxas, na competência de 2002, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0048714-98.2010.403.6182). Submeto ao reexame necessário, tendo em vista o valor líquido e certo, inscrito na CDA às fls. 03/04 (Autos n.º 0048714-98.2010.403.6182), ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0013565-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018077-67.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc A petição de fls. 68/69 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 53/56, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito à impossibilidade de processamento dos embargos à execução fiscal, ante a existência de causa suspensiva, qual seja, o parcelamento do crédito tributário. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna

Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão com relação à impossibilidade de processamento dos embargos à execução fiscal, ante a existência de parcelamento do crédito tributário.Não há dúvida de que a embargante não fez qualquer menção em sua impugnação à existência do suposto parcelamento do débito em cobrança.Denota-se, também, da documentação carreada às fls. 43/49, a não correspondência quer do contribuinte, quer dos valores parcelados. Desse modo, não estando comprovado o parcelamento do débito em cobrança, não há que se falar em omissão. Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma sentença, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinente.Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irresignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0013582-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036853-81.2011.403.6182) EZIO DE OLIVEIRA COUTINHO MARCHETO(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a suspensão do processo por 180 dias, conforme requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 146/146-v, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.Findo o prazo deferido, com ou sem manifestação da União, voltem os autos conclusos.

0013588-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)
Vistos, etc A petição de fls. 203/205 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 200/201, alegando a existência de obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a obscuridade apontada diz respeito à indicação errônea das partes no relatório da sentença e a contradição alegada é referente ao fundamento legal para a resolução do mérito e a fixação dos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados:In Verbis:(...)No bojo da execução fiscal nº 0000022-97.2012.4.03.6182 houve pedido de cancelamento da inscrição pela Fazenda Nacional, com conseqüente extinção daquele feito, em razão da decisão judicial proferida na ação ordinária nº 2005.61.00.005886-4, tornando-se questão incontroversa.Com o pedido de cancelamento da inscrição nº 80.2.11.053180-66 pela Fazenda Nacional, no bojo da execução fiscal já mencionada, com conseqüente extinção daquele feito, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das demais questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, em consonância com o princípio da causalidade, haja vista a justeza do pedido contido nestes embargos.Desse modo, o cancelamento da CDA que acarretou a extinção da execução fiscal, ficando prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.A mesma razão de decidir supra deve se estender quanto aos valores fixados a título de honorários advocatícios.Por outro lado, penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há obscuridade no relatório da sentença proferida, mas sim erro material.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC).A par disto, de ofício, constato a existência de erro material no relatório da sentença de fls. 200/201, por equívoco em sua redação.Desta forma, passa a constar no relatório da sentença, à fl. 200, o que segue: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Akzo Nobel Ltda em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0000022-97.2012.4.03.6182.No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0036851-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052150-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052150-7)) BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM ACOES(SP202922 - RENATA CRISTINA RICCI JOSE MIGUEL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pelo BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, visando a desconstituição do título executivo, por absoluta falta de previsão legal; sustentando, em preliminar, a decadência e a prescrição, pois o fato gerador do pedido do tributo cobrado pela exequente ocorreu em 1997, nos quatro trimestres, com vencimento em 10/01/1997; 10/04/1997; 10/07/1997 e 10/10/1997; consta da CDA os fatos geradores com vencimentos em janeiro à dezembro de 1997, ou seja, 15 anos e 2 meses a contar da primeira certidão mencionada, ultrapassando o prazo decadencial de cinco anos entre o fato gerador e o direito ao seu crédito; que após constituído o crédito, o prazo prescricional é consumido com os procedimentos de inscrição e ajuizamento da mesma forma para qualquer tributo; que a dívida ativa ora executada é totalmente inexigível; no mérito, pela nulidade da CDA - impossibilidade de execução de título considerado nulo, por ausência da apresentação dos procedimentos administrativos que embasam a presente ação de execução fiscal, da inexatidão do que está sendo exigido na execução fiscal, conforme art. 41 da LEF, da falta de subsunção do fato à norma jurídica tributária para a exigência de taxa de fiscalização, por não estar elencada a atividade na hipótese de incidência, pois todas as atividades, assim consideradas, foram devidamente tributadas; violação a razoabilidade e proporcionalidade na multa administrativa, por eventual inobservância da Instrução CVM n.º 452/2007; ao final, pugna pelo acatamento da preliminar arguida, com a determinação de juntada dos processos administrativos, com abertura de prazo para nova defesa e que seja o pedido julgado totalmente procedente, com o reconhecimento da nulidade da Certidão da Dívida Ativa, desconstituindo o título executivo, anulando-se a penhora, e extinguindo-se a presente execução fiscal, além da condenação da embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/23. Demais documentos às fls. 29/64. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 67. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 68/81, sustentando, em síntese, a não ocorrência da decadência e da prescrição; que o processo administrativo não é documento essencial à defesa do embargante, mas somente a CDA; que há liquidez e certeza do título executivo; pelo não afastamento da multa, pois possui amplo respaldo legal, podendo implicar em multa irrisória na violação ao princípio da igualdade, com contribuintes que honraram seus compromissos; ao final, pugna que sejam julgados improcedentes os embargos opostos, com a condenação da parte contrária nas custas e honorários advocatícios, determinando-se o regular andamento da execução fiscal, até integral pagamento da dívida. Juntou documentos às fls. 82/94 Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova, e, se pericial, para que formulassem quesitos, sob a aferição pelo Juízo à fl. 95. Manifestação da embargante às fls. 96/101 pugnou pela procedência dos embargos, sendo decretada e extinta a execução proposta, com o levantamento do depósito judicial, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Das Preliminares: É certo que, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários, como no caso vertente, encontra-se prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Prescreve que são sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários (art. 3º e Parágrafo único, da Lei nº 7.940/89), *ipsis verbis*: Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Grifei Quanto ao recolhimento, a norma prescreve que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. (arts. 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 7.940/89). *ipsis verbis*: Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C; II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009). Art. 5º A Taxa é recolhida: I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C; II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos: a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez

por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal. Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. Grifei. Neste aspecto, a fiscalização posterior somente ensejará lançamento de ofício se o pagamento for parcial (incompleto), ou se não houver pagamento. No primeiro caso (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Na segunda hipótese (inadimplemento integral), como no caso vertente, o lançamento deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a notificação do contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, inaugurando, ainda, o prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174), salvo em ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, único). Ressalte-se, que a sistemática da exação em comento difere, em parte, daquela adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseados em declarações que constituem confissão de dívida (DCTF, GIA, GFIP etc.). Porque naquela, via de regra, é dispensada a notificação ao sujeito passivo, já que o tributo fora objeto de confissão declarada nos respectivos documentos entregues pelo contribuinte. Já no caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, inexistente semelhante confissão, salvo na hipótese de adesão a parcelamento. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustrro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 225238/PA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Julgado em 23/10/2012 - DJe 06/11/2012). In casu, os fatos geradores da dívida em cobrança ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 1997. O início do prazo decadencial, do primeiro fato imponível, foi em 10/01/1998, com término do último fato imponível em 10/10/2003. Portanto, há que se falar em decadência da exação em questão, pois o crédito tributário, referente ao exercício de 1997 (janeiro a outubro), só foi constituído com a notificação editalícia da empresa/contribuinte em 15/12/2003 (fl. 87), após tentativa frustrada de notificar pessoalmente a empresa/contribuinte (fls. 85/86); logo, passados mais de 5 (cinco) anos, do primeiro dia do exercício seguinte. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 (autos n.º 0052150-07.2006.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir acima, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, por força da causa extintiva do crédito tributário guerreado. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. No mais, o Estado-juiz deixa de analisar todos os fatos extintivos, impositivos ou modificativos ao

direito do embargado, aventados pelo embargante, diante do reconhecimento da decadência do crédito tributário. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, primeira figura, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir, a Certidão de Dívida Ativa n.º 55 à fl. 04 (Autos n.º 0052150-07.2006.403.6182), referente aos fatos geradores da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, nas competências 10/01/1997, 10/04/1997, 10/07/1997 e 10/10/1997, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, segunda figura, do Código Tributário Nacional. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0052150-07.2006.403.6182). Após preclusão recursal, determino o levantamento, pelo embargante, do depósito judicial efetuado às fls. 29/30. Custas ex lege. P.R.I.C

0045797-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 513/526), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0058430-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-18.2010.403.6182) ANGELA MARIA GRIJO Q MARTINS(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ANGELA MARIA GRIJO Q MARTINS, sustentando, em síntese, não ter exercido a função de assistente social, motivo pelo qual não seria devida anuidade ao conselho profissional (fls. 02/12). Conforme consta da certidão de fl. 46, a executada, ora embargante, foi intimada da penhora em 29/10/2012. O ajuizamento destes embargos deu-se em 29/11/2012. É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, a embargante foi intimada da penhora em 29/10/2012, vindo a opor embargos à execução em 29/11/2012. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Diante disso, o prazo legal para oferecimento dos embargos à execução findou-se em 28/11/2012. No presente caso, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 29/11/2012, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contraditório. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0015513-18.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058448-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2)) JOSE EDILBERTO FERRACINI(SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da inicial da execução e das certidões da dívida ativa, bem como do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), sob pena de não recebimento dos presentes Embargos. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0024295-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-79.2012.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA -(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo ao feito valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0028657-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053126-04.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E

SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para formalizar a renúncia. Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

0012553-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012622-5)) EDIR GERVASIO(SP312249 - MARCIO BOTELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por EDIR GERVÁSIO, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, para a liberação da constrição do valor penhorado, e na sua impossibilidade que se libere 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, do CPC, sustentando, em síntese, que em 05/2013, a Receita Federal aceitou e formalizou o parcelamento da dívida fiscal e se a mesma está sendo paga em dia, há que se considerar que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, devendo o ajuizamento da presente execução ser suspenso, tornando insubsistente a penhora; uma vez que os débitos da Gerpek encontram-se com os pagamentos das parcelas em dia, tem o direito de que a constrição da sua reserva de sobrevivência seja desfeita; há o excesso de penhora por força do art. 649 do CPC e art. 10, da Lei n.º 6830/80; ao final, pugna pela procedência dos presentes embargos, para suspender o processo de execução, até a liquidação do parcelamento da dívida. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/26. Apreciada foi deferida em parte a tutela antecipada às fls. 29/33. Manifestação do embargante às fls. 39/41 pugnando a juntada de cópia integral da execução embargada; pela concordância da conversão do valor que não foi desbloqueado em pagamento e consequente abatimento da dívida total parcelada. Juntou documentos às fls. 42/135. Devidamente notificado, o embargado apresentou impugnação às fls. 137/138, pugnando, em síntese, que a penhora acerca dos ativos financeiros de titularidade do embargante foi efetivada antes da formalização do parcelamento, em 06/05/2013 e este em 16/05/2013, de maneira que a penhora foi efetivada de forma válida, não estando o crédito com a exigibilidade suspensa; que não possui qualquer fundamento para se insurgir com a decisão que determinou a liberação do montante penhorado em conta-poupança do embargante; não há qualquer motivo para discordância por parte da embargada da imediata conversão do montante penhorado em renda da União; e que, não se opõe ao pedido de suspensão da execução fiscal, uma vez que o crédito está com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento; considerando que não há pretensão resistida, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois a penhora foi efetivada antes do parcelamento. Juntou documentos às fls. 139/141. É o relatório. Decido. De fato, nos embargos é facultado ao executado alegar toda matéria útil a sua defesa - princípio da concentração, podendo com isto: a) atacar a questão de fundo, que envolve o direito substancial, refletido na inicial da execução e no título executivo (CDA), bem como por fato extintivo, modificativo ou impeditivo do Conselho de classe credor; e, b) alegar defesa processual, arguindo preliminar de incompetência absoluta ou pressupostos preliminares relativos ou por meio de exceção (em sentido estrito) a incompetência relativa, suspeição ou mesmo impedimento. Considerando que a efetivação da penhora deu-se em 06/05/2013 (fls. 113/114) e o parcelamento do crédito tributário guerreado restou concedido em 16/05/2013 (fl. 141), passa o Estado-juiz a julgar o presente feito, com supedâneo no art. 462 do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *ipsis verbis*: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação de execução proposta, bem como o pedido formulado estava em conformidade com o ordenamento jurídico. Com efeito, era possível, *in casu*, pleitear o crédito tributário cujas prestações foram vencidas e não adimplidas, as quais, posteriormente, foram, regularmente, inscritas por ato administrativo vinculado, dando origem ao título executivo em que se fundou a ação. O embargado não omitiu do embargante quaisquer informações sobre a origem do crédito ao propor a presente ação executiva, pois, a fim de que fosse possível a cobrança do crédito tributário, fez-se necessária a comprovação de sua existência. Aliás, todo aquele que é credor e, tem direito a receber uma obrigação, deve demonstrar provas de seu direito. Ora, o embargado, após ter documentado a existência e inadimplência da dívida tributária existente, por meio da inscrição em dívida pública, nada mais fez do que cumprir o prescrito em lei. Ressalta-se que são desnecessários a notificação prévia ou procedimento administrativo para a inscrição da dívida e cobrança judicial das exações não pagas guerreadas, pois, a partir do momento que referidas exações estão sujeitas ao lançamento por homologação ou autolancamento, o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento que este declarou o montante dos seus rendimentos brutos. Logo, tampouco se poderia sustentar nulidade do procedimento administrativo por ofensa à ampla defesa, um dos consectários do Devido Processo Legal. Frise-se que à Secretaria da Receita Federal cabe a atividade de arrecadação, cobrança e fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES (art. 17, caput da Lei nº 9.317/96). Além disso, aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o

SIMPLES, aplicam-se às normas relativas ao imposto de renda (art. 17, 1º da Lei nº 9.317/96). O Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz às vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, estão a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre os quais há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. Neste caso, foi constatado pelo embargado, por meio das declarações de rendimentos apresentadas pelo embargante, que este, como sócio-gerente da empresa GERPEK COM. IMP. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, não efetuou os pagamentos mensais unificados de impostos e contribuições, com base na receita bruta auferida, nas competências 02/1999 a 01/2000. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto/contribuição a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. É certo que iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Não obstante, sem adentrar no mérito se ocorreu ou não a interrupção de alguma causa interruptiva da prescrição, o fato é que em 16/05/2013 ao ser concedido ao embargante o parcelamento do crédito guereado, o mesmo acabou por confessar a dívida e a renunciar a qualquer fato extintivo do direito do embargado. Frise-se que quando da inscrição em dívida ativa em 25/10/2004; da distribuição da presente execução em 20/01/2005; do despacho de citação em 08/08/2005; do bloqueio por meio do Sistema Bacenjud em 06/05/2013, o embargante não se encontrava em parcelamento com o embargado, só lhe sendo concedida referida benesse em 16/05/2013. Assim, reconhece o Estado-juiz, nesta fase do processo de embargos, uma causa superveniência de modificação no direito do embargado, a fim de julgar procedentes os presentes embargos de execução, mas sem atribuir ao embargado qualquer verba de sucumbência, por não poder lhe atribuir a causalidade na lide. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I c.c. o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário, constituído na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.04.013143-60 às fls. 03/15 (autos n.º 2005.61.82.012622-5), referente a fatos geradores do Simples, nas competências em 10/02/1999 a 10/12/1999 e 10/01/2000, até o pagamento integral, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional; b) converter o valor constricto não desbloqueado em renda (pagamento) da União; c) abater do valor remanescente do crédito tributário, o valor convertido em renda da União. Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 29/33, para os fins do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, por não ter alegado o fato modificativo ao direito do embargado, no momento oportuno (autos principais), dilatando o julgamento da lide, nos termos do art. 22, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 2005.61.82.012622-5). Custas ex lege. P.R.I.C

0017032-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038462-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038462-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de SP - UNIFESP. Informa a exequente, à fl. 34 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0049004-16.2010.403.6182, que foi efetuado o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, consoante

informado pela exequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1796

EXECUCAO FISCAL

0568235-17.1983.403.6182 (00.0568235-5) - IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X IND/ NACIONAL DE EQ/ FRIGORIFICOS INAFRIG LTDA(SP016076 - PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006258-17.2002.403.6182 (2002.61.82.006258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VOU VIVENDO BAR LTDA X ARNALDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0054006-45.2002.403.6182 (2002.61.82.054006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA X FABIO MACHADO IZAR X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Executados para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017921-26.2003.403.6182 (2003.61.82.017921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRIZA MALHAS LTDA(SP330725 - FERNANDO NEKRYCZ)

Intime-se o peticionário de fl. 12 acerca do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem que nada tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

0021067-75.2003.403.6182 (2003.61.82.021067-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0021832-46.2003.403.6182 (2003.61.82.021832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0023083-02.2003.403.6182 (2003.61.82.023083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito. Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0023084-84.2003.403.6182 (2003.61.82.023084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADER COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LT(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela Exequente em seu duplo efeito.Intime-se a executada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0020396-18.2004.403.6182 (2004.61.82.020396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO PAULISTA EDICOES CULTURAIS LTDA X ELOY TUFFI X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024608-82.2004.403.6182 (2004.61.82.024608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP236143 - MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028888-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) Trânsito em julgado da sentença;4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Regularizada, cite-se, na forma do artigo 730 do CPC.

0042423-24.2006.403.6182 (2006.61.82.042423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISIOTERAPIA REABILITACAO APAR.LOCOMOTOR S/C X VILMA GROBEL CABRAL DA COSTA LEITE X SILVANA SUTTO MOTTA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Ademais, o pedido de extinção da presente execução fiscal adveio de pedido formulado pela própria Exequente e seu recurso restringiu-se à exclusão da condenação em honorários.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado - Execução Fiscal Extinta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011122-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011122-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP168323 - SUELI APARECIDA BAZÍLIO E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0017824-16.2009.403.6182 (2009.61.82.017824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Defiro o pedido de cópias devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de providências do peticionário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0054536-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO DOTTO(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO)

Defiro o pedido de cópias devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de providências do peticionário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011641-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RANVELE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 18/21 apresentada. Int.

0013872-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, concedo-lhe vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.

0026135-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ULTRA CLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 68/69, no prazo de trinta dias. Int.

0033003-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0056474-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLDEN PAULISTANIA EVENTOS E FLATS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0059159-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para querendo oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006204-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES FOLLY LTDA - ME(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0029186-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

MARCIO DECHETTI DA SILVA(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fls. 238: defiro. Intime-se a executada para que complemente o depósito efetuado, no prazo de dez dias.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, indefiro, uma vez que sua inclusão não ocorreu devido à ato jurisdicional.

0047242-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento original de procuração e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob as penas da lei.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca das alegações do Executado às fls. 44/45 e a documentação de fls. 101/113.

0053798-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição.Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0008602-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0011915-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENAULT PUBLICIDADE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0012298-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA.(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de nomeação de bens, no prazo de trinta dias. Int.

0012650-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0013548-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias. Int.

0031429-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RINGCONE INDUSTRIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 576/578. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Alessio Mantovani Filho, telefones: (11) 99987-0502, email: al.mantovani@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0017154-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051851-69.2002.403.6182 (2002.61.82.051851-5)) CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0017154-41.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal apensa, bem como a ilegitimidade para figurar no polo passivo dela, visto que se retirou dos quadros societários da empresa executada em 07.04.1998, razão pela qual não pode ser responsabilizado pelo pagamento débito executado. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em réplica, foram reiterados os argumentos da petição inicial. As partes não requereram a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada.II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Afasto, pois, a alegação de nulidade da CDA. DA ALEGAÇÃO DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.** (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.** 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.** (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. (...) (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: **Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.** De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato impositivo, consoante as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou

ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERES 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto,

responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo à análise do pedido formulado pelo embargante.Inicialmente, tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 108/113 dos autos da execução fiscal apensa, que limitou a responsabilidade do embargante até 07/04/98, anoto que a controvérsia nestes embargos restringe-se ao período de 10/02/98 a 07/04/98.No caso concreto, com o retorno negativo da carta registrada, com aviso de recebimento, em 29.01.2003, no endereço fornecido na inicial (fl. 13 do executivo fiscal apenso), a exequente requereu a imediata inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 15/16).Assim, não houve tentativa de citação por mandado, via Oficial de Justiça, a fim de confirmar a inatividade da empresa executada, razão pela qual não há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que impede o redirecionamento.Além disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 41/42 do executivo fiscal apenso.Ainda de acordo com a documentação apresentada, o embargante Carlos Olavo de Paula Machado afastou-se da sociedade em 07.04.1998, conforme indica o documento de fl. 41 da execução fiscal apensa. Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade ao tempo da retirada do ora embargante, claramente incabível é o redirecionamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva do embargante CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO no que toca à CDA albergada pela execução fiscal apensa. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023894-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-82.2011.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls. 240/269: Dê-se ciência à parte embargante acerca dos documentos apresentados pela embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC.Após, tornem-me conclusos para a análise do pedido de produção de prova pericial.Int.

0048466-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-42.2010.403.6182 (2010.61.82.005113-0)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2010.61.82.005113-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da CDA que embasa o executivo fiscal apenso, por força do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa, bem como a ocorrência de prescrição.A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em réplica, a embargante afirmou que os créditos tributários albergados pela CDA que embasa o executivo fiscal apenso não foram incluídos no programa de parcelamento, concernente ao REFIS. As partes não requereram a produção de provas e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I -

DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Afasto, pois, a alegação de nulidade da CDA. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A alegação de cerceamento de defesa. De acordo com a cópia do processo administrativo apresentado pela embargada, a constituição do crédito tributário foi formalizada de forma regular. Deveras, de acordo com o documento de fls. 106/172, a embargante ofereceu impugnação na esfera administrativa, que foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 173/184. Em decorrência da dicção da decisão de fls. 173/184, restou apresentado relatório fiscal substitutivo, conforme documento de fls. 187/193. O contribuinte foi intimado acerca do conteúdo do relatório substitutivo, consoante termo de intimação de fl. 195 e AR de fl. 196. Após a elaboração do relatório fiscal substitutivo, o crédito tributário foi mantido, com remessa dos autos para a 11ª. Turma da DRJ/SPOI, que reconheceu a procedência em parte do lançamento, conforme decisão de fls. 211/240. O contribuinte teve ciência do acórdão proferido pela 11ª. Turma da DRJ/SPOI, mas não apresentou recurso à Instância Superior. Logo, não reconheço qualquer nulidade no âmbito do processo administrativo, sem esquecer que a própria embargante, na peça inicial dos embargos, não revelou, de forma clara e objetiva, no que consistiu a suposta violação ao direito de defesa na via administrativa. De outra parte, afasto a alegação de cerceamento de defesa em face da não apresentação, nos autos da execução fiscal, do procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão, haja vista que, consoante outrora salientado, a embargada apresentou a cópia integral do processo administrativo às fls. 56/277. Em movimento derradeiro, anoto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, não desnaturada pelo contribuinte. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação,

retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. A NFLD nº 37.100.510-8 alberga o período de apuração de 13/2002 a 13/2003 (fl. 27). A embargante foi notificada em 14.06.2007 (fl. 27). Logo, decadência não ocorreu para a constituição do crédito tributário. O contribuinte ofereceu impugnações na esfera administrativa, conforme fls. 106 e 208. Durante o curso do processo administrativo, o prazo prescricional não teve fluência, a teor do que dispõe o previsto no art. 151, III, do CTN. O lançamento foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 211/240, na sessão do dia 13/01/09. O contribuinte foi intimado em 20/04/09, consoante AR de fl. 243, mas não interpôs recurso para a instância superior (fl. 244). Com o julgamento definitivo do recurso na esfera administrativa e intimação do contribuinte, o prazo prescricional passou a ter curso. A execução fiscal foi distribuída em 19.01.2010 (fl. 24). Logo, é evidente que não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para execução do crédito tributário, considerado o período da data definitiva da constituição do crédito tributário (20/04/09) e a distribuição da presente demanda (19/01/2010), de modo que não se consumou a prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/64. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0036134-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040812-70.2005.403.6182 (2005.61.82.040812-7)) MAURICIO TEIXEIRA ABRAH O(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MAURÍCIO TEIXEIRA ABRAHÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.040812-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. O embargante sustenta, inicialmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal. Em outro plano, questiona a nulidade da CDA, bem como requer o reconhecimento da decadência. Sustenta a inconstitucionalidade dos valores recolhidos a título de seguro de acidente de trabalho - contribuição destinada ao SAT. De igual modo, impugna a exigência dos valores concernentes à contribuição para o salário educação. Suscitou, ainda, a inconstitucionalidade quanto à exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC e INCRA. Argui o suposto caráter confiscatório da multa aplicada, bem como questiona o montante total aplicado a título de juros moratórios previstos no cálculo da dívida. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC. A parte embargada concordou com a tese de ilegitimidade passiva apresentada na inicial. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2005.61.82.040812-7). A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade passiva articulada pelo embargante. Com o reconhecimento da ilegitimidade pela embargada, resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas, a teor do que dispõe o art. 6º, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o pedido de ilegitimidade do embargante e, em decorrência, determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apensa. Determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo em favor da parte embargante, indicados à fl. 135 dos autos do executivo fiscal apenso. Incabível a condenação em verba honorária, haja vista que: a) o embargante integrou a CDA apresentada nos autos da execução, por compor o quadro societário da empresa executada; b) em momento ulterior, com base na declaração do imposto de renda do embargante, restou constatado que ele jamais guardou perfil financeiro para fazer parte da sociedade executada; c) a União não deu causa à inclusão do embargante no polo passivo, visto que o apontamento do nome dele na CDA decorreu exclusivamente do que constava no contrato social. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para exclusão de MAURÍCIO TEIXEIRA ABRAHÃO do pólo passivo. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0036147-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017394-93.2011.403.6182) EMILY BRIZOTTI DA SILVA PINTO(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade e a pertinência quanto ao pedido de produção de prova pericial no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005175-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-47.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0026377-47.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Em réplica, foram reiterados os argumentos da petição inicial. As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não articulada preliminar. II - DO MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Assim, afastada a alegação de nulidade.

DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Analisando a certidão de dívida ativa (fl. 04 dos autos da execução fiscal apensa), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Não obstante a imunidade constitucional referida pela embargante, conforme prevista no art. 150, inciso VI, letra a da Constituição Federal, dirigir-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, é certo que a jurisprudência tem conferido interpretação extensiva ao instituto para incluir também a empresa pública federal prestadora de serviços públicos, afastando-se a aplicação do art. 173, 2º, da Carta Política de 1988. Isto porque a parte executada em questão é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, de acordo com a dicção da Lei nº 6.538/78, detém o monopólio das atividades postais, serviço público de titularidade da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição da República, não estando, pois, em regime de competição com as empresas privadas. No sentido do exposto, colho os dizeres do Min. Carlos Velloso, ao tempo do julgamento do RE nº 407.099/RS, 2ª Turma, DJ 06.08.2004: Visualizada a questão do modo acima - fazendo-se a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. Ainda sobre o tema, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 407.099/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 6/8/04, firmou-se no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública prestadora de serviço público, é beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição da República. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário desta Corte na ACO nº 765/RJ, Redator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, autos nº 789/PI, 01.09.2010, Relator Marco Aurélio) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade recíproca prevista na norma supracitada. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF, Pleno, Autos nº 765/RJ, 13.05.2009, Relator Marco Aurélio). Assim, sendo a parte embargante prestadora de serviço público, ela está albergada pela

imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada nos autos da execução fiscal apensa (CDA nº543.369-1/12/8/I - fl. 04 daqueles autos). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se fundar em jurisprudência firmada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 475, 3º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0011427-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060481-02.2011.403.6182) VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por VALENTIM PIRES DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0060481-02.2011.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 70). No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 74, verso. A irregularidade da representação processual implica a ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo, apto a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Neste sentido, cabe citar: PROCESSUAL CIVIL. MANDATÁRIO RENUNCIANTE. NÃO CONSTITUÍDO NOVO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I. Não conhecimento da remessa oficial, tendo em vista que o caso em tela subsume-se à hipótese do Art. 475, 2º, do CPC. II. Noticiada nos autos a renúncia do advogado da embargante, regularmente operada, ainda que outro não tenha sido constituído, sentenciou o feito o MM. Juízo a quo. III. A subordinação do procedimento às normas legais, aí incluída a regular representação processual, é pressuposto objetivo de desenvolvimento regular do processo. IV. Patente a negativa de vigência ao Art. 13, do CPC, nele calcado, reformo a sentença proferida, para que desçam os autos à apreciação do MM. Juízo a quo, seja a embargante pessoalmente intimada à constituição de novo causídico e, então, regularmente prossiga o feito. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação nº 95.03.057579-6, j. 18.12.2002, DJ 29.01.2003, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º, caput, do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0239688-45.1980.403.6182 (00.0239688-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X LANCHONETE MARTINS LTDA X OSCAR LUIZ MARTINS ANDRADE(SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 187/192, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 182/183, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Outrossim, inexistente contradição, ao contrário do afirmado pela embargante, uma vez que houve o cumprimento da decisão, tal como prevista nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.006587-8, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, que determinou a reinclusão da parte coexecutada Anna Maria Martins de Andrade no polo passivo do feito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0090665-24.2000.403.6182 (2000.61.82.090665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABONO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - MASSA FALIDA X DAVID GOMES DIAS(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

D E C I S Ã O Fls. 336/339: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por David Gomes Dias oposta em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que desempenhava somente a função de liquidante, nomeado pelo Banco Central do Brasil e, portanto, não guardava qualquer relação com a empresa executada. É o breve relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo, pois, segundo alega, a parte coexecutada não integra o quadro societário da empresa executada (fl. 348), inexistindo controvérsia a respeito do tema. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de David Gomes Dias do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva do coexecutado (fl. 348), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fl. 26), condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fls. 348: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios Flávio Marasi Donatelli e Cevekol S/A Indústria e Comércio de Produtos Químicos no polo passivo, pois, segundo consta das certidões juntadas às fls. 345/346 e 352/356, a empresa executada Abono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. teve sua falência decretada em 25.06.1993, de modo que não prospera o pleito de redirecionamento, visto que a situação de inadimplência da empresa desacompanhada de outros elementos que evidenciem a infração à lei ou desvio dos poderes conferidos aos integrantes do quadro societário não justifica a ampliação da relação processual. Neste sentido é a dicção da Súmula nº 430 do E. STJ. De outra parte, afasto a aplicação do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, visto que referido dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada nos autos do recurso extraordinário nº 562.276, de relatoria da ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/10, publicado no DJe 10/2/11, ao tempo em que foi afirmada a necessidade da observância do disposto no art. 135, III, do CTN, para fins de redirecionamento da execução em face dos sócios. Ademais, no que concerne à aplicação dos dizeres contidos no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, entendo que o tema deve ser avaliado em conformidade com o previsto no art. 135, III, do CTN, e não de forma isolada, consoante entendimento firmado pelo E. STJ, razão pela qual rejeito o pleito. Cito aqui os precedentes do STJ, a saber: 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado e do TRF-3 Região: 6ª Turma, autos n.º 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi. Tendo em vista a ausência de indicação de bens para penhora e a inexistência de pleito útil para a consolidação da execução, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0092031-98.2000.403.6182 (2000.61.82.092031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLISERV ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LOMBELLO(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 88/126: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO LOMBELLO em face da FAZENDA NACIONAL. A parte coexecutada alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente, bem como suscitou a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. A parte exequente reconheceu, de forma expressa, em sua manifestação a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao débito em cobro no presente feito, bem como a ilegitimidade passiva por parte do coexecutado (fls. 128 e 136). Ante o exposto, acolho o pedido feito na exceção de pré-executividade para o fim de excluir o nome de CARLOS ALBERTO LOMBELLO do polo passivo do feito, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC, por ter dado ensejo à inclusão indevida do requerente no polo passivo dos autos e ao ajuizamento indevido do feito. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0016427-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Fls. 179/196: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Fls. 198/209: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ELITE CENTRO DE

ESTUDOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, visto que a dívida cobrada se encontra fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, a impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio Olderico Migliari de Castro, uma vez que não foram observados os dizeres do art. 135, III, do CTN, bem como houve a superação do prazo prescricional intercorrente para o redirecionamento em face do sócio no presente feito. Fundamento e Decido. Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com essa necessária ponderação, passo ao exame do pleito formulado pela parte. Verifico que a empresa executada não detém legitimidade nos autos para a defesa de direito alheio em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC, razão pela qual, não conheço dos temas concernentes à ilegitimidade do sócio Olderico Migliari de Castro para figurar no polo passivo do feito, assim como a alegação de superação do prazo prescricional intercorrente por parte da exequente, no momento em que postulado o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio aludido. Assim, passo à análise do tema da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não se opera a decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, tratando-se de tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva

do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 03/08). Assim, considerando a data da constituição do crédito tributário, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 06.05.1997 (fl. 222). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.05.2002 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 221: Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 179/196), a executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 223), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime-se.

0002935-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X TEREZA SOARES DE LIMA X HISAMY KIMPORA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)
Fls. 51/74 e 83/98: Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por HISAMY KIMPORA, KEN SATO e TEREZA SOARES DE LIMA, opostas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos coexecutados, pois, segundo alegam, foram incluídos, de forma indevida, no polo passivo do feito. Postulam, ainda, o reconhecimento de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa. Aduzem, por fim, a ausência de comprovação quanto à existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. A União ofereceu manifestação às fls. 124 e 128/30. É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade passiva articulada pelas coexecutadas Hisamy Kimpara e Tereza Soares de Lima, conforme peça de fls. 124/127, inexistindo, pois, controvérsia a respeito do tema. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado Ken Sato. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. In casu, o nome do sócio Ken Sato consta da CDA, conforme fls. 02/03. Logo, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, cabe a ele comprovar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses albergadas pelo art. 135 do CTN. A prova deste fato, no entanto, somente é factível em sede de embargos à execução, nos quais a ampla dilação probatória é admitida. No sentido exposto, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetidos, inclusive, à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). De outra parte, é importante salientar que o sócio Ken Sato sempre exerceu os atos de gerência da sociedade, conforme ficha cadastral de fls. 125/127. Assim, nesta cognição não exauriente, não há como excluí-lo da relação processual. Neste sentido, cito o Resp nº 1104900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ em 01.04.2009, também submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 51/74, bem como acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 83/98, para o fim de excluir somente os nomes de Hisamy Kimpara e Tereza

Soares de Lima do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária, ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva das coexecutadas aludidas, razão pela qual arbitro o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fl. 124, verso: intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva acerca dos bens oferecidos à penhora pela empresa executada às fls. 107/108 dos autos. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0003271-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003271-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X EDUARDO SCOTT GUTFREUND(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

Verifico que os coexecutados Antonio Pedro Paulo Dudus Gutfreund, Eduardo Scott Gutfreund e Adhemar Eduardo João Dudus Gutfreund ingressaram de forma espontânea nos autos e apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 371/377). Assim, em homenagem ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima decidido, providencie o coexecutado Eduardo Scott Gutfreund a regularização de sua representação processual, pelo que deverá apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do mesmo, outorgado em favor do subscritor da petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos dizeres do art. 37, parágrafo único, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para análise conjunta dos pedidos formulados. Intime(m)-se.

0037634-69.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X Z VINTE E DOIS AUTO POSTO LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 07/08 e 40/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000596-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. A executada noticia o pagamento integral do débito exequendo, postulando a extinção da presente execução (fls. 14/34). Na oportunidade, requer a intimação da exequente para excluir o nome da executada do cadastro de inadimplentes do SERASA. A exequente pleiteia a conversão dos depósitos de fls. 28 e 30 em renda ao FGTS (fls. 37/39). É o relatório. DECIDO. In casu, a executada noticia o pagamento integral do débito exequendo (fls. 14/34). Não obstante devidamente intimada (fl. 35), a exequente não ofereceu impugnação quanto aos valores depositados, postulando a conversão dos depósitos de fls. 28 e 30 em renda ao FGTS (fls. 37/39). Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, não se justifica a manutenção da restrição apontada nos cadastros restritivos do SERASA. Assim, acolho o pedido formulado pela executada e determino a imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às inscrições albergadas por esta execução fiscal (FGSP201203364 e CSSP201203365). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, para que proceda à conversão do valor depositado às fls. 28 e 30 em renda a favor da exequente, nos moldes requeridos à fl. 37. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044264-10.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 36/38 e 39/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0055902-40.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMENEGILDO RODRIGUES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO E SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 23. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, ante a ausência de

procurador constituído no feito em favor da parte executada. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 16, caput, da Lei nº 9.289/96. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064776-97.2002.403.6182 (2002.61.82.064776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023644-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023644-3)) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica a Fazenda intimada, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de eventuais débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0041255-50.2007.403.6182 (2007.61.82.041255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0)) SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E RS056994 - FILIPE TAVARES DA SILVA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0019818-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046226-0)) COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA E SP220437 - ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Recebo a apelação de fls. 543/564 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036806-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028834-5)) IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 59/148 - Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0017060-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024623-75.2009.403.6182 (2009.61.82.024623-6)) ATENTO BRASIL S/A(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. 210/222. Manifeste-se categoricamente a parte embargante acerca da pretensão de realização da prova pericial, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0000862-60.2011.403.6500 - JOSE LUIZ HIROTA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0040007-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036743-77.2014.403.6182) PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Oportunamente, atentando-se ao princípio da cartularidade, apresente o original da carta de fiança e seu aditamento que garantem o Juízo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0097458-76.2000.403.6182 (2000.61.82.097458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN X TOMAS LUIZ WALTER KAHN X JOAO SFAIR(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0098174-06.2000.403.6182 (2000.61.82.098174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO JAGUARE LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0018916-10.2001.403.6182 (2001.61.82.018916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUBWAY BRASIL SANDUICHES E SALADAS LTDA X H T F - HIGH TECHNOLOGY FOODS CORPORATIONS S/A X WHITEBIRD S/A X MARIO HENRIQUE PEIXOTO DA SILVA(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X ALICE NAVARRO SANTOS(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

1. Fls. 421. Indefiro, haja vista que a execução contra a Fazenda Pública segue rito próprio (arts. 730 e 731 do CPC). 2. Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação da Fazenda Pública (cópia da decisão/sentença, cópia da certidão de trânsito em julgado e cálculos atualizados de liquidação).3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.4. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

0017822-56.2003.403.6182 (2003.61.82.017822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0017825-11.2003.403.6182 (2003.61.82.017825-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0058675-10.2003.403.6182 (2003.61.82.058675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMEX CONSTRUCOES LTDA(SP194967 - CARLOS MASETTI NETO E SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0059751-35.2004.403.6182 (2004.61.82.059751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO)

Compulsando os autos, constato que a decisão de fls. 204/205 determinou a exclusão do polo passivo de Luiz Orlando de Salles e Marcos Antonio Camin Marchese, porém foi excluído indevidamente o sócio Arnaldo Marchesin e mantido Marcos Antonio Camin Marchese, conforme consulta analítica das partes de fl. 320. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão do polo passivo de Marcos Antonio Marchese e inclusão de Arnaldo Marchesin no polo passivo. Julgo prejudicado o pedido de fl. 305, face à decisão de fl. 304. Republicue-se a decisão de fl. 304, item 01, em nome do procurador de fls. 230. Teor: 1. Indefiro o pedido de fls. 225/301, tendo em vista que o requerente não figura no rol do polo passivo do presente feito. Ademais, deverá se utilizar do recurso cabível visando o benefício pretendido. Fls. 311/311 verso. Defiro. Expeçam-se mandados nos termos requeridos.

0021569-43.2005.403.6182 (2005.61.82.021569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERQUIN DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X DEBORA CORINO DA FONSECA ANNES FERRAZ X LUCIANA CRISTINA ANNES FERRAZ(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)

1) Fls. 161/162: Indefiro o pleito de desbloqueio de valores junto às instituições financeiras, tendo em vista que o parcelamento do débito exequendo foi realizado em 03.07.2012 (fl. 164), enquanto que o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 07.05.2014 (fls. 142/144). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução. No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) 2) De outra parte, ante a ausência de prova acerca da rescisão do parcelamento (fl. 188), suspendo o curso do presente feito até ulterior manifestação conclusiva da exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017932-50.2006.403.6182 (2006.61.82.017932-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEUSA MARIA NOVAIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0000991-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996. Silente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da lei retro aludida. Int.

0053153-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053153-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

1. Fls. 110/117. Deixo de receber o recurso interposto por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 88/90 é decisão interlocutória, passível de agravo de instrumento, e não de apelação (art. 522, CPC). A par disso, não acolho o princípio da fungibilidade, haja vista a inexistência de dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível, sem esquecer que a interposição não observou o cumprimento do prazo do agravo. 2. Fls. 109.

Defiro. De fato, a documentação de fls. 96/106, ainda que trazida aos autos pelo próprio executado mediante termo de comparecimento à Secretaria, trata de informações pertinentes à sua vida pessoal e não possui qualquer relação com esta execução fiscal. Assim, proceda-se ao seu desentranhamento, mediante comparecimento em cartório do representante da parte executada e recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073094-35.2003.403.6182 (2003.61.82.073094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HV PRODUCOES LTDA ME(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X HV PRODUCOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2060

EMBARGOS A EXECUCAO

0034772-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-22.2005.403.6182 (2005.61.82.000308-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Trata-se de embargos à execução, com amparo no art. 730, caput, do CPC, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA, na quadra dos quais rechaça o valor apresentado pela embargada a título de execução de verba honorária, apontando, como escorreito, o montante de R\$ 2.228,35, corrigido até agosto de 2009 (fl. 08). A parte embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência dos embargos à execução, conforme fls. 26/29, para prevalecer o importe de R\$ 2.394,82, corrigido até 05/08/2009 (fl. 12). Fixados os limites da controvérsia, restou determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, conforme decisão de fl. 33. O parecer da contadoria foi acostado aos autos, conforme fl. 37. As partes foram devidamente intimadas para oferecer manifestação acerca dos cálculos ofertados. A embargante reiterou o pleito de procedência. A embargada não se manifestou, a teor da certidão de fl. 43. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parecer da Contadoria, de fl. 37, os cálculos apresentados pela embargante estão corretos. Com a incidência da atualização, restou apontado como valor devido o importe de R\$ 2.275,81 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), para maio de 2012. A embargante concordou com os cálculos apresentados pelo senhor Perito (fl. 42, verso). A embargada, não obstante devidamente intimada (fl. 42), não ofereceu manifestação (fl. 43). Assim, o valor devido pela embargante na quadra dos embargos à execução fiscal em apenso, atualizado para maio de 2012, corresponde a R\$ 2.275,81 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos - fl. 38), em conformidade com a dicção da Resolução nº 134/10 do E. CJF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar como devido o valor apontado às fls. 37/38 (R\$ 2.275,81, para maio de 2012), o qual deverá ser devidamente corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com o importe devido pela embargante, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados nesta execução, descontada a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos acima descritos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023333-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051692-92.2003.403.6182 (2003.61.82.051692-4)) EDUARDO ARTUR DOS SANTOS(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 163/166, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. De acordo com os dizeres da sentença proferida, restou reconhecida a existência de crédito em

favor da embargada, em conformidade com o laudo apresentado. A par disso, em consonância com a dicção do laudo técnico, o valor da restituição apurada em declaração de imposto de renda foi devidamente considerado pelo Sr. Perito, conforme quadro de fl. 149. Logo, a questão relativa à compensação foi abordada pelo Sr. Perito, sem esquecer que a própria embargante, na quadra dos embargos de declaração, não impugna o valor apontado como devido no laudo oficial. No que toca à forma de correção do débito e o termo a quo de incidência, a questão foi devidamente apreciada na sentença, razão pela qual a modificação do julgado deverá ser postulada na via recursal própria. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.C.

0048144-49.2009.403.6182 (2009.61.82.048144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065444-97.2004.403.6182 (2004.61.82.065444-4)) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X TADASHI KAWAMURA X JORGE ISSAMU KAWAMURA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, TADASHI KAWAMURA e JORGE ISSAMU KAWAMURA em face do INSS/FAZENDA, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 2004.61.82.065444-4), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/86. Noticiado o parcelamento do débito exequendo (fls. 90/114) e apresentados os documentos de fls. 121/132, com posterior manifestação da União (fls. 137/140). Os embargantes requereram a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 155). É o relatório. DECIDO. In casu, verifico que os embargantes postulam a desistência da ação (fl. 155). Em consonância com os documentos de fls. 130/132, foram outorgados poderes bastantes ao subscritor da petição de fl. 155. A par disso, anoto que é possível a homologação da desistência, sem a concordância da parte contrária, haja vista que não houve recebimento dos embargos e tampouco estabilização da relação processual. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação dos embargantes na verba honorária, haja vista que não restou estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenas. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0016265-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016456-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016456-6)) SELL IMOVEIS S/C LTDA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por SELL IMÓVEIS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.08.066784-85 (fls. 42/44 dos autos da execução fiscal apenas), a intimação do aditamento à inicial (fls. 48 e 50 dos autos da execução fiscal apenas) e a reabertura de prazo para oferecimento de embargos, deixam de existir fundamentos para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015948-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2)) FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por FINANCREDE ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e CLAUDIRENE MARCELA DE ASSIS PEREIRA MAIA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 2001.61.82.007759-2. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Após o advento da Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedente, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS

DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e IV, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033331-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049636-18.2005.403.6182 (2005.61.82.049636-3)) AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por AMILTON JOSE BARRETO e VALERIA CALIPO BARRETO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 0049636-18.2005.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Os embargantes sustentam: a) o desrespeito ao princípio da capacidade contributiva; b) o caráter confiscatório do tributo; c) a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; d) a invalidade do lançamento fiscal; e) a inaplicabilidade da multa moratória; e f) a ilegitimidade deles (embargantes) para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. Instados, os embargantes apresentaram a petição e documentos de fls. 26/78, com posterior recebimento dos presentes embargos (fl. 79).Decorrido o prazo sem impugnação da embargada (fl. 79-verso).Na fase de especificação de provas, a União não se opôs à exclusão de Valéria Calipo Barreto do polo passivo da execução fiscal, pugando pela improcedência do pedido de exclusão de Amilton José Barreto (fls. 81/83). Os embargantes, por sua vez, não pleitearam a produção de provas, reiterando o pedido de extinção do feito (fls. 85/91). Na oportunidade, requereram o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD, nos termos do artigo 649, X, do CPC.Nova manifestação da embargada às fls. 94/97.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar.II - DO MÉRITODA ILEGITIMIDADE PASSIVAO ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e(...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aporta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único.Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade.A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já

decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). 3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO

INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/201, DJe 21/10/2010, destaque não original)Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo.A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o caso presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009).Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Desde logo, saliento que a União não se opôs à exclusão da embargante Valéria Calipo Barreto do polo passivo da execução fiscal apensa (fls. 81/83).Destarte, a extinção do processo, com resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença.Em outro movimento, passo à análise da controvérsia.In casu, com o retorno negativo da carta registrada, com aviso de recebimento em 08.11.2005, no endereço fornecido na inicial (fl. 35 do executivo fiscal apenso), a exequente requereu a imediata inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 39/52 do executivo fiscal apenso).Assim, não houve tentativa de citação por mandado, via Oficial de Justiça, a fim de confirmar a inatividade da empresa executada, razão pela qual não há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que impede o redirecionamento.Além disso, não há registro de dissolução da sociedade

perante a Junta Comercial, consoante documento de fl. 82. Logo, diante da não constatação da dissolução irregular da sociedade, claramente incabível é o redirecionamento para o embargante. Ademais, ainda que se comprove em momento posterior a dissolução irregular da empresa executada naquele feito, não é possível atribuir ao embargante a responsabilidade tributária quanto aos débitos ali cobrados, visto que não mais integra o quadro societário da empresa desde 12.04.2007 (fl. 82-verso), motivo pelo qual a tese de ilegitimidade passiva prevalece. Assim, resta prejudicado o exame das demais questões articuladas pelos embargantes, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a ilegitimidade passiva dos embargantes AMILTON JOSE BARRETO e VALERIA CALIPO BARRETO no que concerne às CDAs albergadas pela execução fiscal apensa. Por ora, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do embargante Amilton José Barreto, no importe de R\$ 12.532,49 (fl. 203), depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 178), haja vista que aludido valor é inferior ao limite de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, de modo a incidir a impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 649, do CPC. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

0036133-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071279-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071279-8)) CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 2003.61.82.071279-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, tendo em vista os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0011428-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026399-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0026399-08.2012.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte embargante na verba honorária, haja vista que já albergada pelas CDAs que embasam o executivo fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0032708-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027142-18.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenso, cadastrado sob o nº 0027142-18.2012.403.6182. Considerando que o executivo fiscal apenso, cadastrado sob o n.º 0027142-18.2012.403.6182, foi extinto a pedido da parte exequente, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargada na verba honorária, uma vez que formulou pedido de extinção na execução fiscal, em 19.03.2013, conforme fl. 11 daqueles autos, (em momento prévio ao ingresso espontâneo da embargante naquele feito, ocorrido em 10.06.2013, consoante fls. 16/50 do processo aludido), ao tempo em que a relação processual ainda não estava estabilizada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-

se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0037226-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051476-19.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (autos nº 0051476-19.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, a incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF/88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/12. Após recebimento dos embargos (fl. 14), a embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/23). As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Analisando as certidões de dívida ativa (fls. 04/06 dos autos da execução fiscal apenas), observo que a dívida executada concerne à exigência de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas jurídicas de direito público interno, cuidou também de estabelecer as hipóteses que limitam o alcance deste poder de tributar, denominadas imunidades. Neste diapasão, em seu artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. O reconhecimento da imunidade recíproca abrange as autarquias, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ABRANGÊNCIA. AUTARQUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E EXCLUSIVO DO ESTADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ATIVIDADE REMUNERADA POR TARIFA. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A imunidade do art. 150, VI, a, da CF alcança as autarquias e empresas públicas que prestem inequívoco serviço público. A cobrança de tarifas, isoladamente considerada, não descaracteriza a regra imunizante. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE 482814/SC - Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Segunda Turma - DJe 14/12/2011 - g.n.) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade. IPTU. Autarquia federal. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 472855 AgR/RJ - Rel. Ministro GILMAR MENDES - Segunda Turma - DJ de 01/09/2006) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I. - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II. - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III. - R.E. não conhecido. (STF - RE 203839/SP - Rel. Ministro CARLOS VELLOSO - Segunda Turma - DJ de 02/05/1997 - g.n.) Em outro movimento, não prospera a alegação da embargada de impossibilidade de reconhecimento da aludida imunidade, por ausência de comprovação nos autos de que o imóvel está vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Isto porque, milita em favor do INSS a presunção juris tantum de que sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguinte ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não-vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF - 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TRF3 - APELREEX 00100779620114036100 - Apelação/Reexame Necessário 1734298 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/06/2012 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo

dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00002277120104036126 - Apelação Cível 1692915 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/02/2012 - g.n.) In casu, a municipalidade requereu o julgamento antecipado da lide, conforme petição de fl. 26. Assim, tendo em vista que a embargada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo alegado, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor o reconhecimento da imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de desconstituir o crédito embasado nas Certidões de Dívida Ativa apresentadas nos autos da execução fiscal apensa (fls. 04/06 daqueles autos). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fls. 168/176. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra da qual postula: a) nulidade da CDA; b) o reconhecimento da decadência e prescrição. Fundamento e decido. Primeiramente, anoto que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Com essa necessária ponderação, passo ao exame da peça ofertada pela executada. DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo

art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Além disso, observo que a inclusão dos sócios na CDA não arrefece o título, haja vista que não há vedação legal, lembrando, ainda, que cabe a eles, e não à empresa executada, eventual questionamento acerca da ilegitimidade passiva. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela expiente. Repilo, pois, a alegação. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO que concerne ao tema da decadência e prescrição, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto ao prazo trintenário para a constituição e cobrança dos créditos do FGTS (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência. Nesse sentido, cabe citar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 178398 PR 2012/0101083-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2012) Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de qualquer outro elemento apto a demonstrar circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 23.03.2000 (fl. 04). Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil). É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 04.06.2001 - fl. 09) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior. Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de março de 1998 a novembro de 1998 (fls. 05/07), tendo sido inscritos na dívida ativa em 23.03.2000. O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 24.05.2001 (fl. 02). Assim, não ocorreu a decadência ou a prescrição quanto aos débitos albergados pela CDA, uma vez que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre o período de apuração do fato imponible (03/1998 a 11/1998) e a constituição definitiva do débito (23.03.2000), assim como entre esta data apontada e o despacho citatório exarado no feito (04.06.2001). Ademais, não ocorreu a prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha: STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins. No caso concreto, em nenhum momento, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 165/166 e 178/182. Acolho as razões expostas pela parte exequente para o fim de rejeitar o bem oferecido em garantia pela executada. Tendo em vista o valor atualizado do débito, informado à fl. 183, digam às partes acerca de eventual interesse quanto à tentativa de composição. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0018482-21.2001.403.6182 (2001.61.82.018482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS PAES DE BARROS(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016926-47.2002.403.6182 (2002.61.82.016926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WALTER POTENZA & FILHO LTDA ME X EDNIR POTENZA LASALVIA X ELIANE POTENZA X WALTER TADEU POTENZA(SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA)

Vistos etc. Fls. 96/114. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GILDA CARMELLA POTENZA, EDNIR POTENZA LASALVIA, ELIANE POTENZA e WALTER TADEU POTENZA, opostas em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do

prosseguimento da presente execução fiscal em face dos coexecutados, pois, segundo alegam, foram incluídos, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que não restou observado o disposto no art. 131, II, do CTN. Questionam, ainda, a liquidez do título executivo extrajudicial, em face de alegada decadência. Por fim, postulam o afastamento da multa moratória incidente sobre o débito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço do pedido formulado por Gilda Carmella Potenza, uma vez que a excipiente não integra o polo passivo dos autos, razão pela qual não detém legitimidade para postular em juízo. Passo ao exame da legitimidade dos demais excipientes. De acordo com a dicção da certidão de óbito de fl. 144, Walter Potenza faleceu em 26/06/1998, muito antes da constatação da dissolução irregular da sociedade, em 2002, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 16. A par disso, o documento de fl. 39 noticia a homologação da partilha, nos autos do arrolamento dos bens deixados por Walter Potenza, aos 24/05/2000, com trânsito em julgado aos 30/06/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07/05/02 (fl.02). Tendo em vista o falecimento de Walter Potenza antes da distribuição desta demanda, não poderia ele jamais ter integrado o polo passivo, haja vista que não mais administrava a empresa ao tempo do ajuizamento da execução e da constatação da dissolução irregular da sociedade. Em consequência, não é cabível a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda. No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SÓCIO QUE NÃO EXERCIA A GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FALECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. I - Admite-se o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III. II - De acordo com o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, adotado também por esta E. Terceira Turma, o redirecionamento da execução deve ocorrer contra os sócios que geriam a empresa na época em que houve sua dissolução irregular. III - Cuidando-se de sócio que faleceu antes da constatação da dissolução irregular, descabida a sua inclusão no polo passivo da execução. IV - Precedente. V - Agravo legal improvido. (AI 00319298020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) Logo, acolho o pedido de exclusão dos herdeiros, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelos coexecutados, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de EDNIR POTENZA LASSALVIA, ELAINE POTENZA e WALTER TADEU POTENZA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária, especialmente por ter postulado a inclusão indevida dos herdeiros do falecido Walter Potenza no polo passivo da causa. Fixo o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da demanda, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fls. 174/176. Tendo em vista os termos desta decisão, desconsidero os pleitos de oferecimento de bens à penhora formulados pelos herdeiros do falecido Walter Potenza, de fls. 129 e 162/163. Tendo em vista a ausência de indicação de bens para penhora e a inexistência de pleito útil para a consolidação da execução, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0024992-16.2002.403.6182 (2002.61.82.024992-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO GUARULHOS LTDA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI X JOSE ANTONIO TEIXEIRA MARTINEZ X ROBERTO GATTI X NEUZA GATTI Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 212/215 e 218/219, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007681-75.2003.403.6182 (2003.61.82.007681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BUDATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X ASSAN ALI SAMMOUR Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93/96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022522-75.2003.403.6182 (2003.61.82.022522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLO MATER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM ODAMIR BONORA X LUIS CARLOS BONORA(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA) Fls. 53/64 e 67/68. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do documento outorgado em favor do subscritor das petições, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

0071279-03.2003.403.6182 (2003.61.82.071279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELILDA ANTONANGELO KOTROZINI(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 162/164 e 165/166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 152/153). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015077-35.2005.403.6182 (2005.61.82.015077-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X COOPERATIVA CLINICA DR ALBERTO SEABRA(SP102962 - LUIZ MATTEO M. VIEIRA CRISCUOLO) X WALDOMIRO PAULINO FILHO(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X ANGELO PAES

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 117/118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021603-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO LAPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA X DANIEL FERNANDES ROJO X ROGERIO FERNANDES ROJO(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Fls. 159/176. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROGÉRIO FERNANDES ROJO, oposta em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que não foram observados os dizeres do art. 135, III, do CTN. Questionou a validade da CDA albergada pela inicial, em razão da ausência do demonstrativo do débito atualizado. Suscitou a extinção do débito, por força da decadência, prescrição propriamente dita e a prescrição intercorrente. Insurgiu-se quanto ao valor da multa aplicada no cômputo da dívida, de modo a ensejar excesso de execução. É o breve relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo, tendo, pois, acolhido os motivos por ele expendidos, razão pela qual não há controvérsia a respeito do tema (fls. 207, verso e 208). Outrossim, cumpre dizer que a parte exequente estendeu o reconhecimento da tese de ilegitimidade passiva em favor dos demais sócios incluídos no polo passivo do feito (fl. 208). Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelo coexecutado, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de ROGÉRIO FERNANDES ROJO e DANIEL FERNANDES ROJO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva do coexecutado (fl. 208), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fls. 59/60), condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fl. 208. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de constatação no endereço informado na inicial, em face da empresa executada, a fim de certificar o exercício regular de suas atividades ordinárias. Intimem-se.

0051755-49.2005.403.6182 (2005.61.82.051755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARPRO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 99/113 e 116/117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantadas as penhoras de fls. 49 e 50. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021047-79.2006.403.6182 (2006.61.82.021047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WENGER LTDA X JOAO AMERICO TOMAZ DE AQUINO(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 213/228, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei n.º 6.830/80. Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção do feito se deve ao pagamento realizado pela executada, em 27/08/2009, valendo-se dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 (fls. 215, 218, 222, 224 e 228). Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito à fl. 77, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0023175-72.2006.403.6182 (2006.61.82.023175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTROLE PLANEJ ADM E INCORPORACAO DE IMOVEIS S C LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 277/278, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.022817-07, 80.2.06.022818-80, 80.6.06.035267-10 e 80.7.06.010072-76. Anoto que o pleito de extinção das inscrições n.ºs 80.6.05.019126-89 e 80.6.06.035268-00 já foi analisado às fls. 152 e 259. Custas ex lege. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido à fl. 274, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041516-15.2007.403.6182 (2007.61.82.041516-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA X JUDIVANIA DANTAS ANDRADE X LUIZ ANTONIO DIAS(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97/98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0042581-45.2007.403.6182 (2007.61.82.042581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Vistos etc. Tendo em vista o requerimento da exequente de fl. 146-verso e os extratos de fls. 144/145, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º CSSP200702775. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme se depreende do documento de fl. 145. No que concerne à certidão de dívida ativa remanescente, a executada noticia a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 (fls. 107/108). A exequente, por sua vez, sustenta que o parcelamento previsto na aludida lei não abrange as contribuições para o FGTS (fls. 139/140). Com razão a Fazenda Nacional. O artigo 1º da Lei nº 11.941/09 estabelece o seguinte: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Assim, ausente previsão de parcelamento dos débitos relativos às contribuições para o FGTS, não prevalece a alegação da excipiente. A par disso, anoto que a executada não comprovou o parcelamento alegado. Logo, afasto o pedido formulado. Passo à análise do pleito formulado pela exequente às fls. 140 e 146-verso. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 107/117), a empresa executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 146-verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao

feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.C.

0002074-71.2009.403.6182 (2009.61.82.002074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULKFERTZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP023359 - JOSE ABRAO BUCHDID)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 90/92 e 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que concerne às inscrições nºs 80.2.08.009047-51 e 80.6.08.032655-20. Anoto que, no tocante à inscrição n.º 80.7.02.001768-32, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 74). Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 34/60 dos autos. Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, tendo em vista que a extinção do feito se deve ao pagamento realizado pela executada, em 21.07.2014 (fls. 91/92), valendo-se dos benefícios previstos nas Leis nºs 11.941/09 e 12.996/2014 (fl. 90). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002222-82.2009.403.6182 (2009.61.82.002222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS.(SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 156/157, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que a quitação do débito exequendo ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme ofício e extrato de fls. 134/135. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

0042252-62.2009.403.6182 (2009.61.82.042252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA CIBELE GONZALEZ PELLIZZARI ALONSO(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 102/104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000557-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLOWMACK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA EPP(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 25/30 e 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004045-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS MERIGUE(SP262822 - JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 20/24 e 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012161-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &CO DO BRASIL LTDA(SP314906 - VINICIUS CERVANTES GORGONE ARRUDA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente de fls. 75/77, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 36.914.245-4. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento. Por fim, quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 72/73), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 72. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.C.

0002501-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVESTRE HIKARU WATANABE ME(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 26/31 e 38/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020949-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL LERIFRUT LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

1) Fls. 42/54 e 60/67. Analisando os autos, verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 16.12.2013 (fls. 56/58), enquanto que o bloqueio de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 22.11.2013 (fl. 37). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores. Logo, o pedido de desbloqueio não é factível, até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.) De outra parte, observo que os documentos acostados aos autos não comprovam que o valor constricto se refere a capital de giro, lembrando, ainda, que o bloqueio foi efetuado em 21.11.2013 e não há notícia de inadimplemento de obrigações ordinárias pela empresa executada. 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 55-verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0027142-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 11 e 75, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, V, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do CPC.Incabível a condenação da exequente na verba honorária, uma vez que formulou pedido de extinção do feito, em 19.03.2013, conforme fl. 11,(em momento prévio ao ingresso espontâneo da executada nos autos, ocorrido em 10.06.2013, consoante fls. 16/50), ao tempo em que a relação processual ainda não estava estabilizada. Determino o desentranhamento da carta de fiança de nº 100413060026900, bem como dos documentos que a acompanham, constantes de fls. 55/71, devendo ser entregues ao procurador constituído pela parte executada nos autos, com poderes específicos para tal ato, mediante recibo firmado. Anoto que a parte executada deverá providenciar a substituição das folhas mencionadas, por cópias reprográficas simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.C.

0048532-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 100/130 e 132/153. Mantenho a decisão proferida às fls. 90/95 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante da manifestação apresentada pela parte exequente, anoto que uma das condições para a adesão, à época, ao programa de parcelamento informado (REFIS) consistia na inclusão de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, constituídos ou não, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 9.964/2000.A par disso, os documentos de fls. 107/128 são insuficientes para demonstrar, de forma cabal, que os créditos tributários albergados por esta execução fiscal não foram incluídos no parcelamento.Assim, a alegação da parte somente pode ser verificada em sede de embargos à execução, os quais admitem dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento interposto, encaminhando cópia desta decisão.Dê-se ciência à parte exequente do conteúdo da presente decisão, bem como para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos. Int.

0053113-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 202/203, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei n.º 6.830/80.Incabível a condenação da parte exequente na verba honorária, haja vista que o pagamento do débito exequendo foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, consoante manifestação da própria executada (fl. 200).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0058170-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA -(SP303398 - ANDREIA

FERNANDES DA SILVA)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente de fls. 94/95, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.08.072487-60.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 94. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.C.

0029165-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ALICE DE REZENDE PROENCA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 23/35 e 36/37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0053740-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATOR & TRATOR COMERCIAL LTDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) a executada constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade; e c) a excipiente formulou pedido de retificação de pagamento em 19.01.2012 (fl. 26), antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0029819-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO BARAO DO LIBANO LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 24/43 e 45/46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, acolho o pleito formulado à fl. 28 e determino a imediata expedição de ofício ao CADIN, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, de nºs 80.2.13.036512-09 e 80.6.13.076797-27, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2370

EXECUCAO FISCAL

0011396-96.2001.403.6182 (2001.61.82.011396-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PLINIO CURI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI)
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0014732-74.2002.403.6182 (2002.61.82.014732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X LUIZ SERGIO DE PADUA FLEURY X JOSE ALBERTO GATTI X LUIZ ANGELO CESTARO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0004881-40.2004.403.6182 (2004.61.82.004881-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA X VERA MARTA BELLATO X WALTER ANTONIO BELLATO(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que recolha os novos valores apresentados às fls. 244 e 246.Int.

0031848-88.2005.403.6182 (2005.61.82.031848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES X MANUEL DOS SANTOS X GENARO NACARELLI NETO X VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES(SP115276 - ENZO DI MASI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL, MANUEL DOS SANTOS, GENARO NACARELLI NETO, VITOR MANUEL CARDOSO RODRIGUES e ANTONIO PUMAREGA LOPES, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Indefiro o pedido em relação aos demais co-executados em razão da ausência de citação.Int.

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0010327-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERCI APARECIDO PANHOCA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0019701-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEXPE COMERCIAL EXPORTADORA DE PECAS LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0039959-90.2007.403.6182 (2007.61.82.039959-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S.TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X LUIS DA COSTA JOAO(SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR

I - Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de LUIS DA COSTA JOÃO do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 241 devidamente cumprida.Int.

0029180-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FRANCISCO CARLOS MOURA X MARIA CRISTINA ADREGA MOURA X JOAO BATISTA DE MOURA

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 19/01/2009 (fls. 19) e a

nomeação se deu em 21/02/2014 (fls. 84), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Considerando as certidões de fls. 33, 39, 91 verso, 94 e 95, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015850-41.2009.403.6182 (2009.61.82.015850-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, recolha o débito remanescente indicado à fl. 76.

0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 147, sr. NEWTON SILVA ARAUJO, CPF 044.452.878-49, com endereço na Rua Tingui, 272, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0048065-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0036795-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORIANA LAXY DE TOLEDO PIZA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 48/60 e 62/64: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do Sistema BacenJud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis por estarem depositados em conta poupança e/ou serem provenientes de pagamento de pensão alimentícia e remuneração por exercício de trabalho autônomo (corretor). Quanto à alegação de que o referido numerário estaria depositado em conta poupança, observo nos extratos de fls. 54, 55 e 63 (var:01) que referidas contas são movimentadas como se contas correntes fossem, não obstante a sua denominação como poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegidas pelo atributo da impenhorabilidade. Registro que a proteção conferida pelo artigo 649, inciso X, CPC à caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, visa a resguardar as economias para fazer frente a eventuais infortúnios e não os valores utilizados correntemente pelo devedor. O fato de a instituição financeira fazer constar do extrato a denominação conta-poupança não é suficiente para sua caracterização, mas é preciso avaliar sua natureza jurídica no caso concreto, sob pena de dar azo a condutas fraudulentas. Nesse sentido, é o entendimento já esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores penhorados pelo BACENJUD, por considerar que a natureza circulatória da conta nomeada de poupança afasta o benefício da impenhorabilidade (fls. 36/40). 2. É certo que, nos termos do art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em conta de poupança. Entretanto, verifica-se da análise dos extratos da caderneta de poupança bloqueada (fls. 25, 26 e 28) a existência de movimentações financeiras identificadas como baixa automática (BX AUT CTA COR) para fazer frente aos débitos surgidos em conta corrente vinculada. Dessa forma, uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade, tendo em vista que a proteção conferida pelo art. 649, X do CPC busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, não sendo esta a hipótese dos autos. (Precedente desta Corte Regional: EDAG110104/01/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/10/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2010 - Página 422). 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AG - Agravo de Instrumento - 129320, AG 00142868420124050000. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. Data da Decisão: 24/01/2013. Data da

Publicação: DJE 31/01/2013). Com relação aos valores depositados na conta poupança mantida no Banco do Brasil (var. 51 - fls. 63), defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 5.000,00, com amparo no art. 649, X, CPC. Da análise dos autos, registro que não restou comprovado que os valores destacados nos extratos são provenientes de pensão (R\$ 2.016,26), razão pela qual indefiro o desbloqueio desse montante. Com relação aos valores remanescentes bloqueados na conta mantida no Banco Bradesco (fls. 54 e 55), no montante de R\$ 5.451,30, defiro o pedido de desbloqueio, vez que provenientes de trabalho realizado pela executada, nos termos do art. 649, IV, CPC. Proceda-se à transferência dos valores que permanecerão bloqueados. Int.

0038549-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA)

Fls.143/144: Indefiro, pois o pedido é intempestivo.Registro que em 2011 a executada já havia oferecido outros bens à penhora, que foram recusados pelo juízo também em razão da intempestividade.Prossiga-se com a execução fiscal.Regularize o subscritor da petição de fls. 143/144 sua representação processual.Int.

0038556-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO X ADILIO CAETANO CARVALHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Desnecessária a juntada aos autos dos comprovantes das parcelas referentes ao parcelamento do débito realizado pela executada.Int.

0040456-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA ME(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se a executada.Int.

0042793-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0058597-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIFECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

0004383-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0009543-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERV(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu.Assim, por demandar dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0009888-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0010470-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0014249-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0026587-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0030872-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILL UP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086919 - ROSANA CAPPELLANO BENTO)

Em face da informação da exequente de que apenas as CDAs nºs 39.559.390-5 e 39.929.277-2 encontram-se parceladas, prossiga-se pelas demais CDAs (39.559.391-3 e 39.929.278-0).Expeça-se mandado de penhora.Int.

0032795-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 396, sr. LUCIANO DA SILVA LINS, CPF 154.487.438-38, com endereço na Av. Tenente Amaro F. da Silveira, 1509, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0034870-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.II - Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua

exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

0007625-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIR (SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0019369-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA APARECIDA BETIOL ROSMANINHO (SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 28. Int.

0047201-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0047356-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X COL - CLINICA ODONTOLOGICA E LABORATORIAL DE PROTESE S/C LTDA X THAYS ZANELLA GOMES (SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS E SP076060 - REGINALDO ANTONIO FERNANDES VASCONCELLOS) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES
Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Thays Zanella Gomes e Silvania Rodrigues Fernandes, do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência, em razão do baixo valor dado à causa.

0013148-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS RAYURI LTDA - EPP (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, em razão da intempestividade da nomeação, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013545-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038007-69.1990.403.6183 (90.0038007-3) - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0008531-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008531-5) - VAINÉ ZAGATO BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006805-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006805-0) - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008661-72.2010.403.6183 - JUSTINO ALVES DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou nas informações da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 262 a 264.Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009244-57.2010.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme constou nas informações da sentença proferida nos embargos à execução de fls. 168 a 170.Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009226-02.2011.403.6183 - EDNA LIMA DE OLIVEIRA MAIA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009242-53.2011.403.6183 - PRISCILA SCHMIDT DE MEDEIROS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 102 que o falecido recebia aposentadoria por invalidez. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, 1º, da Lei de Benefícios.Entretanto, no caso em apreço, percebe-se que o benefício de pensão por morte gerado em razão do falecimento de seu genitor, o Sr. Antonio Vitor de Medeiros Neto foi concedido em 13/04/2002 (fls. 121) à autora. Assim, não há como se deferir o pedido postulado na exordial.Apesar de apresentado pedido de emenda à inicial às fls. 68/70, o INSS opôs discordância à alteração do pedido.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE

JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de 01/09/1975 a 21/11/1975, 14/02/1977 a 23/02/1977, 10/03/1977 a 25/04/1977, 12/01/1987 a 26/02/1987, 12/08/1987 a 30/09/1988, 06/03/1997 a 23/07/1999, 01/06/2000 a 04/03/2001, 03/09/2001 a 04/02/2003, 05/02/2003 a 30/06/2003, 01/03/2004 a 30/09/2004 e 01/03/2005 a 18/11/2005. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) averbar o período de atividade comum exercida pela parte autora de 19/03/1987 a 04/04/1987 (empresa GENTE - Banco de Recursos Humanos), somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 2) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora dos períodos de 14/03/1974 a 06/08/1975 (Fiação e Tecelagem Tognato), 08/05/1976 a 05/02/1977 (Fiação e Tecelagem Tognato), 02/05/1977 a 20/09/1978 (Laboratórios Wyeth-Whitehall), 21/09/1978 a 15/09/1981 (Equipamentos Villares) e 03/10/1988 a 05/03/1997 (Basf), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente. 3) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 06/02/2006 (DIB), desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB 42/150.758.529-0). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 06/02/2006, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. *Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação da autarquia a averbar possíveis períodos [de trabalho] não reconhecidos pelo INSS (fl. 11), bem como ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/10/1981 a 15/11/1982. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012103-41.2013.403.6183 - ZENAIDE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044289-54.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO LEAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 165, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocáticos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003849-45.2014.403.6183 - LUCIANO MARTINS COSTA (SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002579-83.2014.403.6183 - ALICE MARCHIORETO DE AZEVEDO (SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, visto que o direito de impetrar a presente ação mandamental foi atingido pela decadência, já que houve transcurso do prazo para a impetração do presente mandado de segurança, tal como previsto no artigo 23, da Lei nº. 12016/09. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI e 295, IV do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-26.2013.403.6183 - GABRIEL CASTELLAR NETO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte autora com exatidão quais os períodos especiais que pretende ver reconhecidos (fl. 5, item 6), mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento das atividades referentes a cada um dos períodos em questão. Int.

0009539-89.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA LEAL (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nºs 42/109.876.925-0 e 42/163.043.895-0. Int.

0000271-74.2014.403.6183 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/145.534.544-7

0000707-33.2014.403.6183 - COSME FERREIRA E SILVA (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias referentes à fase de liquidação dos autos nº 583.53.2005.002336-0, no bojo do qual houve a condenação do INSS à concessão de auxílio-acidente. A parte autora deverá juntar cópias dos cálculos homologados, da decisão judicial homologatória, do respectivo trânsito em julgado e do ofício requisitório (precatório). Deverá, ainda, apresentar a certidão de objeto e pé do processo em questão. Int.

0003205-05.2014.403.6183 - PAULO ANCONA LOPEZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165-182: dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 398 do CPC. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/156.722.306-8, incluindo-se a decisão administrativa acerca do pedido de revisão formulado em 08/04/2013 (PT 35564.003611/2013-31). Deixo consignado que a ausência das informações requisitadas

ensejará a intimação para que o servidor representante do INSS seja conduzido a este Juízo com tal finalidade. Intimem-se.

Expediente Nº 9262

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001200-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001200-6) - IVANIA MARIA DOS SANTOS(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença devido no período entre data da indevida cessação do benefício (10/11/2006 - fl. 19), até a data de retorno às atividades laborativas (28/01/2008 - fls. 87), período em que esteve totalmente incapacitada para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 157/163, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora após o retorno ao trabalho (28/01/2008 - fls. 87), até a data da efetiva cessação do benefício concedido em tutela antecipada (16/10/2009 - fls. 129) deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011249-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001296-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0002028-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002045-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE MODESTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007420-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 7.096,15 para julho/2014 (fls. 03 a 26). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012357-14.2013.403.6183 - ANTONIO CICERO DE FARIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012469-80.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012695-85.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012905-39.2013.403.6183 - FERNANDO MARCOS SAES VOSGRAU X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013043-06.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013143-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000032-70.2014.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000155-68.2014.403.6183 - MARIA ELISA CONCEICAO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000228-40.2014.403.6183 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001157-73.2014.403.6183 - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001675-63.2014.403.6183 - CLEIDE DE SOUZA MEDEIROS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001972-70.2014.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002486-23.2014.403.6183 - SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE(SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003197-28.2014.403.6183 - BRAZIL MONTALVAO MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003356-68.2014.403.6183 - CLAUDIA AMARAL RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003409-49.2014.403.6183 - HELENA TIZUKO YAMAZAKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003686-65.2014.403.6183 - APARECIDO MOLITOR(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003885-87.2014.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003955-07.2014.403.6183 - APARECIDO ALTAMIRO LEITE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003998-41.2014.403.6183 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004461-80.2014.403.6183 - JOSE ERCOLES CANTANTE(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004662-72.2014.403.6183 - REINALDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004682-63.2014.403.6183 - DERALDO LINHARES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004833-29.2014.403.6183 - FRANCISCO GRANSOTI(SP280479 - LUCIANA GRANSOTI CERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004910-38.2014.403.6183 - PAULO CELSO DE LIMA FRANCEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0005144-20.2014.403.6183 - MARIA CECILIA ARIOZO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0007245-30.2014.403.6183 - SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007383-94.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE BARROS GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007369-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

0007399-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA)

DE ALMEIDA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006725-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006890-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006894-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007274-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMO DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007423-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007426-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048453-38.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044746-58.1990.403.6183 (90.0044746-1) - MARIA DE SOUZA PEREIRA X BERNARDO SANCHEZ X

CAETANA APARECIDA BONBONATTI X NILZA LAMAS ALVES X FATIMA MARIA LAMAS IENNA X CARLOS ROBERTO ARRUDA X CARLOTA COLLOMBARA X CARMEM BAPTISTA SOARES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA SOCARES X DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X DEVORA DA COSTA PAPINE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1.efiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8) - ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000867-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000867-4) - JEOVAH JUSTINIANO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 -

MARIA ISABEL SANCHES KAUMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 246 quanto à memória de cálculos. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2) - ANA MARIA FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2) - JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como dos valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos

05(cinco) primeiros dias os autos ficam a disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do réu.2. Após, conclusos.Int.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELIO AMARAL SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0007394-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001596-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001601-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO RAMIRO FUSCO(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002215-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-38.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002218-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011768-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RODRIGUES LINS(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002227-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002425-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004843-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO FERREIRA NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002428-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010735-31.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002429-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002489-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-90.2004.403.6183 (2004.61.83.007102-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO RAIMUNDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0002493-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123-126: Ante o SOLICITADO PELA PARTE AUTORA, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Ante o informado à fl. 70, pelo embargado, e tendo em vista, ainda, a concordância tácita da autarquia-previdenciária com a informação/cálculos de fls. 61-64, apresentados pela Contadoria Judicial, ACOLHO referidos cálculos (fls. 61-64). Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas:39-40;19-22; 27-30;35; 36;54-55; 57;61-64; 66; Fl. 70. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007508-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000593-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LOURIVAL RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

Expediente Nº 9090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 485 - Nada a decidir quanto a petição subscrita pelo advogado DALMIRO FRANCISCO, no tocante a expedição de ofício precatório ao autor JOSE ORLANDO BORDONAL, haja vista que resta suficientemente claro, na sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 357-358, que referido autor não tem valores a receber, conforme a seguinte indicação aposta na sentença e na planilha de cálculos da Contadoria Judicial: JOSE ORLANDO BORDONAL (R\$ 0,00). No mais, aguarde-se no Arquivo, sobrestado, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO MALACRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169484 - MARCELO FLORES)

Chamo o feito a ordem.Inclua a Secretaria o nome do Advogado originário dos autos, substabelecido à fl.132, no sistema processual, ora excluído, em virtude da extinção do feito e seu regular encaminhamento ao Arquivo Judicial.No mais, o montante do valor devido a título de atrasados de 03/2011 a 06/2013, é de R\$ 16.658,27, atualizado até 30/10/2013. Não há diferenças de honorários sucumbenciais, como apontou o autor na fl. 284, isso porque referidos honorários foram fixados no julgado em 10% calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Desse modo, como as diferenças acolhidas referem-se a período posterior, incabível a incidência de 10% a esse título. Assim, cumpra-se a Secretaria, o determinado no despacho de fl. 284, expedindo-se o ofício PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ao autor, destacando-se, não obstante, os honorários

contratuais, aos novos causídicos do feito, nos termos do art.10,, do Código de Ética e Disciplina da OAB, já que foi juntado o contrato de fls. 303-307. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003853-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003853-6) - ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008110-92.2010.403.6183 - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000530-45.2010.403.6301 - VALDEMAR JOSE FERREIRA(SP155509 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005389-02.2012.403.6183 - DELFICO COTRIM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002355-82.2013.403.6183 - ANTONIO JACINTO RAMALHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 002355-82.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte

autora opôs embargos de declaração, às fls. 117-125, diante da sentença de fls. 107-114, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 113 verso em sustentar que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Ademais, no julgado embargado foi mencionado que: o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 113 verso). Outrossim, foi salientado no julgado embargado que: a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 113 verso) e que, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, foram analisadas as questões da incidência do maior e menor valor teto para o benefício do autor, de forma que não há omissão do julgado embargado. Logo, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005292-31.2014.403.6183 - CICILIANO VICENTE DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006289-14.2014.403.6183 - NORIVAL ALVES SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006573-22.2014.403.6183 - GERALDO PARREIRA FILHO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Não obstante a imprecisão terminológica (contestação), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo a petição da parte autora de fls. 159-190, como apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007669-72.2014.403.6183 - VALDENORA ANA DE SA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9092

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BRESSALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249-250 - Tendo em vista que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, não há que se falar em pagamento de atrasados ao autor, através de ste processo. No entanto, poderá o Advogado requerer, tais valores, caso entenda que hajam, pela via administrativa ou por outro meio que entender pertinente.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 247, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004430-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004430-9) - FRANCISCO SALES DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Fl. 284 - Excepcionalmente, defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 24 horas, conforme requerido.Para tanto, inclua a Secretaria o nome de Karina Bonato Ireño, OAB nº 171.716, no sistema processual, excluindo logo após a publicação deste despacho, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho.Após, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado no despacho retro.Int.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-33.2013.403.6183 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0003477-33.2013.4.03.6183Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 160-164, diante da sentença de fls. 150-157, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 156 que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl.156 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que, nos cálculos para apuração de seu salário de benefício, houve a limitação desse salário ao menor valor teto vigente à época (6.110,00 - fl. 18) o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme fundamentação apresentada no parágrafo anterior, também contida na sentença embargada, esse limite somente servia como subteto, não tendo correlação com o limite máximo do salário de contribuição.Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão

monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004547-85.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004547-85.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 194-198, diante da sentença de fls. 184-191, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 190 verso que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 190 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que a RMI apurada alcançou o montante de 14.300,96 (fl. 19), inferior até ao menor valor teto vigente à época, o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, sequer restou demonstrado que houve limitação no cálculo desse benefício. Além disso, mesmo que procedesse a alegação da parte autora/embargante de que seu benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não havendo como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005443-31.2013.403.6183 - FLORIVAL DE LIMA PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005443-31.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 141-145, diante da sentença de fls. 130-137, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 136 que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 136 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que a RMI apurada alcançou o montante de 3.915.225 (fl. 18), inferior até ao menor valor teto vigente à época (4.556.000,00), o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, sequer restou demonstrado que houve limitação no cálculo desse benefício. Além disso, mesmo que procedesse a alegação da parte autora/embargante de que seu benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não havendo como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o

raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006051-29.2013.403.6183 - ARNALDO BRITES D AMARAL (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006051-29.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 127-131, diante da sentença de fls. 116-123, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 122 verso que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 122 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que, nos cálculos para apuração de seu salário de benefício, houve a limitação desse salário ao menor valor teto vigente à época (485.785 - fl. 19) o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme fundamentação apresentada no parágrafo anterior, também contida na sentença embargada, esse limite somente servia como subteto, não tendo correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009224-61.2013.403.6183 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009224-61.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 112-116, diante da sentença de fls. 102-108, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 108 que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 108 frente e vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que, nos cálculos para apuração de seu salário de benefício, houve a limitação desse salário ao menor valor teto vigente à época (14.980 - fl. 17) o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme fundamentação apresentada no parágrafo anterior, também contida na sentença embargada, esse limite somente servia como subteto, não tendo correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo

fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012789-33.2013.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA LUIZ (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012789-3.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 99-103, diante da sentença de fls. 89-96, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 95 que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 95 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que, nos cálculos para apuração de seu salário de benefício, houve a limitação desse salário ao menor valor teto vigente à época (826.320,00 - fl. 18) o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme fundamentação apresentada no parágrafo anterior, também contida na sentença embargada, esse limite somente servia como subteto, não tendo correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012844-81.2013.403.6183 - ANTONIO LUDUGERO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012844-81.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 118-122, diante da sentença de fls. 107-114, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 113 que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 113 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embargante verifica-se que a RMI apurada alcançou o montante de 14.387,72 (fl. 18), superior ao menor valor teto vigente à época (10.400) e inferior ao maior valor teto existente nesse período (20.800), o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais

nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme foi acima explanado, o menor valor teto é um subteto no cálculo do benefício, sem correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, mesmo procedente a alegação da parte autora/embarcante de que seu benefício teria sido limitado ao menor valor teto, verifica-se que, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não havendo como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012961-72.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE SANTOS CARDOSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012961-72.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 104-130, diante da sentença de fls. 93-100, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 99 que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário de contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 99 vº). No caso da aposentadoria da parte autora/embarcante verifica-se que a RMI apurada alcançou o montante de 20.189,68 (fl. 40), superior ao menor valor teto vigente à época (14.980) e inferior ao maior valor teto existente nesse período (29.960,00), o que não acarreta a incidência dos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, conforme foi acima explanado, o menor valor teto é um subteto no cálculo do benefício, sem correlação com o limite máximo do salário de contribuição. Além disso, mesmo procedente a alegação da parte autora/embarcante de que seu benefício teria sido limitado ao menor valor teto, verifica-se que, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não havendo como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/505.772.102-6, recebido no período de 18/10/2005 a 01/09/2005, ou concessão de aposentadoria por invalidez. Verifica-se que, inicialmente, a data de início da incapacidade da autora foi fixada pelo INSS em 18/10/2005, sendo que, após nova perícia em 01/09/2008, foi retroagida para 15/02/2005, época em que não preenchia o requisito da carência, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Verifico que em seu parecer de fls. 197/209, o Senhor Perito fixou a data de início da incapacidade permanente em 09/2009. Contudo, mister se faz esclarecer no presente caso se houve a incapacidade pretérita, ainda que temporária, em especial aquela que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/505.772.102-6. Deste modo, considerando a impugnação ofertada pela autora ao laudo pericial, bem como os documentos apresentados, intime-se o perito especialista em ortopedia que atuou nestes autos para que esclareça o que segue: a) com base nos documentos médicos apresentados e demais provas constantes dos autos, é possível afirmar que a doença somente incapacitou a autora, seja de forma temporária ou permanente, a partir de 09/2009? b) é possível, com base nos elementos constantes dos autos, apontar a existência no ano de 2005, quando foi deferido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.772.102-6), de incapacidade da autora para as suas atividades habituais? Caso seja afirmativa a resposta, informe, de forma justificada, se é possível determinar a data de início da incapacidade total e temporária. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0013839-65.2011.403.6183 - ANTONIO BATISTA AGOSTINHO VENUTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento às perícias, conforme noticiado pelos Peritos às fls. 214 e 215, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001371-35.2012.403.6183 - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 297/319:1 - Tendo em vista as alegações da parte autora defiro o pedido de redesignação da perícia. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais

exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/10/2014 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICO GERAL, conforme sugerido pelo perito ortopedista à fl. 182.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade

do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/10/2014 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 228/230.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 145 e 196.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002074-29.2013.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 423/424.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 364.Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004720-12.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO DE MOURA X DAIANE SILVA DE MOURA X DRIELE SILVA DE MOURA X VITORIA CAROLINE SILVA MOURA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a

fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23/10/2014 às 10:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0005626-02.2013.403.6183 - ELMA PEDROZA DIAS MORENO(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 161/169, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 172/180, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0008966-51.2013.403.6183 - VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010358-26.2013.403.6183 - MARISA APARECIDA BASSICHETTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010542-79.2013.403.6183 - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das considerações de fls. 82/83, intime-se o perito a esclarecer acerca da data de início da incapacidade (DII). Int.

0012624-83.2013.403.6183 - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 60/68, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000234-47.2014.403.6183 - ARLETE PEREIRA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/10/2014 às 16:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0000371-29.2014.403.6183 - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.PA 1,10 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o

término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 22/10/2014 às 15:00 horas, e a perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 31/10/2014, às 08:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0001535-29.2014.403.6183 - JONATHAN DE OLIVEIRA ADELINO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 31/10/14, às 9:20 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

CARTA PRECATORIA

0006780-21.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X IVAIR DE OLIVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Conforme solicitado pelo Juízo deprecante, nomeio como Perita a Dra. SÍLVIA NUNES RODRIGUES, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia na empresa SPP AGAPRINT situada na AV. MIGUEL DE CASTRO 944, PIRITUBA - SÃO PAULO CEP 02950-000 no dia 20/10/2014 às 13:00 horas.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos.Intime-se ainda a perita por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-

07.2010.403.6183) MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação principal, aguarde-se a apresentação dos esclarecimentos do perito e desfecho daquela demanda. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.117/118: Considerando o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado no Egrégio Tribunal Regional Federal e a juntada dos documentos, cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-20.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO)

FLS. 104/112: Retornem os autos à Contadoria , para esclarecimentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002828-6) - SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA(SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETHIENE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANNE FERREIRA CUENCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de execução de valores devidos a título de pensão por morte, remetam-se os autos à Contadoria para individualização do quantum de fls.126/137. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios , intimando-se as partes.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Fls. 428, 445, 447, 534/548 e 641/647: A situação fática retrata que o autor ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum. Prolatada sentença na qual julgado procedente o pedido do autor, com a condenação do INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação das parcelas vencidas a título de honorários advocatícios (fls. 177/201), reformada somente para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, conforme v. Acórdão de fls. 246/262. Após a publicação do v. Acórdão, o autor juntou petição revogando os poderes conferidos ao patrono MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, bem como juntou nova procuração a outra e diversa patrona (fls. 270/271). A partir de então, os antigos patronos do autor, Dr. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e BRENO BORGES DE CAMARGOS juntaram diversas petições pleiteando seus direitos ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 428, 445, 447, 534/548, 641/647) sendo que através das decisões de fls. 429, 456 571/572 e 653 tais petições foram apreciadas. Os atuais patronos do autor, inicialmente, apresentaram cálculos de liquidação do valor principal, sem qualquer manifestação acerca dos honorários sucumbenciais (fls.

410/418, 436/443), sendo o réu citado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando embargos à execução, onde somente prolatada sentença em relação ao valor principal, posto que o réu não foi citado quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado dos embargos a execução, o patrono da parte autora pleiteou o pagamento por ofício precatório do valor total da execução (principal + honorários sucumbenciais) apurado pela contadoria judicial (fls. 525/533). Às fls. 571/572 prolatada decisão nada decidindo acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, posto que a sentença proferida nos embargos a execução, transitada em julgado, somente fixou o valor apontado pela contadoria judicial em relação ao valor principal, não havendo homologação de crédito da verba honorária sucumbencial para que houvesse a respectiva requisição. Referida decisão, também, determinou a expedição de Ofício Precatório do valor principal do autor, com bloqueio total, dada a ação movida perante o Juízo da 32ª Vara Cível ad comarca de São Paulo, com penhora no rosto dos autos. Ofício Precatório do valor principal expedido à fl. 574. Petição do Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco às fls. 641/647 requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e petição do patrono da parte autora às fls. 648/648, também, requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Nos termos da decisão de fl. 653, afastado o pleiteado pelo Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco às fls. 641/642, bem como intimado o patrono da parte autora para complementar a documentação necessária para expedição do mandado de citação e, após, se em termos, determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Petição do Dr. Breno Borges de Camargo às fls. 571/687 informando a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. Petição do patrono da parte autora às fls. 688/689 juntando as cópias necessárias para o mandado de citação, bem como requerendo a citação do devedor, na forma do artigo 730 do CPC para pagar ao requerente o valor da verba honorária. Decido. Como regra, no momento em que o julgador sentença, gera-se o direito à sucumbência, vinculada ao advogado atuante até então. Dada a situação específica - mesmos advogados atuando em toda a fase de conhecimento, à qual, no caso geradora do reconhecimento do direito - a estes deve ser atribuído o valor total dos honorários sucumbenciais. Dessa forma, reconsidero o segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo e novo parágrafos da decisão de fl. 653. Decorrido o prazo legal, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo Dr. Mauricio Henrique da Silva Falco e Dr. Breno Borges de Camargo (fls. 641/647). Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X JOANA D ARC BOLDRIN RODRIGUES X SUELY APARECIDA BOLDRIN X PENHA CRISTINA BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 323/325 e 368/371, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/83, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa e ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 94, 98 e 102. Às fls. 103/110 foi prolatada r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Todavia, em sede recursal, referida sentença foi anulada pela Turma Recursal, por cerceamento de defesa (fls. 156/157). Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 195/197. e 210. Às fls. 211/212 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 219). Réplica às fls. 227/229. Novos documentos apresentados pelo autor às fls. 234/240. Cópia do processo administrativo às fls. 241/281. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente, não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu

benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem

acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 14/03/75 a 30/06/81, de 10/05/82 a 07/08/82, 17/06/83 a 21/12/84 e de 01/11/88 a 09/05/03. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que nos períodos de 14/03/75 a 30/06/81, de 10/05/82 a 07/08/82 e de 01/11/88 a 21/07/97 e de 29/01/98 a 09/05/03, laborou, de modo habitual e permanente, exposto a ruído de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 14, 16 e 19 (que afirmam expressamente que não houve mudanças ambientais nos locais de trabalho) e laudos técnicos de fls. 15, 17 e 21, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Deixo de reconhecer o período de 22/07/97 a 28/01/98, vez que, neste período, o autor recebeu benefício de auxílio-doença, NB 31/107.257.098-7, não estando submetido, portanto, ao agente nocivo ruído. O período de 17/06/83 a 21/12/84 também deve ser reconhecido como especial, vez que à época, o autor desempenhou, de modo habitual e permanente, a função de Motorista Vendedor, dirigindo caminhão acima de seis toneladas, conforme formulário DSS-8030 de fl. 18 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, reconheço como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 14/03/75 a 30/06/81, de 10/05/82 a 07/08/82 e de 01/11/88 a 21/07/97 e de 29/01/98 a 09/05/03 e de 17/06/83 a 21/12/84. Os períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos, porque constam expressamente nas CTPS de fls. 24, 25, 28 e 32/36, bem como no CNIS em anexo.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, excluindo-se o período em que o autor recebeu auxílio-doença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09/05/03 (NB 42/128.112.302-9, fl. 242), contava com 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor OSMAR JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/128.112.302-9, a contar da DER de 09/05/03, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009021-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009021-6) - ARISTIDES ALVES MARTINS(SPI65808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.227/236vº, que julgou parcialmente procedente a ação de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 243/244 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.211/213v, que, reconhecendo a decadência para de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, julgou extinta a ação, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, DO Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 215/219 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0017580-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017580-9) - MIRIAM PACHECO(SP121283 - VERA MARIA

CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 55/70, pugnando, no mérito pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, requerido em 25/03/03, data do nascimento de sua filha e indeferido pela autarquia-ré, que entendeu não estar comprovada a sua qualidade de segurada. Dispõe o artigo 71 da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de salário-maternidade, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da maternidade; 2) a existência da qualidade de segurada, e; 3) o preenchimento da carência, quando for o caso. A parte autora alega que à época do nascimento de sua filha (que teria nascido em 25/03/03), estava empregada da empresa Sete Mares Comércio de Pescados Ltda- ME, período de trabalho de 02/01/03 a 29/07/2003 (fl. 17). A referida empresa é de propriedade do pai da filha da autora, atualmente seu marido (certidão de casamento de fl. 11), sendo a autora contratada em 02 de janeiro de 2003, época contrária a praxe de contratação de pessoal pelas empresas; há dois meses do parto de sua filha, com salário de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), sendo o vínculo rescindido logo após a data da cessação do benefício (120 dias). A contratação entre casais, por óbvio não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas a contratação forjada, para fins de concessão de benefício previdenciário não pode ser admitida pelo ordenamento. Embora referido vínculo conste no CNIS, não há comprovação da regularidade do pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, não podendo esse juízo aferir se foram pagas em dia ou não, devendo mesmo ser desconsiderado. Outrossim, o salário apontado na CTPS de fl. 11, em muito destoa dos demais salários recebidos pela autora, ainda, a interrupção do contrato de trabalho, logo após a cessação de eventual benefício de salário-maternidade, não corrobora com as alegações da autora. Ocorre, porém, que a autora manteve vínculo empregatício no período de 06/05/97 a 08/08/2001, na empresa Networks Telecomunicações do Brasil Com. e Ser. Ltda, tendo mantido a qualidade de segurada até 15/10/2003, nos termos do art. 15, inciso II 1º da Lei 8.213/91, (vez que, conforme CNIS de fl. 62, possui 192 contribuições). Observo que a não concessão do benefício à gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a qualidade dessegurada, é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios que rezam a concessão de prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção, mesmo porque o requisito para a concessão do salário-maternidade é a sua qualidade de segurada e não a permanência do vínculo laboral. Dessa forma, entendo que a parte autora manteve a qualidade de segurada na data do nascimento da filha, ainda que se desconsiderado o período de trabalho na empresa Sete Mares, vez que encontrava-se no período de graça, conforme acima mencionado, sendo, portanto, de rigor o deferimento do benefício. Ressalto que, muito embora a parte autora não tenha apresentado a certidão de nascimento da filha, como este fato não foi contestado pela autarquia-ré, que, aliás, indeferiu o benefício em razão da não comprovação da qualidade de segurada da autora, e não da maternidade, entendo a maternidade como fato certo. Tratando-se de segurada empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, a concessão do benefício de salário-maternidade dispensa o cumprimento de carência, nos termos do art. 26, inciso VI da Lei 8.213/91. Dessa forma, entendo que a parte autora cumpriu os requisitos para a concessão do benefício, de modo que o mesmo lhe deve ser deferido. Cuidando-se de segurada inscrita como contribuinte obrigatória (empregada), nos termos do artigo 73, inciso III da lei de regência, o valor do benefício consiste: em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, ...- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia-ré ao pagamento de salário-maternidade à autora, em razão do nascimento de sua filha ocorrido em 25/03/03, a partir da DER, NB 128.189.238-3 (fl. 18), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007813-85.2010.403.6183 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 87/88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 89/vº. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora às fls. 97/99 (0010879-61.2011.4.03.0000/SP), sendo que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região o converteu em retido, nos termos da decisão de fls. 101/103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 106/124, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 127 foi determinada a realização de prova pericial. Réplica às fls. 134/138, oportunidade em que a parte autora requereu outras provas além da pericial (fl. 137). Às fls. 139/140 foi indeferida a produção de provas requeridas pela autora. Interposto agravo retido contra a decisão de fls. 139/140 pela autora, encartado às fls. 149/151. Realizada perícia médica em 23.02.2013 (fl. 160) foi apresentado o respectivo laudo às fls. 175/183, sobre o qual manifestaram-se a autora às fls. 186/187 e o réu à fl. 188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença e da anotação na CTPS de fl. 60, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 02/01/2009 a 30/12/2009, na empresa Fercon Empreiteira de Construção Civil Ltda., na função de copeira, e nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a qualidade de segurada da autora restou mantida, no máximo, até dezembro de 2012. Assim, considerando-se a data de requerimento do benefício, em 09/02/2010 (Plenus anexo), entendo preenchidos os dois primeiros requisitos à época da DER do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23.12.2013, conforme laudo juntado às fls. 175/183, constatou que a autora (...) é portadora de Doença de Menière, com início declarado no final de 2009, quando passou a apresentar tonturas frequentes (...) Secundariamente, a autora evoluiu com transtorno depressivo, com sintomas evidentes da doença, associada à déficit de memória e redução da autoestima e da volição, demandando acompanhamento e tratamento psiquiátrico por tempo indeterminado. Ao exame psíquico atual, identifica-se atividade de doença depressiva, com presença de sintomas crônicos, o que se comprova justamente pelo acometimento da memória. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, tanto a otoneurológica quanto a psiquiátrica, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. - fl. 180. Ao final, em resposta ao quesito nº 2 e 4 deste juízo (fl. 139), conclui o experto que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data do início da incapacidade, no início de 2010 (fl. 183). Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/539.497.553-8, em 09.02.2010 (Plenus anexo). Por seu turno, com relação ao pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, o mesmo não merece acolhida, vez que em resposta ao quesito de nº 26 da parte autora o perito afirmou que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa à pericianda (fls. 29 e 182). Ademais, houve expressa concordância da parte autora com o laudo apresentado, conforme manifestação encartada às fls. 186/187. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem

preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora MARIA VITÓRIA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER do benefício de auxílio-doença NB 31/539.497.553-8, em 09.02.2010, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008635-40.2011.403.6183 - SANTIAGO HERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.236/238v, que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 241/243 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011859-83.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 34/37 foi prolatada sentença de extinção do processo sem a resolução do seu mérito, que, por sua vez, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF 3ª Região, que determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 85/86). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, à fl. 90/90-verso. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/98, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 103/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do

novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação de tutela, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a aplicação dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 49. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 54/60, arguindo preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 69/98. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas. A autora possui interesse de agir na presente demanda, uma vez que a revisão do seu benefício originário pode aumentar a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Observo, ainda, quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, pelo contrário, consta de fls. 79 e 82 que o benefício originário da autora, não foi concedido através da média dos salários de contribuição superiores ao teto da época, não fazendo jus, portanto, à revisão nos termos do art. 26 da Lei 8870/94. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 233/239. Deferida prioridade na tramitação processual à fl. 240. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 244/259, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 261/294. Informações da Contadoria Judicial (fls. 40/47). Manifestação da parte ré sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 296. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o

maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 40), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC n.º 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008692-24.2012.403.6183 - MARTIN GEORGE BAEUMLISBERGER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 230. O autor emendou a inicial às fls. 226/229. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 236/267, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas

ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista

nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009176-39.2012.403.6183 - NELSON ZATTI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual e à fl. 212. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 214/224, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 225). Informações da Contadoria Judicial (fls. 40/47). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 236. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e

atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim,

necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 227), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-16.2013.403.6183 - PLINIO DE CASTRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.96/98v, que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 101/104 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002901-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-40.2011.403.6183) JOSE FERREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.185/187, que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 190/192 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O

que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003135-22.2013.403.6183 - ALFREDO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 81/83, que julgou improcedente a ação de revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 86/89 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004109-59.2013.403.6183 - PLINIO PAULO TARGAS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 293/294, que, reconhecendo a ilegitimidade ad causam, julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. Sustenta o embargante que a referida sentença está eivada por omissão por não ter concedido ou ratificado a concessão dos benefícios da justiça gratuita de fl. 275, conforme pedido formulado à fl. 9 da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, na sentença de fls. 293/294 não houve manifestação a respeito do pedido de concessão da justiça gratuita requerido à fl. 9 da exordia. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 293/294 a conter a seguinte redação, mantendo-o nos demais termos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do

mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004367-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) ANDRELINA REIS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.113/115v, que julgou improcedente a ação de revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 118/128 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006228-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.97/100 v, que julgou improcedente a ação de desaposentação, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão e contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 102/120 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0009008-03.2013.403.6183 - JESUS ELIZARDO DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fls. 81/82, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. Recebo a petição de fls. 87/135 como emenda à inicial.A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 27/28. Recebo a petição de fls. 31/51 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003976-80.2014.403.6183 - CELIO CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/602.941.404-0, cessado administrativamente em 24.10.2013 (fl. 90), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de dano moral.Com a petição inicial vieram os documentos.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108.Houve contestação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Observo pelos documentos de fls. 88/90 que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/602.941.404-0, de 16.08.2013 a 24.10.2013, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação.De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (fls. 68/85), que dá conta que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico de transplante de córnea e catarata no olho direito, sem significativa melhora da acuidade visual.Instada a parte autora a trazer aos autos novos documentos médicos que comprovassem sua atual situação, o autor juntou os documentos de fls. 109/111. Pela análise destes, percebe-se que houve um agravamento do estado de saúde do autor, tendo seu quadro evoluído para glaucoma avançado em olho direito, com piora da visão, de maneira irreversível, e glaucoma moderado em olho esquerdo.De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão de porteiro do

autor já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/602.941.404-0 ao autor CELIO CAMPELO, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 113/137. Int.

0004103-18.2014.403.6183 - ELENA DE SOUSA VAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.36/38 v, que julgou improcedente a ação de revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 40/43 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004387-26.2014.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.84/86, que julgou improcedente a ação de revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 88/94 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC,

96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004829-89.2014.403.6183 - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.37/39, que julgou improcedente a ação de revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 41/45 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005010-90.2014.403.6183 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.35/37, que julgou improcedente a ação de revisão de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 39/43 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC,

96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005773-91.2014.403.6183 - JOSE EURIPEDES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0005980-90.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais

das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006056-17.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 23/24. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0007444-52.2014.403.6183 - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007529-38.2014.403.6183 - ELSON ALVES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007530-23.2014.403.6183 - ADEMAR ARAUJO SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007553-66.2014.403.6183 - AFONSO DE SOUZA DIAS (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o documento de fl. 14. Intime-se.

0007688-78.2014.403.6183 - CICERO CORREIA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos

ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007757-13.2014.403.6183 - EZEQUIEL GOMES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente,

isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0007994-47.2014.403.6183 - NAIR CENTENO FERREIRA DIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013130-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013130-0) - BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X EUCLIDES PAGOTTI X GERALDO ZAMBONI X GILBERTO SACCHI X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X JOAO BERNARDINO DA SILVA X JOSE VENTURA DAS NEVES X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X VALTER PALOMO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BUANERGES CIZIMBRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PAGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE CILLO BERNARDEZ MOREY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENTURA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON GALVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GILDO REDIGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 335/337, 341/342 e 419/422, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767180-39.1986.403.6183 (00.0767180-6) - LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 392/393, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003197-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003197-2) - LEONARDO DOS SANTOS SILVA (SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 97/98 foi prolatada sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 105. Em sede recursal, o E. TRF3ª Região deu parcial provimento à apelação, determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, às fls. 112/112-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 122/124, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica à fl. 127. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 145/154, sobre o qual se manifestou a parte autora (fl. 156). Laudo complementar às fls. 164/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, é necessário que coexistam dois requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado e 2) comprovação da redução da capacidade laborativa para o trabalho, resultante de acidente de qualquer natureza. O auxílio-acidente é previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997). 1º - (...); 2º - (...); 3º - (...); 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Revogado pela Lei nº 9.032/95 e restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528/97). Compete à parte autora, portanto, demonstrar que sua capacidade laborativa encontra-se efetivamente reduzida, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigo 86, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 145/154, atesta que o periciando está acometido de lombalgia e cervicalgia, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 153). Outrossim, o Perito Judicial, em seus esclarecimentos de fls. 164/165, afirmou que (...) não foram observados sinais ou sintomas de patologia que levasse à redução da capacidade laboral no examinado. O mesmo é portador de cervicalgia e lombalgia, patologias essas degenerativas e que não causam incapacidade (...), à fl. 164. Ademais, verifico em consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, que o autor exerceu atividade laborativa, na empresa Operadora de Estacionamentos Park Land Ltda. - EPP, no período de 11.01.2012 a 28.12.2013. Assim sendo, não estando caracterizada situação de redução de capacidade laborativa para o exercício das atividades habituais do autor, não há que se falar na concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Dessa forma, tenho por prejudicada a análise da existência de qualidade de segurado do autor para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005497-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005497-2) - JOSE VIEIRA BARBOSA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ou aposentadoria especial, NB 42/139.294.607-4, requerido em 10.05.2006 (fl. 08). Emenda à inicial às fls. 80/82. Pedido de antecipação de tutela indeferido às fls. 83/84. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/95, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/109. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 128/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já

que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades

consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida

pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho relacionados às fls. 80/81, notadamente de 17/02/72 a 01/02/73, de 23/02/73 a 20/06/73, de 01/08/73 a 06/08/74, de 12/01/76 a 20/08/84, de 26/02/85 a 07/08/90 e de 05/08/97 a 02/03/07. Todavia, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos. Analisando o PPP de fls. 130/132, verifico que o período de trabalho de 05/08/97 a 02/03/07 não pode ser considerado especial para fins

previdenciários pois, embora ateste que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a eletricidade de alta tensão, a descrição de suas atividades, constantes de referido documento, permitem concluir que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isto porque, entre as atribuições do autor estavam a manutenção em instalações, circuitos elétricos, aparelhos eletrodomésticos, máquinas e equipamentos mediante a identificação dos defeitos e causas de mau funcionamento, substituição de peças, fios e componentes, limpeza, montagem e instalação; assegurar a execução dos serviços de manutenção, através da requisição dos materiais junto ao Almoxarifado ou Compras e orientação dos demais funcionários na execução das tarefas e assegurar a adequada manutenção e limpeza de sua área em seu horário de trabalho, mediante o cumprimento das normas internas da Instituição. - fl. 130, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Os demais períodos de trabalho também não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária, (notadamente quanto aos períodos de 17/02/72 a 01/02/73 e de 23/02/73 a 20/06/73, vez que nas CTPS correspondentes, fls. 10v e 11, consta a atividade do autor como sendo a de ajudante braçal). E, também neste aspecto, quanto aos demais períodos, cumpro-me destacar que a mera anotação da função de auxiliar de eletricitista (fl. 11) e de eletricitista (fl. 13 e 13v) em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Dessa forma, impossível o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos. - Conclusão - Dessa forma, sem o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, não conta o autor com tempo de serviço suficiente à aposentação, vez que na DER de 10/05/06, possuía apenas 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, de modo que é de rigor o indeferimento do pedido. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3) - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho e, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente do trabalho. Pretende, ainda, as revisões das RMIs dos seus benefícios de auxílios-doença, recebidos no período de 13/02/06 a 01/05/06 (NB 31/502.759.017-9) e de 07/08/2006 a 16/11/2006 (NB 31/502.923.060-9) Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 73/74. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 75. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/83, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Laudo pericial às fls. 99/108, sobre o qual se manifestou a autarquia-ré às fls. 111/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS em anexo e da CTPS de fl. 62, que o último vínculo empregatício do autor data de 22/09/86 a 01/12/2000. Consta, ainda, às fls. 63/66, comprovante de recolhimentos de contribuições previdenciárias, feitas pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/2005 a 08/2005. O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estabelece que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data não serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria o autor verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, o que está comprovado através dos comprovantes de pagamento de fls. 63/66. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à

perda da qualidade de segurado ou posterior à sua recuperação. Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado às fls. 99/108, e elaborado em 05/10/2012, atestou que o periciando foi vítima de acidente em olho direito em NOV/2004. Tendo evoluído para cegueira legal. Confirma-se a incapacidade à época. Atualmente não há incapacidade, encontra-se apto as atividades laborais, inclusive exercendo-as. Sugere-se benefício auxílio-acidente previdenciário (qualquer natureza), a partir da alta previdenciária. - fl. 105. Dessa forma, não restou caracteriza a incapacidade laborativa do autor, de modo que não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à concessão de auxílio-acidente, verifico, do extrato em anexo, que a autarquia-ré já lhe concedeu o benefício, sob a espécie 95 - auxílio suplementar acidente do trabalho, NB 95/168.508.867-5, desde 07/12/2006, de modo que não há interesse de agir do autor, nessa parte do pedido. Passo, ainda, à análise do pedido de revisão da RMI dos benefícios de auxílios-doença, NB 5002.570.349-9 e 502.923.060-9, recebidos nos períodos de 13/02/2006 a 01/05/2006 e de 07/08/2006 a 16/11/2006. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora - 01/02/2006, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, se o caso. Todavia, no presente caso, o autor alega que o cálculo do seu benefício de auxílio-doença foi efetuado considerando valores inferiores a 01 (salário-mínimo) e, percentual equivalente INFERIOR a relação entre os meses COMPLETOS de contribuição - fl. 09, havendo, portanto, necessidade de rever o cálculo da RMI para que se considerem apenas as 80% maiores contribuições, desprezando-se as menores restantes. Ocorre que a parte autora não comprovou que efetivamente há erro no cálculo da RMI de seu benefício, fazendo apenas afirmações genéricas de que haveria equívoco. Ademais, na carta de concessão/memória de cálculo do benefício de fls. 21/22, consta, expressamente, que o mesmo foi calculado com base na Lei 9.876/99, tanto que as contribuições utilizadas não decorrem automaticamente dos últimos 36 salários, cronologicamente, pelo contrário, foram utilizadas contribuições dos meses de julho/2005 a 04/1997, de forma que não há que se falar em ilegalidade cometida pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, considerando-se, ainda, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mostra-se improcedente este pleito do autor. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002977-74.2008.403.6301 (2008.63.01.002977-5) - NELIO ALFIERI (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: NÉLIO ALFIERI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, sua conversão do em tempo de serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 12/12/2005 (NB 42/138.069.620-5, fl. 11), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 304/313, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa e ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 324/617. Manifestação da contadoria judicial às fls. 618/646. Às fls. 647/649 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram

redistribuídos a esta Vara, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 659). Réplica às fls. 695/709. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente, não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro

de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de

segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidental da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais

pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 08/05/73 a 15/06/74, de 01/07/74 a 30/01/76, de 01/02/76 a 30/09/95 e de 01/11/95 a 10/10/04, quando exerceu a atividade de cirurgião dentista. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 08/05/73 a 15/06/74, de 01/07/74 a 30/01/76, de 01/02/76 a 30/09/95 e de 01/11/95 a 05/03/97 (data da edição do Decreto nº 2.172/97), devem ser considerados especiais, vez que a atividade de cirurgião dentista está enquadrada como especial no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83080/79, tendo o autor comprovado o exercício da atividade, através, notadamente, da declaração de fl. 683, da certidão de fl. 26 e das CTPS de fls. 28/43. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 10/10/04, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 342/343 e 349/350 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que o primeiro não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e, o segundo, não descreve a exposição a agente nocivo, tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ressalto, ainda, que a mera anotação da função dentista em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período posterior a março de 1997, eis que a legislação previdenciária (Decreto nº 2.172, de 05/03/97) exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte de autora.- Conclusão -Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 12/12/05 (fl. 11), possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício a partir da DER.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 08/05/73 a 15/06/74, de 01/07/74 a 30/01/76, de 01/02/76 a 30/09/95 e de 01/11/95 a 05/03/97, somá-los ao período comum de 06/03/97 a 10/10/04, e conceder ao autor NÉLIO ALFIERI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.069.620-5, desde a DER de 12/12/05 (fl. 11), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006887-12.2008.403.6301 - VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.894.264-2, com DIB em 16.06.1997 (fl. 08), reconhecendo-se o período rural de 01/11/60 a 30/11/65 e os períodos comuns de 27/03/78 a 12/03/79 e de

08/10/81 a 13/11/82, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 22/02/08, (fl. 06). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 262/268, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 331/334 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 349) e ratificados os atos processuais (fl. 352). Réplica às fls. 356/359. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138

de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/41. Laudo médico pericial às fls. 48/59. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, à fl. 100/101. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Deferida a tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, às fls. 117/119. Nova contestação apresentada às fls. 126/131. Não houve réplica. Novo laudo pericial às fls. 152/160. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Considerando o extrato do CNIS em anexo, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 14/09/06 a 12/12/06 (Mini Mercado Caravelas Ltda - ME), tendo contribuído para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, no mês de 10/2007. Considerando-se, ainda, todos os seus períodos contributivos, a autora possui 08 (oito) anos de contribuição (96 contribuições), conforme tabela de fl. 86, elaborada pelo JEF, a qual passo a adotar, de modo que a sua qualidade de segurada restou mantida até 15/02/08, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91 c.c. o art. 30, incisos II e V, da Lei 8.212/91. Sendo assim, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 14/05/07 (NB 31/560.622.449-2), a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência necessária para o deferimento do benefício. Resta, portanto, demonstrar que a parte autora encontrava-se efetivamente incapacitada para o trabalho na data do requerimento do benefício, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. A perícia médica realizada por especialista em Oftalmologia, perante o JEF, resultou no laudo

elaborado em 02.10.2009 (fls. 48/59), pelo qual o Sr. Perito Judicial atestou que a pericianda é portadora de cegueira de olho direito, cegueira legal do olho esquerdo e Doença de Stargardt em ambos os olhos, salientando que a cegueira bilateral, consolidada e irreversível, decorre da degeneração da retina comprometendo a região macular que é a responsável pela visão central e acuidade visual. Tal lesão é decorrente da Doença de Stargardt, distrofia macular, designação dada àquelas doenças de transmissão hereditária originando alteração celular e morte das células da retina na área macular. Relata, ainda, o Douto Perito Judicial que a doença é antiga, tendo se iniciado na adolescência (1993), evoluindo progressivamente até o estágio atual de cegueira em ambos os olhos, culminando com severa deficiência visual, às fls. 51/52. De outro lado, a perícia médica judicial determinada por este juízo, e que por sua vez foi realizada em 14.09.2012 (fl. 152), conforme laudo pericial juntado às fls. 152/160, constatou que a pericianda é portadora de patologia oftalmológica evolutiva constitucional, mas concluiu que não está caracterizada incapacidade laborativa (fls. 155/156). Há, portanto, conclusões conflitantes entre as perícias, todavia, entendo que está caracterizada a incapacidade da autora para a atividade laboral. A perita deste juízo esclareceu que o relatório oftalmológico da autora confirma limitação visual com correção (lentes) olho esquerdo 20/80, olho direito com diagnóstico de retinose pigmentar, olho direito conta dedos e que o relatório confirma Doença de Stangard com Flecks. Nas suas considerações técnicas consta: baixa acuidade visual e doença de Stangardt. Entendo que referidas doenças, por si só, são limitadoras da capacidade laborativa, vez que enxergar movimentos de mão ou contar dedos a 1 m, conforme mencionado nos referidos laudos, não podem ser considerados como situação de normalidade. Referida limitação, ainda, deve ser analisada à luz da situação socioeconômico do país, onde há real dificuldade de se encontrar emprego regular, quiçá para quem apresenta limitação visual. Portanto, diante desse quadro, entendo caracterizada a incapacidade total e permanente da autora para a realização de atividade laborativa que possa lhe garantir a subsistência, nos termos da perícia médica de fls. 48/59, que fixou o início da incapacidade em dezembro de 2006. Ademais, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que a autarquia-ré reconheceu o direito da autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 12/04/2013, quando lhe deferiu administrativamente o benefício, NB 32/602.578.002-5. Mantenho, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91, vez que confirmada a necessidade de ajuda de terceiros pela perícia de fls. 48/59. Deixo de deferir a antecipação da tutela, vez que a autora já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, que lhe foi deferido administrativamente. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora JUCELIA FERNANDES CABRAL, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, em 14.05.2007 (fl. 14), devendo tal benefício ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003693-7) - MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINE (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 41/42. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/54, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 57. Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos às fls. 69/84 e 134/137, produzidos por médico ortopedista e psiquiatra, respectivamente, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 86/114 e 140/155). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Cumpre-me ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a

comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, recebido no período de 04/06/01 a 26/11/07 (fl. 50), presume-se o cumprimento da qualidade de segurado e da carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 01/08/99 a 19/09/2000 (Banco Itaú S/A), o que efetivamente comprova o cumprimento dos dois últimos requisitos para a concessão do benefício, acima mencionados. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. A parte autora, em 11/09/2008, ajuizou ação perante o Juizado Especial de Jundiá, com o mesmo pedido e causa de pedir dos presentes autos, tendo a mesma sido extinta sem julgamento de mérito, em razão do valor dado à causa. (fls. 35/37). Na referida ação (autos 2008.63.04.005492-9), houve produção de prova pericial, onde o Sr. perito concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora, desde 04/06/2001, sugerindo reavaliação pericial em 02 (dois) anos, contados da data da realização da perícia, qual seja 23/10/2008 (fls. 15/27). Todavia, nos presentes autos, houve a produção de duas provas periciais médicas, com especialistas em ortopedia e psiquiatria, nas quais não se constatou a incapacidade laborativa da autora. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em ortopedia, em seu laudo de fls. 69/84, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) após minucioso exame clínico na perícia, não encontramos fundamentos clínicos para as queixas ortopédicas alegadas. (...) A examinada é portadora de fibromialgia e suas variantes, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, às fls. 77 e 81/82. Às fls. 134/137, o Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, atestou em seu laudo que (...) não foram constatadas quaisquer evidências de transtorno psicótico, como delírios ou alucinações legítimos, ou de transtorno depressivo, como polarização do humor ou lentificação psicomotora, concluindo que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica, às fls. 135/136. A parte autora contesta a conclusão dos dois laudos periciais sem, contudo, efetivamente comprovar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, atualmente. Não houve, inclusive, apresentação, de novos atestados médicos, atuais, firmados por médicos particulares da autora, em sentido contrário. O questionamento sobre os referidos laudos periciais de fls. 69/84 e 134/137 se dá com fundamento na elaboração do laudo pericial elaborado na ação judicial proposta perante o JEF - Jundiá, que por sua vez, foi extinta sem julgamento de mérito, sendo, portanto, prova estranha aos autos. Como prova emprestada não possui valor absoluto perante este juízo, aliás, diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz, adotado pelo nosso sistema processual, nenhuma prova o teria, mas, enfim, não entendo que referida prova contradiz os laudos elaborados nestes autos. O benefício de auxílio-doença é pensado para ser temporário justamente porque a incapacidade laborativa do segurado pode variar com o tempo, sendo totalmente coerente que em 23/10/08 (data da realização da perícia do JEF - Jundiá), a autora apresentasse alguma incapacidade e atualmente tenha melhorado e esteja apta para o trabalho, de tal forma que não há inconsistência entre os laudos. Todavia, tendo sido comprovado que em 23/10/08 (data da realização da perícia do JEF - Jundiá), a parte autora ainda estava incapacitada para o trabalho, entendo possível o restabelecimento do benefício até essa data, ainda que com base em prova emprestada, vez que submetida ao crivo do contraditório. Deixo de deferir o benefício por tempo superior vez que, como acima mencionado, não houve prova efetiva de que a autora se manteve doente por mais tempo, sendo que a observação do perito a fl. 26, no sentido de que a autora deveria ser reavaliada em dois anos, não ficou desprezada, vez que, efetivamente, houve a realização de novas perícias judiciais nestes autos, onde não ficou constatada incapacidade laboral da autora. Ademais, ressalto que os peritos judiciais são pessoas de confiança desse juízo, tendo, ambos, apresentado laudos consistentes e pormenorizados do estado médico da autora, de modo que não vejo motivo para desconsiderá-los, mesmo porque, ainda com base na manifestação do perito do JEF - Jundiá de fl. 26, a autora não apresentou relatório médico descrevendo tratamentos realizados e respectivos resultados e nem comprovação de cirurgia em ombro direito, como sugere o referido perito, não cabendo reconhecer somente a parte que lhe favorece no laudo. Assim, defiro o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/121.235.308-8 (fl. 50), pelo período de 27/11/07 a 23/10/08. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que não há que se falar em implantação do benefício, tratando-se o deferimento do pedido, de pagamento de valores atrasados, o que afasta o requisito do periculum in mora da medida. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, NB 31/121.235.308-8, pelo período de 27/11/07 a 23/10/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI X SONIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE CARLOS PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls.144/146, que julgou procedente a ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que a mesma está eivada por erro material.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.A parte autora alega que na fundamentação da sentença de fls. 144/146, constou erro material em relação ao período de 08.2004 a 06.2004, em que a autora recolheu contribuições individuais. Alega que o termo final desse período vai até a competência 07.2004 e não 06.2004, como constou à fl. 144vº. Ocorre que não foi apresentado comprovante de pagamento do mês 07.2004, devidamente autenticado.Dessa forma, em verdade, observa-se que nas razões expostas às fls. 151/152 o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0014104-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014104-6) - PAULO DE TARSO ZEZI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter a concessão de aposentadoria especial.Aduz que requereu a concessão do benefício em 02/06/09, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 73/75.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/91, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/100.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01/08/79 a 28/02/79, laborado pelo autor na empresa Borlem S/A. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fl. 52). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01/03/89 a 20/01/09. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação quanto aos demais pedidos, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios

desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes

nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS

PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora

implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período em que exerceu a atividade de ferramenteiro, no período de 01/03/89 a 20/01/09, laborado pelo autor na empresa BORLEM S.A - Empreendimentos Industriais.Ocorre que é impossível o reconhecimento da especialidade do referido período, vez que o PPP de fls. 45/46 não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim

dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Esclareço, ainda, que o documento de fl. 109 não pode ser aceito como laudo técnico, apesar da afirmação do autor nesse sentido (fl. 108), porque incompleto, não discriminando o setor periculado, não mencionando o autor, etc, referindo-se apenas a pavilhão A, B C e D. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/03/89 a 20/01/09. - Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/89 a 20/01/09, não conta o autor, com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, de modo que é de rigor a improcedência do pedido da presente ação. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/08/79 a 28/02/89, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil e, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000902-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000902-0) - MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Djalma Santo Bento, ocorrido em 29.07.2009 (fl. 10). Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/47vº, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 50/53). Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 106/109. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No mais, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado do falecido; 3) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento do Sr. Djalma Santo Bento, ocorrido no dia 29.07.2009. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o de cujus recebia aposentadoria por invalidez, desde 30.01.2009 (fl. 11). Assim, de acordo com o art. 15, I da Lei 8213/91, fica comprovado que o falecido possuía qualidade de segurado na data do evento morte. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. Para comprovar a relação marital, a parte autora carrou aos autos, entre outros documentos, cópia do cartão de convênio médico, constando o de cujus como titular e a autora como beneficiária (fl. 14), extrato de poupança conjunta, do mês de abril/2000 (fl. 25) e várias fotografias do casal (fls. 27/34), bem como, juntou à fl. 17, atestado firmado pelo Juiz de Casamentos em exercício em Guarulhos, datado de 30.09.1996, atestando que o Sr. Djalma Santo Bento e a autora Maria Jose Ponciano de Souza já residiam juntos na Rua Cristalina, nº 103 - Parque Alvorada - Guarulhos/SP, há 6 (seis) anos, sendo que o de cujus a mantinha sob sua dependência econômica e financeira. Consta, ainda, às fls. 60/63 cópia do acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a existência de união estável entre a autora e o extinto Sr. Djalma Santo Bento de 1990 a 2000, com interrupção de, aproximadamente 3 (três) anos, sendo retomada em 2004 e perdurado até o falecimento do de cujus, em 2009. Por outro lado, verifico que os documentos de fls. 15, 17, 23 e 24 demonstram que tanto a autora como o falecido residiam no mesmo endereço ao longo da união estável, qual seja, Rua Cristalina, 457, Guarulhos/SP. Nesse particular, importante verificar que houve alteração do número da residência que do nº 103 passou para o nº 457, como se observa da conta de água e esgoto de fl. 23. Embora a parte autora não tenha

trazido aos autos comprovante de endereço comum contemporâneo à data do óbito, a prova testemunhal produzida nestes autos confirmou que o casal estava junto, vivendo como marido e mulher na data do falecimento do segurado. Além disso, foi juntada cópia de procuração assinada pelo de cujus, datada de 26.11.2007, em que o mesmo outorga à autora Maria Jose Ponciano de Souza, poderes para representa-lo perante o próprio INSS, sendo que o endereço indicado como residência de ambos também é o da Rua Cristalina, nº 457, Guarulhos/SP (fl. 87). Ademais, como já mencionado, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem que a autora e o falecido viviam maritalmente e que a união perdurou até a data do óbito. Quanto a esse aspecto, a testemunha Osvaldir Ferro de Oliveira declarou que conhecia a autora, pois ela foi morar próximo da casa dele, aproximadamente em 1990; que ela chegou solteira e ele presenciou quando ela passou a viver com o Sr. Djalma, apresentando-se como marido e mulher; que houve um período de indisposição do casal, mas que depois eles mantiveram a vida em comum, como marido e mulher até a morte dele e que ela não trabalhava. Ora, somados todos estes elementos do conjunto probatório, não há dúvidas de que a autora e o falecido viviam em união estável à época do óbito, presumindo-se, portanto, a dependência econômica entre ambos, nos termos do art. 6, I da Lei 8213/91. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do óbito, 29.07.2009 (fl. 10), uma vez que o benefício foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, conforme art. 74, II da Lei 8213/91. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte à autora MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA, a contar da data do óbito (29.07.2009), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-48.2010.403.6183 - ANA RODRIGUES SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 110/v, que julgou extinta, sem exame do mérito, a ação de revisão do benefício originário da sua pensão por morte, sob a alegação de que a mesma está eivada por erro material. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 114/117 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000269-75.2012.403.6183 - VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, prossiga-se. Diante dos dados contidos no termo de fl. 24, afastou a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico a divergência do nome do autor existente na procuração de fl. 11 e na declaração de hipossuficiência de fl. 13 em relação aos documentos pessoais de fl. 14. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência com as devidas correções. Ao SEDI, para retificar o nome do autor, VANDERLEI FERMINO DOS SANTOS, conforme documentos de fl. 14. Intime-se.

0003757-38.2012.403.6183 - VALDIVINO INACIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.630.729-5, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional, às fls. 105/106. Em face desta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0020788-93.2012.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado pelo E. TRF3^a Região (fls. 128/130). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/125, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 140/147. Às fls. 150/151 foi indeferido o pedido de produção de outras provas. Em face desta decisão foi interposto o Agravo Retido de fls. 153/161. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial, às fls. 166/173, sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 176/177). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 01.06.2005 a 01.2007, na empresa Cargas e Descargas Alphaville SC Ltda., e que recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/515.630.729-5, no período de 02.02.2006 a 05.03.2012, estando devidamente comprovados os dois primeiros requisitos na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 166/173, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que (...) o periciando é portador de doença degenerativa de coluna lombossacra, caracterizada por Espondiloartrose, abaulamentos discais e protusões discais, associada à Anterolistese (escorregamento vertebral), nos níveis L4-L5 e L5-S1 (...), concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando como data de início da incapacidade o ano de 2005, às fls. 170/173. Assim sendo, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja 17/01/06, ressaltando-se que a contribuição previdenciária na competência de 01/2013, não afasta o direito ao benefício, vez que recolhida na condição de contribuinte individual. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS

ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, NB 92/601.859-984-1, desde 17.05.2013, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENUS que acompanha esta sentença. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALDIVIO INACIO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DER de 17/01/2006, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004985-48.2012.403.6183 - ANA LUZIA ZINATTO MOTTA X JOSE LUIZ MOTTA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/156 e 159/173:Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Ana Luzia Zinatto Motta (fl. 138) seu marido - JOSE LUIZ MOTTA - CPF n. 276.113.108-87 (fls. 161 e 165/166). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009236-12.2012.403.6183 - WILLIAM SIMOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 214.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 216/226, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Informações da Contadoria Judicial (fls. 229/235).Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 238.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 229), entendo deva ser

acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024373-68.2012.403.6301 - IZONEL SICUNDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 236). Com a petição inicial vieram os documentos. À fl. 238 foi determinada a intimação pessoal do autor para regularização processual. Todavia, o autor não foi localizado conforme certidão negativa de fl. 241. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Ao deixar de impulsionar o feito por mais de trinta dias e a dar cumprimento às providências determinadas por este Juízo, a parte autora inviabiliza o seu válido e regular processamento, demonstrando, com isso, inequívoco desinteresse no seu prosseguimento. Desta forma, entendo que a inércia da parte autora, por opor obstáculos ao desenvolvimento da lide, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e IV e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-08.2013.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS PINTO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial fls. 81/109. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. às fls. 111/111-verso. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/121, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 125/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-65.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS JAQUEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 49. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/115, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 118/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à

adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos

previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 160.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 162/171, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 176/186.Informações da Contadoria Judicial às fls. 118.Manifestação da parte autora sobre as informações da contadoria judicial às fls. 192/196.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a

aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em

comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-10.2013.403.6183 - MOISES MARTINS DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. às fls. 81/81-verso. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/116, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 61/85. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL

0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009772-86.2013.403.6183 - WALTER DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 81. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/114, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 56/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme

reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012817-98.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 34. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/51, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 56/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto

constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício do autor teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o autor, à revisão nos termos ora pleiteados. Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto). Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico). Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de

0012898-47.2013.403.6183 - ROSA DA CONCEICAO BUDAL ARINS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 113. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/122, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/147. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações que busquem a concessão de novo benefício mediante desaposentação. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Todavia, como a parte autora requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento de novo benefício a partir do ajuizamento da ação (fl. 36), e, considerando a propositura desta ação em 17/12/2013, não há que se falar em prescrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção

de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0000670-06.2014.403.6183 - MARIA APPARECIDA BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual às fls. 32.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/61, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 53/60.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão

do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a

fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000699-56.2014.403.6183 - MARIO BIASI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual às fls. 34.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/46, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 61/85.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve

fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual às fls. 34. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/47, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 49/72. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja

ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à

época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001827-14.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.112,128-7 (fls.60), que recebe desde 02/08/2007.Inicial acompanhada de documentos.Intimada a se manifestar sobre a possibilidade de existência de coisa julgada, a autora ficou-se inerte (fl. 129-verso).É o relatório.Decido.Constato que o pedido formulado na petição inicial para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais de 18/07/1977 a 02/08/2007 laborado no Banco Nossa Caixa S/A, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0006067-56.2008.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 125 e dos documentos de fls. 76/124.Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002506-14.2014.403.6183 - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 47.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/61, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/86.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649;

Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003316-86.2014.403.6183 - JUAREZ VIRGINIO DA CONCEICAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 52/64, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/90. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo

sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005565-10.2014.403.6183 - JORDAO SACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 30/32, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 34/38 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAIS. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e

ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005599-82.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 39/41v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 43/47 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0005630-05.2014.403.6183 - ERMES BAPTISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 36/38v, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decidido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 40/44 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do

magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006836-54.2014.403.6183 - GILBERTO PUCCY(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 62/64 como emenda à inicial.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, em seu artigo 2º, estabelece que, para o reconhecimento à aposentadoria, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com a demais pessoas. No caso dos autos, o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna de brônquios e pulmões em julho de 2013 (fl. 04, item 5), fato este que, por si só, afasta o requisito de impedimento de longo prazo, necessário para o reconhecimento do direito ao benefício.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0007700-92.2014.403.6183 - MARCOS FARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário.Pleiteia o reajuste dos proventos de seu benefício previdenciário com a aplicação dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos à elevação do valor teto dos benefícios previdenciários estatuídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Com a petição inicial vieram os documentos.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor

teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004383-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004383-8) - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 -

JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante de fl. 509, referente ao óbito da autora, manifeste-se a parte autora no sentido de providenciar habilitação de eventuais herdeiros, regularizando a representação processual e carregando aos autos os documentos pertinentes, bem como cópia da certidão de óbito da autora. Fls. 536/537: informe o INSS se houve pagamento de valores a algum herdeiro da autora falecida, comprovando nestes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014607-25.2010.403.6183 - DORGIVAL FRANCISCO SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de medida cautelar, proposta pela parte autora em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a exibição dos documentos que instruíram o procedimento administrativo do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.350.800-1, DER 17/09/03. Com a petição inicial vieram dos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Emenda à inicial às fls. 25/26. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/50. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 51/125. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, a ação cautelar de exibição de documentos é admissível nos casos em que houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. Com efeito, o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, mais precisamente as Carteiras de Trabalho do segurado que embasaram o pedido, são documentos comuns às partes, consoante preceitua o artigo 358, inciso III do Código de Processo Civil, não podendo a autarquia previdenciária recusar-se a apresentá-los. Observo, entretanto, que o INSS apresentou a cópia do processo administrativo, como devolveu, em 29/07/2004, conforme afirmação do próprio autor a fl. 128, as CTPS ora requeridas, de modo que não houve recusa injustificável da autarquia-ré na apresentação dos referidos documentos. Presume-se que o atraso na devolução das CTPS se deu em razão do própria análise administrativa do pedido, até que, efetivamente, houve a devolução dos documentos. A nova reapresentação das CTPS em 23/11/2004, faz parte do procedimento de análise de novo pedido administrativo de benefício, de modo que a parte autora não pode se recusar a fazê-lo, sob pena de indeferimento do pedido. Nesse passo, entendo que a informação de que as CTPS já foram devolvidas pela autarquia-ré, sendo reapresentadas pelo próprio autor, não demonstram, por si só, a recusa do INSS. Outrossim, nada obsta que tais documentos sejam apresentados nos autos de futura ação ordinária, não se justificando a propositura da presente ação cautelar, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte autora a condição de carecedora da ação. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS), Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003870-89.2012.403.6183 - LUIZ CIRILO BATISTA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de cumprimento provisório de sentença, através da qual o exequente pretende o cumprimento da sentença proferida Na Ação Civil Pública n.º 2003.61.83.011237-8, que deferiu a tutela antecipada e julgou procedente os pedidos formulados na inicial e condenou o INSS à proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo (...) - fl. 34, sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos de apelação interpostos contra sentenças proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil. É que, na verdade, a sentença que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a sentença é condenatória mandamental e será efetiva mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a sentença se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base no art. 730 do CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da sentença é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a sentença de

1º Grau que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 520, inciso VII do CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, quando se trata de discussão a respeito de forma de cálculo da RMI, que deve ser tratado em sede de Embargos à Execução. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.21/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036059-29.1989.403.6183 (89.0036059-0) - VICENTE GRECCO X MARIA APARECIDA GRECCO DELLOI AGONO X ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR X ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIA DE MOURA SANTOS X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X AUGUSTO CASTILHO MARQUES X CONCEICAO APARECIDA JACINTO X EDUARDO ZOLETI X ERIKA BAYER GARDINAL X GERSON RODRIGUES DE CARVALHO X FLORINDA DO CARMO VIEIRA DE CARVALHO X IRACY VOLPI DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X NICOLAY GRELUK X IRENA BEKESZ GRELUK X ORLANDO PRADO X RENE BOTARO X AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO X ROZA MARCHIORI PUCCI X RUBENS DURVAL ANTICO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON

DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até transcurso do prazo prescricional ou manifestação da parte interessada.

0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9) - APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora de fls. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: concedo prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho de fls. 227. Após, sem cumprimento, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de fls. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007780-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007780-0) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP131092 - PAULA TEIXEIRA E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Traslade-se cópia das fls. 575/579 dos autos do processo nº 0007778-54.2008.403.6100 para estes autos. Desapensem-se. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito com relação ao título executivo judicial formado no presente feito. No silêncio, aguardem-se sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada ou prescrição. Int.

0007782-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007782-3) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Traslade-se cópia das fls. 575/579 dos autos do processo nº 0007778-54.2008.403.6100 para estes autos. Traslade-se, também, cópia da petição de fls. 117/135 destes autos para o processo nº 0007778-54.2008.403.6100, tendo em vista corresponder àquele processo. Desapensem-se. Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito com relação ao título executivo judicial formado no presente feito. No silêncio, aguardem-se sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada ou prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006130-17.2001.403.0399 (2001.03.99.006130-0) - JOSEF KARL BEHAN X FREDERICO CARLOS BEHAM X KATIA ANNA BEHAM BERTASI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FREDERICO CARLOS BEHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ocorrência de erro material nos cálculos do INSS, com o qual concordou o autor (fls. 238), necessária a retificação dos ofícios precatórios expedidos. Diante do exposto, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aditando o valor das requisições de fls. 207/209, nos termos da conta de fls. 198, para constar o valor de fls. 222/236, em 01/09/2009 (OFÍCIOS Nº 20130000063, 20130000064 E 20130000065), desbloqueando o valor requisitado e, por fim, colocando à disposição deste juízo. Int.

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: defiro a dilação do prazo por 10 dias. Caso a determinação de fls. 239 não seja atendida no prazo concedido, aguardem-se sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte.

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Anoto que às fls. 680 há homologação da habilitação de Ernesto Reina Garcia e Wagner Garcia Agnelli como sucessores de Pedro Garcia Reina. Às fls. 691, verifico haver determinação de pagamento administrativo dos créditos dos autores no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer. Portanto, o INSS deve cumprir a ordem de se pagar administrativamente os créditos relativos a Ernesto Reina Garcia e Wagner Garcia Agnelli, reservando um terço do montante em virtude de estar pendente a habilitação de Francisca Garcia Reina (fls. 680, item 1, parte final). Intime-se, assim, o INSS a fim de que se proceda ao pagamento do complemento positivo referente aos sucessores acima descritos, considerando que, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, a d. Procuradoria tem a possibilidade de requisitar à APS o cumprimento de decisões judiciais.

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0003510-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003510-4) - EDINALVA PIONORIO BARBOSA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0010507-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010507-6) - EUDES FERREIRA NOVAES X ROMUALDO BENEDITO NOVAES X SUZANA BENEDITA NOVAES X BENEDITA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO MIGUEL SOLER X MARIA DE LOURDES MORELLI X JOAQUIM DEMETRIO DE ARAUJO X JOSE FAXINA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente de fls. 402 e ss. Diga a parte exequente em 10 dias se dá por satisfeita a execução. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003089-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003089-5) - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. No silêncio, será presumido que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, ante a evidência de desinteresse no feito. Int.

0003149-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003149-1) - PEDRO TOMAZ PESSOA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA

BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0007685-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007685-5) - AMADEU LOPES DOS SANTOS X ANTONIA LOPES DOS SANTOS X TAMIRES LOPES DOS SANTOS (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, se dá por satisfeita a execução. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se dá por satisfeito o cumprimento da obrigação de fazer. Na mesma oportunidade, diga a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Ressalto que uma eventual alegação de que a obrigação de fazer não foi cumprida deverá ser COMPROVADA DOCUMENTALMENTE no mesmo prazo acima mencionado. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o transcurso do prazo prescricional ou manifestação da parte interessada.

0012879-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012879-7) - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. No silêncio, será presumido que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente, ante a evidência de desinteresse no feito. Int.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 243/260, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0009299-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009299-0) - MARIA DA CONCEICAO FARIA FONTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS de fls. 556/557, homologo os cálculos do autor de fls. 549/554. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE

IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0014939-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014939-2) - ANTONIO MARIO MARISHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0016345-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016345-5) - NAZARE BATISTA MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011560-43.2010.403.6183 - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 210/223, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor;Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0014974-49.2010.403.6183 - EDUARDO GENESIO DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010715-74.2011.403.6183 - OSVALDO KIYOMARO HANASHIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017739-91.1990.403.6183 (90.0017739-1) - JOSE JAYME DA COSTA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE JAYME DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 201. As únicas hipóteses passíveis de determinação de medida acautelatória com o fim de se evitar inadimplemento por parte da autarquia federal INSS, ora executada neste feito, são as previstas no parágrafo 6º do art. 100 da CF, as quais não foram alegadas e tampouco comprovadas pela parte exequente. Ademais, não houve sequer requerimento de execução do título executivo judicial formado neste processo.Aguardem-se sobrestados em Secretaria até provocação da parte ou prescrição.Int.

0056477-17.1991.403.6183 (91.0056477-0) - FRANCISCO DARCI TARDIJO X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X AYLTON CARDOSO DA SILVA X MAGIN SANDALIO LOPEZ SANCHEZ X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DARCI TARDIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMAGRO BLAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES LOPEZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora se dá por satisfeita a Execução em 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

0002217-72.2000.403.6183 (2000.61.83.002217-0) - BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITA JOSE DA SILVA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 187/192. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.

0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1) - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente cumprir integralmente o despacho de fls. 247, em 10 dias. Para tanto: 1) informe, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informe, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0011583-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011583-5) - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria. Ressalto que o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser comprovada documentalmente. Lembro ainda que, em caso de inobservância acerca da terminação supra, fica o agente administrativo sujeito a responsabilizações legais.

0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5) - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que as petições (protocolos nº 201461000109204 e 201461300009372) dizem respeito aos Embargos à Execução nº 00067069820134036183. Sendo assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento e à juntada posterior das petições supracidas nos Embargos à Execução, certificando nos autos. Lembro que é dever do patrono atentar para a correta protocolização das petições, sob pena de não serem apreciadas. Ocorrências como

no caso em questão somente contribuem para trabalhos em excesso à Secretaria, prejudicando a própria parte interessada.

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade OFTALMOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2014, às 16:00 horas na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0009957-95.2011.403.6183 - ELAINE ARNONE AQUILERA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) e eventual assistente técnico indicado no dia 31/10/2014 às 9:40 horas, no endereço do perito judicial nomeado nestes autos (Dr. Jonas Aparecido Barracini - Ortopedista), devidamente munido de documentação pessoal e eventuais documentos e exames que julgar pertinentes à reavaliação. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0002635-87.2012.403.6183 - GLAUCO FABIANO MIKAHIL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica de forma indireta. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0004828-75.2012.403.6183 - CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2014, às 16:30 horas na clínica situada na Av. Pedroso de Moraes 517, cj. 31, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007690-53.2011.403.6183 - JOEL MARIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade ONCOLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2014, às 17:00 horas na clínica situada na Av. Pedrosa de Moraes 517, cj. 31, São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004933-9) - MAURICIO DIAS X AMELIA YUMIKO DIAS X AGNES SAYURI HAYASHI DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURÍCIO DIAS, sucedido por AMELIA YUMIKO DIAS E OUTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora original não reunia mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Os autos foram originariamente processados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo neste Juízo indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 64-65) e realizado a perícia médica (laudo juntado às fls. 104-107). Em petição apresentada pelo INSS às fls. 114-116, foi suscitada a litispendência do processo. A parte autora se manifestou às fls. 132-133. Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação às fls. 134-157. Em decisão datada de 03/11/2009, o Juizado Especial Federal declinou da sua competência, em razão do valor da causa (fls. 201-203). Como o autor faleceu em 24/11/2009, durante a instrução processual, foi solicitada a habilitação no processo da Sra. AMÉLIA YUMIKO DIAS, esposa do de cujus e AGNES SAYURI HAYASHI DIAS, filha do casal e menor impúbere. Documentação atualizada para a habilitação anexa às fls. 236-248. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 253-254. Por fim, os atos instrutórios realizados durante o processamento do feito no Juizado Especial Federal, foram ratificados em decisão às fls. 258. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 0004934-13.2007.4.03.6183 visto que, conforme consulta anexa, que passa a integrar esta sentença, o r. Mandamus foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se quanto ao cumprimento da carência pelo de cujus. Consta do laudo pericial realizado em 19/08/2008, que o periciando Sr. MAURÍCIO DIAS, então com 41 anos de idade, era portador de hemiparesia esquerda, decorrente de sequela por abscesso cerebral ocorrido em 05/09/2005 (AVCI). Concluiu o Sr. Perito que existia incapacidade laborativa total e permanente, fixando como data de início desta em 05/08/2005. Portanto, incontestável a incapacidade laborativa do autor. Passo à análise da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Segundo consulta do CNIS anexada aos autos (fls. 154-157), o de cujus teve seu último vínculo empregatício na empresa

EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA, no período de 05/12/1995 a 08/03/2000. Posteriormente, somente retorna ao RGPS, como contribuinte individual, fazendo recolhimentos referentes ao período de 09/2004 a 12/2006. Desse modo, o de cujus exibia qualidade de segurado, quando do evento incapacitante, em 05/08/2005. Quanto ao cumprimento da carência, cabem algumas considerações. Dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 27, inciso II que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)E complementa o artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Observa-se das provas dos autos que os recolhimentos referentes às contribuições do período de 09/2004 a 12/2006, foram pagos de forma extemporânea. Em verdade, somente as competências de 08/2005, 09/2005, 11/2005, 03/2006 a 06/2006 e de 08/2006 a 12/2006, foram recolhidas observando a data de vencimento disposta no artigo 30, II, da Lei 8.212/91 supra citado. Portanto, em que pese a existência comprovada de incapacidade laborativa total e permanente e, ainda, da qualidade de segurado, forçoso reconhecer que à época do início desta incapacidade, fixada pelo perito judicial em 05/08/2005, a parte autora não havia cumprido o período mínimo de da carência exigida pela legislação previdenciária para a concessão do benefício pleiteado. Desse modo não há como ser reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez e, por sua vez, a transmissão de direitos para seus herdeiros habilitados. Ante o exposto, por falta de cumprimento da carência, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido e, por via de consequência, o pedido de concessão de pensão por morte aos herdeiros habilitados resta prejudicado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010752-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010752-6) - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi formulado pedido para antecipação da tutela. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Consta, ainda, que recebeu auxílio-doença NB 31/506.807.245-8, no período de 03/03/2005 a 11/12/2007. Emenda à inicial às fls. 70/71. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/91. Réplica às fls. 96/102. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 16/05/2014 (fls. 111/119). Intimada a se manifestar, a parte autora discordou dos resultados apresentados pelos peritos judiciais (fls. 123/124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 54 anos de idade (à data da realização da perícia) e trabalhava na função de porteiro (CTPS fls. 19). O perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e membro inferior esquerdo, apontando haver mobilidade com restrição de 1/5 da amplitude, compatível com faixa etária e não praticante de atividades físicas regulares(...). Conclui que o periciando apresenta osteoartrite (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombar sacra e joelhos, compatível com a idade etária, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos

caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Por todo o exposto, é possível concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato é que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais. Cabe ressaltar, por fim, que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Por outro lado, não há provas da realização de movimentos repetitivos para o exercício da profissão de porteiro, ou agitação desproporcional para causar mal estar cardiológico. Além disso, em sua petição o autor ora refere-se a profissão de porteiro, ora de ajudante geral. Assim, considero que as alegações trazidas pela parte autora às fls. 123/124, não são suficientes para afastar a conclusão do perito judicial. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013347-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013347-1) - VALDECIR ZANATO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por VALDECIR ZANATO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega ou, alternativamente, benefício de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais, em virtude do indeferimento do benefício. O autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 10/10/2003 a 23/05/2007 (NB 31/520.982.404-3), quando foi cessado por limite médico. Requereu novamente o benefício em 25/06/2007, o qual foi, contudo, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/216. A tutela foi indeferida às fls. 162-163. Citado (fls. 210 v), o INSS contestou a ação (fls. 212-233). Preliminarmente, aduziu a incompetência de juízo para apreciação do dano moral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tutela foi deferida por decisão proferida no Agravo de instrumento interposto às fls. 165-208, conforme decisão de fls. 236-237. A parte autora requereu a produção de prova pericial na especialidade otorrinolaringologia (fls. 243-248). Réplica a fls. 251-271. Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 335-336 v). O autor manifestou-se acerca do laudo médico, apresentando quesitos suplementares às fls. 345-351. Intimado, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 435-436, respondendo aos quesitos do autor. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 359-370). O autor manifestou-se acerca do laudo, apresentando quesitos suplementares às fls. 372-377 e 387-392. Intimado, o perito apresentou esclarecimentos às fls. 406-407, respondendo aos quesitos do autor. Os autos vieram conclusos para sentença. Em alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 438-441, requerendo a realização de perícia por otorrinolaringologista; o réu, nada requereu (fls. 442). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, analiso as questões preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do pedido de concessão de aposentadoria especial verifico ser o autor carecedor de ação no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria especial. Nos termos do art. 292, 1º do Cód. Processo Civil: Art. 292. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I- Que os pedidos sejam compatíveis entre si; II- (...) Tratando-se de benefícios com requisitos diversos para concessão, qual seja, incapacidade, no caso do auxílio doença e aposentadoria por invalidez, e tempo de serviço especial, para o caso de aposentadoria especial, verifico serem referidos pedidos incompatíveis entre si, razão pela qual o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I cc art. 295, III do Cód. de Processo Civil. Ainda que em tese fosse possível a cumulação, verifico que a parte autora não formulou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial especificamente em capítulo próprio da inicial, nem apresentou comprovação do requerimento administrativo ou para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Além disso, não há nos autos comprovação do pedido administrativo. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Foi realizada, a princípio, perícia na especialidade psiquiatria, a qual concluiu que o autor está capaz para o trabalho, sob a ótica psiquiátrica, assim se manifestando: Trata-se de periciando que apresenta diagnóstico de transtorno de ansiedade leve. (...) No momento da entrevista, não há nenhuma alteração psicopatológica que sugira descompensação do transtorno ansioso e o relato do periciado mostra que houve evolução favorável do quadro clínico. Na perícia médica ortopédica, concluiu o perito que está capaz, assim se manifestando: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinando, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de cervicálgia e lombálgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Em análise aos laudos periciais, entendo que inexistem contradições que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, e a alegação de agravamento da incapacidade, após a propositura da ação, a qual enseja o surgimento de novo quadro fático, passível de análise na esfera administrativa, através de novo pedido administrativo, não ensejando a realização de novo exame nesta ação. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, capaz de indicar a existência de incapacidade anterior à propositura da ação, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade ou ao pagamento de dano moral, ante a inocorrência de indeferimento indevido de benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida às fls. 161-164, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o pagamento do benefício por incapacidade no período de 30.06.2008 a 15.05.2010c, contudo determinou a imediata implantação do benefício. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supro a contradição apontada, para suprimir do dispositivo da sentença embargada, a determinação de imediata implantação do benefício, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 273 do Cód. de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001445-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001445-0) - RAIMUNDO DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Os autos foram originariamente processados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da sua competência em decisão às fls. 123, em razão do valor da causa. O processo foi redistribuído para a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Diante disso, a parte autora ingressou com recurso de apelação contra sentença (fls. 139-146), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS, por sua vez, impetrou agravo com fundamento no art. 557, 1º do CPC (fls. 159-160), que teve o provimento negado (fls. 163-166). Por fim, o INSS atravessou embargos de declaração (fls. 168-170), que foi rejeitado conforme decisão às fls. 173-176. O processo foi baixado em 09/04/2013, conforme certidão às fls. 180. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia em 19/05/2014 (fls. 187-191). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 193-195). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do

essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 49 anos de idade e trabalhava na função de motorista. O perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e cervical, bem como o relato da ocorrência de AVC em 29/12/2013. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de espondilose incipiente (envelhecimento biológico) e, em relação AVC sofrido, não restaram deficiências motoras ou disfunção cognitiva que determine incapacidade laborativa. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002242-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002242-2) - ROBERTO TAILOR GONCALVES (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ROBERTO TAILOR GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Não foi formulado pedido para antecipação da tutela. Consta da petição inicial que a parte autora, em 17/04/2003, envolveu-se em acidente automobilístico no qual sofreu trauma na face e no membro inferior esquerdo. Em emenda à inicial às fls. 54-57, informa que recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/132.079.986-5 (DIB 12/04/2004 e DCB em 30/11/2006) e NB 31/570.268.054-1 (DIB em 05/12/2006 e DCB em 26/07/2008). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-98. Réplica às fls. 105-110. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial, na especialidade de ortopedia, em 14/03/2011 (fls. 135-142). Juntado parecer do assistente técnico do autor, realizado por médico do trabalho CREMESP 34.697, às fls. 152-161. Às fls. 177-179 e 205-208, o perito judicial reitera as informações prestadas no primeiro laudo pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tinha 44 anos de idade à época da realização do exame médico pericial (14/03/2011) e trabalhava nas funções de ajudante de mecânico de

autos, posteriormente promovido para mecânicos de máquinas gráficas. Na perícia médica, restou identificado que o autor sofre de status pós-cirúrgico do joelho esquerdo decorrente de acidente de automóvel ocorrido em 2003. Complementa o perito judicial: (...) evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa (Quesito 01, fls. 140). Conclui, finalmente, que não há incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica (Quesito 02). Em outros dois laudos médicos periciais de esclarecimentos, juntados às fls. 177-179 e às fls. 205-208, o Sr. Perito reitera a ausência de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. Por todo o exposto, é possível concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Em que pese o inconformismo da parte autora, especialmente na manifestação juntada às fls. 212-215 do processo, fato que laudo pericial foi elaborado por médico ortopedista, especialista nas enfermidades alegadas na inicial, que realizou exame clínico minucioso da parte autora, analisou os documentos médicos apresentados, e respondeu os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial, indefiro os pedidos de destituição do perito judicial e designação de nova perícia. Passo à análise do pedido de concessão do auxílio-acidente. Diante do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, decorrente da premissa de que não se pode exigir do segurado que tenha amplo conhecimento da extensão da sua incapacidade, é cabível a concessão de benefício previdenciário diverso do expresso na inicial, desde que da mesma natureza que o benefício originariamente pleiteado, não havendo o que se falar em sentença extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00032736020084036119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, data do julgamento 19/03/2013, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013). Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência entende que podem ser considerados fungíveis os pedidos inerentes à aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, uma vez que todos os três benefícios podem ser concedidos em consequência a um acidente. Vencida tal questão, dispõe o artigo 86, da Lei n. 8.213/91 que O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso concreto, após análise de todo o conjunto probatório, especialmente os exames médicos recentes juntados às fls. 162-167, não resta comprovado que haja seqüela decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 2003 a ensejar o deferimento do auxílio-acidente. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pretendidos na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROBERTO TAILOR GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, pedido de concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Consta da petição inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/03/2006 a 20/05/2006 e também de 21/05/2006 a 01/11/2006. Formulado pedido para antecipação da tutela, este foi indeferido reiteradamente em decisões às fls. 38, 99 e 102. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-62. Réplica às fls. 67-71. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida

a exame pericial por perito oficial, em 29/06/2012 (fls. 106-117). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo apresentado, em petição às fls. 123-125, pelo que foi deferida nova perícia médica na especialidade de neurologia, realizada em 19/05/2014 (fls. 149-153). Novamente intimada, a parte impugna o resultado do laudo pericial (fls. 158-163). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Concedo os benefícios da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/50. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 54 anos de idade (à época da realização da primeira perícia) e trabalhava nas funções de costureira. Destaca-se dos laudos: 1. Quanto à perícia realizada em 29/06/2012, o perito avaliou o quadro de dores na região lombar e cervical, concluindo que a portadora é portadora de lombalgia e cervicália. Finalmente, conclui não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. 2. Quanto à perícia realizada em 19/05/2014, na especialidade de neurologia, o perito conclui que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, destacando o diagnóstico de tendinite e osteoporose, conforme exames médicos particulares apresentados. Conclui, todavia, que não foram observados sinais diretos ou indiretos de dor incapacitante. Por todo o exposto, é possível concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que os laudos periciais foram elaborados por médicos especialistas nas enfermidades alegadas na inicial, que realizaram exame clínico minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício nos referidos laudos. Cabe ressaltar, por fim, que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011975-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011975-2) - ANDRE JESUS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANDRÉ JESUS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, cumulativamente, a condenação em danos morais. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Foi formulado pedido para antecipação da tutela, foi indeferido em decisão às fls. 70-verso. O autor reiterou o pedido às fls. 91-92, 121, 146 e 156. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 70. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-88. Réplica às fls. 102-110. Posteriormente, a parte autora juntou ao processo novos documentos médicos (às fls. 116-117, 121-125, 146-152 e 156-160). Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 25/05/2012 (fls. 162-173). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 179-182). Diante da impugnação, foi determinado que a parte autora apresentasse quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito judicial às fls. 194-195. A parte autora volta a impugnar o laudo às fls. 204/207. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 56 anos de idade e trabalhava na função de varredor (fls. 27). O perito avaliou o quadro de dor na coluna lombar e cervical desde 2005. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de lombalgia e cervicgia compatível com sua faixa etária. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. No Relatório médico de esclarecimentos, o perito judicial reitera às informações anteriores. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Portanto, indefiro os pedidos de esclarecimentos e de nova perícia. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Do pedido de dano moral. Quanto ao pretense dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Diante do exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ JESUS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0014944-48.2009.403.6183 (2009.61.83.014944-6) - NEIVA DAS GRACAS DA SILVA X JULIANA KAROLINE SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. NEIVA DAS GRAÇAS DA SILVA e JULIANA KAROLINE SILVA, menor impúbere, representada por sua genitora e primeira autora, devidamente qualificadas, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Carlos Misael da Silva, ocorrido em 15/04/2008, bem como indenização por danos morais. A parte autora narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB150.667.917-7) pela primeira vez em 24/06/2009, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação da perda da qualidade de segurado do de cujus (fls. 74). Esclareceu, também, que o segurado, na data do óbito, estava trabalhando como autônomo, e encontrava-se em situação de débito com o INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 21-146). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 148-149. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido (fls. 155-164 e 166-167). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 169-178 arguindo, em preliminar, a incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de condenação por danos morais e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185-193. Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela improcedência da demanda (fls. 198-199). Petição da parte autora às fls. 203-204. Interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 206-207). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do Mérito Pretende a autora Neiva das Graças da Silva a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de

cônjuge, e a autora Juliana Karoline Silva, na qualidade de filha do segurado instituidor do benefício, Sr. José Carlos Misael da Silva, falecido em 15/04/2008. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. José Carlos Misael da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 29. A qualidade de dependente da esposa e da filha do de cujus, enquanto menor de 21 anos, também resta incontroversa, diante da certidão de casamento às fls. 27 e da certidão de nascimento de fls. 28. Há controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. José Carlos Misael da Silva no momento do óbito. Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 07/1994, tendo mantido a qualidade de segurado até 10/07/1995, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado. A parte autora sustentou ter o falecido contribuído para os cofres da Previdência Social na qualidade de empregado, contudo, na data do óbito, não estava recolhendo as contribuições previdenciárias, embora estivesse trabalhando como vendedor autônomo. Segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo, verifica-se que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 11/07/1994. Após esta data não houve novos recolhimento de contribuições sociais. A última contribuição do falecido ocorreu em julho de 1994, não havendo incidência das situações de prorrogação do período de graça, razão pela qual a qualidade de segurado perdurou somente até a data de 15/09/1995. Importa observar que o Sr. José Carlos Misael da Silva, ao tempo do óbito, se enquadrava na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual os recolhimentos eram de sua responsabilidade, nos termos do artigo 30, II, da Lei 8.212/91. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. José Carlos Misael da Silva manteve a qualidade de segurado até 15/09/1995. Do dano moral O indeferimento administrativo da concessão do benefício da pensão por morte não apresentou qualquer ilicitude, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de indenização com base na irregularidade do atraso na concessão do benefício previdenciário pretendido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por AIRTON MOREIRA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 502.123.075-8 foi cessado em 17/10/07, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Inicial e documentos às fls. 09/42. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 127. Citado, o INSS contestou às fls. 137/143. Réplica às fls. 148/152. Foi realizada perícia médica por Oftalmologista às (fls. 47/58). O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 15/05/09, autuado sob o nº 0029536-34.2009.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 113/115, declarando a incompetência absoluta. Os autos vieram conclusos para sentença. É

o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o benefício de auxílio doença 502.123.075-8 cessado em 17/10/07. Realizada perícia na especialidade em Oftalmologia, o Dr. Orlando Batich atestou que o autor é portador de cegueira legal do olho direito, cegueira legal do olho esquerdo, miopia degenerativa em ambos os olhos e ceratocone em ambos os olhos. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer atividades laborativas. Consignou que o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, não podendo ter vida independente. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, 04/09/03, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício.. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os

índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, desde 04/09/03, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000656-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000656-0) - JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. Formulado pedido para antecipação da tutela, este foi indeferido em decisão às fls. 39. Consta da petição inicial que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/502.594.398-8, cessado em 20/02/2006. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-65. Réplica às fls. 68-69. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial nas especialidades de clínica geral/cardiologia em 31/03/2011 (fls. 92-100), ortopedia em 26/03/2012 (fls. 125-132) e de psiquiatria em 30/03/2012 (fls. 133-136). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 141-146), apresentado quesitos complementares ao perito na especialidade de ortopedia. Às fls. 155-158, o perito judicial reitera as informações prestadas no primeiro laudo pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 56 anos de idade (à época da realização da primeira perícia, em 31/03/2011) e trabalhava nas funções de ajudante de cozinha. Como relatado, a parte autora foi submetida a três exames

periciais, dos quais passo a destacar: 1. Quanto ao exame realizado em 31/03/2011, o perito avaliou o quadro de neurofibromatose, concluindo que o no caso da pericianda não apresenta manifestação de comprometimento funcional, contudo a questão estética é significativa (...). Destaca-se do laudo (fls. 94), que há relato de sangramento digestivo pretérito já tratado e, ainda, que não fora identificado quadro oncológico atual ou pregresso. Finalmente, conclui não haver incapacidade laborativa. 2. Quanto à perícia realizada em 26/03/2012, na especialidade de ortopedia, o perito conclui que a parte autora é portador de doença de von Recklinghausen [neurofibromatose]. Destaca: Apresenta ainda osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da coluna lombo sacra, coluna cervical e joelhos, compatível com seu gripo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa (...). No relatório médico de esclarecimentos reitera a ausência de incapacidade laborativa. 3. Finalmente, no exame pericial realizado em 30/03/2012, na especialidade de psiquiatria, o perito aponta que a pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Conclui, contudo, não haver incapacidade laborativa. Por todo o exposto, é possível concluir que a parte autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas. Em que pese o inconformismo da parte autora, fato que os laudos periciais foram elaborados por médicos especialistas nas enfermidades alegadas na inicial, que realizaram exame clínico minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo aos quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício nos referido laudos. Cabe ressaltar, por fim, que a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSEFA LEANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011620-16.2010.403.6183 - ROSENILDO JESUS VAZ X RENILDA GOMES DE JESUS (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida às fls. 82-85, que não apreciou o pedido de antecipação da tutela para concessão de benefício por incapacidade. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. Nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, supra a omissão apontada, passando a apreciar o pedido de antecipação da tutela, para fazer constar: Tendo em vista a situação em que se encontra o autor e a procedência da ação, que evidencia a verossimilhança de suas alegações, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada requerida. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0013320-27.2010.403.6183 - SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES X NATALIA LACERDA GOMES (SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SANDRA ARAÚJO DE LACERDA GOMES e NATÁLIA LACERDA GOMES, menor impúbere, representada por sua genitora e primeira autora, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Jaimes Gomes Júnior, ocorrido em 12/11/1999, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 20/04/2010 (NB 152.161.485-4), que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado (fl. 23). Sustentou que, à época do óbito, o segurado exercia função remunerada, porém sem o registro em Carteira de Trabalho. Contudo, através de ação trabalhista, o representante da empresa reconheceu o vínculo laboral em audiência realizada em 26/06/2009 (fls. 25-31). Juntou procuração e documentos (fls. 14-32). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 48-49. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-59, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição do direito do autor, e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica às fls. 63-68. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80. Designada audiência de instrução para o 28/01/2014, esta não se realizou diante da ausência da testemunha (fls. 90). Concedido prazo para justificação da ausência da testemunha, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 91. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95-98 pela improcedência da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido. Da preliminar de Prescrição Rejeito a arguição de prescrição, uma vez que o prazo previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Do Mérito Pretendem as autoras a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do Sr. Jaimes Gomes Júnior, falecido em 12/11/1999, de quem eram esposa e filha. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da Sra. Sandra Araújo de Lacerda Gomes e da menor Natália Lacerda Gomes, bem como o óbito do Sr. Jaimes Gomes Júnior restam incontroversos, tendo em vista a certidão de casamento de fls. 17, a certidão de nascimento às fls. 19 e a certidão de óbito de fls. 18. A controvérsia recai sobre a qualidade de segurado do Sr. Jaimes Gomes Júnior. Da qualidade de segurado do Sr. Jaimes Gomes Júnior Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em março de 1990 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 15/05/1991. A parte autora alegou que, à época do óbito, o segurado exercia função remunerada, porém a empresa não efetuou o devido registro na Carteira de Trabalho. Entretanto, através de ação trabalhista - processo n.º 01045200938402005, o representante da empresa reconheceu o vínculo laboral em audiência realizada em 26/06/2009 (fls. 25-31). Observa-se do termo de audiência acostado às fls. 25-26 que o vínculo laboral foi reconhecido através de um acordo feito com o representante da empresa TD Amarelinhos Importação e Exportação Ltda-ME, e que o registro foi anotado na CTPS, conforme consta às fls. 31. Deste modo, concluo que, referida prova material é precária e insuficiente, não se prestando para comprovar o real vínculo empregatício para fins previdenciários. Destarte, designada audiência de oitiva de testemunha, esta não compareceu, e nem tampouco houve, pela parte autora, a justificativa de ausência de testemunha. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado do Sr. Jaimes Gomes Júnior, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Em suma, ante a análise do conjunto probatório, a parte autora não faz jus à concessão do benefício da pensão por morte, pois o Sr. Jaimes Gomes Júnior não detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0044901-94.2010.403.6301 - ODILA NUNES GONZAGA (SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ODILA NUNES GONZAGA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Luiz Divino Gonzaga, ocorrido em 06/09/08. Aduz a parte autora, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa em 06/09/08, sendo indeferido pelo argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/351). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 418. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 357/360. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 15/10/10, autuado sob o nº

0044901-94.2010.403.6301. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 403/406, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu cônjuge, Luiz Divino Gonzaga, falecido em 06/09/08. Solicitado administrativamente em 13/04/06, o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Do pedido de aposentadoria por idade. A parte autora alega que o falecido já preenchia todos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A ação deve ser julgada procedente porque o autor cumpre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria. O Sr. Luiz Divino Gonzaga completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 28/11/02 de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 13/04/06, data da entrada do requerimento administrativo, o autor já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por (130) meses. A idade de 65 anos foi completada em 28/11/02, sendo de direito a concessão do benefício na data da DER (13/04/06). Além disso, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, referimos a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não há falar ainda em perda da qualidade de segurado, tendo em vista o disposto na Lei 10.666/03, em seu art. 3.o., 1.o.: 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade. Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este magistrado. Por fim, ressalto que a perda superveniente da qualidade de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. Assim, há que ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (13/04/06). Da pensão por morte. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. No entanto, o segurado instituidor já preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício de aposentadoria por idade foi requerido pelo falecido em 13/04/06 na via administrativa, sendo a autora nomeada curadora provisória (fls. 131) e, em 19/02/10, foi negado provimento ao recurso administrativo apresentado pela autora (fls. 132/133). Assim, a parte autora faz jus ao

reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por idade, desde a data da DER em 13/04/06 e sua conversão em pensão por morte, a partir da data do óbito em 06/09/08. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito do Sr. Luiz Divino Gonzaga à aposentadoria por idade, desde a data da DER em 13/04/06 e a conversão em pensão por morte, a partir da data do óbito em 06/09/08, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **PRI**.

0010729-58.2011.403.6183 - MERCIA CORREIA MAYNART(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **MERCIA CORREIA MAYNART**, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a revisão de aposentadoria por idade, concedida em 03/11/1997. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-26. Afastada a hipótese de prevenção, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 43-51 v. Réplica apresentada às fls. 54-58. Vieram os autos conclusos para decisão. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico a ocorrência de decadência e passo à sua análise, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (03/11/1997) e o início do pagamento, conforme carta de concessão de fls. 17, com a data do ajuizamento da ação (16/09/2011), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a data do início do benefício em discussão. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI**.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por **MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO** em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais, em virtude da incapacidade que alega. O autor aduz que requereu o benefício em 26/01/2011, o qual foi indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/49. O autor emendou a inicial às fls. 62. A tutela foi deferida às fls. 65-66. Citado, o INSS contestou às fls. 70-78. Foi realizada perícia médica psiquiátrica (fls. 97-107). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, os benefícios pretendidos exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o perito concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Constatou o perito que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos de personalidade com instabilidade emocional. (...) Voltando à análise da competência funcional do autor para o trabalho temos que, em tese, ele poderia retornar ao trabalho considerando apenas os sintomas depressivos. Que são passíveis de controle. Contudo, a associação entre os sintomas depressivos e a impulsividade e instabilidade emocional criou uma impossibilidade de convívio social, inviabilizando o retorno do autor ao trabalho. Em resposta ao quesito 10 do juízo, fixou o perito a data do início da incapacidade em 17/11/2006, quando foi afastado do trabalho por doença mental. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado da parte autora. Consta dos autos que o autor foi admitido na empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor em 06/07/1999, sendo a última contribuição vertida em 01/2012. Esteve afastado do trabalho para gozo de auxílio doença nos períodos de 02/12/2006 a 18/09/2007 (NB 31/570.271.724-0), 10/10/2007 a 31/01/2008 (NB 31/560.842.468-5), 10/04/2008 a 21/07/2009 (NB 31/529.754.425-0) e de 05/01/2010 a 04/02/2011 (NB 31/538.966.578-0). Pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Assim, o autor detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença NB 31/570.271.724-0, concedido em 02/12/2006, desde a data da cessação, em 18/09/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial a estes autos, em 20/09/2013 (DIB), ocasião em que o caráter definitivo da incapacidade restou comprovado nos autos. Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF, incluído pela

EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/570.271.724-0, concedido em 02/12/2006, desde a data da cessação, em 18/09/2007, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial a estes autos, em 20/09/2013 (DIB), com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Mantenho a tutela antecipada às fls. 65. Oficie-se a agência mantenedora do benefício dando ciência da sentença. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000468-68.2011.403.6301 - SIMONE DE SOUZA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SIMONE DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Luiz Alex Tralli, ocorrido em 16/10/2010. Narrou ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 153.621.254-4) em 22/10/2010, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que o falecido havia perdido a condição de segurado (fl. 16). Juntou procuração e documentos (fls. 12-69). Indeferido o pedido de antecipação

da tutela jurisdicional às fls. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-86. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 12-111, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 105-107). Ratificados os autos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 114. Em audiência de instrução realizada no dia 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida uma testemunha como informante (fls. 128-136). Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 137-164. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito Pretende a autora Simone de Souza Silva a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício, Sr. Luiz Alex Tralli, falecido em 16/10/2010. Requerido administrativamente, o benefício restou indeferido pela alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado, requisito sem o qual não há direito ao referido benefício. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a falta de qualidade de dependente da Sra. Simone de Souza Silva, pois não restou configurada a união estável com o de cujus. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Luiz Alex Tralli resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 65. Há, no entanto, controvérsia nos autos quanto à qualidade de segurado do Sr. Luiz Alex Tralli e se a autora era companheira do falecido, para ser incluída no rol dos beneficiários com direito ao recebimento da pensão por morte. Da qualidade de segurado do Sr. Luiz Alex Tralli Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Com a interrupção do recolhimento das contribuições ao Sistema Previdenciário, a consequência seria a perda da qualidade de segurado e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Porém, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Em regra, o período de graça é de 12 meses, mas, no caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 03/2008 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 01/04/2010, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição. A parte autora esclareceu que, à época do óbito, o segurado estava desempregado. Observa-se da Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fls. 134 que o último vínculo empregatício do Sr. Luiz Alex Tralli foi no período de 01/02/2007 a 17/03/2008 na BRQ Soluções em Informática S.A. Diante do documento do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 154), verifica-se que o Sr. Luiz Alex Tralli recebeu 4 parcelas de seguro-desemprego a partir de 12/06/2008. Deste modo, a parte autora comprovou a situação de segurado desempregado do Sr. Luiz Alex Tralli, pois confirmada a situação perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, fazendo jus ao reconhecimento do direito ao acréscimo de mais 12 meses de qualidade de segurado do instituidor do benefício. Assim, conclui-se que, no data do óbito, ocorrido em 16/10/2010, o de cujus mantinha a qualidade de segurado, pois esta teria sido prorrogada até o mês 05/2011. Da qualidade de dependente da parte autora Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina) e contínua (sem que haja interrupções), de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). Assim, a publicidade é elemento da conceituação legal, isto é, a notoriedade da união: a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, não merece a proteção da lei. Na petição inicial, a parte autora narrou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Luiz Alex Tralli durante aproximadamente 10 anos, primeiramente no apartamento onde ela

vivia, e posteriormente na casa da mãe do segurado falecido. A fim de comprovar a união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos que são considerados de prova material de indício de convivência: a) Comprovantes de endereço em nome do Sr. Luiz Alex Tralli na rua Marcello Muller, n.º 1316, Jd. Independência, São Paulo/SP, datados do ano de 2010 (fls. 15 e 22-23). b) Comprovantes de endereço em nome da parte autora na rua Maceio, n.º 21, apto 63, Pacaembu, São Paulo/SP, datados no ano de 2007 (fls. 17-18). c) Comprovante de pagamento de taxa condominial da parte autora realizado pelo segurado falecido (fls. 19-21). d) Comprovante de pagamento de conta de telefone da parte autora realizado pelo de cujus (fls. 60-61). e) Certidão de óbito e Declaração de óbito do segurado constando a parte autora como declarante (fls. 65 e 68). A parte autora apresentou, também, comprovante de endereço em seu nome constando o endereço na rua Marcello Muller, n.º 1316, Jd. Independência, São Paulo/SP (fls. 118-120). Contudo, observa-se que referido documento é datado no ano de 2013 e o óbito do segurado ocorreu em 16/10/2010. Destarte, verifica-se que, com exceção do documento de fls. 66 em nome do Sr. Alex Tralli (nota fiscal de compra e venda), não há, nos autos, comprovantes de residência em comum. A despeito do início de prova material apresentado, a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações da autora. Na audiência realizada no dia 05/11/2013, houve o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de uma testemunha não compromissada, ouvida como informante, Sra. Ana Cláudia Rodrigues. A despeito de a informante afirmar que acompanhou a relação da parte autora com o falecido desde o início do namoro, que eles se apresentavam para todos como casados, o único depoimento não é suficiente para corroborar os fatos narrados. Com efeito, pela escassa prova oral, imprescindível para o esclarecimento da união estável, para comprovar os elementos de publicidade e estabilidade da relação, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável. Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002299-83.2012.403.6183 - JOSE EVANDI SOARES TEIXEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JOSÉ EVANDIR SOARES TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.789.968-0 com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez e, cumulativamente, a condenação em danos morais. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas. Foi formulado pedido para antecipação da tutela, o qual foi parcialmente deferido em decisão às fls. 83-84, para determinar o restabelecimento do benefício NB 31/536.789.968-0. Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 83-84. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-101. Réplica às fls. 106-114. Às fls. 122-129 a parte autora ingressou com Agravo Retido contra a decisão (fls. 115-116) que indeferiu a produção de provas requeridas em petição juntada às fls. 112-114. Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação ao Agravo e em decisão às fls. 133, foi mantida a decisão agravada. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial em 11/06/2014 (fls. 143-152). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 179-182). Diante da impugnação, foi determinado que a parte autora apresentasse quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito judicial às fls. 194-195. A parte autora volta a impugnar o laudo às fls. 204/207. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 55 anos de idade e trabalhava na função de servente. O perito judicial relata que no início de 2009 a autora foi diagnosticado com neoplasia maligna do esôfago, sendo submetido a tratamento médico (quimioterapia e radioterapia) durante o período de 01 ano a partir de junho/2009 até novembro/2010 (fls. 68), com resultado satisfatório. Atualmente, o

autor continua em seguimento oncológico somente para controle médico (fls. 49-50). Finalmente conclui não haver incapacidade laborativa no momento. Em que pese o inconformismo da parte autora na impugnação apresentada, fato que o laudo pericial foi elaborado por médico qualificado, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada. Não há quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Portanto, indefiro os pedidos de anulação da perícia judicial e designação de nova perícia. Igualmente desnecessária a designação de audiência de instrução uma vez que a incapacidade laborativa somente ser verificada por perícia médica. Do pedido de dano moral. Quanto ao pretensão dano moral, este teria surgido em razão de o Instituto réu ter cessado o benefício de auxílio-doença, resultando na privação da parte autora ao benefício. Não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está vinculado aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. Por todo o exposto, os pedidos da parte autora não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade ou o dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ EVANDIR SOARES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Oficie-se o INSS com urgência para o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.789.968-0, deferido em sede de antecipação de tutela, observando que os valores recebidos possuem natureza alimentar e, por conseguinte, albergados pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por RAFAEL BISPO DOS SANTOS em face do INSS com pedido de restabelecimento de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez desde 26/06/2007 (DER), em virtude da incapacidade que alega. Alega que requereu o benefício em 26/06/2007 e que foi suspenso irregularmente por alta programada (NB 31/521.116.728-3). Inicial e documentos às fls. 02/29. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 39). Citado (fls. 44 v), o INSS contestou a ação (fls. 46-50), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 55-60. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 69-75). Intimada acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 77. O réu ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor (fls. 79-100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. O laudo pericial elaborado por perito ortopedista, constatou: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou um episódio súbito de acidente vascular cerebral em junho de 2007, evoluindo com hemiparesia à esquerda. Como fator de risco, identifica-se a presença de hipertensão arterial sistêmica de longa data e de difícil controle, mesmo com o uso de diversas medicações anti-hipertensivas. Consequentemente, mesmo após a reabilitação fisioterápica, o autor evoluiu com quadro mantido e irreversível de hemiparesia à esquerda, desproporcionada, com predomínio crural, o que se identifica ao exame físico atual, com redução de força e consequente dificuldade para segurar objetos e de deambular, necessitando de auxílio (bengala). (...) Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e suas doenças, especialmente a sequela neurológica. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. Em resposta ao quesito 10 do juízo, fixou o perito a data do início da incapacidade em junho de 2007, quando apresentou o acidente vascular cerebral e evoluiu com as sequelas descritas no corpo do laudo. Presente o requisito incapacidade, passo à análise da qualidade de segurado da autora. Consta dos autos que o autor laborou de 01/07/2005 a 05/04/2006 na empresa Cristielen

Kovacs-EPP e de 28/02/2007 a 07/01/2009, na empresa Taboão da Serra Prefeitura Municipal. Esteve em gozo de auxílio doença no período de 26/06/2007 a 24/01/2008 e de 03/08/2008 a 05/07/2009 (fls. 18). Assim, detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 26/06/2007, data do requerimento administrativo. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarou-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10º do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de

mora, para o caso concreto, de forma simples. Da antecipação da tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, concedo a tutela e julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo em 26/06/2007, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Expeça-se ofício ao INSS para proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0004070-96.2012.403.6183 - SIDNEI BATISTA DOS SANTOS (SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SIDNEI BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas de desconto do benefício de aposentadoria por invalidez referentes ao período de março de 2009 a setembro de 2011, bem como indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 19-305). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 309. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 314-331, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta de Vara Previdenciária para apreciar o pedido de responsabilização por perdas e danos, e pugando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 340-358. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Da preliminar. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Mérito. A controvérsia cinge-se ao direito ao recebimento dos valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor referentes ao período de março de 2009 a setembro de 2011 no montante estimado em R\$ 23.959,52 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), apurados à época do ajuizamento da ação. O autor é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deferido em 18/07/2004, e pago normalmente até outubro de 2008. O benefício foi suspenso em 17/10/2008 após uma suposta denúncia anônima de retorno ao trabalho, e posteriormente restabelecido em 01/2009 após avaliação por perito do INSS em 05/01/2009 que constatou a incapacidade física laborativa da parte autora. Todavia, baseada em indícios de irregularidade de uma suposta volta voluntária do segurado ao trabalho no período de 01/02/2007 a 31/01/2008, a autarquia previdenciária decidiu efetuar o desconto equivalente a 30% sobre o valor do benefício percebido, o que ocorreu no período de março de 2009 a setembro de 2011. Inconformado, o autor impetrou mandado de segurança e os descontos foram cessados após decisão proferida em sede de apelação (fls. 298-299). Portanto, não há dúvidas quanto aos descontos terem sido indevidos. A decisão do Tribunal Regional Federal desta região, proferida na apelação n.º 0002149-10.2009.403.6183, afirmou o direito líquido e certo da parte autora no recebimento integral do benefício da aposentadoria por invalidez. Com efeito, restou reconhecido que os descontos foram indevidamente realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante decisões de fls. fls. 270-271 e 292-293, com trânsito em julgado às fls. 305. Deste modo, a parte autora faz jus ao recebimento do indevidamente descontado do benefício de aposentadoria por invalidez referentes ao período de março de 2009 a setembro de 2011. Valor esse apurado às fls. 08 dos autos, no total de R\$ 23.959,52 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da totalidade da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. Os descontos sobre o valor do benefício já são indenizados em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para

CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas de desconto sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, referentes ao período de março de 2009 a setembro de 2011, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0005073-86.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LINO DA SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES LINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias ortopédicas apontadas. Relata que esteve em gozo de auxílio-doença, de forma intercalada, durante o período de 10/07/2002 a 22/02/2008. Foi formulado pedido para antecipação da tutela, este foi indeferido em decisão às fls. 162-verso. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade. Contra o indeferimento da antecipação da tutela, a parte autora ingressou com agravo de instrumento - cópias às fls. 177-186-, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada (fls. 202-203). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171-176. Réplica às fls. 177-186. Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial na especialidade de ortopedia, em 20/09/2013 (fls. 220-228). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa. A parte autora tem 57 anos de idade e trabalhava na função de ajudante/auxiliar de limpeza. O perito avaliou o quadro de dor na região lombar. A pericianda alega ter sofrido acidente - queda de escada em 2002- e que desde então sofre com dores na região lombar, com dormência na perna direita. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar compatível com seu grupo etário. Conclui, finalmente, não haver incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista na enfermidade alegada na inicial, que avaliou todos os exames clínicos minucioso da parte autora, analisando os documentos médicos apresentados e respondendo os quesitos de forma fundamentada, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo. Não havendo quaisquer indícios de vício no referido laudo pericial, não há motivo para essa magistrada não acompanhar as conclusões do expert. Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Quanto ao pedido de auxílio-doença, estabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, embora a parte autora alegue, durante a realização da perícia médica, ter sofrido acidente em 2002 decorrente de queda de escada, não observo do conjunto probatório quaisquer indícios que possam levar à confirmação da retro informação. Nesse sentido, destaco consulta ao Sistema DATAPREV (às fls. 108), em que consta o resultado da perícia médica realizada pelo INSS em 31/10/2002, com diagnóstico CID-10 M51. Ante o exposto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente pretendido na inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES LINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008601-31.2012.403.6183 - ELENO GONCALVES DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por ELENO GONÇALVES DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega, além de indenização por dano moral. O benefício NB 552.187.878-1 requerido em 06/07/12 foi indeferido, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade.Inicial e documentos às fls. 18/90. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 147/148.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 147/148.Citado, o INSS contestou às fls. 156/160.Réplica às fls. 183/187.Foi realizada perícia médica por Traumatologista e Ortopedista às (fls. 207/217).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e contribuições como contribuinte individual.Realizada perícia, em 21/03/14, na especialidade em Traumatologia e Ortopedia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora é portadora de radiculopatia lombar em atividade. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica, a partir a de 17/09/13, devendo ser reavaliado em 6 meses a contar da perícia.Assim, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 17/09/13, devendo ser reavaliada em 6 meses a contar da data da publicação da presente decisão. Do dano moralA responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora.A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil.Juros e correção monetária.A questão relativa à correção monetária e

juros moratórios merece ser previamente explicada. Como é de conhecimento público, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357, 4425, 4400 e 4372, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 725 do Supremo Tribunal Federal, Plenário iniciou exame de questão de ordem em que se propusera modulação dos efeitos, no tempo, do quanto decidido no julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade em que declarados parcialmente inconstitucionais dispositivos da EC 62/2009, que instituíra regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Na espécie, o Tribunal, por maioria, rejeitara a arguição de inconstitucionalidade formal em que alegada inobservância do interstício dos turnos de votação. No mérito, por maioria, declarara-se inconstitucional: a) a expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF, na redação da EC 62/2009. Explicou-se que configuraria critério de aplicação de preferência no pagamento de idosos, uma vez que esse balizamento temporal traria a isonomia entre cidadãos credores da Fazenda Pública ao discriminar, sem fundamento, aqueles que viessem a alcançar 60 anos em data posterior à expedição do precatório, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento; b) os 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC 62/2009, e o art. 97, II, do ADCT, que fixava um regime unilateral de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório. Esse critério beneficiaria exclusivamente o devedor público, em ofensa ao princípio da isonomia. Além disso, os dispositivos instituiriam nítido privilégio em favor do Estado e em detrimento do cidadão, cujos débitos em face do poder público sequer poderiam ser compensados com as dívidas fazendárias; c) a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para que aos precatórios de natureza tributária se aplicassem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto reproduziria a literalidade do comando contido no 12 do art. 100 da CF; e) o art. 97, 1º, II, e 16 do ADCT, definidores do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório, ao fundamento de afronta ao princípio da proporcionalidade, por determinarem sacrifício desmesurado ao direito fundamental de propriedade; f) a expressão independentemente de sua natureza, sem redução de texto, contida no 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/2009, para afastar a incidência dos juros moratórios calculados segundo índice de caderneta de poupança quanto aos créditos devidos pela Fazenda Pública em razão de relações jurídico-tributárias; g) por arrastamento, conferiu-se interpretação conforme a Constituição à mesma expressão citada no item anterior e contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009; h) o 15 do art. 100 da CF e todo o art. 97 do ADCT porque, ao criarem regime especial para pagamento de precatórios para Estados, Distrito Federal e Municípios, veiculariam nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e imporiam contingenciamento de recurso para esse fim, a violar a cláusula constitucional do estado de direito, o princípio da separação de poderes, o postulado da isonomia, a garantia do acesso à justiça, a efetividade da tutela judicial, o direito adquirido e a coisa julgada - v. Informativos 631, 643, 697 e 698. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, que transitou em julgado, pende julgamento de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Ante o exposto, o cálculo de liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 17/09/13, devendo ser reavaliada em 6 meses a contar da data da publicação da presente sentença, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi formulado pedido para antecipação da tutela.Consta da petição inicial que a parte autora não reúne mais condições de trabalho em razão das moléstias relatadas, para tanto a parte juntou vasta documentação probatória das fls. 32-487 e às fls. 531-536.Deferido os benefícios da gratuidade às fls. 490.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 489-517. Réplica às fls. 522-523.Deferida a produção de prova pericial, a parte autora foi submetida a exame pericial em 04/06/2014 (fls.537-546).Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo pericial (fls.548-550).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios incapacitantes têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Portanto, os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: ocorrência da incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral, no caso de aposentadoria por invalidez, e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença, em seguida a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e, finalmente, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (com exceção das hipóteses do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91).No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laborativa.A parte autora tem 59 anos de idade e trabalhava na função de telefonista (último vínculo em 2001). O perito avaliou o quadro médico da parte autora, observando que a mesma se encontra em estado depressivo desde 1987 ocasionado pela perda de familiares próximos, conforme relato da própria periciada. Após minucioso exame pericial, o perito judicial aponta que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso-depressivo, fibromialgia, hipertensão arterial e dislipidemia. Conclui, contudo, não haver incapacidade laborativa atual ensejadora de benefício previdenciário.Em que pese o inconformismo da parte, fato que o laudo foi elaborado por médico qualificado, especializado em clínica médica e Perícia Médica, que analisou todos os documentos médicos apresentados, examinou diretamente a parte autora e respondeu de forma fundamentada aos quesitos. Não havendo quaisquer indícios de vício nos referidos laudos periciais, pelo que goza de confiabilidade por parte deste Juízo.Vale ressaltar que, a existência de uma enfermidade não implica, necessariamente, a existência de incapacidade laborativa uma vez que a moléstia incapacitante deve ser verificada frente às habilidades requeridas para o desempenho da atividade habitual do requerente. Portanto, ante a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício requerido.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0008749-08.2013.403.6183 - VANDERI BRITO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010688-23.2013.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não

concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011284-07.2013.403.6183 - DALVA OLIVEIRA SEGUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face

estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011420-04.2013.403.6183 - NILZA CANDIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012364-06.2013.403.6183 - ANDRE GOMES BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que não acolheu a pretensão de revisão de benefício previdenciário, formulada em face do INSS, alegando omissão na sentença proferida. O embargante fundamenta seu inconformismo afirmando que a sentença atacada deixou de apreciar argumentos da tese de que o sistema público de previdência social é baseado no regime de repartição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, uma vez que interpostos no prazo legal e formalmente em ordem. No entanto, o recurso não merece acolhimento. A parte autora alega que há omissão na sentença porque não foi apreciada a tese de que, pelo Regime de Repartição, tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Entende, assim, que a não apreciação desta tese, gera omissão no julgado. No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que o não acatamento das teses deduzidas na petição inicial não implica em omissão. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Assim, o julgador não está adstrito a julgar a questão dos autos de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, fundamentando sua decisão, o que fez esta magistrada. Anoto que, no caso dos autos, a tese esposada, a qual a parte autora se apegou para pleitear a procedência da ação, em nada se

relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra: a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro); b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário; c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Portanto, só se pode concluir que omissa é a petição inicial que não relaciona a tese da repartição ao seu pedido de revisão de benefício. As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Repita-se que o juiz, ao apreciar a demanda, deve se manifestar acerca das questões pertinentes à lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entender serem aplicáveis ao caso, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é notório, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento ponto a ponto, sobre as teses elencadas pelas partes, porém, a fundamentar coerentemente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. O magistrado não está vinculado a responder teses ou questionários jurídicos formulados pelas partes. Observo que a embargante pretende, sim, dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Posto isso, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, para no mérito rejeitá-los, face estarem ausentes os requisitos, restando mantida a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004828-07.2014.403.6183 - EDSON MARQUES DE CARVALHO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDSON MARQUES DE CARVALHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de aposentadoria por idade, concedida em 20/06/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-32. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico ser o caso de indeferimento da inicial, em razão de decadência. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei nº 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois foi convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício. No caso dos autos, confrontando-se a data da implantação do benefício (20/06/2003) e o início do pagamento (18/07/2003), conforme consulta ao sistema TERA/DATAPREV, com a data do ajuizamento da ação (29/05/2014), à luz do disposto no art. 103 da Lei 8213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício

previdenciário. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda e a data do início do benefício em discussão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **P.R.I.**

0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MAURO SÉRGIO BERTOLUCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício por incapacidade, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/72. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial. O autor requereu administrativamente benefício por incapacidade em 07/10/2013 (NB 31/603.596.891-4), o qual foi indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade. Sustenta, no entanto, que preenche os requisitos para concessão do benefício. Contudo, considere-se que o autor ajuizou idêntica ação perante este Juizado Especial, com o mesmo objeto e causa de pedir (autos nº 0000973-54.2014.4.03.6301), no qual a sentença transitou em julgado em 23/05/2014. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. **Dispositivo.** Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. **P.R.I.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0011394-40.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, sustenta que nos cálculos apresentados pela parte autora não podem ser aceitos porque não aplicam a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, no tocante à correção monetária, apurando valor superior ao efetivamente devido. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-17). Recebidos os embargos para discussão (fls. 19), o Embargado reiterou os cálculos impugnados (fls. 33). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls. 22, acompanhado da conta de fls. 23-31. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo com o julgado, considerando valor devido na competência 02/2003 em duplicata e, os cálculos elaborados pelo embargado, não consideraram os valores efetivamente recolhidos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 133.289,50 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), em janeiro de 2014, sendo: 1) R\$ 115.253,91 (cento e quinze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) a título do principal e; 2) R\$ 18.035,59 (dezoito mil e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanote-se e arquite-se estes autos. **P.R.I.**

0004864-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-45.2000.403.6183 (2000.61.83.005187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso

de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, alega que a parte autora utiliza em sua conta de liquidação índices de correção monetária e juros divergentes dos utilizados pela justiça federal (Lei 11.960/09). Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-17). Recebidos os embargos (fls. 18), o embargado apresentou impugnação (fls. 20). Remetidos os autos ao contador judicial, o embargado concordou com os cálculos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em desacordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação dos juros e correção monetária. A Contadoria apurou que os cálculos apresentados pelo autor não excederam os limites do julgado (fls. 24). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pelo embargado nos autos principais, e reiterados pelo Contador Judicial nestes autos, quais sejam, R\$ 129.005,38 (cento e vinte e nove mil e cinco reais e trinta e oito centavos), em outubro de 2012, sendo: 1) R\$ 117.277,62 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) a título do principal e; 2) R\$ 11.727,76 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060741-38.1995.403.6183 (95.0060741-7) - LUIGIA NICOLETTI (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GABRIELA GUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência do traslado de cópias dos embargos à execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0097036-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097036-4) - LEA DE MOURA LIMA (SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E Proc. AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência do traslado de cópias dos embargos à execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4) - MITINALI ITO (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência do traslado das cópias dos embargos à execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002982-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002982-7) - EGIDIO MENDES DO NASCIMENTO X NILSON MARQUES OLIVEIRA X LEONARDO DE LIMA X MANOEL JOSE RODRIGUES X WALDEMAR TEIXEIRA GOMES (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência do traslado das cópias dos embargos à execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000878-60.2005.403.6100 (2005.61.00.000878-2) - MARCIA GARCIA PENTEADO COLUCCI (SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do traslado das cópias dos embargos à execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016714-96.1997.403.6183 (97.0016714-3) - ARMANDO CANAZZA (SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARMANDO CANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Requeiram às partes o quê de direito tendo em vista o ofício do E. TRF 3ªR informando o cancelamento do requisitório expedido pela já existência, neste processo, de outra ordem de pagamento já realizada, observando o conteúdo de fl. 86 que trata de um ofício requisitório expedido em 2005, de fl. 128 referente ao depósito dos valores e de fl. 147 que demonstra o saque dos valores. Manifestem-se, ainda, quanto à fl. 243 que demonstra o depósito do valor referente à verba de sucumbência. Prazo de 20 dias. Int.

0042536-08.1999.403.0399 (1999.03.99.042536-2) - LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site).Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Opportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0001914-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001914-0) - ANTONIO CASTILHO FILHO X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X JOSE FILLER X JOSE MANOEL RAIMUNDO X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X ANA MARIA RAIMUNDO X SIMONE RAIMUNDO X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X JOSE VELOSO X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO X MARIA RONCOLETA BORGES X OLIVALSO DE VASCONCELOS X PIETRO ANTONIO COSENTINO X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CASTILHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALMEIDA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE TOLEDO ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEAL VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RONCOLETA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALSO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIETRO ANTONIO COSENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pelo ofício 05843/2014-UFEP-P-TRF 3R acostado as fls. 291/294, esclareça a parte autora a possibilidade de litispendência, providenciando as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observando-se a prescrição intercorrente.Int.

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 315/324 : Dê-se ciência à parte autora do teor do Ofício nº 07965/2014-UFEP-P.Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido.Int.

0005302-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005302-8) - LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO KLINCEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site).Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo

prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, considerando a Resolução n.º 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto a Receita Federal (site).Fica o patrono ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0061276-44.2008.403.6301 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/243 : A prevenção já foi afastada à fl.35, expeça-se novo ofício precatório.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do ofício requisitório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/147 : Dê-se ciência à parte autora.Providencie a autora a regularização do seu nome, tendo em vista a divergência na grafia do RG e CPF acostados à fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos , venham os autos conclusos para expedição de novo requisitório.Silente, arquivem-se os presentes autos observando-se a prescrição intercorrente.Int.